



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2014 – São Paulo, terça-feira, 25 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Manifeste-se a parte autora e Velloza & Giroto Advogados Associados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na petição de fl. 1701/1702. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004585-66.1987.403.6100 (87.0004585-3) - LLOYDS BANK PLC(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão do Recurso Especial no arquivo sobrestado. Int.

0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0) - FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Em vista da informação da parte autora em sua petição de fls.427/428, de que o ofício precatório da exequente SEBASTIANA DOS REIS CORREIA foi cancelado, em vista da incorreção da grafia de seu nome, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral de seu nome, segundo fl.428. Após, expeça-se novo ofício precatório.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - BRASKEM S/A X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE

CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para retirada da certidão de objeto e pé, como requerido. Int.

0698385-60.1991.403.6100 (91.0698385-5) - JAYME CHIOVATTO(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos. Int.

0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Diante dos documentos 227/228, remetam-se os autos ao contador para que proceda cálculos nos termos do decidido. Int.

0045577-93.1992.403.6100 (92.0045577-8) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.250/251.

0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Apresente a parte autora o valor individualizado do crédito exequendo para cada empresa exequente.

0033769-23.1994.403.6100 (94.0033769-8) - MARIA LUIZA GALIMBERTI DARONCO(SP075583 - IVAN BARBIN E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da parte autora, segundo fls.111/112, inclusive com a alteração de seu CPF.

0017289-96.1996.403.6100 (96.0017289-7) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 117/122, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0058467-88.1997.403.6100 (97.0058467-4) - COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 580/584 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0004927-23.2000.403.6100 (2000.61.00.004927-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0007263-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007263-2) - ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Aguarde-se a decisão do Recurso Especial no arquivo sobrestado.

0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5) - SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da juntada das peças necessárias, proceda-se a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, e no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acerca das alegações contidas na petição de fls. 731/732. Int.

0028827-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028827-4) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP129931 - MAURICIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042229-57.1998.403.6100 (98.0042229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017289-96.1996.403.6100 (96.0017289-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Diga a União Federal sobre as petições da parte embargada de fls.110/111 e 125/126.

CAUTELAR INOMINADA

0018106-24.2000.403.6100 (2000.61.00.018106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-92.1999.403.6100 (1999.61.00.001077-4)) F S S TORRES JUNIOR E CIA/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aguarde-se decisão do Recurso Especial no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019804-85.1988.403.6100 (88.0019804-0) - MAURICIO DESIDERIO X AMERICO JOAQUIM GARCIA X DURVAL MACHADO PINHEIRO X WALTER DA SILVA MACHADO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MAURICIO DESIDERIO X FAZENDA NACIONAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X FAZENDA NACIONAL X DURVAL MACHADO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X WALTER DA SILVA MACHADO X FAZENDA NACIONAL(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os ofícios requisitórios/precatórios de fls.268/272. Após, à transmissão.

0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0) - DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X

EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIANA CHANG SZU X UNIAO FEDERAL X MARICE MARTINS HEHS X UNIAO FEDERAL X TANIA VANESSA BONELLI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ROSA KRANIC X UNIAO FEDERAL

Fls.563/567: Mantenho a decisão de fl. 562 tal como lançada pelos motivos nela declinados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência aos patronos do autor sobre o ofício requisitório/precatório nº 20140000502 (fl.604). Após, à transmissão.

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9) - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fica a parte autora intimada para a retirada do termo de liberação de hipoteca de fls.294/306 mediante substituição por cópias simples, no prazo de 5 dias. Após, faça-se conclusão para expedição de alvará.

0012982-69.2014.403.6100 - PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(MG052430 - DENAR LUIS RIBEIRO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito no prazo de 5 dias.

0015766-19.2014.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. CARTA CERTA POSTAGENS LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de recusar a vinculação operacional entre a demandada, clientes e autora para fins de captação de clientes e prestação de serviços postais, por meio de contratos e procedimentos apropriados, bem como se abstenha de adotar quaisquer providências que interfiram na regular execução de contratos desta natureza. Alega a autora, em síntese, que é prestadora de serviços postais, por meio de contrato de franquia postal celebrado com a ré, precedido de regular certame licitatório. Sustenta que, no exercício de suas atividades, realiza a captação de clientes por meio de vinculação de contratos comerciais nos quais, ao prestar serviços postais diversos a pessoas jurídicas, recebe participação do proveito econômico auferido pela demandada, amparada nas disposições contidas no contrato de franquia postal celebrado entre as partes, sendo esta a principal fonte de renda das agências postais franqueadas. Narra que, em decorrência de processo administrativo de descredenciamento promovido pela demandada, e que atualmente encontra-se em tramitação com recurso pendente de apreciação, a requerida tem recusado o cumprimento da vinculação operacional dos contratos comerciais, como se o processo de desvinculação já tivesse sido concluído. Aduz que, a Requerida viola claramente o contrato celebrado entre as partes, pois, enquanto ele estiver em vigor, por expressa previsão contratual não pode ela simplesmente se negar a cumpri-lo com lastro em um entendimento passível de ser revertido na esfera recursal. Argumenta, ainda, que a conduta da requerida é injusta, ilegal e afrontosa ao contrato e à nossa Constituição Federal, em especial no que tange ao Princípio da Presunção de Inocência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/203. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 208). Citada (fl. 211), a ré apresentou contestação (fls. 218/248), por meio da qual sustentou a legalidade da decisão administrativa que não liberou a vinculação contratual em favor da requerente, e que a negativa por parte da ECT se deu por

conta de expressa vedação contratual e por estar a autora respondendo processo administrativo visando a rescisão unilateral, postulando pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada da documentação de fls. 249/270. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora obter tutela jurisdicional que determina à ré que se abstenha de recusar a vinculação operacional de contratos de prestação de serviços postais celebrados entre a demandada, clientes e autora, bem como se abstenha de adotar quaisquer providências que interfiram na regular execução de contratos desta natureza. Pois bem, inicialmente, dispõe o 4.3 da Cláusula IV do Contrato de fls. 30/61:4. CLÁUSULA IV - DAS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES GERAIS DA AGF(...)4.3. É vedada a formalização de contrato, entre o cliente e a FRANQUEADA, para venda de produtos ou prestação dos serviços franqueados.4.3.1. A FRANQUEADA deverá encaminhar para a ECT os clientes por ela prospectados, a fim de que seja realizada a avaliação da viabilidade técnica quando à possibilidade de assinatura de contrato comercial pela ECT.4.3.2. O processo de vinculação de contratos para execução pela AGF obedecerá às normas internas da ECT, sendo-lhe vedada a operação do contrato de cliente cujo proprietário/sócio participe, direta ou indiretamente, da composição societária da FRANQUEADA.4.3.3. A FRANQUEADA deverá observar integralmente as normas de execução do contrato vinculado na AGF.(grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece a alínea c do subitem 8.1 do item 8 do Anexo 2 do Capítulo 4 do Módulo 26 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, norma interna da ECT, colacionado às fls. 260/270:8. SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTOS PARA VINCULAÇÃO DE SERVIÇOS NA(S) AGF(S)8.1 A vinculação de serviço em AGF não será operacionalizada quando a unidade pretendente:(...)e estiver respondendo a processo administrativo instaurado com vistas à rescisão unilateral do Contrato de Franquia Postal, assim constituído, mediante Notificação à Franqueada, respaldada em decisão de autoridade competente.(grifos nossos) E, por fim, estatui a alínea 16.2.4 e seguintes do 16.2 da Cláusula 16 do Contrato de fls. 30/61:16. CLÁUSULA XVI - DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL(...)16.2.(...)16.2.4. A FRANQUEADA terá 10 (dez) dias, contados do recebimento do Auto de Infração, pra apresentar Defesa ou ajustar o procedimento irregular e recolher o valor da sanção, quando existente.12.2.4.1. O recolhimento da sanção e o ajuste do procedimento irregular não afastam o registro da irregularidade nos arquivos da ECT.16.2.5 O Auto de Infração indicará o local onde será concedida vista do respectivo processo, sendo facultado à FRANQUEADA transcrevê-lo ou fotocopiá-lo, total ou parcialmente, vedada a retirada total ou parcial do mesmo do âmbito da ECT.16.2.6. A Defesa será dirigida à autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração, mediante peça escrita contendo as razões da FRANQUEADA e, se houver, a respectiva documentação comprobatória.16.2.7. A procedência da Defesa implica o arquivamento do processo e a sua improcedência implica o necessário ajuste do procedimento irregular, bem com a adoção imediata das hipóteses descritas a seguir, tão logo expirado o prazo para a interposição de Recurso Administrativo sem manifestação da FRANQUEADA:I - Registro da irregularidade nos arquivos da ECT;II - Recolhimento do valor referente à sanção, se for o caso, em qualquer agência própria da ECT ou sua glosa.16.2.7.1 Se a sanção implicar a rescisão do Contrato, incidirão os efeitos previstos na Cláusula XVII, sem prejuízo de possibilidade de suspensão do direito de a FRANQUEADA participar de licitação e do impedimento de contratar com a ECT por um prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.16.2.8. Da decisão sobre a Defesa, cabe Recurso Administrativo com efeito suspensivo ao Diretor Regional, encaminhado por intermédio da autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração.16.2.9. O Recurso Administrativo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão sobre a Defesa.16.2.10. A autoridade administrativa que emitiu o Auto de Infração poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do protocolo do recurso ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo ao Diretor Regional para decisão administrativa.16.2.11. Da decisão sobre o recurso, que julgar pela aplicação da penalidade de rescisão contratual, cabe recurso suspensivo à Administração Central da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhado por intermédio do Diretor Regional.16.2.12. A procedência do Recurso Administrativo implica o arquivamento do processo e a sua improcedência, a aplicação dos procedimentos descritos no subitem 16.2.7.16.2.13. A FRANQUEADA será notificada do débito decorrente da não quitação imediata da sanção pecuniária.(grifos nossos) Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, foi instaurado Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade de Rescisão Unilateral de Contrato e Aplicação de Sanção Pecuniária autuado sob o nº 53172.005714/2014-11 em face da autora, e cuja cópia parcial encontra-se acostada às fls. 83/202, em decorrência de descumprimento de cláusulas contratuais, no qual sobreveio decisão administrativa, que concluiu pela improcedência da defesa administrativa preliminar apresentada em 19/12/2013 e prosseguimento do feito administrativo para fins de aplicação das penalidades de multa e rescisão unilateral do contrato (fls. 124/132 e 142/145). Notificada da referida decisão (fls. 146/147) a autora apresentou defesa administrativa (fls. 158/185), que ate o presente momento se encontra pendente de análise pela autoridade administrativa vinculada à ré. Sustenta a autora que, enquanto o Processo Administrativo nº 53172.005714/2014-11 estiver pendente de julgamento final, fica vedada a suspensão de vinculação operacional de contratos de prestação de serviços postais celebrados entre a autora, seus clientes e a ré. Dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(grifos nossos) E, por sua vez, estabelece o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(grifos nossos) Ocorre que, diante do efeito suspensivo atribuído aos recursos administrativos, conforme expressamente previsto nas alíneas 16.2.8 e 16.2.11 do Contrato de fls. 30/61, acima transcritas, e extensiva à defesa administrativa de fls. 158/185, tal efeito se estende sobre as penalidades advindas da decisão administrativa impugnada, ou seja, aqueles contidos na alínea 16.2.7.1 do Contrato sob exame e acima transcrito. E dentre as penalidades ali previstas, a saber, a suspensão do direito de a autora participar de licitação e do impedimento de contratar com a ECT por um prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos encontram-se aquelas decorrentes dos efeitos da extinção do contrato previstas nos incisos I a VIII do 17.2 da Cláusula XVII da avença de fls. 30/61:17.2. A extinção do contrato tem os seguintes efeitos:I. Cessação imediata de todas as operações da AGF;II. Cessação do direito de uso de qualquer sistema, marca ou patente da ECT;III. Vencimento antecipado das quantias devidas à ECT;IV. Obrigação de devolver os regulamentos, manuais, instruções, formulários, malas, carimbos e qualquer outro material de uso restrito Às atividades permitidas pela ECT, assim como os bens de propriedade da ECT eventualmente cedidos para a operação da AGF;V. Obrigação de descaracterizar fisicamente a AGF, em prazo não superior a 10 (dez) dias, incluindo a remoção de placas, luminosos, sinais, balcões e outros elementos identificadores da ECT;VI. Obrigação de providenciar, junto aos órgãos competentes, a exclusão no seu objeto social da possibilidade de prestar os serviços e vender os produtos relacionados a este contrato;VII. Obrigação de encerrar o funcionamento da máquina de franquear correspondências, caso existente;VIII. Fixar o termo inicial para o impedimento a que se refere o subitem 4.4.1.(grifos nossos) Portanto, percebe-se que na prática, a aplicação do disposto na alínea c do subitem 8.1 do item 8 do Anexo 2 do Capítulo 4 do Módulo 26 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, configura o afastamento do efeito suspensivo atribuído à defesa e eventuais recursos administrativos interpostos pela autora e, conseqüentemente, a aplicação imediata do efeitos da rescisão parcial do contrato por via transversa, tornando inócua a atribuição de efeito suspensivo e estrangulando economicamente a demandante, enquanto durar o trâmite do processo administrativo nº 53172.005714/2014-11, haja vista o impedimento de exercer de forma plena as atividades comerciais decorrentes do contrato de franquia. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. AGENCIA FRANQUEADA. VINCULAÇÃO DE CONTRATOS. MANUAL DE COMERCIALIZAÇÃO E ATENDIMENTO. RESTRIÇÃO QUE ATENTA CONTRA O INCISO XXXV, DO ART. 5º, DA CF. 1. Visa a presente ação mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante, agência franqueada dos Correios, à vinculação de contratos antigos e novos ao novo modelo adotado (AGF), com abstenção de quaisquer atos que inviabilizem a providência, baseados no item 2.6, c, do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT. 2. Nas informações, a autoridade impetrada defende o livre exercício da competência discricionária nos regulamentos internos dos entes da administração pública. Assim, a direção da ECT optou por determinar regras via MANCAT, as quais poderão ser modificadas conforme avaliação de conveniência e oportunidade, permeadas pela isonomia, impessoalidade, moralidade e demais princípios que regem a administração pública, objetivando a consecução do interesse público. 3. A ECT impõe regramento para a prestação de serviços pela franqueada, justamente para garantia do desempenho da função pública a ela delegada. E as franqueadas tem que trabalhar arduamente para manter-se, no que é favorecida na medida da quantidade de contratos que consegue captar. Por isso, embora firmados diretamente com a ECT, a vinculação à AGF que o conquistou é tão importante. 4. Estabelecer a ECT vedação à vinculação dos contratos para a AGF que ajuizou processo judicial para discussão do contrato de franquia, consubstancia odiosa afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, estampado no inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal. 5. Ora, se a própria Carta Magna garante a todos, indistintamente, o acesso à justiça, a orientação contida no Manual da ECT revela óbice que atenta contra um dos direitos mais basilares do Estado de Direito Democrático e, portanto, deve ser afastada. 6. Não obstante a petição de fls. 293/294 da ECT, protocolada após a intimação da sentença, informe que houve alteração do Manual relativamente a aquele item, pugnano pela extinção do feito ante a perda do objeto, não carreada a respectiva comprovação, de sorte que a sentença é mantida, nos moldes em que plasmada. 7. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, REOMS nº 0005564-61.2011.403.6108, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24/04/2014, DJ. 08/05/2014)(grifos nossos) Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e determino à ré que se abstenha de recusar a vinculação operacional entre a ECT, clientes e a autora, atuante como agência postal franqueada intermediadora e responsável pela captação de clientes e prestação de serviços postais, por meio de contratos e procedimento apropriados, bem como se abstenha de adotar quaisquer providências que interfiram na regular execução de contratos dessa natureza, até decisão final do presente feito. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares suscitadas pela ré, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

0022034-89.2014.403.6100 - KAIQUE SOUSA DA CRUZ(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do exame dos autos, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a

pretensão indenizatória articulada pelo autor, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012). Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4260

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013117-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039268-17.1996.403.6100 (96.0039268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIN X ELIETE LOPES BREGANTIN X TEREZA MARTINELLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da resposta do ofício enviado ao Oficial de Registro de Imóveis às fls.293.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se o Banco Itau, por derradeiro, para que cumpra o determinadono despacho de fls.285, no prazo improrrogável de 05(cinco)dias. Silente, expeça-se novo mandado de penhora.

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela CEF às fls.585.Após, concordando ou silente, providencie a Secretaria a expedição do alvará da guia de depósito de fls.137 em favor da CEF.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018901-93.2001.403.6100 (2001.61.00.018901-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA X CLAUDIA MULLER BORTOLATO DA SILVA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP111353 - CESAR AUGUSTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco)dias. Após, a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004385-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004385-0) - ISAMU HAMAHIGA X MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Defiro conforme requerido às fls. 315. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 314.

0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Defiro a devolução do prazo requerida pelo Banco Itaú para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0019263-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019263-6) - ADELINA PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA JARDINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014098-52.2010.403.6100 - HAMILTON NISHI X RUTILEIA GUALBERTO NISHI X JURANDIR TOBIAS X IRENE VIEIRA TOBIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 (fls.39/40). Anote-se. DEFIRO, também o pedido de produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (fl.245/247). Nomeio, para tanto, o perito judicial Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira, devendo ser intimado por telefone ou meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora das alegações da CEF bem como dos documentos juntados aos autos às fls.179/193. Manifeste-se também a parte autora se tem interesse na audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos.

0008982-26.2014.403.6100 - MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.92/98 como aditamento à inicial. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo da ação Rosana Aparecida Coelho. Com o cumprimento, Cte-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art.285 do CPC.

0009854-41.2014.403.6100 - LIGIA MARIA ARANTES DE LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA

NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora como litisconsórcio passivo necessário o Sr Leonardo Sampaio Soares de Lima. Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da ação. Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé necessária para Citação. Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal e Leonardo Sampaio Soares de Lima.

0014816-10.2014.403.6100 - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0016451-26.2014.403.6100 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se nos termos do art.285 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037147-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037147-8) - SEBASTIAO SERGIO FERNANDES PESSANHA X SANDRA JAQUELINE MACHADO PESSANHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO FERNANDES PESSANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA JAQUELINE MACHADO PESSANHA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Publique-se o despacho de fls. 602: Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660264-60.1991.403.6100 (91.0660264-9) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0026849-62.1996.403.6100 (96.0026849-5) - MARCIA MILEGO MARCON X MARCIA RAQUEL PELAES BACCHIM X MARCIA REGINA ANTONIASSI CANHAS X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO X MARCILIO DE SOUZA X MARCILIO GONCALVES X MARCIO FERNANDES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora da manifestação da CEF às fls. retro. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0008725-35.2013.403.6100 - DAVIDSON DAS NEVES MAGALHAES X DANIEL DAS NEVES

MAGALAES(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017558-08.2014.403.6100 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.

0020221-27.2014.403.6100 - DIRCE KIMIKO HIRATA TANJI(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. retro, como emenda da inicial.Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0021736-97.2014.403.6100 - ANTONIO GOMES FREIRES(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044063-76.1990.403.6100 (90.0044063-7) - RONALDO AMARAL DE CARVALHO PINTO(SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA E SP047112 - CARLOS ROBERTO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X RONALDO AMARAL DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que o autor, nos autos qualificado, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Os autos foram enviados ao arquivo sobrestado, por período superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso, os autos foram enviados ao arquivo sobrestado em 20/10/2006.Desde então, não houve manifestação do autor até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 8685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022252-20.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA DE JESUS NORONHA(SP137197 - MONICA STEAGALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para (sic) ante a inconstitucional execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66, inaudita altera pars, (...) SUSPENDER qualquer leilão que já está agendado para 24/11/2014, às 11:30 hs e os que venham a ser marcados, mantendo-se em definitivo a liminar concedida, em sentença de mérito, bem como para que seja efetuada: a revisão das prestações e do saldo devedor, das cláusulas contratuais e, conseqüente, repetição de indébito, além de autorizar a realização do depósito nos valores dos encargos mensais vencidos e vincendos, sobre o valor atual correto da prestação, que pediu-se à Vossa Excelência fosse calculada pela contadoria judicial.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.--Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário na execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A

atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Essa é, por ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 556.520 ainda não foi concluído. De outro lado, não há na ilegalidade na previsão no contrato da execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei 70/1966 sob o fundamento de violação da Lei n.º 8.078/90. Todas as disposições contratuais que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se os dispositivos autorizadores do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de decreto-lei, recebido pela Constituição de 1998 como lei ordinária, ilegalidade não pode haver. A cláusula contratual que prevê tal execução hipotecária deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. No que diz respeito às normas previstas no artigo 31, incisos e parágrafos, do Decreto-Lei 70/66, não há necessidade de julgar a alegação de que foi rejeitado tacitamente pelo Congresso Nacional, por força do artigo 25, 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Isso porque a redação do artigo 31, incisos e parágrafos, foi dada pelo artigo 19 da Lei 8.004, de 14.3.1990. No que diz respeito às demais normas do Decreto-Lei 70/66, na redação original deste, o argumento é de todo improcedente. Isso porque o 1º do artigo 25 do ADCT da CF/88 aplica-se apenas aos decretos-leis que estavam em tramitação no Congresso Nacional e não foram por este apreciados até a promulgação da Constituição Federal de 1988: Art. 25 (...) 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma: I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar; II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados. O Decreto-Lei 70, de 21.11.1966, não estava em tramitação no Congresso Nacional por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi editado com base no parágrafo único do artigo 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27.10.1965, tendo em vista o disposto no Ato Complementar 23, de 20.10.1966, que decretou o recesso do Congresso Nacional entre 20.10.1966 e 22.11.1966. Os decretos-leis, na vigência do Ato Institucional 2/65, não tramitavam no Congresso Nacional nem se submetiam à apreciação deste. Tinham força de lei independentemente de aprovação expressa ou tácita do Congresso Nacional, se editados nos termos do artigo 31, parágrafo único, do indigitado Ato Institucional n.º 2: Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele. Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar, o

Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica. Assim, o Decreto-Lei 70/1966 foi recebido pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária.--Não é verossímil a afirmação de que o contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional como critério de reajuste dos encargos mensais, atrelando-os à variação salarial do mutuário. Sobre não haver no contrato previsão de reajustamento dos encargos mensais pela variação salarial do mutuário, há expressa vedação a tal vinculação, ao estabelecer no parágrafo sexto da cláusula décima primeira do contrato que O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a plano de equivalência salarial. Essa vedação, prevista expressamente no contrato, nada tem de ilegal. Ao contrário. Decorre de norma de ordem pública. O contrato foi firmado em 10.04.2006, já na vigência da Lei nº 10.931, de 2.8.2004, cujo artigo 48 estabelece o seguinte: Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Violação à norma de ordem pública ocorreria caso o contrato adotasse cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Como visto, o artigo 48 da Lei nº 10.931/2004 veda expressamente a adoção de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Além disso, ao prever o contrato, na cláusula nona, o reajuste do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável na remuneração básica dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, vai ao encontro do que estabelece o artigo 46 da Lei nº 10.931/2004: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Isso porque o reajuste do FGTS é realizado pelos índices de depósito de poupança, a Taxa Referencial - TR. Daí por que o recálculo dos encargos mensais em função da variação do saldo devedor, o que implica vincular aqueles ao mesmo índice de atualização deste, que é a Taxa Referencial - TR, está em conformidade com o que se contém no artigo 46 da Lei nº 10.931/2004, nada tendo de ilegal. Igualmente, o artigo 15 da Lei nº 8.692/1993 autoriza expressamente o reajuste dos saldos devedores dos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos em caderneta de poupança: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.--Não há cobrança de juros em percentual ilegal. O contrato prevê taxa anual de juros nominal de 6% e efetiva de 6,1677%, quase a metade da taxa máxima de juros autorizada legalmente, no artigo 25 da Lei nº 8.692/1993, segundo o qual Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001).--Não há prova inequívoca das afirmações de que a ré está (i) a reajustar o saldo devedor por índices superiores aos utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos em caderneta de poupança, (ii) a amortizar os pagamentos realizados, (iii) a cobrar juros capitalizados e (iv) a cobrar seguro em percentual superior ao permitido na legislação. A petição inicial nem sequer veio instruída com demonstrativo mensal de evolução do financiamento, expedido pela ré, o que impede o conhecimento dessas afirmações, nesta fase de cognição sumária. Aliás, a petição inicial, neste ponto, com o devido respeito, esbarra na inépcia, por conter pedidos incompatíveis entre si: ao mesmo tempo em que reclama do não cumprimento do contrato pelo suposto não reajustamento do saldo devedor pelos índices nele previstos, de atualização dos depósitos do FGTS, a autora não pretende o cumprimento do contrato, e sim a substituição desse índice pela variação do INPC ou do salário mínimo, pedido este manifestamente contraditório e que, se acolhido, elevaria o valor do saldo devedor, por ser público e notório que o salário mínimo foi reajustado em percentual superior à variação da TR desde 2006.--As considerações feitas na petição inicial sobre a ilegalidade da adoção da tabela Price como sistema de amortização, com o devido respeito, são impertinentes. O contrato não prevê a tabela Price como sistema de amortização, e sim o Sistema de Amortização Constante - SAC. Igualmente, é manifestamente impertinente, também com o máximo respeito, a causa de pedir em que impugnados reajustes aplicados quando do advento do denominado Plano Real, entre março e junho de 1994. O contrato foi firmado em abril de 2006, mais de doze anos depois desse plano e não sofreu nenhuma influência da inflação daquele período. Dispositivo Ante o exposto, ausentes a verossimilhança e a prova inequívoca das afirmações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração firmada pela autora de necessidade desse benefício (fl. 42). Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, defiro à autora prazo de 10 dias para: i) apresentar de instrumento de mandato; ii) aditar a petição inicial, corrigindo a inépcia acima apontada, no que diz respeito à formulação de pretensões incompatíveis entre si; e iii) cumprir o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou

alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Registre-se. Publique-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9869

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006453-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. Observação: A Carta Precatória nº 162/2014 está à disposição da parte exequente.

Expediente Nº 9870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017727-10.2005.403.6100 (2005.61.00.017727-0) - COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Instada a carrear aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a autora juntou aos autos às fls. 894-901, petição confirmando a renúncia ao direito discutido na demanda e procuração com poderes específicos, outorgada por Anésio Abdalla e Antonio Abdalla. Ocorre que a cláusula quinta do Contrato Social da autora, item Administração da Sociedade, reza que a representação em juízo ou fora dele se dará pelos sócios Antonio Abdalla, Anésio Abdalla e Aloísio Abdalla, CONJUNTAMENTE. Ante o exposto, no prazo de 10(dez) dias, carrie a autora aos autos procuração outorgada pelos representantes eleitos no contrato social, com poderes para a pleiteada renúncia. Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal.I.

0001201-50.2014.403.6100 - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

FL. 338: Defiro a devolução de prazo ao autor, para manifestação quanto à publicação da decisão de fls. 319-320, uma vez que os autos ficaram equivocadamente fora de cartório, no prazo comum para as partes.I.

0014596-12.2014.403.6100 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO presente ação ordinária foi ajuizada por TEREZINHA BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a provimento que declare a inexistência da dívida de R\$ 2.073,65 - vencida e não paga -, declare a ilicitude da conduta da Ré, determine o cancelamento das anotações dos bancos de dados (SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), bem como condene a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Narra, basicamente, que a Ré incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de suposto débito no valor de R\$ 2.073,65. Aduz, todavia, que não assumiu a obrigação e não lhe deve tais valores, o que torna indevidas as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré a suspensão das anotações feitas nos bancos de dados: SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/24. A antecipação de tutela foi indeferida sem que ouvida a Ré, tendo sido determinada nova conclusão dos autos após a vinda da contestação. A Ré contesta a fls. 36/53, relatando que os débitos têm origem em dois contratos de cartão de crédito, conforme documentos que anexa. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A Autora demonstra que seu nome foi inscrito no SCPC em razão de diversos débitos, dentre os quais se incluem apontamentos relacionados à CEF. Não demonstrou, porém, a sua inserção no CADIN, no SERASA e na RESTRIÇÃO INTERNA. Todavia, à fl. 127, verifica-se que também houve a inscrição no SERASA. Não obstante demonstrada a negativação no SCPC e no SERASA, a Autora limita-se a alegar que não é devedora de tais valores, não havendo contrato a amparar sua existência e sua cobrança. Não junta qualquer documento capaz de trazer indícios que apontem para a relevância de sua alegação ou de demonstrar. De sua vez, a CEF traz demonstração que houve a emissão dos Cartões de Crédito n 5187.6704.8259.5778 e 4009.7002.9079.9418 em nome da Autora (fls. 43, 44 97/98), bem como comprovou o uso do Cartão de Crédito n 4009.7002.9079.9418 no período de 10/2009 a 09/2010 (fls. 97/98), tendo havido, quanto a este, até mesmo o pagamento de parcela na fatura de 06/2010. Assim, neste momento processual, soam-me mais robustos os argumentos da Ré. No mais, ainda que se reconhecesse a verossimilhança da alegação tecida na inicial, o nome da Autora permaneceria negativado, neste momento, devido a outras restrições. Acrescente-se que a Autora não noticiou nem comprovou qualquer fato concreto a evidenciar o dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que a alegação genérica não torna presente tal requisito, não ficando impedida, porém, a reparação de eventual dano pela via indenizatória, tal qual já pleiteado na inicial. Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Ré junte aos autos os extratos relativos ao uso do Cartão de Crédito n 5187.6704.8259.5778. Após, intime-se a Autora para ciência da petição da Ré (nos termos do parágrafo supra), bem como para se manifestar sobre a contestação, nos moldes do art. 327 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

0016515-36.2014.403.6100 - TASSIA BATISTA CORDEIRO(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por TASSIA BATISTA CORDEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré adote as providências necessárias à convocação da Autora para a realização dos exames médicos admissionais e para apresentação dos documentos necessários, conforme previsto no Edital n 1/2012/NS, de 16/02/2012, e, caso seja aprovada, proceda à sua contratação para o Polo de São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/73. Citada, a Ré contestou (fls. 94/121). Os autos vieram conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PA 1,10 É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O Edital de Abertura - Concurso Público n 1/2012/NS, de 16/02/2012 abrange o Cargo de Arquiteto. A Ré afirma que, em 30/06/2014, a GERET abriu demanda para contratação de 4 Arquitetos para preencher 4 vagas disponíveis no Pólo Sudeste - São Paulo, até 08/07/2014, data de vencimento do concurso. Afirma, também, que os candidatos classificados em 24, 25, 26 e 27 foram convocados em 01/07/2014 para os procedimentos admissionais e, depois, convocados em 03/07/2014 para assinatura do contrato em 08/07/2014. Afirma, por fim, que, segundo informações da GIPES, a 26ª colocada atendeu à primeira convocação, comparecendo para entrega da documentação, mas deixou de comparecer na data marcada para admissão, inexistindo qualquer comunicação prévia de sua desistência. Já o documento de fl. 57 demonstra que a Autora ficou classificada na 28ª posição. Nesse contexto, vale transcrever alguns itens do Edital n 1/2012/NS: 12.4 - A CAIXA reserva-se no direito de constituir um banco de candidatos aptos nos Exames Médicos Admissionais, contudo a contratação ficará condicionada à comprovação de requisitos, à existência de

vagas e à necessidade da CAIXA, até o término do prazo de validade deste Concurso Público.13.3 - Observada a necessidade de provimento, a CAIXA procederá, dentro do prazo de validade do Concurso Público, à contratação mediante assinatura de Contrato Individual de Trabalho que se regerá pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e pelas normas do Regulamento de Pessoal e do Plano de Cargos e Salários vigentes na CAIXA, na ocasião do aproveitamento no cargo, devendo o período inicial de 90 dias ser considerado contrato a título de experiência. Da leitura dos itens transcritos, depreende-se que restou estabelecido que as contratações deveriam ocorrer dentro do prazo de validade do concurso. Nesse caso, considerando que a CEF alega que a 26ª colocada deixou de comparecer para assinar o contrato na data fixada e considerando que esta data coincidiu exatamente com o último dia do prazo de validade do concurso, tem-se que não haveria tempo hábil para a convocação da Autora para os exames pré-admissionais. Embora a existência da vaga que não foi preenchida pela candidata desistente pudesse garantir, a princípio, a convocação da Autora, esta convocação e a assinatura do contrato deveriam ser realizadas no prazo de validade do concurso. É de se ressaltar que a CEF alega que não foi previamente cientificada pela 26ª colocada acerca de seu desinteresse em formalizar a contratação, sendo que, nesse caso, operou-se a impossibilidade material de a CEF adotar aquelas providências em favor da Autora. Nessas circunstâncias, alheias à vontade da ré, não vislumbro ofensa às regras do edital. Evidentemente, no curso da ação, a Autora poderá fazer prova contrária à alegação da CEF de que não foi previamente cientificada da desistência e que teria tido tempo para proceder à sua convocação. Todavia, neste momento e nesta análise sumária que faço do tema, não constato a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por fim, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual não foi alegado na petição inicial nem demonstrado dos autos. Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0019343-05.2014.403.6100 - BARBARA ARAUJO SATELES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 97. Defiro a dilação requerida pelo autor, pelo prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido antecipatório. I.

0021791-48.2014.403.6100 - ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X FELIPE QUINI COMERCIAL - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, identifique o autor quem assina a procuração outorgada à fl. 21, a fim de que este juízo efetue a verificação de poderes determinados no contrato social da empresa autora. Prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, carreie aos autos seu cartão de CNPJ, bem como declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada pelo patrono. Atendidas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0021872-94.2014.403.6100 - LOURIVALDO MARQUES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0021975-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019328-36.2014.403.6100) SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição por dependência ao processo 0019328-36.2014.403.6100, apensem-se os feitos. Inicialmente, para fins de regularização, carreie a autora aos autos procuração e substabelecimento na sua via original. Prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, apresente a autora declaração de autenticidade firmada pelo patrono. Atendidas as determinações supra, cite-se. I.

0022006-24.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Inicialmente, carrie a autora aos autos seu cartão de CNPJ, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, firmada pelo patrono. Prazo de 10(dez) dias. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.I.

0022163-94.2014.403.6100 - MARINALVA SIQUEIRA DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, não se tratando de anulação de ato administrativo e tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000320-73.2014.403.6100 - TIAGO JOSE DE AQUINO PINTO(SP337189 - THIAGO SILVA SANTOS) X COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO JOSÉ DE AQUINO PINTO em face do COMANDANTE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional para ordenar que a autoridade impetrada o retire da escala de serviços e não mais o convoque de qualquer forma, desonerando-o de qualquer obrigação laboral junto à Força Aérea, até que conclua o curso de graduação em educação física na Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Narra que é militar da ativa, integrante da Força Aérea Brasileira desde 03 de março de 1998, atualmente na graduação de Terceiro Sargento, exercendo a função de Controlador de Tráfego Aéreo no Aeroporto de Congonhas. Em agosto de 2013 tomou conhecimento da abertura de concurso interno de seleção para o curso de especialização de sargentos - bacharel em educação física, na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Sustenta que informou aos seus superiores o interesse em participar do concurso e, nos termos do item 3.1 do edital, preencheu o formulário denominado PME-1, obtendo as autorizações de seu chefe, Sr. Capitão Aviador Diego Henrique de Brito, bem como de seu comandante, Sr. Coronel Luiz Antonio Hernandez, que interinamente comandava o Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, manifestando-se, ambos, favoravelmente (fl. 04), conforme ficha de inscrição, tendo seu comandante, Coronel Aviador Fernando César da Costa e Silva Braga, posteriormente assinado um ofício apresentando o impetrante para a realização do concurso. Ressalta que, conforme item 12.4 do edital, o curso será desenvolvido sob responsabilidade da EEF, com prejuízo do serviço, permanecendo os aprovados e classificados adidos à EEF, durante o período de sua realização. Afirma que obteve todas as autorizações necessárias para participação do certame, tendo sido no final aprovado. Após sua aprovação, alega que passou à condição de discente na PMESP, submetendo-se às normas e procedimentos da Escola de Educação Física. Entretanto, passou a ser convocado para trabalhar na Força Aérea, mesmo não mais constando na escala de serviço para o mês de dezembro de 2013. Diante disso, aduz que estudava e estava à disposição da PMESP por períodos entre 8 (oito) e 12 (doze) horas durante o dia, sendo certo que posteriormente submetia-se à jornada de 8 (oito) horas trabalhadas na torres de comando durante a madrugada, estando sob total condição desumana de trabalho (fl. 06). Requer, por fim, seja determinado à autoridade coatora que o retire da escala de serviços e não mais o convoque de qualquer forma, desonerando-o de qualquer obrigação laboral perante a Força Aérea Brasileira até a conclusão do curso de graduação em educação física. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/85. O pedido liminar foi deferido às fls. 95/97, para determinar à autoridade impetrada que não mais convocasse o impetrante para cumprir escala de serviço junto à Força Aérea Brasileira, até a conclusão do curso de graduação na Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 102). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/135 e 136/140, alegando que o impetrante não cientificou seus superiores acerca das condições do curso, ou seja, de que este seria realizado com prejuízo do serviço e de que as aulas seriam em período integral. Defende que o militar, quando ingressa nas Forças Armadas, sabe que sua atividade profissional será de dedicação exclusiva (fl. 106), bem como que o curso de educação física não guarda qualquer relação com as atividades de controle de tráfego aéreo exercidas pelo impetrante. Finalmente, sustenta que a única alternativa possível ao impetrante seria requerer a licença para tratar de interesse particular, prevista no artigo 67, parágrafo 1º, alínea b, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar, autuado sob nº 0004973-85.2014.403.0000 (fls. 143/154). A decisão de fls. 95/97 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 156). Às fls. 160/161 o Comando da Aeronáutica formulou consulta quanto à possibilidade do impetrante ser reintegrado à escala de serviço da Torre de Controle do Aeroporto de Congonhas - SP, tendo em vista o recesso do curso prestado no período compreendido entre 19 de maio de 2014 e 20 de julho de 2014. Ante a concordância do impetrante, manifestada na

petição de fls. 164/166, em decisão de fl. 167 foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, autorizando o retorno do impetrante à escala de serviços da Força Aérea Brasileira no período acima. O ofício determinado foi expedido e posteriormente juntado às fls. 170/171. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 173/175. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O edital nº DEC-013/12/13 do Concurso Interno de Seleção para o Curso de Especialização de Sargentos - Bacharel em Educação Física para Sargento PM/2013 de fls. 22/27, determina no item 3.1: O interessado deverá requerer sua inscrição mediante o preenchimento do Formulário PME-1, devidamente assinado, nos campos necessários, pelo próprio candidato, por oficial P/3 ou equivalente, oficial de treinamento, médico e dentista, bem como por seus comandantes, conforme modelo publicado em anexo (...) - grifei. O item 12.4, por sua vez, impõe que: o CEP-BEF/13 desenvolver-se-á sob a responsabilidade da EEF, com prejuízo do serviço, permanecendo os aprovados e classificados adidos à EEF, durante o período de realização do curso - grifei. Na ficha de inscrição em curso ou estágio de fl. 43 constam expressamente as assinaturas dos superiores do impetrante, Capitão Aviador Diego Henrique de Brito e Coronel Interino Luiz Antonio Hernandez, ao lado do parecer favorável de ambos. A assinatura dos chefes imediatos gera a natural pressuposição de que a Instituição Militar conhecia os termos do edital, bem como as interferências administrativas que eventualmente causariam. Assim, a autoridade impetrada tinha conhecimento de que o impetrante poderia ser aprovado no concurso e, conseqüentemente, incorporado como adido à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Os superiores, portanto, autorizaram a inscrição no curso, não sendo possível afirmar que a autorização seria restrita à mera participação no concurso. Nos termos da decisão de fls. 95/97: (...) a conduta da Autoridade Impetrada mostra-se violadora da segurança jurídica e da boa-fé, sendo que os princípios constitucionais que regem as instituições militares - disciplina e hierarquia - não reduzem, por certo, o grau axiológico de tais postulados. Como dito, a prévia autorização obtida pelo Impetrante - em obediência justamente àqueles princípios regentes da atividade castrense - deram conformação razoável à expectativa e, desse modo, à boa-fé do Impetrante. Tal contexto, se ignorado, propicia a necessidade de resguardo da confiança legítima e, sendo assim, da segurança jurídica. Note-se, em última análise, que a incongruente postura administrativa da Autoridade Impetrada permite delinear, no caso, violação do chamado *nemo potest venire contra factum proprium*, princípio geral do Direito este que também se aplica na seara da Administração Pública. Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que não mais convoque o impetrante para cumprir escala de serviço junto à Força Aérea Brasileira, até que conclua o curso de graduação na Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dando aplicabilidade ao que consta no item 12.4 do edital DEC-013/12/13. Defiro o ingresso da União Federal na presente demanda, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão desta no polo passivo. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0004973-85.2014.403.0000 o teor da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0009681-17.2014.403.6100 - ANDERSON RODRIGO MINETTO BORGES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON RODRIGO MINETTO BORGES em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO por meio do qual o Impetrante pretende obter liminar que determine sua desincorporação do Serviço Militar. O Impetrante narra que em 19.12.2013 graduou-se no curso de Medicina, sendo que em 01.02.2014 foi incorporado ao 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - GACL, para prestar o serviço militar obrigatório na condição de médico. Ressalta que já cumpriu o seu dever cívico quando aos 18 anos de idade se apresentou ao serviço militar inicial e foi dispensado em virtude de excesso de contingente na data de 28.07.1999. Alega, em síntese, que não poderia ser compelido a prestar o serviço militar, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.336/10, a qual deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.292/67. Por fim, ressalta que a concessão da medida liminar se faz imperiosa, pois por oportunidade do pronunciamento judicial definitivo já terá cumprido todo o serviço militar. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/152. Em decisão de fls. 155/115-v foi determinada a oitiva da Parte Contrária antes da apreciação do pedido liminar. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 160) e foi incluída no polo passivo. Às fls. 161/168, a Autoridade Impetrada defendeu a legalidade da convocação do Impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 170/173). Contra referida decisão a União interpôs recurso de agravo na modalidade instrumentos (fls. 180/192). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança (fls. 194/197). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Antes de adentrar no cerne da presente Ação, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do prazo decadencial para propositura da Ação Mandamental. De

acordo com o art. 23 da Lei 12.016/2009, o interessado possui 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência do ato tido como coator, para impetrar Mandado de Segurança. Ao compulsar os autos, verifica-se por meio do documento de fl. 42 que o Impetrante deveria tomar ciência de sua designação em Jan/2014, sendo que sua incorporação ocorreu em 01/02/14 (fl. 40). Por meio das informações acostadas às fls. 161/168, a Autoridade Impetrada afirma que o Impetrante tinha ciência de sua convocação desde janeiro de 2014. Porém, não precisou o dia tampouco juntou documentação a respeito. Assim, não há como constatar com exatidão o dia em que o Impetrante foi devidamente cientificado de sua convocação. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Consequentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, dêste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei n.º 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66); a outra é a dos que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68). No caso dos autos, o Impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado às fls. 42, sendo, aplicável, consequentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata êste artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010) (...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado) Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma

reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que sua dispensa ocorreu em 28/07/1999 (fl. 42). Faz-se necessário ressaltar que este Juízo tem acompanhado a discussão travada no AI 838194, no qual foi reconhecida a existência de Repercussão Geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Bem verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, acabou por entender pela possibilidade da aplicação da Lei nº 12.336/10 para a convocação dos dispensados antes de sua vigência. (EDcl no Recurso Especial nº 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013). No entanto, por se tratar de matéria constitucional, deixo de seguir tal precedente, com o devido respeito. Presente o *fumus boni juris*, mister se faz reconhecer também o *periculum in mora*, haja vista o risco de que eventual decisão definitiva em sentido favorável se torne inócua. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a imediata desincorporação do Impetrante do serviço militar, desobrigando-o de apresentar-se ao serviço. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (agravo de instrumento nº 0018771-16.2014.4.03.0000). P.R.I.

0011062-60.2014.403.6100 - BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante requerendo, em síntese, seja a sentença embargada adequada aos limites da lide e, ante a demonstração da impossibilidade de que a pendência relativa à DIRF 2012 constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, seja concedida integralmente a segurança requerida. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração. Int.

0011119-78.2014.403.6100 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA X SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA visando seja concedida a segurança para o fim de: 1) ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, 2) ser declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, 3) ser determinado à impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Sustenta que é contribuinte da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Referida contribuição foi instituída com o declarado propósito de arrecadar os recursos necessários para a reposição das perdas inflacionárias dos Planos Verão (1989) e Collor I (1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a condenação imposta por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que, embora formalmente permaneça vigente a cobrança de referida contribuição, a finalidade que motivou a instituição dessa contribuição foi atingida, tornando-se ilegal, portanto, a manutenção de sua cobrança. Afirma que atualmente, identificam-se três fundamentos novos e autônomos capazes de invalidar de forma irrefutável a Contribuição Social do art. 1º da LC nº 110/01, fundamentos que ainda não foram apreciados pelo Poder Judiciário, pois decorrem de fatos supervenientes: O primeiro desses fundamentos deriva do esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social Geral do art. 1º da LC nº 110/2001, desde janeiro de 2007. O segundo decorre do produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, desde o ano de 2012, que no lugar de ser incorporada ao FGTS, foi destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos

pela União. Além disso, hoje, vem sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida. O terceiro consiste no fato de que inexiste lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 (fls. 02/24). Juntou documentos e procuração (fls. 28/411). Emenda à inicial às fls. 416/418. A emenda foi recebida e foi determinada à Impetrante que emendasse a inicial para inclusão da CEF (fl. 419). Emenda à inicial para inclusão da CEF no polo passivo (fl. 421). Considerando a reiterada jurisprudência dos Tribunais no sentido de que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo, não foi apreciada a petição de fl. 421 e foi considerada suficiente a presença do Superintendente Regional do Trabalho e Empresa no Estado de São Paulo. Ademais, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 422/424). Contra referida decisão a impetrante interpôs recurso de agravo na modalidade instrumento (fls. 428/445). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 449). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 452/453 e 266/267). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 461/462). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, observo que constou da petição inicial como integrante do polo ativo, São Joaquim Transportes Ltda e sua filial Unidade de Osasco. Entretanto, considerando que a filial não tem personalidade jurídica autônoma, ela - filial - não tem capacidade para ser parte. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS e COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/98 QUANTO À BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DEMANDAS DECLARATÓRIAS AJUIZADAS POR MATRIZ E FILIAS. MESMA PESSOA JURÍDICA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. (...) (E. TRF 3ª Região, Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 881166, Processo: 0009769-80.1999.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 31/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). De conseguinte, sendo desnecessário constar do cadastramento do processo dados da filial, uma vez que os efeitos da presente demanda atingirá a pessoa jurídica como um todo (SEDE e filial), comunique-se ao SEDI para que exclua os dados referentes ao CNPJ da filial, ou seja, 00.941.293/0002-92. Passo ao exame do mérito. Sustenta a impetrante que: 1) o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social Geral do art. 1º da LC nº 110/2001, desde janeiro de 2007.2) o produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, desde o ano de 2012, que no lugar de ser incorporada ao FGTS, foi destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos pela União. Além disso, hoje, vem sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida. 3) inexiste lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. A autoridade coatora sustenta a manutenção da obrigação legal de pagamento. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. É indubitável que a instituição e a cobrança de referida contribuição já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que decidiu por sua constitucionalidade (ADIN 2.556), não se confundindo com o objeto da presente demanda: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL****

DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Cumpre ainda trazer à baila que naquele momento, também foi acrescentado o fundamento da inconstitucionalidade superveniente em razão do alcance da finalidade, mas referido fundamento não foi conhecido pelos Ministros conforme se extrai do voto do eminente Relator, in verbis: (...) Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas. Nos autos da Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, liminarmente, que referida contribuição tinha a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme excerto do voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves: A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. (...) Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Uma vez tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigência é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxe o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito:

introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420).No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade:Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173).Nesse passo, considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos).A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º.Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556.De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu.No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica:O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local.Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações.Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora.Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições.Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74):O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de

valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões.(...)A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o

sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Uma vez afastados os dois fundamentos iniciais trazidos pela impetrante (esgotamento da finalidade e financiamento de outras despesas estatais), resta analisar o terceiro fundamento. Sustenta a impetrante a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a Impetrante, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela Impetrante. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela

referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (agravo de instrumento nº 0021752-18.2014.4.03.0000). P.R.I.

0011542-38.2014.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA.(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X SUPERINTENDENTE FISCALIZAÇÃO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA em face do SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando à concessão da segurança para suspender os efeitos da sanção administrativa imposta por intermédio do processo administrativo nº 48620.000692/2013-48 e obstar a inscrição do nome da empresa impetrante no CADIN/SISBACEN. Relata que é empresa que atua no ramo da construção civil, no fornecimento de concreto usinado, utilizando veículos de grande porte para circulação de sua matéria prima, o que exige a instalação de postos de abastecimento de combustível em seus estabelecimentos, sujeitos à autorização e fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Sustenta que, no exercício da atividade fiscalizatória, a autoridade impetrada lavrou o auto de infração nº 062.308.2013.34.404796 e instaurou o processo administrativo nº 48620.000692/2013-48, no qual foi aplicada a sanção de multa, em seu grau máximo, por violação ao artigo 8º da Resolução ANP nº 12/2007 c/c o artigo 3º, inciso XII, da Lei nº 9.478/1999. Todavia, alega que não foi regularmente citada e intimada acerca dos atos praticados no processo administrativo acima indicado, impossibilitando, portanto, o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo tomado conhecimento apenas da sanção que lhe foi aplicada, comunicada por meio do Ofício nº 02476/2014/DG/ESDF, acompanhado da Guia de Recolhimento da União - GRU nº 20017-4, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante a expressa violação ao princípio do devido processo legal e a impossibilidade de apresentação de defesa, requer a declaração da nulidade do processo administrativo nº 48620.000692/2013-48, originário do auto de infração nº 062.308.2013.34.404796 e da sanção administrativa imposta. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/71. À fl. 74 foi determinada a intimação da impetrante para apresentar cópia de sua inscrição no CNPJ e declaração, subscrita por seu patrono, de autenticidade das cópias que acompanham a inicial, providência cumprida às fls. 77/79. A decisão de fls. 80/81 reputou como prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP requereu sua intervenção, com base no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e apresentou a manifestação de fls. 87/138, alegando, preliminarmente a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a inexistência de direito líquido e certo, eis que improcedentes os argumentos jurídicos invocados para defender a nulidade do ato administrativo. No mérito, defende a regularidade das intimações correspondentes ao processo administrativo nº 48620.000692/2013-48, encaminhadas à empresa autora. Narra que o auto de infração nº 0623081334404796, lavrado após a constatação da irregularidade pelo fiscal da ANP, foi encaminhado à impetrante por intermédio do Ofício nº 00550/2013 - Citação/SAT-SP/SFI/ANP, informando o prazo de quinze dias para apresentação de defesa por escrito e acompanhado do documento de fiscalização, contendo a descrição do fato imputado e os fundamentos da autuação. O ofício foi recebido em 29 de outubro de 2013, por Sidnei de O. Sampaio, no endereço constante no contrato social da empresa e na petição inicial da presente demanda (Avenida Constran, 310, Vila Industrial, Santana do Parnaíba, SP). Informa que a impetrante deixou de apresentar defesa administrativa, sendo posteriormente intimada para apresentação de alegações finais, por meio do ofício nº 01524/2013/SAT-SP/SFI/ANP, enviado para o mesmo endereço e recebido por Elias Sacramento, em 16 de dezembro de 2013. Conclui que sendo a impetrante uma pessoa jurídica é válida a (...) intimação realizada com a entrega da correspondência no endereço de sua matriz, cabendo à parte a prova de que não recebeu a notificação ou de que a recebeu tardiamente (fl. 90). A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 141/189, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da presente demanda, pois a ANP possui sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais no Rio de Janeiro, sendo que o Superintendente de Fiscalização do Abastecimento encontra-se lotado no Rio de Janeiro. No mérito, repete os argumentos trazidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis às fls.

88/92. Intimada por meio da decisão de fl. 190 para manifestação acerca das cópias dos avisos de recebimento juntadas pelos impetrados, a impetrante alegou que as pessoas que os subscreveram não compõem seu quadro de colaboradores (fls. 192/205). O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 206/208. Às fls. 215/221 a impetrante manifestou-se acerca das preliminares suscitadas pela parte impetrada e na petição de fls. 224/232, a autoridade impetrada esclareceu que o ofício nº 02476/2014 foi remetido pelo Setor Financeiro e Administrativo do Escritório da ANP de Brasília, utilizando o endereço constante no sistema de Julgamento Processual de Fiscalização - JPF. Em parecer de fls. 234/237, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público e manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Este é o relatório. Passo a decidir.

1. Carência de ação Sustenta a ANP a carência de ação, pois a autoridade apontada pela impetrante como coatora não tem poder para desfazer o ato impugnado. Observo que, nas informações de fls. 141/189, a Superintendente Adjunta de Fiscalização do Abastecimento defende a legalidade do ato praticado e a incompetência absoluta da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da presente ação. Contudo, não alega em qualquer momento sua ilegitimidade passiva. Tendo em vista que a Superintendente prestou as informações, não alegou sua ilegitimidade e assumiu a defesa de mérito, passou a adquirir legitimidade por meio da Teoria da Encampação, conforme julgado parcialmente transcrito abaixo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA - INDÚSTRIA DO PETRÓLEO - INTELIGÊNCIA DOS PRECEITOS DOS ARTS. 170, 177 (2º) E 238, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI DO PETRÓLEO (LEI N.º 9.478, DE 06.08.1997) - FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP) E SEU PODER REGULATÓRIO - DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - REGULAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES ECONÔMICOS DO SETOR. COMPATIBILIDADE LEGAL (LATO SENSU) DAS NORMAS REGULATÓRIAS EDITADAS PELO MME E PELA ANP. 1. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por contra ato cuja origem é atribuída ao Sr. SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, insurgindo-se contra o denominado planilhamento, caracterizado pela obrigação mensal de apresentação de pedidos de volumes de quotas de álcool etílico hidratado carburente junto à ANP, decorrente da Portaria nº 008, de 16.01.97, e da Medida Provisória nº 1.670/98. (...) 3. A AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP apelou sob o argumento de que o Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional de Petróleo não possui legitimidade passiva, pois não é a autoridade coatora, uma vez que as atribuições de planilhamento estão a cargo do CAEC (Comitê de Comercialização de Álcool Etilico Combustível). (...) 7. Tendo em conta que o Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional de Petróleo apresentou informações e assumiu a defesa de mérito passou a adquirir a legitimidade pela Teoria da Encampação. Precedentes do STJ: Mesmo sendo a autoridade apontada coatora ilegítima para configurar no pólo passivo do mandado de segurança, se ao prestar as informações, além de alegar sua ilegitimidade ad causam, ainda, contesta o mérito da ação, passa a adquirir a legitimidade, pela chamada Teoria da Encampação. (RMS 18.418/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 390) (...) 11. Apelação e remessa oficial, providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 200001000172634, Relator: Juiz Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, Quinta Turma, DJ data 01/06/2006, página: 46.). Assim, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela ANP.

2. Incompetência absoluta Defende a autoridade impetrada a incompetência absoluta da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da presente ação, pois estaria lotada no escritório central, localizado no Rio de Janeiro. A ANP possui agências regionais em alguns estados da Federação, entre eles São Paulo. A documentação juntada às fls. 116/136 demonstra que o processo administrativo nº 48620.000692/2013-48 foi apreciado e julgado pela unidade regional de São Paulo, sendo a decisão final proferida por Wilson Leonardo Ribeiro Esteves, lotado na Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, conforme documento de fl. 67. Ademais, o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro implicaria onerosidade excessiva à parte impetrante. Nesses termos, o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO -- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL SEDIADA NO DISTRITO FEDERAL E COM SUCURSAL EM SÃO PAULO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP possui natureza jurídica de autarquia federal. Sua sede localiza-se em Brasília, o que permitiria a aplicação do disposto na alínea a do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil. Todavia, possui agências regionais em alguns Estados da Federação, dentre os quais São Paulo, o que leva à aplicação da alínea b do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 2. O encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal implicaria onerosidade desnecessária à autora, consistente no constante deslocamento para aquela subseção, a despeito de possuir a ANP representação na Seção Judiciária de São Paulo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0005802-37.2012.403.0000, relator: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, data da decisão: 07.11.2013, D.E. publicado em 19.11.2013). A preliminar de inexistência de direito líquido e certo, eis que improcedentes os argumentos jurídicos invocados pela impetrante para defesa da nulidade do ato administrativo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Segundo os artigos 10

e 12 do Decreto nº 2.953/99:Art. 10. Quando o auto for lavrado em local diverso daquele onde verificada a infração, a citação será feita por carta registrada, endereçada ao estabelecimento do autuado onde ocorreu o fato e considerar-se-á efetuada na data indicada no Aviso de Recebimento - AR, que deverá ser juntado ao processo respectivo.Art. 12. As intimações dos atos do processo serão feitas mediante publicação no Diário Oficial, ou mediante carta registrada com Aviso de Recebimento, observado o disposto no artigo anterior. Os avisos de recebimento juntados às fls. 125 e 130 comprovam que os ofícios nºs 00550/2013 - citação/SAT-SP/SFI/ANP e 01524/2013/SAT-SP/SFI/ANP foram enviados ao endereço constante na petição inicial da presente demanda: Avenida Constran, 310, Vila Industrial, Santana de Parnaíba, São Paulo, ou seja, há provas de que as notificações foram entregues. A impetrante, por sua vez, alega que as pessoas que assinaram os avisos de recebimento (Sidnei de O. Sampaio e Elias Sacramento) não integram seu quadro de colaboradores, juntando aos autos a relação de fls. 194/205.Contudo, para ilidir a prova produzida pelos impetrados, a parte impetrante deveria juntar elementos robustos, como relação oficial de empregados (ex: RAIS), incluindo a de eventual empresa terceirizada, a fim de demonstrar o erro do agente dos Correios que fez a entrega. Simples relação de nomes, que não diz a que se refere, nem é assinada por ninguém, não é prova suficiente para utilização na via do mandado de segurança. Assim, considero válidas as comunicações enviadas pela ANP à empresa impetrante, conforme documentos de fls. 116/130.Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013210-44.2014.403.6100 - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA. X BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA X AGRA FNP PESQUISAS LTDA - EPP X SIAL BRASIL FEIRAS PROFISSIONAIS LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IIR INFORMA SEMINÁRIOS LTDA., BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA. AGRA FNP PESQUISAS LTDA. e SIAL BRASIL FEIRAS PROFISSIONAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que desobrigue as Impetrantes do recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; 13º salário, sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), salário-maternidade; férias gozadas; adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado e 13º sobre o aviso prévio indenizado, bem como que reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. As Impetrantes alegam que a Autoridade Impetrada exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de salário-maternidade; férias e adicional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado e 13º sobre o aviso prévio indenizado, bem como verbas tanto de natureza salarial quanto de natureza indenizatória.Defendem, em linhas gerais, que a cobrança da exação sobre as rubricas acima elencadas é indevida, uma vez que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço. E, por consequência, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91 não estaria configurada.Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 34/203.Instadas a regularizar a Inicial (fls. 206/207 e fl. 216), as Impetrantes o fizeram 218/220.Em decisão de fls. 221/222 foi indeferido o pedido liminar.Por meio das petições de fls. 233/267 e de fls. 268/302, a Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0022953-45.2014.4.03.0000), sendo que foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para afastar a exigência da exação incidente sobre o aviso prévio indenizado, a quinquena inicial do auxílio-doença ou acidente e o terço constitucional de férias, até a decisão final daquele recurso, conforme fls. 303/319.A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 321) e foi incluída no polo passivo. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, em fls. 322/326, a incidência da exação.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 338/339).Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação e o estado adiantado da presente demanda, passo à análise do mérito.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, parágrafo 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos

casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário. No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados

e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). A mesma sorte deve seguir parcela do 13º salário agregada pelo reflexo do aviso prévio indenizado, na medida em que, neste caso, a acessoriedade de tal projeção mantém a natureza indenizatória do valor respectivo pela demissão injustificada. Este também é o entendimento encontrado na jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. (omissis) 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (omissis) 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 04/02/2014). Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso destas verbas, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, data do julgamento: 15/03/2012, data da publicação: 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. (omissis) 9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. Terço de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.(omissis)IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis).VIII - Agravo improvido.(AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013).Salário-maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.)Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS

Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal.Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFSTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (omissis)II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.(omissis)IV - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS 00100956820124036105, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 08/10/2013, data da publicação: 17/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (omissis)III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Agravo legal em Apelação/Reexame necessário 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data do julgamento: 11/09/2012, data da publicação: 20/09/2012).Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar as contribuições sociais previdenciárias patronais, APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário; b) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e c) terço de férias.Fica assegurado, ainda, o direito das Impetrantes de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei 12.016/09).Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0022953-45.2014.4.03.0000/SP). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0014622-10.2014.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES E MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fl. 413: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 406-407, devendo o patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de retirar o documento desentranhado.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 409-410.I.

0016903-36.2014.403.6100 - ANDERSON PATRICIO SOARES MENDES(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON PATRICIO SOARES MENDES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, visando à concessão de provimento jurisdicional para suspender o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região (nº 106016F), reativando-a até que seu diploma de conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado, regularizado e validado, nos termos deliberados pela Comissão de Verificação de Vida

Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se a declaração da regularidade de sua vida escolar, sob pena de multa diária. Narra que realizou o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias em janeiro de 2011 e obteve sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em 17 de março do mesmo ano. Contudo, em 29 de agosto de 2014, sua inscrição foi cancelada, ante a cassação, em 15 de julho de 2014, dos atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), instituição de ensino na qual o impetrante se formou, a partir de 24 de dezembro de 2008. Defende que cumpriu todas as exigências legais para obtenção da licença e exercício da profissão de corretor de imóveis, tendo escolhido o Colégio Litoral Sul após pesquisa à relação de instituições de ensino credenciadas e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, constante no site de tal órgão. Alega que, para evitar dissabores, procurou informações acerca da referida escola e pesquisou na Diretoria de Ensino Regional de São Vicente, onde tomou ciência que o Colégio Litoral Sul - COLISUL de fato era credenciado e autorizado pelo Conselho Estadual de Educação para ministrar o curso de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI, conforme portaria da Diretoria de Ensino de São Vicente (fl. 05). Após o encerramento do curso, relata que apresentou toda a documentação exigida pelo CRECI/SP para obtenção de sua inscrição, a qual foi conferida e aprovada, tendo recebido a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis em 19 de abril de 2011 (inscrição nº 106016F), exercendo a profissão de corretor de imóveis desde então. Sustenta, finalmente, a arbitrariedade do ato do Presidente do CRECI/SP, ao determinar o cancelamento de sua inscrição sem ter sido dada qualquer oportunidade de regularização da situação, em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 27/54. O pedido liminar foi deferido para suspender o ato de cancelamento da inscrição do impetrante e determinar sua reativação, até que seu Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI fosse analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente e, portanto, até que fosse reconhecida a regularidade de sua vida escolar, conforme decisão de fls. 60/62. A decisão acima indicada ressaltou, ainda: se ao término do procedimento de verificação de vida escolar e de validação, resultar em não validação do diploma, ocorrerá a cessação automática dos efeitos da presente liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/89, defendendo sua ilegitimidade passiva, pois o impetrante deveria contestar o ato originário, ou seja, a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Aduz que determinou o cancelamento de 2651 inscrições originárias do Colégio COLISUL, em razão da decisão da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, que tornou nulos os diplomas expedidos pela mencionada instituição. Assim, o impetrante não estaria habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis, impondo-se o cancelamento de sua inscrição, sob pena de responsabilização civil e criminal do gestor do CRECI/SP. Ressalta, por fim, que os inscritos do Colégio COLISUL não tiveram a oportunidade de regularização prevista pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo aos estudantes provenientes do Colégio Atos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 91/97. Às fls. 99/114 o impetrante comunicou a publicação de Chamamento para Regularização da Vida Escolar dos Alunos, em 23 de setembro de 2014, o qual estabelecia a entrega da documentação até 10 de outubro de 2014. Informou, também, que sua documentação preencheu todos os requisitos necessários para aptidão do exercício da profissão de corretor de imóveis, tendo sido deferida sua inscrição para realização do exame disposto na Resolução 46, de 11 de julho de 2011, agendado para 16 de novembro de 2014. Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o impetrante deveria contestar o ato originário, ou seja, a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Não assiste razão à autoridade impetrada, pois o impetrante contesta o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP, sem qualquer possibilidade prévia de regularização de sua situação, não aquele que declarou a nulidade dos diplomas expedidos pelo Colégio COLISUL. Superada a preliminar suscitada, passo a análise do mérito. A documentação trazida pelo impetrante comprova que este obteve o diploma de técnico em transações imobiliárias outorgado pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, em 28 de janeiro de 2011 (fl. 31), recebeu a carteira profissional de corretor de imóveis, com inscrição sob nº 106016, em 19 de abril de 2011 (fl. 41) e foi comunicado pelo CRECI/SP acerca do cancelamento de sua inscrição, em razão da cassação dos atos escolares do Colégio Litoral Sul, por meio de e-mail enviado em 29 de agosto de 2014 (fl. 46). A Portaria do Dirigente Regional de Ensino de fl. 40 demonstra a autorização do funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, com os cursos de técnico em transações imobiliárias, técnico em segurança do trabalho, técnico em contabilidade e técnico em meio ambiente. Todavia, em portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica de fl. 45 foi determinada a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando o ato de autorização do curso de técnico em transações imobiliárias. O inciso I, do artigo 2º da mencionada portaria determinou que competiria à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente a verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo Colégio Litoral Sul, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula da DER de São Vicente. Mediante portaria publicada em 22 de agosto de 2014, juntada à fl. 50, o Dirigente de Ensino da Região de São Vicente, designou Supervisores de Ensino e o representante do Núcleo de Vida Escolar para comporem a Comissão de Verificação de Vida Escolar, que procederia à análise da

documentação dos ex-alunos do COLISUL. Os documentos trazidos comprovam que o impetrante realizou o curso de técnico em transações imobiliárias antes da divulgação pública de qualquer irregularidade praticada pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL e da cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, demonstrando a boa-fé do impetrante ao optar pela realização do mencionado curso. Ao mesmo tempo, demonstram que a inscrição do impetrante perante o CRECI/SP foi cancelada sem ser aberta qualquer oportunidade para que regularizasse sua vida escolar e obtivesse a validação de seu diploma. A Portaria da Dirigente Regional de Ensino de fl. 110 comprova o chamamento dos ex-alunos do curso de técnico em transações imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL para regularização da vida escolar, devendo os interessados comparecer à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente para apresentação dos documentos relacionados. O documento de fl. 114 demonstra que o impetrante teve sua inscrição para realização da prova para verificação escolar DEFERIDA. O edital de fls. 112/113, por sua vez, indica que as provas destinadas ao curso de técnico em transações imobiliárias seriam realizadas em 16 de novembro de 2014. Assim dispõe o artigo 1º da Resolução SE - 46, de 11 de julho de 2007: Artigo 1º - Os alunos oriundos de escolas ou cursos cassados, de ensino fundamental, médio, de educação de jovens e adultos e de educação profissional técnica, presencial ou a distância, poderão ter sua vida escolar regularizada mediante procedimentos estabelecidos nesta resolução. (...) 2º - Os alunos portadores de certificado ou diploma e os concluintes, sem certificação ou diploma, abrangidos pelo período de irregularidade constatada, serão convocados para regularização dos atos escolares tornados sem efeito. 3º - a regularização dos atos escolares tornados sem efeito, de alunos portadores de certificado ou diploma, será feita por meio de exames para validação dos documentos expedidos. - grifei. Assim, aprovado no exame realizado em 16 de novembro de 2014, o impetrante obterá a validação de seu diploma. Pelo todo exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o ato de cancelamento da inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, sob nº 106016, eis que prematuro, por não ter aguardado a possibilidade de regularização da vida escolar do impetrante. Caso o diploma do impetrante não seja validado, em razão de eventual reprovação no exame realizado em 16 de novembro de 2014, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis poderá adotar as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0017458-53.2014.403.6100 - GABRIEL VINICIUS DE MIRANDA LOUREIRO (SP057096 - JOEL BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL VINÍCIUS DE MIRANDA LOUREIRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, por meio do qual o Impetrante pretende a concessão de provimento liminar para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cancelar sua inscrição junto ao conselho profissional. Relata que concluiu curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Diploma expedido em 11/10/2011 (fl. 09). Com isso, obteve a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a qual recebeu o nº 121.763-F. Narra que o CRECI/SP, por meio da Portaria nº 4942, de 29/08/2014 (fl. 20), cancelou sua inscrição profissional a partir de 15/07/2014 sob a alegação de que os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL foram cassados, conforme ato da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo que foi publicado no DOE de 15/07/2014. Narra, ainda, que recebeu notificação do CRECI/SP dando-lhe ciência do cancelamento e da exigência de devolução de documentos profissionais (fl. 20). Argumenta que o cancelamento da inscrição profissional é indevido, seja por falta de amparo legal, seja porque sequer há exigência de exame de proficiência, e que necessita garantir o prosseguimento das atividades profissionais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/21). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 36/54). É o breve relatório. Fundamento e decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. De acordo com a Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB publicada em 15/07/2014 e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi cassada a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, bem como foram cassados os atos de autorização de diversos cursos, dentre os quais de Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância (autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009). O curso realizado pelo Impetrante foi exatamente este, tal que se verifica no verso do seu diploma, o qual faz referência aos atos normativos de autorização acima grifados (fl. 9/v). Entretanto, ao contrário do que alega a Autoridade Impetrada, constata-se que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo abriu a possibilidade de regularização da vida escolar de alguns diplomados pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL que tiveram seus diplomas cassados. Veja-se parte do teor da aludida Portaria: (...) Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado

Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos:* Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008.* Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010.* Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009. Artigo 2º Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: I- Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II- Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III- Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei) Da leitura das Portarias publicadas em 22/08/2014 e 23/08/2014, a Dirigente de Ensino da Região de São Vicente, à vista do constante na Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica de 14/07/2014 (publicada no D.O. de 15/07/2014), designou Supervisores de Ensino e o representante do Núcleo de Vida Escolar (NVE) para comporem a Comissão de Verificação de Vida Escolar, a qual procederá à análise da documentação dos ex-alunos dos cursos do Colégio Litoral Sul - COLISUL (dentre os quais o de Técnico em Transações Imobiliárias - presencial e modalidade à distância). Além disso, foi publicado em 25/09/2014 um edital por meio do qual a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou o CHAMAMENTO dos ex-alunos do curso Técnico em Transações Imobiliárias - EAD para inscrição em processo de exame, nos termos da Resolução SE nº 46/2011, visando à regularização de vida escolar. Ainda, por meio do edital publicado em 17/10/2014, a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente procedeu à CONVOCAÇÃO para a realização de provas com vistas à regularização de vida escolar dos ex-alunos do curso Técnico em Transações Imobiliárias, nos termos da Resolução SE nº 46/2011, prova esta que está agendada para o dia 16/11/2014. Nesse contexto, extrai-se que os casos de alunos que já concluíram os cursos mantidos pelo COLISUL serão beneficiados com medidas que visam a conferir regularidade à sua situação escolar/acadêmica, mesmo após a cassação das autorizações. Tanto é que restou consignado que caberá à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente) proceder à verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela. Restou consignado, também, que caberá ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB orientar as comissões de verificação de vida escolar, das Diretorias de Ensino, de alunos de escolas cassadas ou extintas, para emissão de documentos. A Resolução SE nº 46/2011 (Secretário da Educação do Estado de São Paulo) dispõe sobre regularização de vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados, sendo que, um dos objetivos do ato normativo é salvaguardar os direitos do aluno, evitando causar-lhe prejuízo pedagógico ou tratamento injusto. Nela estão previstas diversas medidas aptas a ensejar a regularização da vida escolar do aluno, dentre as quais se destaca a sujeição dos portadores de certificado ou diploma a um exame de validação dos documentos expedidos, para o qual serão convocados. Caso não respondam à convocação, poderão obter a regularização de seus atos escolares por meio de: I - exames supletivos, para cursos de ensino fundamental ou médio em todas as suas modalidades; II - avaliação de competências, realizada por uma das instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação para esse fim, no caso de Educação Profissional Técnica. Assim, com a composição da Comissão de Verificação de Vida Escolar, mediante publicação no Diário Oficial de 22/08/2014, tem-se que os procedimentos para regularização da situação dos alunos da COLISUL já foram deflagrados, sendo que está sendo oferecida aos diplomados no curso de Técnico em Transações Imobiliárias a oportunidade de regularização de sua situação escolar. Nesse contexto, a princípio, seria plausível e razoável a suspensão do cancelamento da carteira profissional do Impetrante, até que seja ultimado o processo de regularização da vida escolar. Todavia, não é o que se verifica no caso. Evidentemente, cabe ao Impetrante adotar, a contento, as medidas que são de sua competência para obter a regularização de sua vida escolar e a validação de seus documentos. Assim, deveria ter efetuado a inscrição para realizar o exame que está agendado para o dia 16/11/2014. Entretanto, na petição inicial, ele não discorre a respeito disso e também não demonstra estar inscrito. Ademais, em consulta o site do CRECI/SP, é possível verificar a lista de inscrições deferidas e indeferidas, mas nela não consta o nome do Impetrante. Assim, havendo indicativo de que o Impetrante não se interessou, ao menos por ora, em adotar as providências necessárias a viabilizar a regularização de sua situação escolar e a validação de seu diploma, tenho que por injustificável a suspensão pretendida. Por consequência da ausência de regularização da vida escolar do Impetrante, firma-se o dever do CRECI/SP

(autarquia federal) de anular os atos administrativos que se revelarem contrários à legislação de regência. Em adendo, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. De sua vez, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como título de Técnico em Transações Imobiliárias para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis. Logo, uma vez desatendido o preceito legal, cabível a anulação dos atos administrativos, esteira da Súmula STF n 473. Por fim, transcrevo trecho de acórdão sobre situação semelhante à dos presentes autos, a qual se reportou à decisão do juízo a quo, cujos argumentos adicionais me soam pertinentes: (...) Como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo: Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado em 2011, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 23/08/2012, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela o impetrante detém a inscrição apenas desde 23/08/2012, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Há de se ressaltar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares (como é o de Técnico em Transações Imobiliárias) é competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Em resumo, da leitura das razões deduzidas no presente instrumento extrai-se que o CRECI apenas cumpriu determinação imposta pela Secretaria da Educação. Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. (...) (TRF/3, AI 2014.03.00.026640-9 AI 542886, Juiz Federal Convocado: CIRO BRANDINI FONSECA, D.J. 04/11/2014) Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. À Secretaria: Juntem-se aos autos as páginas do Diário Oficial com as portarias mencionadas nesta decisão, bem como as informações contidas no site do CRECI/SP a respeito do COLISUL. Ciência à Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019793-45.2014.403.6100 - WANGILA FREITAS DA SILVA BITENCOURT(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Cumpra o impetrante no prazo de 10(dez) dias, o determinado no item 3 da decisão de fl. 28, sob pena de indeferimento da exordial. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pleito liminar. I.

0021488-34.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO DECISÃO Fls. 57/62 - A Impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 53/54 (frente/verso), trazendo argumentos com o objetivo de reforçar o periculum in mora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Mantenho a decisão de fls. 53/54 (frente/verso). As razões de indeferimento por ausência do periculum in mora não decorreram somente da ausência imediata de necessidade de uma CND por parte da Impetrante, mas também tendo em vista: o breve período de tempo decorrido entre o protocolo do pedido na Receita e a propositura da ação (20 dias) não permite vislumbrar qualquer ilegalidade por parte do Impetrado; a atual ausência de CND não tem seus motivos demonstrados ou ligados a esta ação, já que não se sabe desde quando a Impetrante tem ciência da existência dos débitos ora presentes nas DCGs, nem quando venceu sua CND; sem isso não se pode afirmar se o suposto perigo de dano teria sido causado pelo Impetrado ou pela própria Impetrante; dentre outros motivos apontados na decisão. Sem isso, não é possível vislumbrar a presença do periculum in mora, mas apenas uma simples pressa da Impetrante que, por mais que se compreenda, não se pode confundir com o perigo de dano causado por ilegalidade do Poder Público, que poderia justificar uma liminar em mandado de segurança. Registre-se. Intime-se a Impetrante.

0021706-62.2014.403.6100 - CYRIUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Considerando a inexistência, neste momento, de risco iminente de perecimento de direito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos apreciação do pedido liminar.

0021728-23.2014.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Haja vista a existência de pedido de compensação, a Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições discutidas nesta demanda. que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. No mesmo prazo, carrie aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, firmada pelo patrono. Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0022139-66.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO SILVA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

A fim de regularizar a peça exordial, inicialmente intime-se o impetrante, para que no prazo de 10(dez) dias: 1- Esclareça o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que houve recolhimento das custas judiciais; 2- Carrie aos autos cópia integral da mencionada Resolução 51/2009, uma vez que às fl. 14, foi juntado apenas o anexo I da Resolução em comento. 3- Traga aos autos cópia de eventual pedido administrativo protocolado perante a autoridade impetrada, bem como cópia de eventual resposta ofertada, uma vez que o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo violado por meio de ato ilegal praticado pela autoridade impetrada. 4- Traga aos autos, 02(duas) contrafês, sendo uma cópia completa e uma apenas da peça inicial, que instruirão o ofício de notificação e mandado de intimação a serem expedidos. 5- Por fim, carrie aos autos declaração de autenticidade das peças que acompanham a inicial, firmada pelo patrono. Atendidas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0009117-80.2014.403.6183 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que indique o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 05(cinco) dias. Atendida a determinação supra, expeçam-se o ofício de notificação e o mandado de intimação, conforme determinado na decisão de fls. 16-18. Publique-se a referida decisão. I.FLS. 16-18: DECISÃO presente mandado de segurança foi impetrado por JOSENIL RODRIGUES ARAÚJO em face da GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine à Autoridade Impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo Impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. O Impetrante alega, basicamente, que a sujeição do advogado ao agendamento prévio pela internet ou por telefone (135), bem como à retirada de senha e de à espera na fila ofendem o disposto nos artigos 6 e 7, incisos XIII e XV da Lei n 8.906/94, artigo 71 da Lei n 10.714/03 e artigos 5, incisos XXXIV e LV, 37, caput e 133 da Constituição Federal. Aduz que o periculum in mora se justifica pelo caráter alimentar dos benefícios previdenciários e pela necessidade de manter a sua própria subsistência. A inicial veio instruída tão somente com os documentos de fls. 10 (custas) e 11 (Carteira de Identidade de Advogado). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e, posteriormente redistribuídos perante o juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, dada a incompetência absoluta daquele juízo. É o breve relato. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. De plano, não vislumbro a relevância do direito, eis que, a meu ver, os dispositivos invocados pelo Impetrante não restam vulnerados. A fixação de normas para organização e otimização dos serviços prestados pela autarquia previdenciária, relacionadas a agendamento, senhas, quantidade de requerimentos e filas, consiste em providência extremamente salutar para a boa prestação dos serviços públicos, a qual tem o condão de prestigiar os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e celeridade. A meu ver, tal providência não acarreta tratamento incompatível com a dignidade da advocacia nem deixa de proporcionar as condições adequadas ao seu desempenho. Também não representa vedação quanto ao direito de livre acesso às repartições públicas, ao direito de petição e de obtenção de certidões independentemente do pagamento de taxas, e ao direito do advogado de examinar os autos na repartição, extrair as respectivas cópias, tomar apontamentos, bem como não fere a garantia do contraditório e da ampla defesa. Evidentemente, o direito ao livre exercício profissional, previsto no artigo 5, inciso XIII da Carta Política, não tem caráter absoluto, de modo que pode sofrer determinadas restrições tal qual ocorre com a exigência de aprovação no exame da OAB para inscrição dos advogados nos quadros da autarquia. Logo, a imposição de normas para atendimento em repartição pública pode ser considerada, no máximo, uma limitação ao exercício profissional, devidamente fundamentada e salutar à organização dos trabalhos, mas não uma vedação (impedimento), apta a violar os direitos invocados. Além disso, no que se refere a agendamentos, senhas, quantidade de requerimentos e filas, não cabe ao advogado que representa os interesses seu cliente perante uma repartição pública receber tratamento diverso daquele este receberia, caso se dirigisse pessoalmente ao órgão. Do contrário, ter-se-á por vulnerado o direito à isonomia frente aos demais administrados que se submetem regularmente às normas de atendimento e que, não raro, não possuem condições de contratar um advogado. Nesse sentido, transcrevemos trecho de julgado sobre o tema que, embora se refira a ato normativo atualmente revogado, é de cristalina compreensão: (...) Dispõe a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 65/2009, publicada no DOU em 26/05/2009, em seus artigos 1º, 2º e 3º, in verbis: Art. 1º. Fixar o horário de funcionamento das unidades do INSS, nos dias úteis, das 7:00 às 19:00 horas, ininterruptamente. Art. 2º. Nas Agências da Previdência Social - APS, o horário de atendimento ao público, nos dias úteis, será de dez horas ininterruptas. 1º. Para maior comodidade dos cidadãos, o atendimento será feito, preferencialmente, com hora marcada, podendo as unidades destinar parte do horário estabelecido no caput para esta finalidade. 2º. O agendamento de que trata o 1º será efetuado pela internet, no sítio www.previdencia.gov.br, por telefone, na Central de Atendimento 135 ou na APS. 3º. As perícias médicas deverão ser realizadas com hora marcada, respeitado o horário fixado eletronicamente quando do requerimento dos benefícios. 4º. A oferta de agendamentos deverá ser compatível com a demanda de requerimentos de benefícios, perícia médica e outros serviços. 5º. Encerrado o horário de atendimento, os cidadãos que ainda estiverem nas dependências da APS serão atendidos. Art. 3º. As unidades deverão cumprir rigorosamente o horário agendado e concluir resolutivamente o atendimento ou o procedimento. Parágrafo único. Excepcionalmente, em havendo necessidade de interrupção do atendimento, a decisão será proferida, sempre que possível, no prazo de trinta dias, preferencialmente pelo servidor que iniciou o procedimento. A regra, como se vê, visa adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, em cumprimento ao dever de impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa tentativa inequívoca de impingir eficiência ao serviço público, princípios fundamentais consagrados no art. 37, caput, da Constituição da República. A previsão de acessibilidade igualitária aos serviços públicos constitui, na verdade, expressão da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CR), que deve ser assegurado pelo Estado na prestações dos serviços essenciais à coletividade. Portanto, tais regimentos administrativos albergam valores constitucionais que devem prevalecer no confronto casual com outros valores de

mesma estirpe, não se afigurando como limitativas ao exercício profissional que, a par de ser livre (art. 5º, XIII, da CR) e, no contexto, indispensável à administração da justiça (art. 133 da CR), não é absoluto. Melhor dizendo, não se pode alegar violação à Lei n. 8906/94 e ao direito de petição consagrado pelo art. 5º, XXXIV, a, da CF, tão-só em razão de regras administrativas que disciplinam direitos no intuito de conferir efetividade a princípios e fundamentos basilares do ordenamento jurídico vigente. Assim, dispondo o agente público de competência para organizar os serviços em questão (art. 23 do Decreto n. 5870/06), não há falar-se em violação a direito líquido e certo ao não agendamento perante as agências da Previdência Social, porquanto não se viola o que não existe (art. 7º da Lei 8906/94). O que a Lei n. 8906/94 assegura ao advogado no art. 6º é o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a Resolução citada não me parece indigno ao exercício da profissão nem inadequado a seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar. Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. (AC 200970030000184, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009)(...)(TRF/3, Agravo de Instrumento nº 0033206-97.2011.4.03.0000/SP, Relator: Juiz Federal Nino Toldo, D.J. 18/11/2011) Não desconheço a existência de jurisprudência de parte do E. Supremo Tribunal Federal favorável à tese defendida pelo Impetrante. Todavia, diante do exposto supra, entendo, em resumo, que o direito do advogado a bem representar seu cliente não abrange o direito a furar fila em nome dele. Fico, assim, com o entendimento esposado pelo Ministro Dias Toffoli, em voto vencido no RE 277.065- RS: Realmente, o caso demonstra que o Brasil é o país das corporações. Aquela pessoa que não tem condições de pagar um profissional da advocacia - e aqui nós estamos falando dos que têm relações com o Instituto Nacional do Seguro Social, a grande parcela, cerca de 80% são beneficiários com o salário mínimo -, essa pessoa vai ficar atrás na fila, porque o cidadão vai ter que esperar o advogado constituído ser atendido. Depois de muitos anos, o INSS acabou com as filas que existiam, criando o agendamento pela internet. Isso vai cair por terra. O prejudicado será o hipossuficiente. Peço vênia para dar provimento ao recurso. Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010744-48.2012.403.6100 - CTL ENGENHARIA LTDA (SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por CTL ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa mediante a comprovação, em 24 (vinte e quatro) horas, de depósito judicial no

valor de R\$ 594.402,49 (quinhentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e dois reais e quarenta e nove centavos) referente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.097385-22. A Requerente narra que foi excluída do REFIS por não ter efetuado a consolidação do parcelamento no prazo. Sustenta que tal circunstância a impossibilita de obter a certidão de regularidade fiscal, já que o débito anteriormente parcelado foi inscrito em dívida ativa (nº 80.6.11.097385-22). Alega que se encontra impossibilitada de oferecer bem à penhora, uma vez que a execução fiscal ainda não foi distribuída. Informa que a exclusão do REFIS é matéria discutida no mandado de segurança nº 0007446-48.2012.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 14/65. Em decisão de fls. 75 foi deferido o pedido de realização de depósito judicial. Às fls. 77/79, a Requerente comunicou a realização do depósito judicial. A decisão de fl. 80 suspendeu a exigibilidade do crédito decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.097385-22 e ressaltou que o mencionado débito não constitui óbice para expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Manifestação da União às fls. 98/112, na qual o ente federativo alegou a inexistência de motivos para oferecimento de contestação, uma vez que não haveria propositura de ação principal, o depósito foi integral e a Requerente obteve a certidão de regularidade fiscal. Quanto ao valor vinculado a estes autos, a União requereu a vedação de levantamento do valor depositado, pelo menos, até o julgamento do mandado de segurança nº 0007446-48.2012.403.6100. Alternativamente ou sucessivamente, a União requereu o repasse do valor vinculado a estes autos ao juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Por meio da petição de fls. 116/119, a Requerente sustentou que o pedido de reinclusão no REFIS, que é objeto do mandado de segurança acima mencionado, não se confunde com eventual discussão da regularidade da constituição do crédito consubstanciado na CDA nº 80.6.11.097385-22. Ademais, requereu o indeferimento do pedido de repasse do valor vinculado a estes autos ao juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como o levantamento pela Fazenda Nacional, em caso de decisão desfavorável àquele ente. Tendo sido cientificada do teor da petição de fls. 116/119, a União requereu o indeferimento dos pedidos declinados naquela peça, a conversão da conclusão em diligência, para que a Requerente juntasse aos autos cópia integral do mandado de segurança nº 0007446-48.2012.403.6100 e a consideração de que a inicial indica relação entre a presente ação e aquele mandado de segurança. Por fim, a Requerida solicitou, de forma alternativa, que a petição de fls. 116/119 fosse recebida como emenda à inicial e a petição de fls. 98/100 como início de defesa. Em cumprimento à decisão de fl. 129, a Requerente juntou cópia integral da ação nº 0007446-48.2012.403.6100, conforme fls. 130/348. Às fls. 349/350, a Requerente solicitou a adesão ao REFIS previsto na lei nº 12.865/2013, conversão do depósito em renda e levantamento de saldo remanescente. Além disso, comunicou a desistência da ação e a renúncia a todos os recursos e direitos sobre os quais se funda a ação. Instada a se manifestar quanto ao requerimento de desistência formulado pela Requerente (fl. 353), a União defendeu a homologação da renúncia ao direito que se funda a ação e não apenas o mero acolhimento da desistência pretendida pela Requerente. Acrescentou, ainda, que tanto o pedido de inclusão no parcelamento quanto a efetiva inclusão e homologação daquele são atividades privativas da autoridade administrativa. Este é o relatório. Passo a decidir. A parte autora requer a desistência da ação, bem como renúncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme se depreende de sua petição de fls. 349/350. Já a Requerida expõe a necessidade de se homologar a renúncia e não somente a desistência da ação, bem como requer a condenação da Requerente em honorários advocatícios. É certo que a renúncia ao direito que se funda a ação implica, nos termos do art. 269, V do CPC, na extinção do processo com resolução de mérito e produz coisa julgada material, já que soluciona a lide em definitivo. Por consequência, não é possível propor novamente a demanda. Cabe ressaltar que a renúncia também não isenta a parte autora dos ônus da sucumbência. No que tange à dispensa do pagamento de honorários advocatícios, a qual está prevista no art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009, cumpre destacar que ela destina-se apenas aos casos em que a ação judicial em curso tem por objeto o restabelecimento do parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos. Dispõe o art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Nesta esteira, confira a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ARTIGO 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (omissis) 2. Havendo renúncia ao direito sobre que se funda a ação, o autor não está isento dos ônus da sucumbência, devendo arcar com os honorários advocatícios, como prescreve o art. 26, do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa. (REsp 201202371252, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/10/2013). (omissis) 4. Agravo não provido. (AC - Apelação Cível - 00513853620064036182, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região,

data do julgamento: 26/08/2014, data da publicação: 05/09/2014).No caso concreto não se verifica nenhuma daquelas circunstâncias elencadas na Lei do REFIN. Com relação ao pedido de inclusão no parcelamento, faz-se necessário salientar que ele deve ser feito na via administrativa. Transferir tal atividade ao Judiciário culminaria em uma ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia da Requerente ao direito que se funda a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em observância ao disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Determino a conversão em renda do valor depositado judicialmente à fl. 79. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022164-16.2013.403.6100 - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, proposta por ALPHAVOX RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E TELEATENDIMENTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a caução antecipada de débitos fiscais federais no valor de R\$ 4.108.284,68, por intermédio de créditos judiciais decorrentes da ação ordinária nº 0001931-10.1990.401.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, possibilitando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Narra que é titular de crédito judicial transitado em julgado inicialmente pertencente à Companhia Açucareira Central Sumaúma, decorrente da ação ordinária nº 0001931-10.1990.401.3400, parcialmente cedido por meio de instrumento particular de cessão de créditos a Agamenon Ativos Intermediáveis e Participações e, posteriormente, à autora. Ao mesmo tempo, possui débito tributário, ainda não objeto de execução fiscal, no valor de R\$ 4.108.284,68. Tendo em vista que o crédito cedido possui o valor de R\$ 5.000.000,00 deseja oferecê-lo como caução aos débitos fiscais que possui, possibilitando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. À fl. 189 foi postergada a apreciação da liminar e determinada a citação da requerida. A requerente apresentou embargos de declaração às fls. 192/196, rejeitados na decisão de fls. 197/198. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 203/263 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de prova constitutiva do direito da requerente. No mérito, aduz que a caução apresentada não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que só seria possível por meio do depósito integral e em dinheiro do valor devido. Defende, também, que a garantia oferecida pela requerente não atende ao interesse da Fazenda Pública, pois a autora não comprovou a impossibilidade de apresentar garantia de maior liquidez. Sustenta que a requerente não comprova a existência de crédito judicial a seu favor, visto que não juntou aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 001931-10-1990-401.344, documento indispensável à propositura da presente ação. Relata, ainda, que os Instrumentos Particulares de Cessão de Créditos celebrados não são oponíveis a terceiros, eis que não houve qualquer participação da União Federal ou mesmo a homologação pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Além disso, a cedente possui diversas inscrições em dívida ativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 265/266. Réplica às fls. 269/281. A requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, autuado sob nº 0002337-49.2014.403.0000. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 307. Às fls. 308/310 foi comunicada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A requerente juntou documento novo às fls. 313/347. Às fls. 349/352 foi comunicada a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela requerente contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, formulado no agravo de instrumento. A União Federal manifestou-se acerca da documentação trazida pela requerente e requereu o indeferimento do pleito formulado por esta às fls. 354/368, pois os documentos novos foram juntados em momento processual impróprio e houve perda de objeto da presente medida cautelar, ante a suspensão da maioria dos débitos inscritos em dívida ativa da União pertencentes a requerente, em virtude de sua adesão ao parcelamento. Intimada para indicar se remanesce o interesse no processamento do feito, a requerente apresentou manifestação às fls. 492/496, sustentando que a presente medida cautelar não visa apenas garantir os débitos inscritos em dívida ativa, mas também aqueles ainda não inscritos, sob tutela da Receita Federal. É o relatório. Decido. A requerida alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, consistente na aceitação de crédito reconhecido em ação judicial como garantia em processo diverso dos embargos à execução fiscal, para caução de débitos tributários. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, considerou cabível a propositura de ação cautelar de caução para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, após o vencimento da obrigação e antes da execução, conforme acórdão abaixo parcialmente transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no

AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1123669/RS, relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, data do julgamento: 09.12.2009, DJe 01.02.2010). Diante disso, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aduzida pela requerida. A preliminar de ausência de prova constitutiva do direito da requerente se confunde com o mérito e com ele será apreciada. A requerente objetiva, por meio da presente ação, garantir débitos inscritos e ainda não inscritos em dívida ativa da União, através do oferecimento em caução de créditos judiciais decorrentes do processo nº 0001931-10.1990.401.3400, em trâmite da 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Alega que o processo acima foi proposto pela Companhia Açucareira Central Sumaúma em face da União Federal e atualmente encontra-se em fase de execução de sentença, tendo a União Federal oferecido embargos, pendentes de julgamento. Narra que a Companhia Açucareira Central Sumaúma cedeu parte de seus créditos a Agamenon Ativos Intermediáveis Ltda, que posteriormente cedeu o crédito no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a empresa requerente, conforme instrumentos de fls. 181/184. Observo que a documentação juntada pela requerente às fls. 105/180 demonstra que a Companhia Açucareira Central Sumaúma propôs ação em face da União Federal (nº 0001931-10.1990.401.3400), atualmente em fase de execução de sentença (nº 2008.34.022491-2), tendo a União Federal oposto embargos à execução. Contudo, não foi juntado qualquer documento que comprove que os autos ainda se encontram em fase de embargos, eis que a requerente não trouxe certidão de inteiro teor do mencionado processo. Os instrumentos particulares de cessão de créditos celebrados entre a Companhia Açucareira Central Sumaúma e Agamenon Ativos Intermediáveis Ltda (fls. 181/182) e posteriormente, entre Agamenon Ativos Intermediáveis e Participações Ltda e a empresa requerente (fls. 183/184) não tiveram qualquer participação da União Federal e o extrato de movimentação processual da ação nº 0001931-10.1990.401.3400 juntado pela União Federal às fls. 262/263, por sua vez, demonstra que todos os pedidos de ingresso de cessionários na demanda foram indeferidos pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Além disso, a União Federal comprovou às fls. 230/261 a existência de inúmeras inscrições em dívida ativa em nome da Companhia Açucareira Central Sumaúma. Sendo assim, o crédito apresentado não possui a liquidez necessária, ante o indeferimento do ingresso do cessionário na lide e a existência de diversas inscrições em dívida ativa em nome da cedente. Ademais, a União Federal pode recusá-lo, em razão da desobediência à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 8.630/80. Nesse sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITOS - EXPECTATIVA - DESCABIMENTO - BEM IMÓVEL - CAUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de precatório judicial, através do instituto da compensação, e imóvel, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN, bem como autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. (...)7.

Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (fls. 79/87), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à ora agravante (fl. 73/74). Entretanto, conforme certidão de objeto e pé (fls. 147/149), ainda não existe precatório, mas tão somente o crédito. (...)10. Agravo de instrumento parcialmente provido. - grifei. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0027108-96.2011.403.0000, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, data do julgamento: 01.12.2011, e-DJF3 Judicial: 13.12.2011). Finalmente, embora a autora tenha pleiteado a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nas petições de fls. 269/281 e 492/496, não formulou qualquer pedido nesse sentido na petição inicial. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0002337-49.2014.403.0000 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017076-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

Fls. 38-41: Concedo a dilação pleiteada pela requerente, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que requeira o que de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.I.

CAUTELAR INOMINADA

0034222-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034222-7) - COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Instada a carrear aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a requerente juntou aos autos às fls. 247-254, petição confirmando a renúncia ao direito discutido na demanda e procuração com poderes específicos, outorgada por Anésio Abdalla e Antonio Abdalla. Ocorre que a cláusula quinta do Contrato Social da requerente, item Administração da Sociedade, reza que a representação em juízo ou fora dele se dará pelos sócios Antonio Abdalla, Anésio Abdalla e Aloísio Abdalla, CONJUNTAMENTE. Ante o exposto, no prazo de 10(dez) dias, carrie a autora aos autos procuração outorgada pelos representantes eleitos no contrato social, com poderes para a pleiteada renúncia. Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal.I.

0019328-36.2014.403.6100 - SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9871

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-46.1986.403.6100 (00.0901470-5) - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TERESINHA GONCALVES MELLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fls. 765/766, a orientação do ofício do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fl. 869 acerca da atualização do montante efetivamente devido, e a decisão de fl. 895, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 896/897 destes autos. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópias da decisão de fls. 765/766, dos cálculos de fls. 896/897, do ofício de fls. 852/869, da presente decisão e seu trânsito em julgado, informando que o Precatório 1999.03.00.031864-9 (Requerente: FRANCISCO RENATO MELLO espólio X Requerido: UNIÃO FEDERAL) está sendo aditado para que o montante devido passe a ser de R\$ 407.913,92 (quatrocentos sete mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos), atualizado até 29 de maio de 1998, ressalvado o valor

já levantado de R\$ 207.500,37 (duzentos e sete mil e quinhentos reais e trinta e sete centavos) referente ao incontroverso. Diante do trânsito em julgado dos agravos que se encontravam pendentes de decisão, e do aditamento ao precatório n.º 1999.03.00.031864-9, solicite-se ao E. TRF-3 o desbloqueio do depósito referente ao precatório em questão o observado o valor incontroverso já levantado pelos exequentes. Quanto aos valores excedentes, estes devem ser estornados ao tesouro. Intimem-se, após cumpra-se.

Expediente N.º 9872

MONITORIA

0012377-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA APARECIDA BORTOLATO

Fl. 69 - Em que pese a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução ter demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, considerando que no presente processo já foram realizadas diversas diligências para a localização do atual endereço da requerida, inclusive consultas aos sistemas Webservice e Siel, endereço do réu, defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se novos mandados ou cartas precatórias. Caso contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Carta precatória à disposição para retirada.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4839

MANDADO DE SEGURANCA

0030634-76.1989.403.6100 (89.0030634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045192-87.1988.403.6100 (88.0045192-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Regulize a impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente em seu favor, já deferido à fl.653. Prossiga-se nos termos da determinação de fl.653. Int. Cumpra-se.

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 737/740: Aguarde-se em Secretaria a comprovação, por quem de direito, da transferência dos valores bem como o número da conta que será aberta perante a entidade bancária. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0016585-53.2014.403.6100 - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - EPP(GO030111 - IGOR XAVIER

HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

a) Providencie a Secretaria a juntada da petição apenas;b) Considerando a grande quantidade de documentos juntados referentes às informações prestadas pela parte impetrada, expeça-se mandado de intimação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO para que providencie a substituição dos mesmos para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei n.º 11.419, de 19/12/2006 (o mandado deve ser instruído com os documentos para facilitar os trabalhos).Após a juntada dos documentos em mídia, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0017224-71.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR - 5 REGIAO-S PAULO(DF021804 - VICTOR ALVES MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF021804 - VICTOR ALVES MARTINS)
Vistos.Expeça-se mandado de intimação ao CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA para que cumpra a r. determinação de folhas 138.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 138.Cumpra-se. Int.

0020827-55.2014.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 68/71: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022062-57.2014.403.6100 - DAISY ELIZABETH MOKHINE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DAISY ELIZABETH MOKHINE contra ato do CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurada a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ainda que em caráter temporário, enquanto estiver cumprindo pena em território nacional. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Informou ser estrangeira, natural da República da África do Sul, condenada à pena privativa de liberdade pela prática pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, atualmente cumprida em regime aberto. Aduziu que a recusa à emissão de CTPS impede seu acesso a trabalho formal essencial à sua sobrevivência.Juntou documentos (fls. 05/34). RELATADOS, decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.A emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS está regulamentada na Portaria n.º 01/97 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, que contempla as hipóteses relativas a estrangeiros, desde que ostentem condição de estada regular ou permitida por legislação específica (Lei n.º 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, Lei n.º 9.474/97, Lei n.º 11.961/09) ou tratados internacionais.No caso dos autos, a parte impetrante, condenada pela prática de crime, não preenche nenhuma das condições previstas na legislação nacional.Contudo, em análise sumária, tenho que a ausência de regra específica não pode impedir o indivíduo de se ativar no mercado de trabalho, especialmente na situação vertente, em que a impetrante cumpre pena privativa de liberdade, em regime aberto..Note-se que a inserção no mercado de trabalho formal e a viabilização dessa prática pelo poder público vai ao encontro das garantias e diretrizes constitucionais, especialmente os artigos 5º e 6º, da Carta Magna, além de fomentar comportamento lícito.Além disso, negar documento representativo da busca pelo sustento próprio e da família afronta os valores constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho, pilar do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, da Constituição Federal).Reconheço a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora, haja vista a necessidade de se assegurar os meios para a inserção da impetrante do mercado formal de trabalho para garantia de seu sustento enquanto estiver cumprindo pena.Ante o exposto, defiro a liminar para, a título provisório e estritamente durante o período de cumprimento da pena, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em favor da impetrante.Notifique-se a autoridade para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I. C.

0022227-07.2014.403.6100 - LIDIANNE ALVES DE SOUSA E SILVA(PI009410 - TALITA MARINHO DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO EBSEERH EMPRESA BRASILEIRA SERV HOSPITALARES

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) comprovando a sua miserabilidade e trazendo a declaração de hipossuficiência da parte impetrante, já que requer Justiça Gratuita; a.2) informando e trazendo cópias de eventual recurso nos termos do item 11.1-e do Edital nº 03 - EBSEERH - ÁREA ASSISTENCIAL, de 17 de abril de 2014 (folhas 46) e seu resultado. a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumprase. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4864

DESAPROPRIACAO

0143065-05.1979.403.6100 (00.0143065-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X RENATA NAMI HADDAD SAADE X ROBERTO FAKHOURY X JOSE EDUARDO FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY JUNIOR X CRISTIANO ROBERTO FAKHOURY(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA)

Vistos. Fls. 1.093/1.096 e 1.103/1.105: Os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado aguardando o pagamento do precatório nº 20120000097. Embora, ROBERTO FAKHOURY afirme não possuir pendências fiscais consta uma execução fiscal em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais Nº 0016530-84.2013.403.6182 (fl. 1.104). Conforme disposto à fl. 1.082, quando o depósito for efetuado, o levantamento dependerá de ordem judicial. Fl. 1.106: Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do juízo, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte ré indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Anotando-se que deverá incidir imposto de renda sobre o valor a ser levantado, nos termos do anexo I da Resolução nº 110/10, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista à UF (AGU). Na sequência, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, tornem ao arquivo (sobrestado). I.C.

USUCAPIAO

0046408-06.1976.403.6100 (00.0046408-2) - MARILENA CHAVES VENERI X WILLIAM WASHINGTON VENERI(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO E SP019422 - EDUARDO AMERICO VENERI JUNIOR E SP083480 - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP006948 - MOACYR SCIGLIANO)

Vistos. Fl. 648: Considerando que a parte autora retirou o mandado judicial em 08/10/2014, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7743

DESAPROPRIACAO

0659784-29.1984.403.6100 (00.0659784-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA - EPP(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20140000132, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0751175-94.1986.403.6100 (00.0751175-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X O ESTADO DE SAO PAULO(SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

0001013-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Ante a existência nos autos de endereço ainda não diligenciado, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual em São José/SC para citação do réu no endereço indicado na certidão de fl. 120: Rua Antonio Scherer, 611, apto 901, Kobrasol, São José/SC, CEP 88102-090, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Comarca.2. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

0005387-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO GOMES

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 158/189). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.4. Sem prejuízo, fica também intimada a CEF para se manifestar sobre interesse na conciliação e, em

caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta para tal finalidade. Publique-se.

0023460-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR MACEDO DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001094-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1)) CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais, n.º 0014973-90.2008.403.6100, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se.

0018492-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-11.2014.403.6100) LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Defiro parcialmente o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente com efeitos para os autos dos presentes embargos à execução. Não pode o executado ser dispensado das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas recolhidas pela exequente no ajuizamento da execução, salvo se procedentes os embargos à execução, mas não por força da assistência judiciária. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao exequente (credor) e as custas despendidas por este, se improcedentes os embargos à execução. O pagamento, pelo executado, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução em benefício da exequente, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário pelo executado já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela oposição destes embargos, sem recolher previamente aquelas verbas. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite ao executado, ora embargante, falar, recorrer e produzir provas sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo com demanda executiva para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu ou executado é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda executiva deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor. A prova de que - se improcedentes os embargos - a manutenção da obrigação de o executado, ora embargante, beneficiário da assistência judiciária, restituir as custas despendidas na execução pelo exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele permanece idêntica à do executado que não opôs embargos à execução. Com efeito, de um lado, o executado que, citado, opõe embargos à execução e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer, produzir provas nos autos e isentar-se dos honorários advocatícios dos embargos, será obrigado, se improcedentes os embargos, a restituir as custas despendidas na execução pelo exequente e a pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, o executado que, citado, não opõe embargos à execução, também terá a obrigação de restituir as custas despendidas pelo exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados na execução. Pouco importa se o executado tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica do executado que opõe embargos à execução e tem deferida a assistência judiciária apenas com efeitos nos autos dos embargos é igual à do executado que não opôs embargos. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas limitada aos autos dos embargos à execução, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo credor nos autos da execução e de pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a oposição dos

embargos serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios devidos nos autos da execução, de que o executado não gozaria, de qualquer modo, ainda que nunca se manifestasse nos autos da execução nem opusesse os embargos. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária, ora concedida exclusivamente ao embargante pessoa física, as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, salvo se julgados procedentes os embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da procedência dos embargos à execução. 2. Nos termos do 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 6 do citado artigo 739-A do CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 3. Não conheço do pedido de exclusão do nome da embargante de cadastros de inadimplentes. Tal pedido não pode ser formulado em embargos à execução. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 475, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa (contestação) em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que descabe a formulação, nos embargos à execução, de forma principal (principaliter), de pedidos de revisão de contrato, de anulação de cláusulas contratuais e de exclusão do nome do embargante (executado) de cadastros de inadimplentes, cuja dedução não é admissível como defesa em processo de conhecimento. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Fica a embargante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a fim de: a) apresentar cópia integral dos autos dos embargos à execução (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução; e b) apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos fundamentos relativos ao afirmado excesso de execução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040826-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751175-94.1986.403.6100 (00.0751175-2)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.051679-2. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002488-53.2011.403.6100 - LUCIANO PRADO FARIAS (SP162552 - ANA MARIA JARA E SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se (PRF3).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

1. Fls. 196/197: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da certidão e extrato de acompanhamento processual da carta precatória nº 65/2014 (fls. 180/181), enviada para cumprimento na Comarca de Carapicuíba/SP, em que revela a juntada àqueles autos do mandado de citação com diligências negativas.2. Fl. 173: Ante a existência de endereço dos executados em que ainda não foram realizadas diligências, obtido por meio de consulta ao sistema informatizado Bacenjud (fl. 125), e situado no Município de Timóteo/MG, que não é sede de Vara Federal, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Timóteo/MG, para cumprimento no endereço: Rua Padre Zanor nº 09, sala 205, Centro, 35180-034, Timóteo - Minas Gerais.3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.4. Ante a certidão de fl. 196, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, o endereço completo dos executados pertencente ao Município de Osasco/SP, obtido por meio de consulta ao Siel (fl. 127), tendo em vista a inexistência de número do CEP para aquele endereço.

0019295-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

Fls. 110/118: fica a executada intimada, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento apresentado pela União, de declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula n.º 92.875 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 103/104), por ter a alienação sido supostamente realizada em fraude de execução.Publique-se. Intime-se.

0020856-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X PLAY VIDEO PRODUcoes PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA

1. Fl. 96: indefiro o pedido de desentranhamento das fls. 2/5, tendo em vista que o artigo 178 do Provimento CORE 64/2005 veda o desentranhamento da petição inicial. 2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 6/29). A Secretaria deverá desentranhá-los e substituí-los no mesmo lugar pelas cópias apresentadas nas fls. 101/124, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento CORE 64/2005.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021845-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

1. Fls. 205/210: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Ante a certidão de fl. 216, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual em Cotia/SP para citação dos executados TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP, MARIO SPADONI FILHO e VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, no endereço indicado. 3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.4. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 211 (autos nº 0007251-16.2014.8.26.0152).Publique-se.

0005027-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VELOMAX SERVICOS DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME X EDILSON SATURNINO DE SALES X EDSON AMARAL VIEIRA JUNIOR
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013905-32.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBENS ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

Fl. 106: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para manifestação sobre a expedição de ordem de cancelamento da averbação da penhora, determinada nestes autos (fls. 87/88).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000385-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 74), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 63.375,89 (sessenta e três mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 16.05.2014 (fl. 51), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 72). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VICENTE DE PAULA PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se (PRF3).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15100

CAUTELAR INOMINADA

0022031-37.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. O SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN e SPU) objetivando provimento liminar para que seja determinado à ré, no âmbito da PGFN e da SPU, a observância do feriado da Consciência Negra, do dia 20 de novembro, suspendendo o expediente nas unidades localizadas nos municípios em que houve decretação do feriado por Lei Municipal ou Decreto, garantindo aos servidores substituídos o gozo do citado feriado, sem a necessidade de qualquer compensação. Alega o autor, em breve apanhado, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou, por meio do e-mail institucional, em decorrência de consulta formulada por servidores do órgão, que adotará o posicionamento expresso na NOTA PGFN/CJU/COJPN n.º 338/2013, no sentido da não observância do mencionado feriado, por não estar este elencado na Lei n.º 9.093/95. Argui que a Secretaria do Patrimônio da União, por sua vez, informou aos servidores, de maneira verbal, adotar o mesmo entendimento apresentado a nível federal. Sustenta que, no Estado de São Paulo, 102 municípios decretaram feriado no dia 20 de novembro, conforme relação às fls. 04/06. Aduz que os feriados municipais declarados em lei são reconhecidos como tal por legislação federal e, portanto, devem ser respeitados, com o fechamento dos órgãos da União, inclusive a PGFN e a SPU. Argumenta que a discricionariedade administrativa não pode restringir direito garantido por lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Junta documentos às fls. 14/65. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Ao que dos autos consta, a ré está a impedir que os servidores dos órgãos supramencionados usufruam do feriado instituído por ato normativo municipal, sob o argumento de que tal legislação está em desacordo com os ditames da Lei Federal n.º 9.093/95: Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996) Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Art. 3º Esta Lei entra em

vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. A organização federativa do Estado brasileiro pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados. Outrossim, a Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Assim - e apenas em tese, pois não é matéria dos autos debater sobre a constitucionalidade ou não dos atos normativos municipais que criaram o feriado de 20 de novembro - o fato é que ao Município incumbe definir as datas que a comunidade tenha como importantes, relacionados a valores a serem lembrados, comemorados ou reverenciados, podendo, ainda, nos termos do inciso IX do mesmo artigo promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Muito embora a Constituição tenha em seu artigo 22, I, reservado privativamente à União legislar sobre direito civil e do trabalho (os feriados civis estão diretamente relacionados ao direito do trabalho) assim como que a Lei 9.093/95 ofereça parâmetros para criação de feriados municipais (inclusive quanto ao número máximo deles), os quais, repise-se, não estão em discussão na presente lide, é certo que, sendo o diploma municipal vigente, sobre o qual não foi suscitado qualquer nódoa de inconstitucionalidade, não pode ser simplesmente ignorado, desobedecido. Isto porque no Estado de Direito, a lei, enquanto subsistir como tal, deve ser observada, máxime pelo próprio Estado e seus órgãos, não havendo discricionariedade do administrador federal quanto a tal disposição, sob pena de violação do princípio contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Note-se, por fim, que o critério adotado pelo legislador para o reconhecimento dos feriados, na Lei n.º 9.093/95 é a existência de lei - federal, estadual ou municipal, nada mencionado quanto a outras espécies de diplomas normativos. Destarte, entendo que nos municípios onde o feriado em questão foi instituído por Decreto ou qualquer outra forma normativa não está obrigada a ré à sua observância. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar, para determinar à ré, especificamente no âmbito dos órgãos mencionados na inicial e nos municípios compreendidos na competência territorial da Seção Judiciária de São Paulo, a observância do feriado da Consciência Negra, do dia 20 de novembro de 2014, suspendendo o expediente nas unidades localizadas nos municípios em que houve decretação do feriado exclusivamente por Lei Municipal, garantindo aos servidores substituídos o gozo do citado feriado, sem a necessidade de qualquer compensação. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, nos termos do caput do artigo 37 do CPC. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se à PGFN e à SPU, nos endereços indicados às fls. 12, dando-se ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 15101

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020395-36.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PINHEIROS(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Designo o dia 11/02/2015, às 15:00h, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

Expediente Nº 15106

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016202-12.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 15107

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015990-54.2014.403.6100 - DANIEL CARDOSO NORMANDA X FERNANDA GALVANESE PEREIRA(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a

competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 2.574,18), aplicada a regra contida no art. 3º, 2º da Lei n.º 10.259/2001, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Observe-se que, apesar de se tratar de procedimento especial, não há óbice a seu processamento no Juizado Especial, conforme preceitua a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA.** I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (CC 00749622820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:07/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007539-40.2014.403.6100 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI (SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de fls. 412/415. A decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à negativa de reconhecimento de conexão com continência entre esta ação e a de n.º 0007131-62.2012.403.6183. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Quanto à alegada obscuridade, razão assiste à autora. De fato, a reintegração da autora ao seu cargo implica no pagamento dos vencimentos relativos ao serviço efetivamente prestado, uma vez que a legislação não permite a prestação de serviços gratuitos. Observe-se, entretanto, que o decisum considerou o status quo ante da autora antes da exoneração, ou seja, com vínculo de trabalho, mas com vencimentos suspensos, em razão do não comparecimento ao local de trabalho. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Destarte, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar que seja a autora reintegrada ao cargo de Perita Médica da Previdência Social, sendo restabelecido o status quo ante, até que sejam renovados os procedimentos administrativos, com observância dos princípios constitucionais, ou até o julgamento final da presente demanda, observando-se que a presente decisão não compreende o pagamento de vencimentos pretéritos, visto que sua suspensão está relacionada a motivos não discutidos nos autos. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0018945-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP153825 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação civil pública n.º 0013945-77.2014.403.6100, a qual foi proposta anteriormente, em 01.08.2014, conforme se verifica da cópia da petição inicial juntada a fls. 142/192. Esclareça, portanto, o autor, a propositura da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021710-02.2014.403.6100 - RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0021711-84.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X UNIAO FEDERAL
Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos apontados nas fls. 249/269, eis que os objetos são divergentes. Cite-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da oferta de caução ao débito discutido. Int.

Expediente Nº 15108

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022221-97.2014.403.6100 - EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X MARCOS TADEU LUCHINI X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236066 - JOÃO BATISTA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido liminar, objetivando os autores a sustação de leilão extrajudicial de imóvel designado para o dia 24.11.2014. Alegam os autores, em breve síntese, que o casal Marcos e Marcia eram titulares de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre si e a Caixa Econômica Federal. Informam que o imóvel objeto do referido contrato foi vendido ao casal Eduardo e Benedita, assumindo estes últimos o compromisso do pagamento das prestações vincendas relativamente ao contrato celebrado com a CEF. Argui a parte autora que foram pagas todas as prestações devidas à CEF, e que a procuradora dos vendedores (Marcos e Marcia), já de posse da documentação necessária à quitação do imóvel perante a CEF e transferência para os compradores (Eduardo e Benedita) teve seu veículo roubado, ocasião em que foram também subtraídos os documentos do imóvel. Sustenta que a ré se recusa a fornecer informação sobre o imóvel. Aduz, por fim, que foram surpreendidos por carta de ciência de leilão encaminhada pelo leiloeiro comunicando a designação do leilão para a data supramencionada. Os autos vieram conclusos por volta das 18 horas do dia 21/11/2014. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São requisitos simultâneos para a concessão de medida cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de existência do direito invocado, aferida por um juízo de probabilidade. Já o *periculum in mora* consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente, que poderá ensejar a ineficácia do provimento principal. No caso em exame, não há plausibilidade jurídica do direito invocado, haja vista a ausência de comprovação quanto a não previsão contratual de execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo colendo Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 23/06/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022, EMENT VOL-01930-08 PP-01682, RTJ VOL-00175/02 PP-00800). No mesmo sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1163965 Processo: 1999.60.00.006465-3 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/01/2008 Fonte: DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 928 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Em face de todo o exposto, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. No caso dos autos, a parte alega a existência de contrato de mútuo com a ré, bem como o pagamento integral das prestações, entretanto, não há nos autos nenhum documento que corrobore tais afirmações. Dessa forma, não existindo a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco a nulidade do procedimento de execução extrajudicial efetivado sob tal regime, não há *fumus boni iuris* para a procedência do pedido liminar. De igual forma, os autores não demonstraram a realização de atos efetivamente tendentes a purgar a mora. O argumento de que a documentação do imóvel foi subtraída por ocasião do roubo do carro da procuradora dos autores tampouco justifica a ausência de qualquer comprovação de suas alegações, uma vez que o roubo ocorreu em 2011 (fls. 22), tendo os autores aguardados por três anos para a propositura da presente demanda, em que requerem, ao final, a apresentação de contas relativas ao contrato de financiamento habitacional. Prejudicado, portanto, o pedido de análise da existência do *periculum in mora* (mérito). Destarte, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se o réu nos termos do art. 915 e seguintes do CPC. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8653

MANDADO DE SEGURANCA

0004061-39.2005.403.6100 (2005.61.00.004061-6) - PALADINO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à impetrante acerca do retorno dos autos. Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida às fls. 220/236 (fls. 283/285), diga a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá providenciar: 1) A indicação dos endereços completos das autoridades impetradas; 2) A juntada de 2 (duas) contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015824-22.2014.403.6100 - PETROLINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X SUPERINTENDENTE FISC ABAST AG NAC PETRO GAS NATURAL E BIOCMBUST/ANP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente em face do Secretário Geral do Escritório da ANP em São Paulo/SP, objetivando a suspensão da interdição feita no estabelecimento do Impetrante, autorizando-o ao retorno do exercício de sua atividade comercial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/55). Instada a emendar a petição inicial (fl. 59), sobreveio petição da impetrante (fls. 60/66). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/68-verso). O Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com domicílio funcional no município do Rio de Janeiro/RJ, prestou informações (fls. 76/91), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, incompetência absoluta deste Juízo e ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato discutido neste mandado de segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em

lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as devidas homenagens. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, fazendo constar: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0019381-17.2014.403.6100 - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 1.212/1.216: A autoridade impetrada já foi cientificada acerca do depósito judicial efetuado conforme despacho de fl. 1.206 e ofício de fls. 1.217/1.218. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1.198/1.199. Int.

0019557-93.2014.403.6100 - IGOR ALEX DE CIRQUEIRA SILVA(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Fls. 57/58: Cumpra o impetrante o despacho de fl. 55 integralmente, indicando a autoridade que possui competência para corrigir o alegado ato coator discutido neste mandado de segurança. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021807-02.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X MINISTRO DA JUSTICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a imprescritibilidade do direito à anistia, bem como a condição de anistiado político, e, ainda, direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, na forma da Lei federal nº 10.559/2002. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/30). É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Ademais, o artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, prescreve que compete originariamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, dentre outras autoridades, os mandados de segurança e os habeas data impetrados contra atos de Ministros de Estado. Sobre o tema já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 41/STJ. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça está prevista no art. 105, inc. I, da Constituição Federal. Sobre o mandado de segurança, estabelece a Carta Magna que compete ao STJ processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal (artigo 105, I, alínea b, da CF). 2. Os atos da autoridade apontada como coatora nesta ação mandamental não estão inseridos no aludido dispositivo constitucional, motivo pelo qual se mostra evidente a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar este mandamus. 3. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Primeira Seção - AGRMS nº 19961 - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 16/03/2005 - in DJE de 29/04/2013) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0002965-87.2014.403.6127 - MAURO EDUARDO LUZ BRAGA ZAMARIAN(SP347100 - SEBASTIAO DONIZETTI GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Ciência acerca da redistribuição dos autos. Solicite-se o cadastramento do advogado Sebastião Donizeti

Gonçalves (OAB/SP nº 347.100) no sistema de acompanhamento processual à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual via correio eletrônico. Após, a Secretaria deverá incluir o seu nome como advogado do impetrante. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando expressamente o seu pedido final; 2) A juntada de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8655

MANDADO DE SEGURANCA

0001989-98.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante da redistribuição deste processo a esta Vara. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035392-59.1993.403.6100 (93.0035392-6) - HERMINIA ROSELY WENZEL SAIANATTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0035392-59.1993.403.6100 Sentença (tipo B) Alzira Dias Sirota Rotbände, OAB n. 83.154, advogada da parte autora, executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará, em favor da Exequente, para levantamento do depósito noticiado na fl. 190, observada a indicação de fl. 191. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0033291-78.1995.403.6100 (95.0033291-4) - ADEMAR CAVALCANTE X MARILENE ROSSI CAVALCANTE X RUBENS CAVALCANTE - ESPOLIO (RONIVALDO CAVALCANTE)(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0033291-78.1995.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL executa título judicial em face de ADEMAR CAVALCANTE e outros. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará, em favor da Exequente, para levantamento do depósito noticiado na fl. 312. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025843-83.1997.403.6100 (97.0025843-2) - MARCIO PRADO DE ALMEIDA X MAURO MIAGUSUKO X MAURICIO ARANTES SOBRAL X MAURO DI IORIO X MAURICIO BEZERRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE

MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0039293-59.1998.403.6100 (98.0039293-9) - VALDOMIRO RODRIGUES ASSIS(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Indefiro o requerido pelo perito, tendo em vista que não realizada perícia. Comunique-se.3. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, em favor da parte autora. Após, intime-se a parte autora para retirar o alvará.4. Com a liquidação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0053683-34.1998.403.6100 (98.0053683-3) - FERNANDO ANTONIO MAGDALENO X SUELY BARATTI MAGDALENO(SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Cumpra-se o determinado na decisão proferida pelo TRF3, com a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme informação da CEF às fls. 261-283.3. Após a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0008949-61.1999.403.6100 (1999.61.00.008949-4) - KIYOSHI SHOJI X LOURDES APARECIDA DE BRITO SHOJI(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - GRUPO DE APOIO OPERACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o banco ITAU UNIBANCO S/A, para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls.105-106), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Verifico que o Banco Itaú Unibanco S/A cumpriu a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a apresentação dos documentos de fls. 198-210.Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos referidos documentos, e intime-se a parte autora para retirá-los.5. Após, dê-se vista à União.Int.

0016921-82.1999.403.6100 (1999.61.00.016921-0) - PAULO SARTI SALLES ARCURI(Proc. SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO*A E SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0045747-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045747-1) - CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Conclusos por ordem verbal.Vieram estes autos para conferir minuta de alvará de levantamento. Verifiquei, porém, que não obstante a execução tenha sido efetuada com base no artigo 475-J do CPC, a CEF deveria ter efetuado apenas o depósito dos honorários advocatícios, para cumprimento da determinação com base no dispositivo mencionado; no entanto, efetuou, também, o valor devido ao autor. De acordo com os termos do julgado, a CEF foi condenada a autorizar o levantamento das quantias depositadas em conta vinculada de FGTS do autor, acrescido de multa, ou seja, obrigação de fazer consistente na liberação do montante retido em razão de processo trabalhista.Nestes termos, suspendo, por ora, o levantamento do valor devido à parte, expedindo-se somente o alvará referente aos honorários.Determino à CEF que esclareça e comprove, mediante documento

idôneo, se o valor correspondente ao depósito retido na conta vinculada do FGTS (a título recursal, nos termos da inicial e contestação), foi sacado pelo titular ou transferido pela instituição depositária ou se ainda permanece depositado. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. -----NOTA: Foi efetuada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e o advogado deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0051395-79.1999.403.6100 (1999.61.00.051395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIO ANTONIO DAS CHAGAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. O TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. A parte ré, apesar de citada, não apresentou contestação. A representação processual da CEF encontra-se regularizada, conforme procuração às fls. 52-53. 3. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0043505-55.2000.403.6100 (2000.61.00.043505-4) - REGINA ALVES BRASILEIRO DE OLIVEIRA X SIMONE VIEIRA FACCIOLI X LEONARDO CUNHA DE OLIVEIRA LEITE X TELMA LUCIA SILVA X SANDRA INES PEREIRA DA COSTA X JOAO DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANE XAVIER DA SILVA MACHADO X YVONE ARIETA MARQUES X MARLI SABINO DA SILVA DE CARVALHO X ALEXANDRE MAGNO MEDEIROS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013. Int.

0017743-66.2002.403.6100 (2002.61.00.017743-8) - VIRGILIO JOSE LOPES X MITSUKO OWA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ELIAS OSVALDO MARQUES X MERCIA KIMIE NAKAMURA X ANTONIO CARLOS BERNARDO X REGINA CELIA VECHI BELLUCO X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X ODAIR PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 275-306 e 307-309: Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF, bem como do depósito dos honorários advocatícios. Int.

0014554-46.2003.403.6100 (2003.61.00.014554-5) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X MARIA JOSE LAZARINI X SONIA FATIMA APARECIDA DA CUNHA DO PRADO X MARIA BEATRIZ VIGARIO SOARES X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Em vista da petição da parte autora às fls. 207-208, cumpra a CEF a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação aos autores Antonio Aparecido Ferreira Isabel e Ana Maria da Costa Pereira, referente ao índice de janeiro/89. Prazo: 60 (sessenta) dias. 2. Quanto ao pedido de apresentação dos extratos de FGTS, estes estão disponíveis via internet e podem ser obtidos pela parte autora, mediante acesso ao site da CEF. Assim, indefiro o requerido pela parte autora. Intimem-se.

0023049-98.2011.403.6100 - TEOTILA REZENDE REUTER DO AMARAL X HAYDEE REZENDE REUTER(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 323. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, também, sobre a petição da CEF às fls. 313-317. Intimem-se.

0015498-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DINA DO NASCIMENTO MARQUES

Em vista da certidão de fl. 62, informe a CEF o endereço atualizado do Réu para intimação, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

0014337-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-37.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de cobrança em face de URBANIZADORA

CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Distribuído livremente o feito para a 15ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, o Juízo declinou da competência, com fundamento na continência em relação ao processo n. 0010801-37.2010.403.6100. Segundo os argumentos da decisão de fls. 205-208, há identidade de partes e causa de pedir e o objeto do processo em tramitação neste Juízo é mais amplo e abrange o pedido formulado nestes autos. Para o reconhecimento da continência é necessário que haja identidade entre as partes e, a causa de pedir e o objeto de uma, por ser mais ampla, abranja os demais (Art. 104 do CPC: Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e a causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras). Embora as partes sejam idênticas e as demandas estejam fundadas no mesmo contrato, a causa de pedir não é semelhante e tampouco os pedidos formulados. A causa de pedir deste processo refere-se aos pagamentos efetuados a menor pela ré Urbanizadora, mediante cessão de créditos hipotecários em caráter pro solvendo, relativos ao contrato firmado entre as partes em 1995. Segundo explicita a CEF, após a extinção do BNH, pelo Decreto-lei n. 2.291/86, os créditos decorrentes de contratos firmados com Fundos públicos foram transferidos à CEF e outras instituições, e, diante da apuração de créditos hipotecários imprestáveis, estes foram rejeitados pela CEF e, portanto, deveriam ser substituídos ou pagos em dinheiro. O pedido é a declaração do direito da CEF às diferenças dos referidos pagamentos efetuados a menor, em caráter pro solvendo, com a condenação da ré Urbanizadora a pagar o montante a ser apurado em perícia judicial, com juros e correção monetária. Já no processo autuado sob o n. 0010801-37.2010.403.6100 (11ª Vara Federal Cível - SP), a causa de pedir são as irregularidades da cessão da titularidade do BACEN à CEF e da CEF à EMGEA dos créditos decorrentes dos contratos entabulados, referentes às dívidas executadas, dos vícios concernentes à cisão do débito, a prescrição parcial da dívida, das prestações e hipotecas e a necessidade de readequação e revisão. Os pedidos formulados pela autora URBANIZADORA, na demanda proposta neste Juízo da 11ª Vara Federal Cível - SP são, sucessivamente, declarar a existência das irregularidades das cessões de crédito, a impossibilidade da cisão do débito e sua cobrança de forma parcelada, a prescrição de parte da dívida, das prestações e das hipotecas, o reconhecimento do pagamento parcial e o direito à readequação/revisão dos contratos firmados, com a consequente extinção das execuções extrajudiciais propostas neste Juízo. Conforme se verifica do confronto entre as petições iniciais dos processos de conhecimento, os feitos tratam de causas e obrigações distintas: nesta demanda, a CEF busca cobrar dívida ilíquida, a ser apurada em prova pericial, decorrente de pagamentos a menor realizados pela Urbanizadora, em caráter pro solvendo, mediante cessão de créditos hipotecários imprestáveis ou a menor, enquanto na ação de conhecimento n. 0010801-37.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo da 11ª Vara Federal Cível - SP, a devedora Urbanizadora propôs ação de conhecimento, por dependência às execuções de título extrajudicial (dívida líquida), propostas pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na qual expôs como causa de pedir, a irregularidade da cessão/cisão de crédito referente ao contrato questionado, a extinção total ou parcial do débito e a necessidade de readequação/revisão da dívida. Em conclusão, a análise conjunta deste processo com o que já se encontra tramitando nesta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo revela que não existe fundamento algum para a reunião dos processos, porque não há identidade de causa de pedir. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado de cópia desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito e das petições iniciais dos dois processos. Intime-se.

0021709-17.2014.403.6100 - LAIS DE ANDRADE FERREIRA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE FERREIRA X CARINA DANIELA DE ANDRADE FERREIRA X ANDREIA LUCINA DE ANDRADE FERREIRA X MARCOS AUAD (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar a contrafé para citação do segundo réu. 2. Recolher as custas. 3. Informar, com a juntada de documentos, o valor do saldo devedor e a quantidade de parcelas remanescentes e se houve prorrogação/repactuação do contrato, pois conforme o quadro resumo de fl. 29, o prazo do contrato era de 180 meses. 4. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019579-33.2014.403.6301 - ADRIANA CRISTINA MARINHO BATISTA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da demanda é a revisão de contrato habitacional. A demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal, no qual a tutela restou indeferida. Em razão da alteração do valor da causa, foi declarada a incompetência do Juizado e os autos digitalizados foram redistribuídos a esta Vara. Proceda a Secretaria ao envio de carta à autora para que, se houver interesse, constitua procurador para dar prosseguimento à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Constituído advogado para a causa, a autora deverá: a) recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, junto à Caixa Econômica Federal, observada a Resolução n. 110/2010 do Conselho de Administração; b) emendar a inicial, nos termos do artigo 282 do CPC; c) apresentar cópias autenticadas dos documentos ou declaração de autenticidade; d) trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel e demonstrativo de evolução da dívida, fornecida pela CEF; e) trazer contrafé para citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020044-63.2014.403.6100 - WALLY CONCILIA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0020060-17.2014.403.6100 - ARNALDO GUILHERME DANIEL X JOSE ROBERTO ARAGON X LUIZ GIRALDI NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para

uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0020072-31.2014.403.6100 - NOBUKO KOYAMA X OSSAMU KOYAMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0020104-36.2014.403.6100 - RUBENS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da

ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atrapalha o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0020105-21.2014.403.6100 - ANNA MARIA NIGRO VICENTINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atrapalha o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016760-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016760-0) - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKENS PANTOJA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA

Manifestem-se os executados sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, fls. 323-324.Sem prejuízo, informem seu endereço atualizado.Int.

Expediente Nº 6026

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022171-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BEZERRA

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar a mora do devedor com a juntada da carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0007426-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA MARTINS

Fl. 118: Indefiro, já foi concedido prazo suplementar (fls. 110 e 117).Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual e sobrecarrega o Poder Judiciário.Arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

0033721-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENIO GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, mediante substituição por cópias, conforme autorizado na decisão de fl. 175, item 2. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo. Int.

0015624-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA ARRUDA JUNIOR X JOSE CARLOS JORGE X MARIA LUCIA GALDI FAIMAN(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Conclusos por ordem verbal.Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria para retirar documentos a serem desentranhados, conforme autorizado na decisão de fl. 169.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem as cópias fornecidas pela autora.Int.

0019738-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019738-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA APARECIDA MARCOS MANZI
1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida.2. Fls. 103-104: Regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecente.3. Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação dos réus nos endereços, ainda não diligenciados, de fls. 132-133.Int.

0015676-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.Decorridos sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 108 com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0017037-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI)

Autos redistribuídos da 16ª Vara Cível.1. Fls. 143-148: Ciência à parte ré.2. Defiro à CEF, vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0020045-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Autos redistribuídos da 16ª Vara Cível.1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida.2. Expeça-se o necessário para tentativa de citação da ré, no endereço indicado à fl. 105.Int.

0021695-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANILDO DO CARMO

Conclusos por ordem verbal.Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria para retirar documentos a serem desentranhados, conforme autorizado na decisão de fl. 67.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo. Int.

0019553-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ANDREA GUIMARAES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. 1. A executada requer o benefício da justiça gratuita e junta documento comprobatório de renda (fl. 39). Defiro, porém, este benefício não se estenderá às custas e aos honorários advocatícios anteriores a esta decisão.2. Ciência à parte executada da petição de fl. 53.Concedo o prazo de 30 dias para a executada dirigir-se à Agência e firmar um acordo.Findo o prazo, manifestem-se as partes se houve composição quanto ao pagamento do débito.Em caso negativo prossiga-se com a execução.Int.

0010156-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível.1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida.2. Tendo em vista a existência de endereço ainda não diligenciado (fl. 67), indefiro, por ora, o pedido de fls. 65. 3. Expeça-se o necessário para tentativa de citação do réu, no endereço de fl. 67. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005082-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

1. Ciência à embargada dos documentos em CD/DVD apresentados pela embargante. 2. Digam as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0013176-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Digam as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0024317-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Digam as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas

protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0008910-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ciência à embargada dos documentos em CD/DVD apresentados pela embargante.2. Digam as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0011372-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-11.2010.403.6100) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Digam as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0011802-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024317-27.2010.403.6100) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Digam as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0007959-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022118-27.2013.403.6100) SACARIA FLORIBELA LTDA - ME X MARICELIA RODRIGUES DE SOUSA X EUNICE ROSA DOS SANTOS(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 17-18: Defiro a devolução do prazo para a embargante emendar a petição de embargos. Após, se em termos, cumpram-se os itens 4 e 5 da determinação de fl. 15, com a solicitação à SUDI para retificação da autuação e dando-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0009487-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-07.2013.403.6100) EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos da decisão de fl. 09 item 2, deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

0013187-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-83.2013.403.6100) ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA X ADRIANA CARUSO X ANDRE CARUSO SACCHI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da decisão de fl. 54 item 4, deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023919-61.2002.403.6100 (2002.61.00.023919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHOCOLATES DIZIOLI S/A(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR E SP158320 - PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO) X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES PINHEIRO X DENISE BRAGAGNOLO PINHEIRO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS E SP053673 - MARCIA BUENO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, originariamente distribuída perante a Justiça Estadual pelo Banco Meridional do Brasil S/A, no qual a exequente objetiva o recebimento do valor resultante do inadimplemento de Duplicatas, com atualização monetária, juros de mora, custas processuais, custas de protesto e honorários advocatícios. Citados os executados, houve penhora de bens, conforme fls. 972/975. Diante da cessão

de crédito à CEF, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de São Paulo e remetidos ao arquivo em 13/01/2003. A coexecutada DENISE BRAGAGNOLO requereu o desarquivamento dos autos e, às fls. 1104/1107, alega a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relato. Decido. A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. A orientação jurisprudencial firmada no C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao instituto da prescrição intercorrente posiciona-se no sentido de que não tem curso a prescrição, quando a execução se acha suspensa a requerimento do credor ante a inexistência de bens penhoráveis do devedor. Os autos foram arquivados em 13/01/2003, diante da decisão de que suspendeu a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC (fls. 1091), muito embora não tenha havido requerimento neste sentido e diante das penhoras constantes nos autos. Ademais, verifica-se que houve inércia injustificada da CEF com relação ao prosseguimento da execução, uma vez que somente se manifestou nos autos depois de 10 anos, quando intimada pessoalmente da decisão de fls. 1108, em face da arguição de prescrição intercorrente pela executada às fls. 1104/1107. Não merece prosperar a alegação de que não recebeu intimação pessoal para regularizar a sua representação processual já que o antigo patrono da CEF procedeu à notificação da sua renúncia, conforme comprovado nos autos às fls. 1096, posteriormente à decisão de suspensão da execução. Em que pese a decisão suspendendo a execução (fls. 1091), nos termos do art. 791, III do CPC, era de conhecimento da exequente a existência de penhoras nos autos e que caberia a ela adotar as diligências possíveis para o andamento da ação, não podendo alegar, depois de 10 anos, que não houve inércia de sua parte, eternizando a cobrança da dívida. Com relação ao alegado prazo prescricional de 20 anos, necessário seria analisar a regra de transição insculpida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Conforme art. 18 da lei nº 5.474/68, a pretensão à execução da duplicata prescreve no prazo de 3 anos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte executada, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Dou por levantada a penhora dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.C.

0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X JOSE IRON SARMENTO (SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER)

Fls. 2785-2792: torno sem efeito a certidão de decurso de prazo, tendo em vista a tramitação conjunta nos autos da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100. Intimem-se.

0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X JOSE IRON SARMENTO (SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER)

Decisão conjunta nos processos executivos n. 0009152-47.2004.403.6100 e n. 0034224-31.2007.403.6100. Na decisão às fls. 1684-1687 restou deliberado: 1) transferência dos valores decorrentes do bloqueio on line para conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo; 2) consulta Renajud de veículos dos executados; 3) determinação para manifestação das partes em relação aos bens pendentes de penhora; 4) determinação para lavratura de termos de penhora dos imóveis indicados e do terreno do shopping. As providências referidas nos itens 1 a 3 foram cumpridas. Lavrado o termo de penhora dos 17 imóveis indicados pela executada e da área do terreno do shopping, a pessoa indicada para figurar como depositária não compareceu na Secretaria para assinatura do documento. A executada Urbanizadora pediu a suspensão do feito para tentativa de acordo (fls. 1713-1714). O executado José Iron Sarmento requereu sua nomeação como depositário dos veículos indicados na pesquisa Renajud, caso efetivada a respectiva penhora, alegando necessidade para o trabalho (fls. 1715-1716). A EMGEA peticionou às fls. 1726-1727 e às fls. 1744-1773 para requerer providências relativas ao prosseguimento da execução. Em virtude da frustração da tentativa de composição amigável, o processo terá prosseguimento da maneira abaixo descrita. Valores transferidos à disposição do Juízo Os valores transferidos para conta à disposição deste Juízo devem ser levantados pela exequente. Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução e não há fundamento para manutenção do dinheiro em conta judicial que tem baixo rendimento. Será expedido alvará de levantamento do depósito. Fixação de honorários advocatícios A exequente requer a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 652-A, do CPC, no percentual de 10% do valor da

execução. Observo que o valor do débito exequendo é superior a 1 bilhão de reais e a fixação de honorários deve atender a critérios de razoabilidade, em vista da complexidade da demanda. O percentual requerido pela exequente afigura-se exorbitante diante da pouca complexidade do processo executivo, cujo objetivo é tão-só a satisfação do crédito exequendo. O parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC autoriza a fixação dos honorários nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 0,1% do valor da dívida. Termo de penhora dos bens imóveis e terreno do shopping Não obstante a ausência de assinatura da depositária no termo de penhora dos imóveis pertencentes à executada Urbanizadora, este é válido, sendo suficiente, para sua formalização, a intimação da executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no órgão oficial, e por este ato, constituir, como depositário, o representante legal da executada (artigo 659, parágrafo 5º, do CPC). Após a intimação da executada, expeça-se certidão para a exequente providenciar a averbação no ofício imobiliário. Penhora de veículos A exequente requer a elaboração de termo de penhora dos veículos Ford/Fusion e Toyota/Fielder, oferecendo-se como depositária destes, e, posteriormente, sua alienação antecipada; em relação aos demais veículos, requer, também, termo de penhora, indicando, porém, o executado José Iron Sarmiento para depositário. Pediu, ainda, a intimação do executado José Iron Sarmiento para a entrega das chaves e documentos dos veículos Ford e Toyota. O executado José Iron Sarmiento manifestara-se, anteriormente aos pleitos da exequente, para pedir que os veículos indicados ficassem depositados em seu nome, diante de sua necessidade de locomoção. O valor dos automóveis em confronto com o valor da dívida e o valor dos imóveis apresentados para penhora é insignificante. Cabe lembrar que existe restrição nestes veículos. Realizar a penhora e alienação dos automóveis neste momento apenas atrasaria o processo e, em virtude das restrições anteriores, poderia ser em vão, ou seja, não seria obtido dinheiro algum para pagamento da dívida. Não é conveniente que seja realizada, nesta fase, a penhora destes veículos com restrição anterior. Penhora de pagamentos devidos por lojistas do shopping A exequente requereu a penhora de aluguéis, taxas de condomínio e outros pagamentos efetuados por lojistas do shopping. Pediu a intimação da devedora a fornecer a relação de lojistas do shopping e o valor mensal das verbas pagas, bem como a intimação dos locatários para proceder ao depósito em juízo do montante referido. A penhora dos créditos referidos pela exequente não pode atingir taxas de condomínios e outros valores relacionados à manutenção do shopping. A penhora deve se restringir à determinada parte do aluguel. Esta penhora não pode ser realizada de maneira simplista, com o depósito das quantias pelos lojistas em conta judicial. É imprescindível que haja uma administração e que o dinheiro dos depósitos tenha uma remuneração adequada; por isso, não podem permanecer em depósito judicial, mas deverão ser aplicados em algum investimento que garanta rentabilidade. Antes de decidir sobre este pedido de penhora, a exequente deverá apresentar um plano de execução e de administração deste dinheiro. Penhora dos imóveis oferecidos pela executada - reforço A exequente requer a penhora de parte dos bens imóveis indicados pela executada às fls. 1527-1580, em número de 325 imóveis, declarando que tais bens estão livres e desembaraçados, com possibilidade remota de oposição por terceiros. Apresenta, ainda, lista de outros bens para reforço da penhora. A exequente deverá trazer mídia eletrônica com os dados dos imóveis para ser lavrado termo de penhora. Decisão Diante do exposto, decido: 1) fixo os honorários advocatícios em favor da exequente, no percentual de 0,1% do valor da dívida; 2) nomeio depositária dos bens constantes do termo de penhora de fls. 1700-1701, Rita de Cássia Chagas, representante legal da executada Urbanizadora Continental S/A, ou, eventualmente, caso esta não esteja mais na gerência/diretoria da sociedade, o atual representante legal; 3) publique-se o inteiro teor do termo de penhora, para ciência da executada, por intermédio de seus advogados, da nomeação de Rita de Cássia Chagas como depositária dos bens descritos no termo de penhora; 4) expeça-se certidão de inteiro teor do termo de penhora, para fins de averbação no registro imobiliário (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC); 5) defiro o requerido pela EMGEA quanto ao levantamento dos depósitos judiciais; expeça-se alvará de levantamento; 6) indefiro a penhora dos veículos; 7) apresente a exequente um plano de execução e de administração referente ao pedido de penhora dos direitos creditórios recebíveis de lojistas do Shopping Center Continental; 8) apresente a exequente mídia eletrônica com os imóveis para ser lavrado termo de penhora. Intimem-se. Termo de penhora de imóveis (conforme item 3 da decisão): TERMO DE PENHORA Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, nesta cidade de São Paulo, na Secretaria da 11ª Vara Cível Federal localizada no Fórum Pedro Lessa, Av. Paulista, 1682, 4º andar, São Paulo-SP, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0034224-31.2007.403.6100 em trâmite nesta Vara, ajuizada por EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, lavro o presente termo de penhora dos imóveis a seguir descritos: área 21. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.919 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$3.074.000,00. Descrição: Uma área de terras à Avenida Cinco esquina com a Rua Quarenta e Cinco e Rua Quarenta e Quatro, com 5.308,083m², identificada na planta pelo nº 21, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *.*.*.*.*.*.*.*. área 22. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.920 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$7.807.000,00. Descrição: Uma área de terras à Avenida Cinco esquina com a Rua Quarenta e Seis; Praça Dois; Rua Quarenta e Sete; Rua Quarenta e Quatro; Praça Três e Rua Quarenta e Cinco, com 8.921,823m², identificada na planta pelo nº 22, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º

Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores;
*****.área 23. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.921 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$4.473.000,00. Descrição: Uma área de terras à Avenida Cinco esquina com a Rua Quarenta e Sete e Rua Quarenta e Seis, com 4.252,381m2, identificada na planta pelo nº 23, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores;
*****.área 24. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.922 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$5.604.000,00. Descrição: Uma área de terras à Rua Vinte e Um esquina com a Rua Quarenta e Oito e Rua Quarenta e Sete, com 5.632,585m2, identificada na planta pelo nº 24, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores;
*****.área 25. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.923 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$4.276.500,00. Descrição: Uma área de terras à Rua Vinte e Um esquina com a Rua Quarenta e Nove e Rua Quarenta e Oito, com 4.013,536m2, identificada na planta pelo nº 25, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *****.área 26. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.924 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$6.074.000,00. Descrição: Uma área de terras à Avenida Cinco esquina com a Rua Vinte e Rua Vinte e Um, com 6.206,593m2, identificada na planta pelo nº 26, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *****.área 28. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.926 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$6.515.000,00. Descrição: Uma área de terras à Avenida Quatro esquina com a Rua Circular Dois; Rua Cinquenta e Avenida Cinco, com 6.745,385m2, identificada na planta pelo nº 28, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *****.área 29. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.927 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$6.047.000,00. Descrição: Uma área de terras à Rua Cinquenta esquina com a Avenida Cinco e Rua Cinquenta e Um, com 6.173,854m2, identificada na planta pelo nº 29, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *****.área 30. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.928 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$5.670.000,00. Descrição: Uma área de terras à Rua Cinquenta e Dois, esquina com a Avenida Cinco e Rua Cinquenta e Um, com 5.749,649m2, identificada na planta pelo nº 30, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *****.área 31. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.929 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$5.215.000,00. Descrição: Uma área de terras à Rua Cinquenta e Três esquina com a Avenida Cinco e Rua Cinquenta e Dois, com 5.157,334m2, identificada na planta pelo nº 31, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *****.área 32. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.930 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$4.164.000,00. Descrição: Uma área de terras à Rua Cinquenta e Quatro esquina com a Avenida Cinco, com 3.876,452m2, identificada na planta pelo nº 32, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *****.área 33. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.931 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$23.340.000,00. Descrição: Uma área de terras à Avenida Cinco esquina com a Rua Cinquenta e Oito; Rua Dois; Rua Circular Dois; Avenida Três; Rua Circular Um e Rua Cinquenta e Sete, com 35.466,368m2, identificada na planta pelo nº 33, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *****.área 34. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.932 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$5.038.000,00. Descrição: Uma área de terras à Avenida Cinco esquina com a Rua Cinquenta e Nove; Rua Dois; e Rua Cinquenta e Oito, com 4.942,334m2, identificada na planta pelo nº 34, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *****.área 35. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.933 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$3.517.000,00. Descrição: Uma área de terras à Avenida Cinco esquina com a Rua Dois e Rua Cinquenta e Nove, com 3.090,297m2, identificada na planta pelo nº 35, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e

averbações posteriores; *****.área 36. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.934 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$3.756.000,00. Descrição: Uma área de terras à Rua Dezesete esquina com a Avenida Cinco e Rua Circular Um, com 3.384,117m2, identificada na planta pelo nº 36, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *****.área 37. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.935 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$4.575.000,00. Descrição: Uma área de terras à Rua Dezoito esquina com a Avenida Cinco e Rua Dezesete, com 4.377,411m2, identificada na planta pelo nº 37, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *****.área 38. Av. Leão Machado, s/nº - Butantã - São Paulo/SP. Registro: matrícula nº 23.936 do 18º CRI/SP. Proprietário: Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis. Avaliação: R\$2.558.000,00. Descrição: Uma área de terras à Rua Dezenove esquina com a Avenida Cinco e Rua Dezoito, com 1.941,837m2, identificada na planta pelo nº 38, localizada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo/SP e registros e averbações posteriores; *****imóvel do Shopping, situado à Rua Leão Machado, 100 - São Paulo, SP. Descrição: uma gleba de terras à Avenida Um, esquina com a Rua Três, Rua Dois e Avenida Dois, situada no Residencial Parque Continental, no 13º Subdistrito, Butantã, com área de 42.612,00 metros quadrados, matrícula n. 23.771, 18º Cartório de Registro de Imóveis, de propriedade de Urbanizadora Continental S/A - Comércio, Construção e Imóveis, CNPJ n. 61.451951/0001-71. Avaliação: R\$38.900.000,00.*****Lavrado na presença da Sra. RITA DE CÁSSIA CHAGAS, CPF n. 007.000.278-90, RG n. 11.721.484 - SP, representante legal da executada URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMÉRCIO, EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES, CNPJ n. 61.451.951/0001-71, que aceita, neste momento, sua nomeação como depositária dos bens ora penhorados, saindo ciente das responsabilidades inerentes ao encargo, tais como obrigação de guarda e conservação dos bens descritos, bem como de que dele não poderá dispor sem prévia autorização judicial, sob pena de incorrer em sanções civis e penais. Nada mais havendo, encerro o presente termo, que vai por mim assinado, em três vias, uma a ser arquivada em pasta própria.*****.Debora Cristina De Santi Murino SonzziniDiretora de SecretariaCiente da penhora lavrada, de meu compromisso como depositária dos bens penhorados.Rita de Cássia ChagasDepositária nomeada e representante legal da executada Urbanizadora Continental S/AComércio, Empreendimento e Participações

0003278-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO UBYRAJARA TAVARES

A exequente foi intimada a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado, entretanto, não cumpriu a intimação (fl. 37). Deste modo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir, integralmente, estas providências. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0019961-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A C ANTIQUARIO LTDA - ME(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X MARCO GUERRINO VITTORIO RISPOLI X RAMON URREA SANCHEZ

1. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo noticiado pela executada às fls. 63-71.Prazo: 10 (dez) dias.2. Regularize a executada a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou declaração do advogado de sua autenticidade.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038190-27.1992.403.6100 (92.0038190-1) - NELIDE DONATI X DOROTHY DONATI(SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de 243.Após, observadas as formalidades legais, nada mais sendo requerido pela partes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0040996-30.1995.403.6100 (95.0040996-8) - CLAUDIO MEZZETTI X DIVA MEZZETTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Baixo os autos em diligência.Em razão do lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos no arquivo sobrestado, manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção

0022401-46.1996.403.6100 (96.0022401-3) - ANGELO GATTI X FARID ANTONIO EL KHOURI X CLAUDIO JOSE RODRIGUES X MARISA PUERTAS BELTRAME X FRANCISCO CEZAR MAFEZOLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Fl. 167: Tendo em vista a manifestação da UNião(Fazenda Nacional), requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo. I.C.

0012760-97.1997.403.6100 (97.0012760-5) - WALKIRIA PATRICIA LIMA GARRIDO KRESTAN X SANDRA PAZIN(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, não havendo nova manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as formalidades legais. Int.

0020565-04.1997.403.6100 (97.0020565-7) - ALOE FERNANDES FELIPE X ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X EDISON ALVES DA SILVA X JOSE SILVA PESSOA X LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO X MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ X SUSANA VIEIRA DURAN X TADEU CAETANO BORRELLI X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se a publicação do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002211-81.2004.403.6100 em apenso. Int.

0032170-44.1997.403.6100 (97.0032170-3) - TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho.Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Em razão de não manifestação da parte autora do despacho de fl.225, acerca do pagamento efetuado pelo TRF (fl.225), abra-se vista à União Federal e nada sendo oposto, remetam-se os autos conclusos para sentença para extinção da execução em face do pagamento realizado.Int. Cumpra-se.

0055380-27.1997.403.6100 (97.0055380-9) - EVANDIR BRAZ MARTINS X AUREA SGARBI X ISMAEL BUORO X NELSON CESTARI X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Em face do expediente encaminhado pelo TRF - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informe a credora SANTA CLEIDE SCANDOVIERI se procedeu ao devido soerguimento dos valores depositados a seu favor, no prazo de dez dias. Não havendo a informação, cumpra-se nos termos do despacho de fl.532 com o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20080000103, conforme extrato de Pagamento juntado à fl.521 e providências a serem realizadas perante o TRF. Int.

0054901-94.1999.403.0399 (1999.03.99.054901-4) - AURELIO VASCONCELOS REIS X AURORA RURI

UESUGUI X CARMEN LUIZA DAVOLA X DIOGENES ICHIOCA X EDGARD MACHADO X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PAULO ALBERTO SARNO X THEREZA RENATA LUIZA HEILMANN X VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP122645 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em despacho.Recebo a conclusão neste dia em virtude da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal.Compulsados os autos, verifico que a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo da 15ª. Vara Cível Federal de fls.139/150 JULGOU PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré a proceder ao reajuste dos vencimentos dos autores em 11,98%, a partir do mês de março de 1994 ou das datas em que efetivamente tomaram posse e entraram em exercício, bem como para incorporar aos vencimentos ou proventos, na forma então estabelecida, eventuais reajustes posteriormente concedidos.Ademais, o réu foi condenado a pagar as correspondentes diferenças, inclusive sobre 13º salários, férias, adicionais por anuênios e quaisquer outras verbas recebidas no período, corrigidas monetariamente segundo os critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, observando-se, no momento oportuno, a legislação referente às sucessivas reformas econômico-tributárias, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, além de reembolso das custas processuais a serem arcados pela UNIÃO FEDERAL (AGU).Inconformada, a AGU apelou às fls.154/169.Contrarrazões às fls.171/176.Acórdão proferido pelo Juízo ad quem de fls.188/196 NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela AGU e manteve a r. sentença em todos os seus termos.Os interessados extraíram Carta de Sentença distribuída sob o Nº 0009773-49.2001.403.6100 solicitando a imediata incorporação aos vencimentos dos requerentes da diferença resultante da conversão da URV, conforme determinado no julgado, bem como fornecimento da memória de cálculo das diferenças devidas a partir de março de 1994 para posterior pagamento do valor devido a título de sucumbências.Verifico que à fl.194 da referida Carta de Sentença consta ofício emitido pelo Diretor Geral do TRF da 3ª. Região informando que os valores referentes à conversão da URV foram devidamente incorporados à remuneração dos servidores a partir de outubro de 2000, conforme Decisão Administrativa P.A. nº 2000240052 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, juntou relatório com os valores efetivamente pagos referentes ao período de março de 1994 a setembro de 2000. Iniciou-se a execução nos termos do art. 730 do CPC nos autos da Carta de Sentença, tendo a AGU interposto Embargos à Execução Nº 0027829-62.2003.403.6100 que julgou IMPROCEDENTES o recurso e acolheu os cálculos apresentados pelos credores na Carta de Sentença.Nesta ação ordinária, o Recurso Especial de fls.202/211 e Recurso Extraordinário de fls. 212/222 interpostos pela AGU não foram admitidos pelo E. TRF da 3ª. Região, conforme decisão de fl.248 e 249.Certidão de trânsito em julgado à fl.261.Em ato contínuo, expediu-se ofício ao setor de folha de pagamento do E. TRF da 3ª. Região para obtenção dos valores pagos a títulos de diferença de URV aos autores. Informações devidamente juntadas às fls.291/300.Verifico que o pedido de expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos honorários sucumbenciais foi corretamente formulado às fls.309/320, tendo sido, inclusive, instruído com o valor homologado na sentença dos Embargos à Execução.Os ofícios requisitórios foram devidamente confeccionados em favor dos patronos que atuaram na causa e juntados às fls.324/328 e 333.Os beneficiários tiveram ciência dos ofícios, conforme certidão de fl.335 e se mantiveram silentes. Já a AGU manifestou concordância às fls.337/338.No entanto, os autos foram recebidos nesta Secretaria em 19 de setembro de 2014, sem que os ofícios confeccionados tivessem sido efetivamente encaminhados eletronicamente pelo Juízo que as expediu.Diante do exposto, EXPEÇAM-SE novos ofícios requisitórios nos MESMOS TERMOS daqueles já expedidos, devendo a Secretaria encaminhá-los eletronicamente, visto que não houve oposição quanto aos seus parâmetros.Após, aguardem-se SOBRESTADOS em Secretaria, a notícia de pagamento.I.C.

0017057-79.1999.403.6100 (1999.61.00.017057-1) - BANCO ALVORADA S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X INSS/FAZENDA
DESPACHO DE FL. 297:Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Fl. 276 - Defiro o requerimento da União Federal, quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo do montante de R\$ 141.984,35(valor histórico) diante do depósito judicial realizado à fl. 119.Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL, para que converta em renda definitiva, o montante supra indicado(R\$ 141.984,35) que deverá ser destacado da conta judicial nº 0265.005.00181844-1. Solicite-se ainda, a CEF, que informe o saldo remanescente da conta. Noticiada a conversão pela CEF, apreciarei o pedido de levantamento dos valores remanescentes.Proceda a Secretaria consulta ao andamento processual dos autos da execução fiscal nº 0024908-05.2008.403.6182.Após, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho.Em face do andamento processual extraído pela Secretaria às fls. 300/301, manifeste-se à União Federal, expressamente, se ainda persiste seu interesse na manutenção dos valores depositados em conta judicial, considerando que - aparentemente - houve quitação do débito pela executada nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.024908-7 em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais.Publique-se o despacho de fl. 297.I.C.

0055957-34.1999.403.6100 (1999.61.00.055957-7) - CARLOS EDUARDO PINTO E SILVA X MARIA CONCEICAO MENDONCA X CLARA LUCIA QUIROGA CONTADOR X EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA X ANTONIO MUELAS CASADO X MARILENE ESCANFELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial.Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de OFÍCIO REQUISITÓRIO tão somente em relação ao coautor ANTONIO MUELAS CASADO. Vieram os autos conclusos para deciso.Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Diante da liquidação do débito por meio do depósito de fl. 390, constato a total satisfação do crédito relativamente ao coautor ANTONIO MUELAS CASADO. Desta forma, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente em relação ao coautor ANTONIO MUELAS CASADO.Observadas as cautelas de praxe, aguardem-se SOBRESTADOS EM SECRETARIA a manifestação dos demais coautores que deverão fornecer as peças necessárias para início de suas respectivas execuções com fulcro no art. 730 do CPC.I.C.

0033745-82.2000.403.6100 (2000.61.00.033745-7) - ALVARO HIROSHI ABE X HUMBERTO MARTINS DE CARVALHO X JOAQUIM MARIA CONTRERAS DA FONSECA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BARBIERI NETO X LAURO AUGUSTO DRAGOJEVIC X MARIA ANGELA ALEXANDRATOS X NILMA MARIA NUNES VARJAO X ROBSON LUCAS DE MELO X WILSON JOSE DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho.Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.Diante da concordância tácita dos credores e do comprovante de crédito juntado pela CEF às fls.509/562, extingo a execução com fulcro no art.794, I, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais.I.C

0030257-85.2001.403.6100 (2001.61.00.030257-5) - SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X DANIELA STRACHINO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO - MENOR (SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES)(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

DESPACHO DE FL.525:Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos judiciais efetuados nos autos (conta nº 0265.005.197886-4).Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.Int.DESPACHO DE FL.528:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.525.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª. Vara Cível Federal.Fl.524: Informe a parte autora, DECORRIDO O PRAZO COMUM de 10 dias aos corréus CEF e BANCO ITAÚ, em nome de qual das advogadas regularmente constituídas nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos (conta nº 0265.005.197886-4), fornecendo os dados pertinentes (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução Nº 509/06 do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, se em termos, EXPEÇA-SE.Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0012414-07.2002.403.0399 (2002.03.99.012414-4) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP146107 - JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

DESPACHO DE FL.1037: Vistos em despacho.Fls.1028/1032: Diante da urgência do autor na obtenção da Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais, intime-se a PFN para que promova administrativamente junto à Receita Federal a retificação no Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais (SDJ) dos períodos de competência, referentes aos Depósitos Judiciais juntados às fls.1030/1032, conforme indicado à fl. 1029.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C. DESPACHO DE FLS.1053/1054:Vistos em despacho.Fls.1039/1040: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (PFN), sob alegação de contradição no despacho de fl.1037.A empresa autora solicitou, às fls.1028/1032, a expedição de ofício à CEF visando corrigir a numeração de competência errada no Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais (SDJ).Diante da urgência alegada, intimou-se

a PFN para que diligenciasse administrativamente junto à Receita Federal para as devidas retificações solicitadas pela autora. DECIDO Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as alegações da petição de fls. 1039/1040 da UNIÃO FEDERAL, na qual informa que somente a CEF pode providenciar a alteração dos dados referentes aos depósitos judiciais, ACOELHO os presentes embargos e determino a imediata expedição do ofício, nos termos solicitados pela autora às fls. 1028/1032. Ademais, diante da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 2009.03.00.023912-5 que negou provimento ao recurso interposto pela autora, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, oficie-se a CEF para que efetue a conversão em renda definitiva em favor da UNIÃO FEDERAL do saldo integral depositado na conta 0265.280.00706566-6, utilizando-se o CÓDIGO DE RECEITA 0327 (Contribuição da empresa somente para o INCRA-CNPJ) conforme cota exarada pela PFN de fl. 1025. Publique-se despacho de fl. 1037. Intime-se. Cumpra-se.

0030374-08.2003.403.6100 (2003.61.00.030374-6) - DARCI PEREIRA X DORIVAL MANTOVANI X FLAVIO RODRIGUES X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fl. 244 - Defiro ao advogado Dr. Dalmiro Francisco, OAB/SP - 102.024 vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5 dias, considerando que os autos encontram-se na situação findo. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012769-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012769-9) - FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA X SILVIO RENATO ALOISE FERREIRA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/180-verso: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013476-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013476-0) - DONIZETI DOS SANTOS FERREIRA X CLEUZA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Informe o Banco Bradesco S/A, em nome de qual das procuradoras regularmente constituídas nos autos (fls. 1145/1146) deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados da mesma (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se os alvarás para levantamento da totalidade dos valores depositados nas contas judiciais informadas às fls. 1189/1190 e 1211/1212. Expedidos e liquidados os alvarás e, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, inclusive em razão das decisões proferidas às fls. 1169 e 1183, que extinguiram a execução no presente feito. I.C.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS (SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fl. 674 - Concedo à CEF, prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação acerca dos cálculos formulados pelo contador judicial. Fls. 675/690 - O pedido da autora será apreciado oportunamente. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 642, solicitando agendamento junto ao CECON. I.C.

0031890-29.2004.403.6100 (2004.61.00.031890-0) - PAULO MONTEIRO X TAKAO MIYAGI X HERMES SEBASTIAO JUSTO X IDALIA ZANCHI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls. 202/208 -

Manifestem-se os autores acerca da exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0010681-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010681-0) - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015077-53.2006.403.6100 (2006.61.00.015077-3) - DOMINGOS MARCELINO DE MATTOS(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fl. 184 - Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que, o v. acórdão transitado em julgado, manteve a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V do C.P.C., condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu no importe de 5% do valor dado à causa. Informo ainda, que pedido semelhante de vistas dos autos fora de Cartório foi formulado pelo autor em 21/01/2014, deferido em 29/04/2014, deixando o autor transcorrer in albis o prazo concedido. Após, considerando a cota lançada pela União Federal à fl. 181, arquivem-se findo os autos. I.C.

0006273-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006273-6) - ALEJANDRO ENRIQUE LARA PALMA X CLEIDE MIYUKI HANATE LARA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

DESPACHO DE FL. 262: Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do retorno dos autos físicos, eis que estes foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante o C. STJ, nos termos da certidão de fl. 260, encaminhem-se-os ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial. I.C.
DESPACHO DE FL. 269: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl. 262. Fls. 263/268: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 570122, transitada em julgado, que NÃO reconheceu do Agravo. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais. I.C.

0031924-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031924-3) - MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Esclareça a União Federal o requerimento de fl. 177, em face da gratuidade concedida ao autor na decisão fl. 59. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024027-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024027-8) - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA X EMILIA DE JESUS COELHO X CLAUDIONOR ROSETTI X GILVAM DIAS DOS SANTOS X IGNEZ KOSEKI X TOSHI WATANABE X FINME WATANABE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls. 228/236 - Em face do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.007392-4, observadas as cautelas legais, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 204/209: Junta a parte autora memória de cálculos com os valores que entende devidos, requerendo o prosseguimento do feito. Atente a parte requerente que, para o regular andamento do feito, se faz necessária a juntada das peças que irão instruir o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC (sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculos). Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0030783-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030783-0) - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES

PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO E SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço via sistema INFOJUD, RENAJUD e SIEL dos autores VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA, VIOLA GABRIELA TOTH, WALDIR ALVES PESSOA. Após, intime-os para cumprimento da determinação de fls.109 Intime-se o espólio do autor JAYME APARECIDO MOURA, na pessoa da sua esposa, ou inventariante para regularização do polo ativo da demanda, sem prejuízo da determinação de fls.109, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004778-75.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006251-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.Fls.179/210: Verifico que a advogada indicada no Substabelecimento de fl.167 já se encontra devidamente registrada como representante da CEF.Diante da realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré, juntada às fls.125/132 e do relatório final elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, juntado às fls.158/160, venham os autos conclusos para SENTENÇA.I.C.

0010763-25.2010.403.6100 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 353/358: Dê-se vista à CEF para se manifestar acerca das alegações da parte autora, que requer o complemento dos valores que entende como devidos. Prazo: 10(dez) dias. Em relação ao pedido formulado de levantamento dos valores depositados no processo 97.0012834-2, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal, deverá o requerente, nos mencionados autos, requerer o que de direito, tendo em vista tratar-se de matéria estranha aos presentes autos, conforme já disposto no despacho de fl. 351. I.C.

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos.Arbitro os honorários definitivos em R\$ 14.000,00 reais, conforme planilha justificada às fls. 95, devendo a parte autora providenciar o recolhimento no prazo de 20 dias.Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais e apresentação do laudo pericial em 60 dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0007901-13.2012.403.6100 - PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA X CLINICA OFTALMOLESTE LTDA X UNIDADE OFTALMOLOGICA DE SANTANA LTDA. X U.S.O. UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA X CLINICA DE OLHOS BAPTISTA DA LUZ LTDA. X JULIO M OTICA LTDA. X J & F COMERCIO DE LENTES LTDA. - ME(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009512-98.2012.403.6100 - LAUDELINO RIBEIRO DE MACEDO(SP082377 - JOSE PLINIO FOGACA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP301805A - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.Fls.75/83: Defiro vista dos autos fora da Secretaria solicitado pela corrê BV FINANCEIRA pelo prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, regularize sua representação processual juntando VIA ORIGINAL da procuração e/ou substabelecimento SEM reservas de fl.79. Efetuada a regularização, exclua-se do Sistema AR-DA os advogados Dra. Elizete Aparecida Scatigna e Dr. Paulo Eduardo Dias de Carvalho.Após, tendo em vista

que ambas as partes informaram que não possuem provas a produzir, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0019655-49.2012.403.6100 - ARTHUR ALVES PEIXOTO - ESPOLIO X ANA MARIA DE FREITAS(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que o autor passe a constar como espólio, tendo como inventariante a Sra. Ana Maria de Freitas. Regularize a parte autora sua representação processual, fornecendo nova procuração e cópia de documento onde conste o número do CPF. Após, registre-se para sentença. Int.

0002096-45.2013.403.6100 - BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES - INCAPAZ X MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a autora, parcialmente interdita e representada por sua mãe, objetiva tornar sem efeito os atos administrativos de seu desligamento, bem como, da declaração de vacância no cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil. Consta que a autora formulou pedido voluntário de exoneração, por vacância (art.33, I c/c caput c/c art.34 da Lei nº 8.112/90) em 18/06/2012, com efeitos a partir de 20/06/2012 (fl.17), sendo que, após regular processo administrativo (processo administrativo nº 10314.000823/2012-05), seu pedido de desligamento/exoneração foi aceito, culminando com a edição da Portaria ALF/SPO nº 298, de 11/09/2012, publicada em 14/09/2012, que a desligou do órgão a partir de 20/06/2012 (fl.28), com a consequente declaração de vacância do cargo, a partir da Portaria nº SRRF08/p Nº 478, de 20/09/2012 (fl.31). O fundamento da pretensão deduzida em Juízo se baseia na alegação de que o pedido de exoneração do cargo público que a autora ocupava foi realizado quando esta não se encontrava na plenitude de suas faculdades mentais, eis que encontrava-se com quadro psíquico e de diagnóstico de transtorno esquizoafetivo, doença neurológica crônica, tendo sido submetida a constantes e repetidos tratamentos em decorrência dos surtos psicóticos, o que teria levado, inclusive, à sua interdição judicial parcial. O pedido liminar foi indeferido (fls.87/88). Em sede de contestação a União Federal, sustentou a regularidade do procedimento administrativo que culminou com a aceitação do pedido de exoneração da autora, informando que teriam sido adotadas todas as providências administrativas prévias à edição do ato de desligamento, entre as quais, o encaminhamento do pedido da autora para análise junto ao serviço social e de psiquiatria, não tendo a autora, contudo, comparecido à perícia médica designada no âmbito administrativo. Sustentou ainda a União que apesar do histórico de afastamento da autora por motivo de tratamento de saúde, evidencia-se, por outro lado, contexto de relevantes serviços prestados pela autora durante todo o período trabalhado, incluindo a chefia de equipe, supervisão administrativa, e, por último, atividades de alfândega, tudo levando a crer que, de fato, o pedido de exoneração da autora ocorreu voluntariamente, pois o desejo da autora era o de afastar-se da Receita Federal (fls.97/110) Foi designada perícia médica, a pedido da autora, (fls.211/212), tendo as partes formulado quesitos (fls.219/221/autora e fls.223/224/ União), estando o laudo médico e documentos juntados a fls.236/257. Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo, tendo a autora sustentado que o laudo é conclusivo ao assegurar que a autora, embora disponha de desempenho intelectual em faixa superior, padece de dificuldades em sua capacidade de contenção a ações rápidas e impensadas, incapacidade que aliada a processos de violentas oscilações, baseadas em sentimentos de perseguição, teria sido determinante para o pedido de demissão (fls.259/260). A União Federal, por sua vez, sustentou que o laudo pericial corrobora o acerto do ato administrativo questionado nesta ação, sustentando com base no relatório de avaliação psicológica e neuropsicológica (fl.249, de 24/06/2013) a conclusão de que a autora possui um desempenho intelectual superior à média de pessoas de mesma idade, com a conclusão de que as dificuldades psicológicas da autora não a impossibilitam de desempenhar suas funções profissionais (fls.262/263). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl.265/267). É o relato do necessário. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, observo que a controvérsia estabelecida nesta demanda cinge-se ao pedido de anulação do ato administrativo de exoneração da autora ao cargo de Auditora da Receita Federal, por suposta incapacidade mental existente ao tempo em que efetuado o pedido (18/06/2012). De suma relevância para o deslinde da ação, assim, a verificação do grau de incapacidade da autora ao tempo da exoneração, bem como, a data do início desta inaptidão. No tocante à incapacidade da autora ao tempo da exoneração, a perícia médica realizada nos autos concluiu ser impossível afirmar se no momento da exoneração a autora apresentava algum sintoma psiquiátrico (fl.240). A análise do período da suposta inaptidão/incapacidade é, contudo, de crucial importância para a análise do presente feito. Embora com a inicial tenha sido juntada a petição inicial do pedido de interdição parcial da autora, protocolada em 23/08/2012, com cópia da certidão do despacho de nomeação de curadoria provisória e respectivo termo de compromisso de curador provisório (fls.14/16), até o presente momento não foi juntado aos autos cópia da decisão final proferida nos respectivos autos do processo de interdição (processo sob nº 0021941-10.2012.821.0039 da Vara de Família da Comarca de Viamão-RS). Considerando que o pedido de exoneração da autora foi efetuado em 18/06/2012, e o ato administrativo que a desligou da Receita Federal (Portaria ALF/SPO nº 298) foi editado em 11.09.2012, tendo sido publicado em 14/09/2012 (fl.28), com efeito retroativo a 20/06/2012, necessária se faz a vinda aos autos de informações acerca

da data em que fixada a curatela, bem como, os limites e efeitos da referida interdição, para verificação da observância da legalidade do processo administrativo de desligamento, bem como, a possibilidade de verificação do grau de incapacidade da autora por ocasião do pedido de exoneração. Assim, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das principais peças do processo de interdição em questão, inclusive eventuais pareceres/laudos médicos que embasaram à época o pedido, informando se ainda resta mantida a curatela provisória, se foi fixada a definitiva, ou se já foi levantada a interdição judicial em virtude de eventual mudança da incapacidade da autora. Sem prejuízo, considerando o histórico de tratamento da autora por motivo de saúde, providencie a União Federal a juntada de todos os documentos médicos (atestados, licenças médicas, eventuais laudos, etc) constantes do prontuário da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos. Int.

0006160-98.2013.403.6100 - JOAO BATISTA HENES(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal, bem como do Ofício nº 731/2014 - RFB/DERPF/AJUR encaminhado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, juntado às fls.125/126. Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0007631-52.2013.403.6100 - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009536-92.2013.403.6100 - MARWAN RICARDO SARHAN(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fl. 615/616 - Esclareça o autor se esta requerendo a desistência do feito. Em caso positivo, regularize sua representação processual, juntando nova procuração com o poder especial para desistir. Fls. 610/611 - Será apreciado oportunamente. Prazo : 10 dias. Com a resposta, voltem conclusos.I.C.

0011911-66.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls. 237/257 - Manifestem-se às partes, apresentando, inclusive, memoriais, em face do retorno da Carta Precatória cumprida, com a oitiva das testemunhas. Prazo : 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP111875 - RINALDO FONTES E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os termos da tutela antecipada concedida às fls. 25/26, bem como, mantenho a gratuidade deferida. HOMOLOGO o acordo formalizado entre a autora e a corré FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO trazida aos autos às folhas 94/96 e 98/103, para que produza seus efeitos jurídicos e declaro EXTINTO o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise da preliminar de denúncia da lide, na forma da Contestação apresentada pela CEF.I.C.

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO

BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10/02/2015, nos autos da Carta Precatória nº 19/2014, expedido ao Juízo da Comarca de Indaiatuba. Com o retorno da Carta Precatória, voltem os autos conclusos. I.C.

0018973-60.2013.403.6100 - FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Vistos em despacho. Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020752-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Vistos em despacho. Ciência à ECT acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal. Manifeste-se o autor acerca das certidões negativas expedidas pelo Oficial de Justiça de fl.56 (Mandado Nº 2014.00869) e fl.59 (Mandado Nº 2014.00870). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0021434-05.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação dentro do prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005468-65.2014.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)
Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, bem como, da decisão de fls. 418/424 que suspendeu a tutela antecipada concedida nos presentes autos às fls. 339/340. Após, considerando que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0008142-16.2014.403.6100 - ELZA ESTEVES DE MORAES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BANCO BRADESCO S.A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal. Intime-se o BANCO BRADESCO para que regularize sua representação processual juntando VIA ORIGINAL das procurações e substabelecimentos apresentados às fls. 110/122. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito. I.C.

0012531-44.2014.403.6100 - JOSE MARIA DE SOUZA X WANDA LUCIA BARG(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Ciência acerca da redistribuição deste feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls.88/113, no prazo legal, devendo especificar, no mesmo prazo da réplica, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Saliento que a CEF à fl.158 já informou que não tem provas a produzir. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012560-94.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO CINTRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Ciência acerca da redistribuição do feito a esta 12ª. Vara Cível Federal. PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa, fazendo constar o montante indicado pelo autor à fl.139. APÓS, manifeste-se o autor sobre as contestações de fls.69/93 (INSS) e fl.94/104 (CEF), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012589-47.2014.403.6100 - LUCELIA TORRANO LOPES(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
DESPACHO DE FL.85: Vistos em despacho. Ciência à AUTORA acerca da redistribuição do feito a esta 12ª. Vara Cível Federal. Publique-se sentença de fl.82. I.C. SENTENÇA DE FL.82: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora à (fl. 80), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0014198-65.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO SOUZA PEREIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Desnecessária, por ora, a publicação do despacho de fl.42. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

0014427-25.2014.403.6100 - EDILSON JOSE DA PIEDADE(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

0014575-36.2014.403.6100 - JOSE GREGORIO CAVALCANTE MENDONÇA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Desnecessária, por ora, a publicação do despacho de fl.36. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

0015073-35.2014.403.6100 - FRANCISCO MANUEL MARTINS CORDEIRO(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0015515-98.2014.403.6100 - JOSEFA MORAES DOS SANTOS(SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal.Desnecessária, por ora, a publicação do despacho de fls.47/49.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002211-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ALOE FERNANDES FELIPE X ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X EDISON ALVES DA SILVA X JOSE SILVA PESSOA X LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO X MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ X SUSANA VIEIRA DURAN X TADEU CAETANO BORRELLI X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Recurso Especial nº 1.448.262 - SP, requeira a parte embargada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.DESPACHO DE FL.290: Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se o despacho de fl.289.Int.

0031149-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOSE LUIZ CORREIA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 117. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024641-85.2008.403.6100 (2008.61.00.024641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMONE FONTES QUADRINI(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Recebo a conclusão na data de hoje tendo em vista a redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal.Fls.92/93: Recebo a apelação da EMBARGANTE (FAZENDA NACIONAL) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à EMBARGADA para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009961-27.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027829-62.2003.403.6100 (2003.61.00.027829-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X AURELIO VASCONCELOS REIS X AURORA RURI UESUGUI X CARMEN LUIZA DAVOLA X DIOGENES ICHIOCA X EDGARD MACHADO X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PAULO ALBERTO SARNO X THEREZA RENATA LUIZA HEILMANN X VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Vistos em despacho.Verifico que os ofícios requisitórios para pagamento do honorários sucumbenciais devidos

em favor dos EMBARGADOS já foram devidamente pagos, conforme extratos de fls.232/237.Desta forma, venham conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0028042-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028042-1) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Analisando os autos, verifico que os autos aguardam há mais de um ano o desarquivamento do agravo de instrumento nº0000668-05.2007.403.0000.Outrossim, considerando que atualmente o sistema informatizado permite, em alguns casos, a extração da íntegra da minuta do julgamento, determino à Secretaria a consulta naqueles autos junto ao site do Egrégio TRF 3ª Região.Proceda ainda a Secretaria, a impressão da decisão, bem como, do extrato processual demonstrando a data do trânsito em julgado do v.acórdão.Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 56, trasladando-se cópia da decisão de fls. 30/31, desapensando-se e arquivando-se.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673614-18.1991.403.6100 (91.0673614-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.391: Compareça o autor em Secretaria para retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida a seu pedido, cuja cópia encontra-se juntada às fls.393/394 e via original em pasta própria.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, caso não haja nenhuma manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.

0022608-45.1996.403.6100 (96.0022608-3) - ETTORE BASSO(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ETTORE BASSO X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se disponível para as partes manifestarem-se quanto a expedição do ofício requisitório/precatório nos termos do art. 10 da Resolução 2168/2011 - CJF.Decorrido prazo legal, não havendo insurgência, transmita-se. Intimem-se.

0028258-73.1996.403.6100 (96.0028258-7) - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Outrossim, considerando que o RPV nº 20140000072 foi expedido pela 3ª Vara Cível Federal, expeça-se novo ofício requisitório nos exatos termos do ofício mencionado, uma vez que não houve oposição das partes quando do cumprimento do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF. Expedido e conferido o novo RPV, transmita-se eletronicamente.Após, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento pelo E. TRF 3ª Região. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0901263-80.2005.403.6100 (2005.61.00.901263-0) - ERVIN PERROUD(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ERVIN PERROUD X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Face as transmissões dos ofícios requisitórios realizados pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal, aguardem os autos em arquivo sobrestado a comunicação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Noticiado o pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009773-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009773-6) - AURELIO VASCONCELOS REIS X AURORA RURI UESUGUI X CARMEN LUIZA DAVOLA X DIOGENES ICHIOCA X EDGARD MACHADO X MARIO IVO

CAMARAO DOS REIS X PAULO ALBERTO SARNO X THEREZA RENATA LUIZA HEILMANN X VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Vistos em despacho. Verifico que os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS já foram devidamente transmitidos eletronicamente, conforme fls.366/371 dos autos da ação principal (AO Nº0054901-94.1999.403.0399). Desta forma, venham os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO deste feito (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA).I.C.

0005275-50.2014.403.6100 - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO X ROSANA CORREA VIEIRA MURBACH X ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTI X ANA LUCIA CAMPOS BRUNO X ANA MARIA DE ARAUJO X ANNIE MELLO DE AGUIAR X ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI X ARNALDO RIZZI X BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE LIMA X CLEONICE SANDES ALVES PERUSSO X CHRISTINE MONIQUE RICHMOND X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO X DEBORA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X HELIO RICARDO LUCCI X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA SANCHEZ CASTAGNA ZULATO X JANETE MARIA CAETANO X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JOSE ROBERTO BOA X LUCIA VERZUTTI SOBREIRO X LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES X MARCIA FERREIRA ODA X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA X MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA FERRARI X MARIA GLORIA DA SILVA X MARIA HELENA ALVES DE SOUZA LEO X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X PAULO SERGIO DONATO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI X RENATO AURELI X SONIA MORETTO ALEXANDRE X STEFAN KANDAS DE MEIROZ GRILO X TARCISO RIBEIRO DE MORAIS X RENATA MURBACH X NADIA MURBACH X ADMA MURBACH(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em decisão. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal. Fls.1472/1475 e fls. 1477/1489: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de obscuridade na decisão de fls.1462/1463. Aduz o Embargante que referida decisão deve ser esclarecida no tocante aos parâmetros a serem obedecidos para recolhimento do Imposto de Renda, ou seja, se deve ser respeitada a legislação incidente sobre a época dos fatos geradores ou se deve ser apurada nos termos da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, editada após a elaboração dos cálculos neste processo. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Verifico que assiste razão à CEF em sua manifestação. Desta forma, DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração interpostos pela CEF. Diante do exposto, INTIMEM-SE os autores para que se manifestem acerca das alegações da CEF de fls.1472/1475 e de fls.1477/1489. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042811-62.1995.403.6100 (95.0042811-3) - APARECIDA FERNANDES DE GODOY X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X ELVIRA CAMPOS X GERALDA JULIANA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDA FERNANDES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à possibilidade de composição de acordo, tendo em vista a ausência dos documentos necessários ao cumprimento do julgado. Após, tornem conclusos. Int.

0002925-22.1996.403.6100 (96.0002925-3) - C & A MODAS LTDA X MONDIAL DO BRASIL EXPORTACAO LTDA X AVANTI PROPAGANDA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI PROPAGANDA LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face da penhora realizada no rosto dos presentes autos, solicite-se à CEF/PAB- TRF, eletronicamente, o saldo atualizado da conta judicial nº 1181.635.00001834-0. Noticiado o saldo e observadas as formalidades legais, determino a transferência do montante indicado às fls. 774/775 ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Niterói - TRF 1ª REGIÃO, nos termos e nos valores em que requerido. I.C.

0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1) - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do julgado ou eventual proposta de acordo, nos termos da petição de fl. 421.Int.DESPACHO DE FL.431:Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Publicue-se o despacho de fl.429.Int.

0044573-74.1999.403.6100 (1999.61.00.044573-0) - GUSTAVO ENRIQUE REYES REVEROL X MARIA ELENA BARREDA PAREDES X ROSANGELA GOMES RODRIGUES X TANIA DE SOUZA ROSSI X WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GUSTAVO ENRIQUE REYES REVEROL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA BARREDA PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GOMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE SOUZA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Em face do cancelamento do alvará expedido no Juízo da 15ª Vara Cível Federal(fl. 160) sem liquidação, manifeste-se o credor acerca do seu interesse no levantamento dos valores depositados na guia de fl. 137.No silêncio, arquivem-se findo os autos.Int.

0012929-45.2001.403.6100 (2001.61.00.012929-4) - SITESE - SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(Proc. ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X SITESE - SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA S/C LTDA Diante do documento apresentado às fls. 356, defiro o redirecionamento da execução, na pessoa dos sócios.Defiro a remessa dos autos para Curitiba, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil.Intimem-se, abra-se vista à União Federal e após, cumpra-se.

0023245-20.2001.403.6100 (2001.61.00.023245-7) - SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA

Chamo o feito à ordem.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do EXECUTADO), sobre o resultado do bloqueio de fls.308/310, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0012922-19.2002.403.6100 (2002.61.00.012922-5) - LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X ESTELA MORETI RECK MARINELLI(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal da decisão de fls. 199/200.Fls. 201/205 - Anote-se no sistema e na capa dos autos o nome do novo procurador constituído.Fl. 207 - Defiro a expedição de alvará para levantamento parcial dos valores depositados nas guias de fls. 163 e 188, uma vez que os valores referentes a honorários advocatícios estão inclusos no montante total depositado.Dessa forma, observadas as formalidades legais, expeça-se o alvará de levantamento do montante devido aos autores, em face dos poderes especiais consignados na procuração de 205 ao Dr. LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ.Outrossim, intime-se a advogada anteriormente constituída para que informe a este Juízo, se há concordância quanto ao levantamento dos valores depositados à título de verba honorária, pelo advogado supra mencionado.Havendo concordância, expeça-se o alvará nos termos requeridos à fl. 207.Após, voltem conclusos.I.C.

0020556-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020556-2) - HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que os valores apresentados pela CEF(exequente) são de dezembro de 2012, apresente a exequente cálculo atualizados do valor devido pelo executado. Apresentados os novos valores, cumpra a Secretaria a determinação contida à fl. 341.I.C.

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERRREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA LAMINO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA GUTIERRREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0024540-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024540-0) - AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANDRE LUIZ PINHEIRO X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X REIZI NAKAGAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIZI NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

DESPACHO FL. 452: Petições de fls. 434/440 e 444/451: os requerimentos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para eventual correção dos fundamentos da decisão, deve o requerente utilizar o meio processual adequado. Assim, mantenho a decisão de fls. 430 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor Astolfo Martins Barbosa cumpra a mencionada decisão, bem como se manifeste quanto ao requerimento de fls. 432/433. Intimem-se. Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do despacho lançado à fl. 190, pelo Juízo da 15ª Vara Cível Federal, determino à Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 143/168 para devolução ao seu subscritor. Verifico ainda que os autores(credores) à fl. 387, concordaram expressamente com o creditamento realizado pela CEF em suas contas vinculadas do FGTS, assim EXTINGO o feito com fulcro no inciso I do artigo 794 do C.P.C., no tocante à execução havida entre a CEF e os autores: - AMÉLIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO; - ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA; - EDUARDO MASSANORI YOSHIDA; - HÉLIO RODRIGUES DE MIRANDA; - JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA NETTO e, - MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA. Considerando a alegação da CEF às fls. 219/223 e que as partes devem expor os fatos em Juízo conforme a verdade, deveres inculpidos no artigo 14 do C.P.C., manifeste-se o autor ANDRÉ LUIZ PINHEIRO, no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual recebimento dos créditos nos autos da ação ordinária nº 2001.03.99.049917-2, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. Com a resposta, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 452. Int.

0001372-22.2005.403.6100 (2005.61.00.001372-8) - SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, bem como, acerca das cópias de fls. 640/650.Reconsidero os despachos de fls. 637 e 638.Após, abra-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo legal.Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 606/607.I.C.

0016587-38.2005.403.6100 (2005.61.00.016587-5) - OSVALDO ALVES FEITOSA X VALDINEZ KARLA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES FEITOSA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Esclareça a CEF, o requerimento de execução formulado à fl. 303, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade, consoante fl. 78Ou comprove documentamente, a perda da situação outrora declarada.Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.I.C.

0008621-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008621-9) - SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X JOSE ILIDIO COELHO DE MACEDO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Dessa forma, aceito a conclusão nesta data.Intime-se o representante legal da CEF, Sr. André Yokomizo Aceiro a subscrever a peça de fls. 265/266, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, voltem conclusos para análise dos cálculos formulados pelo contador judicial e da impugnação ao cumprimento de sentença.I.C.

0005324-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005324-3) - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP284739 - FLAVIA OLIVEIRA DE LUCCA E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIANO DE FREITAS

Tendo em vista a liberação dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fl. 300, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se, sobrestados os autos, em Secretaria.Int.

0031876-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031876-7) - MYATECH IND/, COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MYATECH IND/, COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em despacho. Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal em 17/09/2014. Fl. 280/verso - Defiro o requerido pela União Federal por cota.Dessa forma oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que converta a totalidade dos valores depositados na guia de fl. 281, em renda da União Federal, em guia DARF, sob o código de receita nº 2864.Noticiada a transformação, abra-se nova vista à União Federal(PFN)..Nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema MVXS e remetam-se ao arquivo findo.I.C.

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Vistos em despacho. Fl. 145: Defiro o prazo de 05(cinco) dias, requeridos pela CEF para vista dos autos fora de Secretaria. I.C.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NIDIA MARTINS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 169/170: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que, para melhor análise de das falhas apontadas nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, junte aos autos planilha de valores que embasem as críticas efetuadas, demonstrando cabalmente o alegado. Prazo; 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5062

ACAO CIVIL PUBLICA

0039675-18.1999.403.6100 (1999.61.00.039675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0004803-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS CAETANO XAVIER

Promova a CEF a citação inicial do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Fls. 114/115: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOMENE

Fls. 123/125: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

0013027-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE DA SILVA BRITO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0002413-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME

Face à certidão de fl. 84, requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4) - INDUSTRIAS ARTEB S/A X ARTUR EBERHARDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 390/391: dê-se vista dos autos às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.Ante a satisfação do crédito com relação à verba honorária, arquivem-se os autos.I.

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da decisão nos autos do AI às fls. 633/648, em 5 (cinco) dias.I.

0006947-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006947-1) - IND/ DE CONFECOES LEAL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Manifestem-se as partes acerca da decisão de AI, às fls. 492/496, em 5 (cinco) dias.I.

0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1) - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 515: reconsidero os 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 511. Aguarde-se a realização da audiência de Conciliação.I.

0018284-21.2010.403.6100 - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0037052-37.2011.403.6301 - COMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o patrono da parte autora, em 5 dias, sua representação processual, considerando a notícia de que a decretação da falência da demandante foi anterior ao próprio ajuizamento da ação. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

0007598-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias às partes para que comprovem o acordo firmado.I.

0015601-06.2013.403.6100 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

À vista da manifestação lançada pela União Federal a fls. 861, fundada no Parecer PGFN/CRJ nº 1823/2012, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 832, para o fim de determinar o prosseguimento do feito voltado tão somente contra a União Federal. Dê-se ciência às partes, tornando, após, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 4 de novembro de 2014.

0015852-24.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A ajuíza a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que sejam declarados nulos os débitos estampados nas guias de recolhimento da União - GRUs nºs. 45.504.039.896-2 e 45.504.039.734-6. Esclarece, inicialmente, ter ocorrido a sucessão da empresa SAMHO - Intermédica Sistema de Saúde Ltda. pela ora autora. Sustenta a competência da Seção Judiciária de São Paulo para o processamento do feito. Qualifica-se como empresa voltada à operação de planos privados de assistência à saúde, submetendo-se, em consequência, ao disposto na Lei nº 9.656/98, que em seu artigo 32 estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde por entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Assevera que as cobranças impugnadas nestes autos decorrem da referida previsão legal. Ao pleitear a declaração de nulidade dos débitos cogitados no feito, deduz os seguintes argumentos: a) reconhecimento da ocorrência de prescrição; b) improcedência da cobrança em

razão de questões contratuais que inviabilizam a exigência hostilizada, a saber: atendimento realizado fora da rede credenciada em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada; atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica convenionada; ausência de cobertura contratual para o procedimento de check-up (investigação diagnóstica); violação ao princípio da irretroatividade em decorrência da aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 a relações jurídicas formadas antes da vigência da norma; afronta ao artigo 884 do Código Civil devido à cobrança abusiva baseada na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP; não comprovação da situação de urgência/emergência que justificasse o atendimento levado a cabo em tais modalidades; ausência de decisão de mérito na ADIn nº 1.931-8/DF quanto à constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, haja vista o deferimento parcial, pelo Supremo Tribunal Federal, tão somente de liminar que suspendeu a eficácia dos artigos 10, 2º e 35-E e incisos da mencionada legislação; inconstitucionalidade do ressarcimento de valores ao SUS por ofensa aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal; violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo; impossibilidade de cobrança dos montantes referentes a atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1018/1023). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação. Alega, preliminarmente, litispendência parcial em relação aos pedidos B e C com o processo nº 2001.51.01.023006-5. Aduz que os débitos não estão prescritos e, no mérito, requer a improcedência da ação. A autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas a produzir, a parte autora requereu a juntada do processo administrativo que originou a GRU nº 45.504.039.734-6, enquanto que a ré nada requereu. A ANS apresentou cópias do processo requerido. É O RELATÓRIO DECIDIDO. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento ao SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3.(...)(TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). No caso vertente, não obstante os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram nos meses julho a setembro de 2002 (processo administrativo nº 33902.232163/2002-15) e abril a junho de 2001 (processo administrativo nº 33902.295617.2005.10), a ação fiscalizadora da ré se iniciou com as notificações expedidas dentro do prazo prescricional e a autora impugnou-as dentro do prazo estabelecido. Tenho que os documentos juntados acerca do processo administrativo nº 33902.232163/2002-15 sejam suficientes para verificar que não houve a prescrição tal como alega a parte autora, já que foi intimada da decisão de improcedência de seus recursos e intimada a pagar no prazo correto. Já em relação ao processo administrativo nº 33902.295617.2005.10, verifico que consta o julgamento do feito em 16/05/2002, sem qualquer intimação da autora para conhecimento da decisão, sendo juntados documentos relativos aos anos de 2012 (decisões judiciais, depósitos) e posteriormente a emissão do boleto para ressarcimento. Assim, em relação a esse processo administrativo (nº 33902.295617.2005.10) houve sim a prescrição. No mérito, a questão central a ser dirimida na lide diz com a constitucionalidade e a legalidade da exigência, em face das operadoras de planos de saúde privados, de ressarcimento das despesas decorrentes de atendimento médico dispensado a beneficiários desses planos por entidades públicas e privadas vinculadas ao Sistema Único da Saúde somente em relação ao processo administrativo nº 33902.232163/2002-15. O

ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde aos consumidores e dependentes das operadoras de planos de saúde possui expressa e inquestionável previsão legal, consoante se lê do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) A primeira questão a ser dirimida é se essa previsão legal afronta os dispositivos constitucionais invocados pela parte autora. O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, quando da apreciação do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, consoante se lê da ementa, verbis: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de

inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. O Ministro Maurício Correa, relator da ADIN, assim se manifestou sobre as alegações de violação a princípios constitucionais pela exigência do ressarcimento, verbis: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas e privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DA SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (ADIN 1931, Relator Ministro Maurício Correa) Como se vê, a questão não merece mais deliberações no terreno da constitucionalidade, posto que a Corte Suprema já analisou a questão, afastando as violações a princípios constitucionais. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribuiu à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme preconiza o art. 32 da Lei nº 9.656/98, pois as operadoras de plano de saúde deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No tocante à legalidade das Resoluções nº 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, ressalta-se que o Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência para estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES.

PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a

ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). 7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1, 29/11/2010, p. 601). (grifei)Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Ainda, a respeito da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, deve-se ressaltar que sua aprovação decorre de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados. Não procede também a alegação da parte autora de que os contratos de planos de saúde anteriores à vigência da lei nº 9.656/98 não estariam sujeitos às regras explicitadas acima, já que a lei é superior aos contratos havidos entre as partes, sendo sua vigência prevista na própria norma ou em outros textos normativos. Não pode a parte autora limitar a aplicação das leis em seus contratos, principalmente as normas de ordem pública, como a demandada. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. Com relação à alegação de ausência de cobertura contratual para o procedimento de check-up (investigação diagnóstica), atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica convencionada e não comprovação da situação de urgência/emergência que justificasse o atendimento levado a cabo, entendo que a autora não conseguiu comprovar tais fatos com os documentos juntados aos autos. Como se vê, essas alegações não foram suficientemente comprovadas pela autora, de modo que não existe, no caso concreto, outro caminho senão o não acolhimento dessas alegações, motivada, sobretudo, pela inércia da autora em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seus direitos. Por fim, verifico que o processo administrativo nº 33902.232163/2002-15 não possui qualquer indício de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa como pretende a parte autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para declarar a prescrição dos pedidos de restituição objetos do processo administrativo nº 33902.295617.2005.10, referente à GRU nº 45.504.039.734-6, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P. R. I. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

0004331-48.2014.403.6100 - REGINA CELIA MARQUES AGOSTINHO X ANGELA MARIA SALES SABINO X WILSON VIEIRA DE MATOS(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0004470-97.2014.403.6100 - JORGE LUIS RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 86/94: dê-se vista à parte autora. Após, tornem para sentença. Int.

0006637-87.2014.403.6100 - ROSALVE LOPES DE ANDRADE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Desentranhe-se a petição de fls. 80/88, eis que incompatível com a fase processual, devolvendo-a à subscritora. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 79.I.

0009216-08.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Designo a audiência para o dia 15 de abril de 2015, às 16:30h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0010381-90.2014.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.Int.São Paulo, 19 de novembro de 2014.

0011069-52.2014.403.6100 - ARMANDO INFANTI JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 85/86: dê-se vista à parte autora.Após, tornem para sentença.Int.

0017272-30.2014.403.6100 - GENECI VERGARA MARQUES(RS089970 - MARTA DA SILVA SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019108-38.2014.403.6100 - MARIA FATIMA NUNES DE FREITAS(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019624-58.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO PROFERIDA EM 17.11.2014Fls. 235/306: a autora apresenta aditamento à inicial requerendo a suspensão da inscrição de seu nome no Cadin, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos por meio das guias GRU nº 45.504.021.584-1 (fl. 260 - vencimento em 21.08.2008, R\$ 901,35), nº 45.504.048.414-1 (fl. 263 - vencimento em 30.05.2014, R\$ 610,26) e nº 45.504.053.395-9 (fl. 268 - vencimento em 18.11.2014, R\$ 436,55).Examinando os autos, verifico que em relação aos débitos indicados na manifestação de fls. 235/306 a autora aduz a mesma causa de pedir formulada em sua petição inicial. Considerando, ainda, a notícia de depósito dos valores discutidos devidamente atualizados (fl. 305), estendo os efeitos da decisão de fls. 235/306 para os débitos exigidos por meio das guias GRU nº 45.504.021.584-1, nº 45.504.048.414-1 e nº 45.504.053.395-9, determinando à ré que não inclua o nome da autora no Cadin com fundamento no débito discutido na presente ação, bem como não o inscreva em dívida ativa e não ajuíze a respectiva execução fiscal, desde que o valor depositado corresponda ao montante total atualizado dos débitos.Apresente a autora cópia do aditamento de fls. 235/259, pra instrução do mandado de citação e intimação da ré, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.São Paulo, 17 de novembro de 2014.DECISÃO PROFERIDA EM 14.11.2014Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 208/213, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A autora SEISA SERVIÇOS INTEGRADO DE SAÚDE LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que seja determinado à ré que não inclua o nome da autora no Cadin, não exija os débitos discutidos nos autos e tampouco os inscreva em dívida ativa, abstando-se, ainda, de ajuizar a respectiva execução fiscal, mediante o depósito judicial dos valores discutidos.Relata, em síntese, que a agência ré exige da autora o pagamento das guias GRU nº 45.504.052.585-9 no valor de R\$ 156.834,764 e GRU nº 45.504.053.148-4 no valor de R\$ 1.246,78, referente ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Argumenta, inicialmente, que a cobrança dos valores referentes às 114 AIHs a que se referem as guias GRU indicadas nos autos está prescrita. No mérito, defende a ilegalidade da exigência do referido ressarcimento vez que os atendimentos discutidos foram realizados fora da área de abrangência geográfica prevista no contrato, fora da rede credenciada, referem-se a procedimentos não cobertos pelos contratos ou de cobertura parcial, não previstos na Tabela SUS ou na RDC nº 67, referem-se a procedimentos de caráter eletivo ou de urgência/emergência, foram realizados dentro do período de carência ou a cobrança se baseou na Tabela Tunep.Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, sua inaplicabilidade aos contratos firmados antes da edição da Lei que o instituiu e violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo de ressarcimento.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 166/206.A autora requereu a juntada dos documentos que instruem a inicial em mídia eletrônica (fls. 215/216), bem como noticiou a realização do depósito judicial dos valores discutidos nos

autos (fls. 222/224). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança da guia GR expedida pela ré em nome da autora no valor de R\$ 630.168,84, referente ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, bem como para que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o débito exigido em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, bem como lançar o nome da autora no Cadin, em razão do depósito judicial dos valores discutidos. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente em seu inciso II o depósito judicial do montante integral do débito como causa suspensiva da exigibilidade, verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (negritei) Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 112, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, comprovando o contribuinte o depósito integral e em dinheiro dos débitos discutidos nos autos, deve ser reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151, II do CTN. Examinando os autos, observo que a autora recebeu duas guias GRU para pagamento, referente ao ressarcimento ao SUS previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 - GRU nº 45.504.052.585-9 (doc. 44/mídia digital) e GRU nº 45.504.053.148-4 (doc. 157/mídia digital), respectivamente, nos valores de R\$ 156.834,76 e R\$ 1.246,78 e com vencimento em 29.10.2014 e 14.11.2014. Por sua vez, o documento de fls. 224 revela que a efetuiu o depósito judicial dos valores discutidos nos autos (total de R\$ 158.081,54) dentro das datas de vencimento. Em que pese o débito discutido nos autos não ostente natureza tributária, mas administrativa, entendo que o artigo 151 do CTN também lhe é aplicável, vez que caso não seja pago o débito será inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal. Observo, neste sentido, que o artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais é claro ao considerar como Dívida Ativa da Fazenda Pública os débitos de natureza tributária ou não tributária. Nestas condições, tendo sido comprovado o depósito judicial do montante integral do débito, não poderá a ré inscrevê-lo em dívida ativa, tampouco ajuizar ação de execução fiscal. Neste sentido transcrevo recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00211627520134030000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 13/12/2013) Quanto à inscrição no Cadin, entendo que igualmente assiste razão à autora. Com efeito, o artigo 7º, I da Lei nº 10.522/02 prevê expressamente a suspensão do registro no referido cadastro na hipótese de o devedor ajuizar ação para discutir a natureza da obrigação e, ao mesmo tempo, ofereça garantia idônea e suficiente, verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II -

esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Considerando, portanto, que na presente ação a autora discute a natureza do débito em discussão, efetuado o depósito judicial de seu valor integral, não poderá a ré inscrever seu nome no Cadin. Presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido iníto litis deve ser deferido. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que não inclua o nome da autora no Cadin com fundamento no débito discutido na presente ação, bem como não o inscreva em dívida ativa e não ajuíze a respectiva execução fiscal. Intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014.

0020707-12.2014.403.6100 - ANTONIO JORGE COSTA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022858-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-84.2011.403.6100) NATALINA PEREIRA SOUSA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0007622-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6)) IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO)
Fls. 54/55: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015434-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 152, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu - Guaçu para citação de Juliana Gonçalves nos endereços indicados à fl. 162.

0005032-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRE GASPAROTTI

Face às certidões de fls. 63/64, promova a CEF a citação dos réus, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0008954-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTOUN AKKARI
Considerando as consultas de fls. 29/31 e as certidões de fls. 35/36, indefiro o pedido de fls. 38/39. Promova o CRECI a citação do executado, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

HABEAS DATA

0018722-08.2014.403.6100 - AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Considerando a notícia da autoridade (fls. 71/73) de que a retificação pretendida pela impetrante pode ser feita administrativamente mediante a simples apresentação de certidão de objeto e pé referente ao procedimento

criminal instaurado, esclareça o impetrante se adotou as providências indicadas pela autoridade. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0020980-88.2014.403.6100 - ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO (SP235564 - JAIRO GLIKSON) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIAO

O impetrante ISRAEL DE RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIONAL FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a suspensão da exigência da autoridade, devendo se abster de proceder a novas autuações e/ou apreensão do veículo discutido nos autos. Relata, em síntese, que em 18.08.2014 foi abordado junto com seu funcionário pela Polícia Militar de São Paulo que os conduziu à Receita Federal, onde o veículo em que estavam foi apreendido, dando origem ao processo administrativo nº 16905.72.0275/2014-13 (Termo de Retenção de Veículo DIREP/SRRF 8ª RF 10070000250/0814-88). Afirmo que em 23.09.2014 apresentou os documentos requeridos pela autoridade e em 21.10.2014 apresentou impugnação que não foi apreciada pela autoridade. Sustenta que é empresário do ramo de relógios, sendo sócio de empresas no Brasil e na Argentina, países em que também mantém domicílio e possui bens, e que possui esposa e filhos brasileiros, bem como propriedades que fim de que seja determinado à autoridade que realize o registro dos acervos técnicos apresentados pela impetrante e discutido nos autos. Argumenta que possui duplo domicílio que o exime do recolhimento de tributos e defende a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo de proprietário estrangeiro que exerçam atividades profissionais em ambos os países. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/66. Intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 70), o impetrante se manifestou às fls. 71/72. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante afiguram-se insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruíram a inicial para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, esclarecendo se já apreciou a impugnação apresentada pelo impetrante em 28.10.2014. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 847/852 para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0015731-59.2014.403.6100 - DIANE CRISTINA DE ARAUJO (SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 146/147: recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para a parte autora especificar provas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

PETICAO

0014566-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-65.2014.403.6100) RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017476-74.2014.403.6100 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO
Fls. 469/471: manifeste-se o expropriado, em 5 (cinco) dias.I.

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do AI 2009.03.00.004866-6.I.

0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8) - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO BRADESCO S/A X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO ITAU S/A

1. Os executados Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A opõem exceção de pré-executividade em face da execução promovida por Ignazzio Ferrara (fls. 974/990).O Itaú Unibanco S/A suscita a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da execução em curso. Alega que, não obstante o feito tenha permanecido neste Juízo em razão da formação de litisconsórcio passivo com ente federal, a decisão transitada em julgado no feito atribui a responsabilidade pelo pagamento de diferença de correção monetária em caderneta de poupança exclusivamente aos bancos privados demandados, motivo pelo qual o processo deve ser redistribuído à Justiça Estadual. Levanta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, questão de ordem pública que, sustenta, pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo. Nessa direção, defende que, dada a ausência de regra específica para o exercício da pretensão atinente ao ressarcimento derivado do enriquecimento sem causa, aplicava-se o prazo geral de vinte anos disposto no Código Civil anterior. Aduz que o trânsito em julgado se deu em 16 de dezembro de 2009, quando já vigente o novo Código Civil, razão pela qual aplicável ao caso o prazo de três anos disposto no artigo 206, 3º, inciso IV do novel estatuto, que restou ultrapassado, considerando que o pedido de cumprimento de sentença foi atravessado nos autos em 21 de fevereiro de 2014. Pugna pela suspensão do feito, haja vista as nulidades apontadas (fls. 1003/1011).O Banco Bradesco S/A, por sua vez, bate-se pela impropriedade dos valores apresentados pela parte exequente, sob a alegação de que esta teria trazido ao feito meros demonstrativos de valores de contas que não são poupança e que, de todo modo, refletem valores transferidos para o Banco Central, quando o correto seria espelharem o montante mantido na conta, para efeito de aplicação dos expurgos

inflacionários. Salienda que no tocante à conta sob nº 5.414.354-0 houve o saque da quantia de Cr\$ 50.000,00 em 29 de março de 1990, de maneira que o exequente não faz jus ao rendimento discutido nos autos. Aponta, em consequência, a nulidade dos valores exigidos. Pede a remessa do feito ao contador, nos moldes do quanto autorizado pelo artigo 475-B, 3º e 4º do Código de Processo Civil, suspendendo-se o prazo previsto no artigo 475-J do mesmo estatuto. Requer, ainda, a condenação da parte exequente nas penas de litigância de má-fé (fls. 1018/1026). Intimada, a parte exequente impugna as exceções. Em relação àquela atravessada pelo Banco Bradesco S/A, sustenta que a exceção não comporta discussão de matéria que demanda dilação probatória; todavia, acaso assim determine o Juízo, concorda com a remessa dos autos ao contador, opondo-se, de qualquer forma, à caracterização de litigância de má-fé (fls. 1039/1040). Impugna igualmente a exceção oposta pelo Itaú Unibanco S/A (fls. 1041/1051). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, enfrente as alegações deduzidas pelo Itaú Unibanco S/A. A alegação de incompetência do Juízo não prospera. De acordo com o inciso II do artigo 575 do Código de Processo Civil, a execução, fundada em título judicial, processa-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Trata-se, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, de competência funcional, portanto, absoluta (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, 11ª ed., p. 1.021). Desse modo, tratando-se de competência absoluta, inviável se apresenta a discussão sobre a competência do Juízo após o trânsito em julgado, ainda que o ente federal seja excluído da lide, haja vista que a execução de sentença de mérito proferida por juízo federal transitada em julgado atrai a incidência da regra traçada no artigo 575, inciso II do CPC. Nessa linha de entendimento segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação - devidamente transitada em julgado - proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (CC 108985, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4/3/2010) Resta afastada, assim, a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Quanto à arguição relativa à ocorrência de prescrição, melhor sorte não assiste ao excipiente. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, versando o feito sobre pretensão ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditada na conta poupança dos autores, o prazo era vintenário, consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe do precedente abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINASCAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. ... 2. Sujeitando-se a autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre seus depósitos. 3. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1060103, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/8/2011) (grifei) Como se vê dos autos, a parte autora ajuizou o feito em 13 de março de 1995, dentro do prazo de vinte anos que lhe socorria para a formulação do pedido de creditamento, em conta poupança, de correção monetária relativa aos períodos de março de agosto de 1990 e janeiro a março de 1991. O trânsito em julgado da decisão final proferida no feito ocorreu em 16 de dezembro de 2009 (fls. 946), momento em que vigente o novo Código Civil, que dispõe sobre o prazo de 10 (dez) anos para a persecução do direito aqui discutido. Impõe refletir, no entanto, que o novo Código Civil estabeleceu regra de transição, dispondo que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028). Analisando o presente caso, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é esse prazo

anterior de 20 (vinte) anos que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Assim, tendo a decisão final transitado em julgado em 16 de dezembro de 2009 (fls. 946) e vindo a execução promovida por Ignazzio Ferrara protocolizada em 28 de fevereiro de 2014 (fls. 974 e seguintes), não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, encontrando-se hígida a pretensão executória esboçada nos autos. Passo à análise da exceção atravessada pelo Banco Bradesco S/A. Quanto à cogitação sobre os valores pretendidos por Ignazzio Ferrara, entendo que assiste razão ao Banco Bradesco, já que o extrato de fls. 1028 comprova que o ora exequente, antes mesmo de completar o período de 30 (trinta) dias para fazer jus ao creditamento da correção monetária referente ao mês de março de 1990, promoveu o saque do numerário não bloqueado de sua conta poupança (saque efetuado em 29 de março de 1990). Consequentemente, não faz jus ao creditamento da correção monetária relativa aos meses de março, abril e maio de 1990, consoante provimento alcançado no feito, já que o saque se deu em momento anterior ao interstício necessário para que ocorresse o creditamento. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo Banco Bradesco S/A para reconhecer a insubsistência da execução promovida por Ignazzio Ferrara, diante dos fundamentos acima delineados. Deixo de condenar o exequente nas penas relativas à litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva, eis que contido o debate travado entre as partes nos estritos limites da contenda judicial. Por outro lado, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo Itaú Unibanco S/A, devendo o exequente Ignazzio Ferrara, em querendo, pleitear o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. 2. Fls. 1038: Indefiro o pedido formulado pelos demais autores (Edno Issao Hashizumi e outros) de que os autos sejam remetidos ao Contador, considerando que aos requerentes compete a apresentação de memória discriminada de cálculo do montante que pretendem executar nos autos, mostrando-se, portanto, impertinente a providência requerida. 3. Fls. 925/926: A União Federal informa que, dado o pequeno valor dos honorários fixados em seu favor, não tem interesse na execução da referida verba a que a parte autora foi condenada por força da decisão transitada em julgado nos autos (que reconheceu a ilegitimidade da União para responder aos termos da ação - fls. 317/324, 540/557, 724/726, 760/766, 798, 801, 806, 815), considerando o disposto nos artigos 9º, 2º da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 9.469/97 e 1º da Instrução Normativa nº 3/97. Diante da manifestação expressa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da verba honorária a que a União Federal faz jus por força da decisão transitada em julgado, o que faço nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2014.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ
Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.I.

0001016-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEDEAO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDEAO ROSA DA SILVA
Fl. 89: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021759-87.2007.403.6100 (2007.61.00.021759-8) - EDISON FERREIRA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por EDSON FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é condenar a ré a recompor os saldos de suas cadernetas de poupança identificadas na exordial, de maneira que a remuneração adote índices que reflitam a inflação, corrigindo-se os expurgos perpetrados por planos econômicos de estabilização (Bresser, Verão e Collor). De início, o pedido inicial pugnou pela aplicação do IPC do IBGE nos seguintes períodos: junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990. Porém, às fls. 161/162, o autor manifestou sua desistência em relação ao Plano Bresser de 1987. A demanda foi devidamente contestada pela Caixa. Houve réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, além das documentais já constantes do feito, vieram ou autos conclusos para prolação da sentença. Consigno, por fim, que os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal tendo em vista que o valor envolvido supera o limite máximo de 60 salários mínimos previsto na Lei 10.259/2001 (fls. 98/99). É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Primeiramente, compartilho do entendimento de que: Não se aplica à hipótese o sobrestamento do feito determinado pela decisão do Min. Dias Toffoli, Relator dos Recursos Extraordinários de nºs 591.797/SP e 626.307/SP, submetidos ao regime de Repercussão Geral, datada de 26.08.10, porquanto, conforme posicionamento desta e. Turma a respeito do tema, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, o referido sobrestamento já teria perdido a eficácia, posto que transcorrido os 180 dias da data da decisão que o determinou (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 570409, DJ 04/09/2014, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena). Reafirmo a competência desse juízo. Conforme já dito acima, os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal, uma que o valor envolvido supera o limite máximo de 60 salários mínimos previsto na Lei 10.259/2001 (cfr. decisão de fls. 98/99). Não há inépcia da inicial. Ao contrário do que alega a ré, na petição inicial é possível distinguir-se os fatos que fundamentam o pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Ademais, as contas do autor foram identificadas de modo individualizado, sendo certo que aos autos foram trazidos vários extratos das contas poupança (fls. 15/16, 33/80, 110/111, 116/140, 148/149, 161/164). Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do Estatuto Processual Civil, encontrando-se preenchidos os requisitos do seu art. 282. Todavia, em relação às contas que aniversariaram anteriormente a 15 de março de 1990, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir dos autores, conforme jurisprudência. Nesse sentido: (...) IV - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. (TRF-3ª Região, 6ª. Turma, AC 558805, DJ 19/01/2010, Rel. Des. Fed. Regina Costa, grifou-se). As demais alegações de falta de interesse de agir arguidas na contestação confundem-se com o próprio mérito, sendo objeto de abordagem adiante. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, na medida em que compõe a relação contratual discutidas nos autos, cujas cláusulas, segundo o autor, foram supostamente descumpridas pela instituição financeira. Nesse sentido, jurisprudência pacificada. Passo ao mérito. II - DO MÉRITO Não há prescrição a ser reconhecida, seja quanto ao principal, seja quanto aos juros. Consigno que, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (STJ, 3ª Turma, EDRESP 1269617, DJ 26/09/2014, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Anoto que os vários extratos juntados aos autos demonstram a titularidade das contas de poupança quando da edição dos planos Verão e Collor. Com efeito, é notório que os planos de estabilização econômica do passado (Bresser, Verão e Collor), acabaram por aplicar de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido nas contas de caderneta de poupança dos autores. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, os índices oficiais apontados nesses planos econômicos como corretores dessas contas não refletia com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando, sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, que remunerou de forma muito insatisfatória as contas em tela. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO: A inflação real sempre foi medida pelo IPC, até a data de sua extinção (RT 682/100). (Código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1342). Nesse sentido, resta claro que o índice apropriado para remunerar as contas caderneta de poupança é o IPC do IBGE, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nas épocas passadas de inflação galopante. Não se pode olvidar que: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ

74/387). Aliás, Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período (RSTJ 71/57). (THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1333). A questão descortinada nos autos é bastante antiga. Antiquíssima, diga-se de passagem. Tanto é que, há certo tempo, a jurisprudência harmonizou-se na definição dos índices e meses em que o IPC deve prevalecer em detrimento dos índices oficiais. Por primeiro, no que tange ao índice de março de 1990 (para as contas com aniversário posterior a 15/03/1990), deve efetivamente ser aplicado o BTN e não o IPC como pretendem o autor. Nesse sentido: (...) V - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 558805, DJ 19/01/2010, Rel. Des. Fed. Regina Costa, grifou-se). Quanto ao mais, a jurisprudência encontra-se harmônica no sentido de entender que deve ser aplicado o IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com emprego dos índices oficiais nos demais meses. Nessa linha, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. (STJ, 3ª Turma, AGA 1261231, DJ 17/09/2010, Rel. Min. Sidinei Beneti, grifou-se). Sobre as diferenças a menor creditadas nas poupanças dos autores deve incidir atualização monetária, simples recomposição do valor da obrigação, que incide desde o momento em que a prestação é devida (a contar da data do expurgo), observando-se os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no manual de cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AC 200938090004396, DJ 25/03/2013, Rel. Juíza Fed. Convoc. Hind Ghassan Kayath. Também ocorre a incidência de: (1) juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário e de (2) juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. Precedente: TRF-3ª Região, 4ª Turma, DJ 29/06/2010, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, em relação ao índice de março de 1990, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO para as contas de poupança com aniversário anterior a 15 de março de 1990 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a réu a recompor as contas de poupança do autor pela aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com incidência de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios na forma acima estipulada. Em quaisquer das hipóteses, pagamentos já realizados pelos réus (com base no BTN ou fruto de eventuais acordos extrajudiciais), desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em liquidação de sentença. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. P.R.I.

0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8) - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos honorários estimados (fls.526/527), devendo a parte autora, no caso de concordância, efetuar o depósito em conta judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência nos termos do artigo 431-A do CPC. Int.

0013561-22.2011.403.6100 - SANDRO ALVES DE ARAUJO X CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls.933: defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021358-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-88.2013.403.6100) LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 192/199: ciência às partes. Fls. 200/210 e 211: em se tratando de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0052606-10.2013.403.6182 - JOSE MARQUES DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0002172-35.2014.403.6100 - MAURICI MARQUES(RS052720 - SERGIO ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, nos termos da decisão de fls.86. Int.

0004482-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-07.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X BRUNO GONCALVES TASSETTO X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BASSANI X MARCEL HENRIQUE FERREIRA X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR X ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

Fls.141/142: citem-se os réus nos novos endereços indicados pelo autor. Fls.143: Indefiro, posto que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Int.

0005412-32.2014.403.6100 - FLORISVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do STJ. Int.

0005887-85.2014.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, nos termos da decisão de fls.91. Int.

0008759-73.2014.403.6100 - GALO PUBLICIDADE PRODUCAO E MARKETING LTDA X ARCADIS LOGOS S.A.(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0011616-92.2014.403.6100 - VALTER ROLEMBERG VICENTE(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, nos termos da decisão de fls.67. Int.

0011734-68.2014.403.6100 - JOAO JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, nos termos da decisão de fls.53. Int.

0011750-22.2014.403.6100 - FABIO DAMASCENO CAVALCANTE(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, nos termos da decisão de fls.46. Int.

0011906-10.2014.403.6100 - EDSON TEIXEIRA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, nos termos da decisão de fls.56. Int.

RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Fls. 652/653: dê-se vista ao impetrante acerca dos valores apontados pela União Federal-FN. Fls. 654: prejudicado o pedido face ao contido às fls. 652/653. Int.

0025339-96.2005.403.6100 (2005.61.00.025339-9) - BRUNO PRADA(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP157127 - JOÃO WOILER) X LIQUIDANTE DA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Preliminarmente, providencie a Impetrante a vinda aos da decisão a que fez menção às fls. 467, eis que a mesma deixou de acompanhar referida petição. Int.

0011494-16.2013.403.6100 - RAFAEL GAZZA AMARAL X VANESSA ANGELICA ARREPIA DE QUEIROZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011770-13.2014.403.6100 - SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 269/288: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0022731-77.2014.4.03.0000 (2014.03.00.022731-3/SP) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para manter a contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas e o salário-maternidade. Intime-se as partes para providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada. Se em termos, ao MPF e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0015295-03.2014.403.6100 - JOAO COSTA FILHO(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 96/98: ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0021648-59.2014.403.6100 - PROTECTING LIVES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PROTECTING LIVES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter análise conclusiva em seus pedidos de revisão dos débitos inscritos na dívida ativa da União, viabilizando o cancelamento dos protestos perante o 2.º, 7.º e 9.º Cartórios de Títulos e Protestos da Capital de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de revisão dos débitos inscritos na dívida ativa.Consoante os documentos apresentados às fls.22/48, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União n. 80.6.13.074526-09, fls. 22; n. 80.6.13.074527-81, fls. 31; e, n. 80.2.13.035235-45, fls. 40, formulados pela impetrante e protocolados na data de 25/09/2014.Em que pese a argumentação da impetrante, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI

11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0021816-61.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a hipótese de prevenção apontada às fls. 171/175. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

0022164-79.2014.403.6100 - RUAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RUAL CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 56/57, posto se tratar de objetos distintos. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009

(fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida). Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de pendência fiscal contra a parte impetrante, que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a certidão negativa, nos termos do relatório complementar de situação fiscal anexado às fls.

17/18. Constata-se, também, que a parte impetrante optou por pagar o débito e apresentou às fls. 23/33, os respectivos DARFs, acompanhados das autenticações bancárias, que, em confronto com o documento de fls. 17/18, indicam os mesmos valores. Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Receita Federal não considerou como recebido os DARFs anexados às fls. 23/33 dos autos, contudo, anoto que seus valores equivalem exatamente aos valores originários expressos no relatório complementar de situação fiscal perante a Receita Federal (fls. 17/18). Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, é possível afirmar que a dívida foi quitada. Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes dos comprovantes de pagamentos em confronto com o pedido principal formulado. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), desde que, com exceção das situações narradas na presente decisão: 1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC; 2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

Expediente Nº 9447

ACAO CIVIL PUBLICA

0008532-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSAO(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se

busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou à fl. 962 o nome de José Geraldo Tani Brandão. Desta forma, retifico o erro material para que à fl. 962, onde se lê o nome José Geraldo Tani Brandão, leia-se Ana Margaria Malheiro Sansão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009571-86.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X GUSTAVO RAMOS MELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009572-71.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LETICIA GIRARDI DE SOUZA MACHADO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009573-56.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X AUREO EMANUEL PASQUALETO FIGUEIREDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou da sentença o nome de Paulo Eduardo de Grava. Desta forma, retifico o erro material para que da sentença, onde se lê o nome Paulo Eduardo de Grava, leia-se Aureo Emanuel Pasqualeto Figueiredo. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009574-41.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO

COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X RUBENS LANSAC PATRAO FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou da sentença o nome de Antônio Roberto Martins. Desta forma, retifico o erro material para que, onde se lê o nome Antônio Roberto Martins, leia-se Rubens Lansac Patrão Filho. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009575-26.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X YOSHIHIDE UEMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009576-11.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X APARECIDO FUJIMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009578-78.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009579-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALVANTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou à fl. 804 o nome de Paulo Eduardo de Grava. Desta forma, retifico o erro material para que à fl. 804, onde se lê o nome Paulo Eduardo de Grava, leia-se José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009580-48.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ROBERTO RACANICCHI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou à fl. 771 o nome de Paulo Eduardo de Grava. Desta forma, retifico o erro material para que à fl. 771, onde se lê o nome Paulo Eduardo de Grava, leia-se Roberto Ricanicci. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009582-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X VINICIUS MARCHESE MARINELLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou à fl. 823 o nome de Paulo Eduardo de Grava. Desta forma, retifico o erro material para que à fl. 823, onde se lê o nome Paulo Eduardo de Grava, leia-se Vinicius Marchese Marinelli. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009583-03.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X

JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X NELSON BARBOSA MACHADO NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado.É a síntese do necessário.Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0009584-85.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP223855B - ADILSON MOURAO) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado.Alega, ainda, a ocorrência de erro material.É a síntese do necessário.Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Em relação ao erro material, de fato constou da sentença o nome de Paulo Eduardo de Grava.Desta forma, retifico o erro material para que da sentença, onde se lê o nome Paulo Eduardo de Grava, leia-se Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha.Isto posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0009585-70.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado.É a síntese do necessário.Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0009586-55.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LEANDRO BUENO MATSUDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado.É a síntese do necessário.Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0009588-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X CARLOS ALBERTO MARIOTONI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou da sentença o nome de Andréa Cristiane Sanches. Desta forma, retifico o erro material para que seja desconsiderada a menção do requerimento de depoimento pessoal de Andréa Cristine Sanches e na fundamentação da sentença, onde se lê o nome Andrea Cristiane Sanches, leia-se Carlos Alberto Mariotoni. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009590-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X MARCIA MALLET MACHADO DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou da sentença o nome de Paulo Eduardo de Grava. Desta forma, retifico o erro material para que, onde se lê o nome Paulo Eduardo de Grava, leia-se Márcia Mallet Machado de Moura. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009591-77.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X JOSE GERALDO TRANI BRANDAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou da sentença o nome de Paulo Eduardo de Grava. Desta forma, retifico o erro material para que da sentença, onde se lê o nome Paulo Eduardo de Grava, leia-se José Geraldo Trani Brandão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009593-47.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X OSVALDO PASSADORE JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009594-32.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou da sentença o nome de Leandro Bueno Matsuda. Desta forma, retifico o erro material para que, onde se lê o nome Leandro Bueno Matsuda, leia-se Antônio Moacir Rodrigues Nogueira. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009595-17.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou o nome de Andréa Cristiane Sanches. Diante disso, mantenho a sentença na íntegra, no entanto, retifico o erro material para que seja desconsiderado o nome de Andréa Cristiane Sanches. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009599-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X IVAM SALOMAO LIBONI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se

busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou da sentença o nome de Paulo Eduardo de Grava. Desta forma, retifico o erro material para que da sentença, onde se lê o nome Paulo Eduardo de Grava, leia-se Ivam Salomão Liboni. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009600-39.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO CARLOS TOSETTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou o nome de Paulo Eduardo de Grava. Diante disso, retifico o erro material para que, onde se lê Paulo Eduardo de Grava, leia-se Antônio Carlos Tosetto. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009601-24.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE AVELINO ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009602-09.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009603-91.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE OTAVIO

MACHADO MENTEN(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009607-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANDREA CRISTIANE SANCHES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009608-16.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE LUIZ FARES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009609-98.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LUIZ AUGUSTO MORETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Em relação ao erro material, de fato constou o nome de Andréa Cristiane Sanches. Diante disso, mantenho a sentença na íntegra, no entanto, retifico o erro material para que seja desconsiderado o nome de Andréa Cristiane Sanches. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009610-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X PASQUAL SATALINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Tadeu da Silva alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6992

ACAO DE DESPEJO

0005245-15.2014.403.6100 - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASILIA(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 465, por ser estranho ao presente feito, devendo ser juntado aos respectivos autos. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 457, remetendo os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar ESTADO DO IRAQUE em substituição à Embaixada do Iraque. Fls. 506-507: O corréu KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD comunica a desocupação voluntária do imóvel, bem como apresenta em Juízo as chaves do mesmo (12 exemplares). É o breve relatório. Decido. Em cumprimento ao disposto na r. decisão de fls. 454-457, defiro o prazo de 05 (cinco) dias a contar a publicação da presente decisão, para que as partes, de comum acordo, antecipem o agendamento da data para a vistoria do imóvel, devendo entrar em contato diretamente com a Central Unificada de Mandados - CEUNI (tel. 3012-2096 / email: jfsp-adm-ceuni@jfsp.jus.br e/ou com o Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o presente mandado. Em não ocorrendo a antecipação do agendamento, designo o dia 10 de dezembro de 2014, para a realização da vistoria do imóvel pelo autor, em horário a ser agendado com o oficial de justiça, que deverá acompanhar a vistoria a ser realizada pelo autor, facultando-se a presença dos réus, devendo constatar a situação dos pontos invocados por aquele (autor) como dependentes de reparação, descrevendo-os e os fotografando de forma a se possibilitar fixar o estado da coisa para ulterior obtenção de orçamento para reparou e/ou laudo pericial, instrua-se o mandado com as chaves do imóvel depositadas em Juízo. Fls. 468-476, 496-498 e 502-503: Manifeste-se a parte autora sobre os comprovantes de depósitos apresentados pela parte ré e suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 499: Diante do lapso de tempo transcorrido, regularize o corréu ESTADO DO IRAQUE a sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1) - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRUGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORACOES CORSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCamp COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X

GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONIQ GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COML/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECÇÕES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 3219, expedindo alvarás de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios contratuais, de acordo com a planilha de fls. 3212, ficando o advogado da parte autora desde logo intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 3231-3241, 3243-3246, 3249-3261 e 3262-3265: Anote-se no rostos dos autos as seguintes constrições judiciais: a) Penhora - valor R\$ 17.427.117,99, em 12/08/2014 - autora GUARANI FUTEBOL CLUBE, para garantia da EF 001554203.2013.403.6105, em trâmite na 5ª VEF de Campinas SP (CP 0039165-25.2014.403.6182 - 7ª VEF SP); b) Penhora - valor R\$ 429.595,47, em 12/09/2014 - autor CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA, para garantia da EF 000710082.2012.403.6105, em trâmite na 5ª VEF de Campinas SP (CP 0045302-23.2014.403.6182 - 3ª VEF SP). Dê-se vista à União Federal (PFN). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014067-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014067-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 303/308 e 309/313: Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE E SP337413 - FABIANA XAVIER SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
Vistos.A r. decisão de fls. 1.049-1.057 determinou expressamente que: Assim, deverá a mãe promover viagem do menor à França nas próximas férias de meio do ano ou nas de fim de ano, a critério do pai, como se comprometeru a fazer pelo menos uma vez, custeando 50% das despesas com passagens deste e de acompanhante, ficando os outros 50%, mais a providência de hospedagem naquele país, a cargo do pai.O pai deverá manifestar sua opção pelas férias de meio ou de fim de ano de 2014 em 15 dias contados da data em que tiver ciência desta decisão por qualquer meio.- Em caso de descumprimento pela mãe: Se por culpa sua não for realizada a viagem já nas próximas férias ou nas de fim do ano de 2014, a critério do pai, arcará com multa no valor de duas passagens Paris-São Paulo-Paris, sem escalas, com quinze dias de intervalo, no menor preço encontrado no site decolar.com, no dia da imposição da multa. Referida multa deverá ser paga ao pai e por ele utilizada, ao menos em parte, obrigatoriamente para vir ao Brasil visitar o filho, nas férias imediatamente subsequentes a seu pagamento, sob pena de perda do direito ao custeio parcial de uma viagem pela mãe. Caso realizada viagem custeada pelo pai com os recursos da multa, a obrigação da mãe fica mantida para as férias subsequentes, mantidas as demais condições, inclusive a cominação da multa por descumprimento.Em caso de impossibilidade formal de cumprimento por alguma razão, deverá a mãe comunicá-la e comprová-la perante este juízo em até cinco dias contados da data em que da causa tiver conhecimento, devendo comprovar a compra das passagens em até o máximo de 30 dias antes do início das férias escolares, sob pena de ser considerada inadimplente, sujeita à multa.- Em caso de descumprimento pelo pai: Caso o pai não envie os recursos para a compra das passagens, ou por qualquer motivo obste sua compra ou a habilitação do menor para a viagem em até o máximo de 30 dias antes do início das férias escolares do filho, perderá o direito à visita parcialmente custeada pela mãe.(...)Salvo a obrigação específica da mãe de levar o menor à França ao menos uma vez, não tem ela obrigação de custear qualquer despesa relativa às visitas.Caso a mãe obste de qualquer forma as visitas conforme a cláusula geral, incide a multa acima citada, além da possibilidade de o pai requerer eventual tutela específica que não implique a retirada do menor do Brasil desacompanhado.Por sua vez, a União Federal, transmitindo as informações repassadas pelas Autoridades Centrais da França e do Brasil, noticia que o genitor do menor consigna que: a) Concorda que a primeira visitação aconteça no período de 20 de dezembro de 2014 até 4 de janeiro de 2015;b) Concorda em pagar 50% dos custos relativos à passagem aérea Brasil-França-Brasil para a criança e o acompanhante;c) Está disposto a disponibilizar um flat para a pessoa que acompanhar a criança até a França, localizado no endereço: 83 Rue de La République 93230 Romainville;d) Nas próximas visitas realizadas na França, o genitor está disposto a custear 50% das passagens aéreas da criança e de seu acompanhante, situação na qual ambos poderiam se hospedar em sua

residência; ou que ele assuma os custos integrais da passagem aérea somente da criança e que ela se hospede em sua residência. Em seguida, a r. decisão de fls. 1.103-1.106 manteve a r. decisão supra, determinando que a autora se manifestasse expressamente sobre a proposta de acordo do genitor do menor, bem como, caso discordasse, declinasse qual a forma de conciliação que preferia (fls. 1.056-verso). Por fim, a r. decisão de fls. 1.127-1.128 indeferiu o pedido da genitora para a alteração da data da viagem e do local para a realização das visitas, haja vista a ausência de consentimento do genitor. É o relatório. Decido. Fls. 1.135 e 1.137: Acolho as manifestações da União Federal e do Ministério Público Federal. Expeça-se mandado de intimação pessoal da autora, Sra. I.M.L.S (genitora), nos endereços informados às fls. 878: (SIGILO PARTE - ENDEREÇO EXCLUÍDO PELO DIRETOR DE SECRETARIA - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - SEM ALTERAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO DOS AUTOS), sem prejuízo da intimação de seu procurador regularmente constituído nos autos, por correio eletrônico e Carta com Aviso de Recebimento, para que se manifeste sobre a visita do final do ano, nos termos da r. decisão de fls. 1.049-1.057 e concordância do genitor formalizada às fls. 1.068-1.069, bem como esclareça em qual local seriam feitas as visitas no Brasil e se estariam restritas apenas à cidade de residência da requerida, para que a sua contraproposta possa ser repassada ao genitor do menor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU), com urgência. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0016926-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ALVES

Vistos. Fls. 54. Diante do lapso de tempo transcorrido cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 50, no prazo de 10(dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0022531-40.2013.403.6100 - ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 149, no prazo de 10(dez) dias, emendando a inicial, regularizando o pólo passivo e apresentando contrafé para citação. Após, cite-se o IPEM / SP. Int.

0001733-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALURGICA D7 S/A(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011677-50.2014.403.6100 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 143-145: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da União Federal de que o depósito realizado NÃO foi integral, visto que não corresponde ao valor do débito atualizado para a data do depósito. Após, voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos pela União Federal (PFN). Int.

0011681-87.2014.403.6100 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011992-78.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Preliminarmente regularize a parte autora, sua representação processual, haja vista que o advogado JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB/SP - 273.843, não está regularmente constituído nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, no mesmo prazo manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012272-49.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos.Preliminarmente regularize a parte autora, sua representação processual, haja vista que a advogada SHEILA CASTELLO PEREIRA, OAB/SP - 219.975, não está regularmente constituída nos presente autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, no mesmo prazo manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013578-53.2014.403.6100 - CELSO GASQUES(SP322412 - GISLEIDE FERREIRA DA SILVA E SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014644-68.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando a via ORIGINAL do instrumento particular de procuração de fls. 241 e/ou juntado novo instrumento original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0014962-51.2014.403.6100 - ANTELES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015745-43.2014.403.6100 - RODOLFO FELISBERTO SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016889-52.2014.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A X METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016904-21.2014.403.6100 - ALDENES ALVES DE SOUSA(SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESPACHO DE FLS. 93Vistos.Fls. 90-92: Manifeste-se a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar à CEF que providencie a emissão do cartão para movimentação da conta corrente nº 0269.001.00004514-6 de titularidade da autora, bem como envie

os extratos bancários da referida conta e os boletos relativos ao financiamento habitacional.Int.

0020285-37.2014.403.6100 - ROSILDA NICOLAU DA SILVA X JERUSILENE OLIVEIRA GOMES X SUSANA ELSA LUNA ALCONINI X IVANILDA MARIA RAMOS X MARIA DE LOURDES BARAO ESPINOZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar no pólo passivo o réu COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 106), bem como os advogados indicados às fl.s 106 e 666. Outrossim, saliento que a UNIÃO FEDERAL (AGU) deve figurar no pólo passivo na qualidade de Assistente Simples do réu supra mencionado. Fls. 682-684: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo réu de que não foram localizados os cadastros dos contratos referentes aos autores ROSILDA NICOLAU DA SILVA, SUSANA ELSA LUNA ANCONINI, IVANILDA MARIA RAMOS e MARIA DE LOURDES BARÃO, devendo esclarecer se houve a migração do SFH para o SFI, bem como sobre a alegação de necessidade de esclarecimentos quanto ao contrato celebrado pela autora JERUSILENE OLIVEIRA GOMES e a vigência do contrato de seguro, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que se manifeste sobre a petição da CEF (fls. 675) e da parte autora (fls. 685-719), esclarecendo se possui interesse no presente feito. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020849-16.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO MACCARIELLO(SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021660-73.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 2556828. Alternativamente, requer prazo de 10 (dez) dias para efetivação do depósito judicial no montante atualizado da referida multa. Alega que foi autuada pelo Ipem, com aplicação de multa, por descumprimento do disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c/c subitens 4.1 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 44/2009. Sustenta que restou prejudicada sua ampla defesa, tendo em vista que, no momento da autuação, a multa deixou de ser liquidada. Defende o direito de ter sido informado sobre o valor da multa que lhe foi imposta, ao tempo em que assinala ser ela ilegal, abusiva e exorbitante. Afirma que sempre atuou dentro das normas e regulamentos técnicos inerentes à sua atividade. A Portaria Inmetro nº 44/2009 dispõe acerca de um critério de aceitação dos vasilhames encontrados com alguma irregularidade, hipótese que evidencia o descabimento da penalidade aplicada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 2556828. Alternativamente, requer prazo de 10 (dez) dias para efetivação do depósito judicial no montante atualizado da referida multa. Analisando a documentação acostada ao feito, observo que o Auto de Infração descreveu a irregularidade encontrada, apontou a legislação que estava sendo infringida, bem como cientificou a autora acerca do prazo para apresentação de defesa (fls. 36). Por outro lado, a despeito de a autora defender que a ausência de quantificação da multa no Auto de Infração prejudicou seu direito de defesa, a decisão administrativa assim motivou a questão (fls. 50/51): (...) Ocorre que, não seria possível aplicar a penalidade antes que o Autuado pudesse se defender. Somente após o parecer jurídico e análise de todo o processo é que a penalidade é aplicada, pois para isso é necessário a análise de diversos requisitos. Além do princípio da ampla defesa e do contraditório. De fato, a aplicação de multa somente ocorre após o transcurso do processo administrativo, hipótese que, ao contrário do afirmado pela autora, privilegia a ampla defesa e o contraditório. Além disso, a autora ofereceu defesa administrativa (fls. 40-48), foi proferida decisão motivada e fundamentada (fls. 50-51), bem como foi interposto recurso (fls. 55/63), não havendo falar em cerceamento de defesa. Por conseguinte, a apreciação do mérito da autuação depende da oitiva da parte contrária e de eventual produção de provas, caso necessário. De seu turno, registro que o depósito do valor integral da multa questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos

consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. Comprove a parte autora a efetivação do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 219) em favor de TAKAO SHIMOKAWA, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7006

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social de Milênia Agrociências S/A para ADAMA BRASIL S/A. Outrossim, manifeste-se a União Federal (A.G.U.) sobre a parte final da petição de fls. 476-478, acerca da testemunha arrolada às fls. 372-373

USUCAPIAO

0021828-75.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora a juntada da procuração original. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021811-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019334-43.2014.403.6100) G&A GASPAS & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 14067831-07. Pleiteia, também, que seu nome seja excluído do Cadin, bem como que o referido débito não seja óbice à emissão da Certidão Negativa de Débitos. Alega que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 14067831-07 não pode ser exigido pelo Fisco, tendo em vista que se encontra pago. Sustenta que recolheu o valor devido na data de vencimento, mas por um lapso efetuou o pagamento do tributo informando o Código errado. Afirma que apresentou Pedido Administrativo de Retificação de pagamento, a fim de alterar o código de recolhimento. Relata que ajuizou Ação Cautelar de sustação de protesto sob o nº 0019334-43.2014.403.6100, cujo pedido liminar foi deferido. Defende a desnecessidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 14067831-07, bem como que seu nome seja excluído do Cadin e que o referido débito não seja óbice à emissão da Certidão Negativa de Débitos. O documento juntado às fls. 32/33, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, aponta que o débito ora questionado se refere à COFINS, cujo valor principal é R\$ 3.724,26, com vencimento em 24/12/2012. A autora juntou às fls. 34 o comprovante de pagamento do débito no valor de R\$ 3.724,26, recolhido em 20/12/2012, informações estas que revelam a ocorrência de pagamento do débito alvo da inscrição em dívida ativa. Além disso, referido pagamento foi devidamente declarado em DCTF (fls. 42). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 14067831-07, bem como para que ele não seja óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Determino ainda a exclusão do

nome da autora do Cadin.Providencie a autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como Ré na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento da determinação acima, cite-se. Intime-se. Providencie a Secretaria o pensamento destes autos à ação cautelar nº 0019334-43.2014.403.6100.

0021812-24.2014.403.6100 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020570-30.2014.403.6100 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR X WILSON ROBERTO GOMES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Fls. 54/57: Cumpra a autoridade impetrada integralmente a decisão liminar proferida às fls. 44/45, a fim de que conclua o requerimento administrativo nº 04977.011649/2014-83, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int. e officie-se.

0021800-10.2014.403.6100 - FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Providencie o impetrante a juntada das cópias dos documentos de fls. 18-118 para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017591-95.2014.403.6100 - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação distribuída por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0008659-94.2009.403.6100, objetivando a restituição de valores retidos indevidamente em sua aposentadoria. Aduz o exequente ser credor de importâncias descontadas a maior de sua aposentadoria a título de pensão alimentícia (sobre o valor bruto e não o líquido), decorrentes de sentença transitada em julgado nos referidos autos do mandado de segurança, tendo sido apurado o montante de R\$ 53.335,60 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), atinente ao período de julho/2008 a setembro/2014.Notícia que a fonte pagadora continua realizando o desconto sobre o valor bruto, descumprindo o v. Acórdão transitado em julgado.Nos autos principais foi dado início à execução da multa diária fixada, ao tempo em que foi interposto recurso de apelação pela impetrante em face da r. sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo INSS e posterior remessa ao eg. TRF 3ª Região.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à parte impetrante.O V. Acórdão transitado em julgado proferido no MS 2009.61.00.008659-2 determinou expressamente que:Caso descumprida a determinação de fls. 168, a execução da multa cominatória deverá ser realizada perante o Juízo de origem, após o trânsito em julgado.Os valores retidos indevidamente no curso do processo devem ser restituídos administrativamente, por desdobramento lógico do provimento jurisdicional favorável, independentemente de pedido expresso ou execução de sentença.(negritei)Cabe ao Juiz fiscalizar e acompanhar o integral cumprimento da ordem proferida nos mandados de segurança, comunicando à autoridade coatora sempre que necessário.As manifestações da impetrante permitem concluir que a ordem concedida ainda não foi integralmente cumprida, apesar de regularmente comunicada.Posto isso, diante da natureza mandamental do feito, determino a expedição de mandado de intimação da autoridade coatora, Sr. Diretor Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, a ser instruído com cópia integral dos presentes autos, para o cumprimento da sentença proferida, providenciando-se a restituição administrativa dos valores retidos indevidamente no curso do processo, valores estes referentes à pensão alimentícia de 20% (vinte por cento), que deveria ter incidido sobre o montante líquido da aposentadoria e não sobre o bruto, por desdobramento lógico do provimento jurisdicional favorável, no prazo de 20 (vinte) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito em razão da idade avançada do impetrante. Anote-se na capa dos autos.Dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3). Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9071

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025618-29.1998.403.6100 (98.0025618-0) - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE X VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE

Publique-se o despacho de fl. 436. Expeça-se também, o alvará de levantamento referente aos honorários periciais ao sr. perito Waldir Bulgarelli, conforme despacho de fl. 369, intimando-se o mesmo a comparecer em Secretaria para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 436: Fl. 435: Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, da guia de fl. 414 referente ao pagamento da sucumbência que lhe deve a parte autora, devendo sua patrona, a advogada Camila Gravato Correa da Silva, com procuração às fls. 430/432 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. No mais, promova a Secretaria ao desbloqueio do veículo penhorado, via RENAJUD, expedindo-se também o mandado de levantamento de penhora, com desoneração do autor, da obrigação de depositário fiel. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, por satisfeita a obrigação. Int.

0000960-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000960-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO

Fl. 701: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 672, referente à sucumbência que a executada Petrobrás Transporte S/A deve ao exequente CRQ da IV Região, devendo sua patrona, a advogada Fátima Gonçalves Moreira Fecho, com procuração à fl. 125 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos, por satisfeita a obrigação. Int.

Expediente Nº 9076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094048-30.1999.403.0399 (1999.03.99.094048-7) - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO DOS SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Diante da certidão de fl. 1170, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0018722-42.2013.403.6100 - CAIO ULYSSES RAMACCIOTTI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018722-42.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIO ULYSSES RAMACCIOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor Caio Ulysses Ramacciontti objetiva o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho, nos mesmos valores em que é paga aos servidores em atividade, com os respectivos reflexos sobre o 13º salário, diante da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas. Aduz, em síntese, que percebeu em seus contracheques as gratificações acima relacionadas em pontuação menor que a do servidor da ativa. Sustenta que

nas diferenças decorrentes da instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA) e/ou outras gratificações que vieram a substituí-la, a pontuação das gratificações de desempenho tanto para ativos como inativos devem ser, com base no princípio da isonomia insculpido no 8º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação anterior a Emenda Constitucional n.º 41/2003), iguais aos servidores em atividade, em virtude da recente decisão favorável do STF, inclusive com a edição da Súmula Vinculante 20. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 47/60 alegando, preliminarmente, a prescrição bienal requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/93. Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Matéria preliminar. O INSS argui em sua contestação a impossibilidade jurídica do pedido com fundamento na Súmula 339 do E. STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia. Entendo ser inaplicável ao caso dos autos a referida súmula, uma vez que a pretensão de isonomia do Autor prescinde de lei em sentido formal, por encontrar-se prevista no próprio texto constitucional. Refiro-me ao princípio da paridade entre ativos e inativos, disposto no 4º do artigo 40 da CF e o 8º desse mesmo artigo, na redação dada pela EC 20/98 e EC 41/2003. Noutras palavras, pretendendo o Autor a aplicação desses dispositivos constitucionais ao seu caso, não há que se cogitar da falta de legislação infraconstitucional. Fora isto, o direito reclamado pelo Autor não se encontra excluído expressamente na Lei 11907/2009, de tal forma que é possível inferi-lo interpretando-se essa lei conforme os dispositivos constitucionais supra aludidos, o que é função precípua do Poder Judiciário. Prescrição Rejeito, inicialmente, a arguição da prescrição bienal, uma vez que a prescrição contra a fazenda pública é a quinquenal, expressamente prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Passo, portanto, a analisar a arguição da prescrição quinquenal. No que tange a esta prescrição, deve ser aplicado ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ segundo a qual: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, em se tratando de gratificação já estendida aos inativos, observa-se que o direito ao seu recebimento já foi reconhecido, havendo dúvida apenas quanto ao seu montante, em decorrência da divergência entre as partes quanto aos pontos a serem atribuídos aos inativos, para fins de cálculo. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação, não atingindo o fundo do direito. Nesse sentido, confira a jurisprudência: ROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (grifei) (Processo AGARESP 201201697630; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 216764; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2013 ..DTPB: Data da Decisão 19/02/2013; Data da Publicação 25/02/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85/STJ). 2. Hipótese em que, embora a supressão da vantagem pleiteada pelos recorridos tenha ocorrido em março/92, tal direito foi posteriormente reconhecido por meio da Lei 9.624/98. 3. Em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos odontólogos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 910330; Processo: 200602723729, UF: SE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/05/2008, Documento: STJ000330546; Fonte: DJE, DATA: 04/08/2008; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). Em síntese, considerando que esta ação foi proposta em 11.10.2013, acolho parcialmente a preliminar, para declarar prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2008. Questão de fundo. Para a análise do mérito propriamente dito,

entendo por bem, de início, transcrever os excertos pertinentes ao caso dos autos, constantes da Lei 10.404/2002, que trata da gratificação GDATA, que antecedeu à gratificação denominada GDAPMP, esta objeto dos autos. Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativo tem como limites globais o mínimo de 10 e o máximo de 100 pontos por servidor, sendo que a distribuição de pontos depende de avaliação de desempenho individual à qual, por óbvio, não se submete o servidor inativo, para o qual foi estabelecido outro critério, qual seja: Art. 4º A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Infere-se deste artigo, que o patamar estabelecido para os inativos limita a percepção da referida gratificação ao mínimo de 30 pontos. Isto porque a lei manda aplicar às aposentadorias e às pensões existentes quando de sua publicação, o valor correspondente a 30 pontos quando a gratificação for percebida por período inferior a 60 meses. O servidor inativo que nunca recebeu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico, estará, portanto, limitado ao mínimo de 30 pontos estabelecido pelo artigo 2º da referida lei, o que representa uma forma velada de se excluir os inativos da paridade prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 40, 8º (na redação dada pela EC 20/98 e 41/2003). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE nº 476279 e RE nº 476390 concluiu pelo direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa aos aposentados e pensionistas, instituída pela Lei 10.404/2002. Em observância ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, estabeleceu que os servidores públicos inativos que têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa - GDATA, (Lei nº 10.404/2002 alterada pela Lei nº 10.791/04), devem percebê-la calculada com base na pontuação utilizada para pagamento da vantagem aos servidores ativos, com base no referido preceito constitucional. De acordo com o julgado, (RE nº 476279/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ de 15.06.2007, pg. 21 e Informativo 463/STF), os valores dessa gratificação devem corresponder à razão de ... 37,5 pontos, no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos). Como não existem diferenças de fundo entre a GDATA e a GDAPMP (objeto destes autos), há que se aplicar a esta gratificação, a mesma razão de decidir adotada pela E. STF para aquela. A propósito da semelhança entre a GDATA E A GDAPMP, confira o texto da lei que instituiu essa última gratificação, no que interessa ao feito: Lei 11.907/2009 Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim

distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (grifei) 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.(. .)Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2o A VPNI de que trata o 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Como se nota, o artigo 50 da Lei 11.907/2009 discrimina os servidores inativos, não assegurando a estes os mesmos pontos que foram assegurados aos servidores em atividade no artigo 38(ao menos em relação aos 80 pontos pelo desempenho institucional), contrariando, assim, o que dispõe a Constituição Federal (artigos 5º, inciso I e 40, 8º, da CF/88). Sobre a matéria, confira as ementas dos precedentes abaixo,

inclusive as relativas aos acórdãos supramencionados: RE 476279 / DF - DISTRITO FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. (GDASST). LEI Nº 10.483/2002. ARTIGOS 5º, I, E 40, PARÁGRAFO 8º, DA CF/88. - Instituída pela Lei nº 10.483/2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, mediante pontuação, como meio de incentivar o desempenho dos servidores no exercício das atribuições do cargo, sendo vantagem pecuniária vinculada diretamente à condição especial de execução do serviço (realcei). - Ao estender a gratificação também aos aposentados, a lei conferiu um caráter genérico à vantagem, e ao fixá-la em valor equivalente ao número mínimo de pontos, feriu o princípio da isonomia previsto , nos arts. 5º, I, e 40, 8º, da CF/88. Impor aos inativos o recebimento da gratificação de acordo com a pontuação mínima, sob o fundamento de que não podem ser avaliados, ou condicionar a incorporação ao recebimento por pelo menos sessenta meses, é infringir o princípio da igualdade, uma vez que a própria lei estabelece critérios para o pagamento da vantagem enquanto não for possível a avaliação individual de cada servidor, em quarenta pontos(realcei). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; Processo: 200272000072531; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004; Documento: TRF400096538; Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 513) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Os associados, pensionistas e aposentados do DNOCS, ora apelantes, fazem jus ao pagamento da GDPGPE no mesmo percentual que vem sendo aplicado aos servidores ativos, qual seja 80 pontos, dado o caráter geral da gratificação e a ausência de avaliação de desempenho individual e institucional do cargo. Precedentes. 4. Apelação provida. (Processo AC 200981000050828 AC - Apelação Cível - 517096; Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 212; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 29/03/2011; Data da Publicação 07/04/2011) Colaciono também o seguinte precedente, proveniente do E.TRF da 2ª Região: Processo APELRE 200951010218465 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 591416 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 29/08/2013 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo,

portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. Data da Decisão 19/08/2013 Data da Publicação 29/08/2013 Portanto a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP deve ser calculada no valor correspondente a 80 % do valor máximo conferido aos servidores ativos (ou seja 80 pontos), que corresponde ao máximo de pontos da avaliação institucional (que possui a característica de uma produtividade de natureza genérica), até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional. Após a Emenda Constitucional n.º 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição. Como o autor aposentou em 09.07.1991 (fl.83), a ele se aplicam as disposições da EC 41/2003(artigo 7º). Anoto, por fim, que o pedido do Autor somente pode ser atendido a partir de 01.10.2008, tanto em razão da prescrição quinquenal ora colhida, como também pelo fato de que até 31.09.2008 ele recebia a gratificação denominada GEMP (conforme consta no documento de fls. 70/71 dos autos), a qual não pode ser paga de forma cumulativa com a GDAPMP. Em síntese, entendo que a Lei 11907/2009, ao atribuir aos inativos uma pontuação menor que a atribuída aos ativos, feriu o direito constitucional daqueles à paridade entre ativos e inativos, assegurada pela Constituição Federal. Assim, o autor faz jus a receber a GDAPMP com base em 80 pontos relativos ao critério de avaliação institucional (critério que estabelece uma produtividade de natureza genérica), enquanto não estabelecidos os critérios de avaliação individual que possam ser aplicados também aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer ao autor Caio Ulysses Ramacciotti o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDAPMP no valor correspondente a 80 % do valor máximo conferido aos servidores da ativa, devida a partir de 01 de outubro de 2008, de forma não cumulativa com quaisquer outras gratificações da mesma natureza, até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos para a aplicação dessa gratificação aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal, deduzindo-se os valores que já foram pagos por conta dessa mesma gratificação. Na fase de execução se procederá ao cálculo das diferenças ora reconhecidas ao autor, as quais serão pagas mediante RPV ou Precatório (conforme o caso), atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora, estes contados desde a citação, nos termos do art. 1º- F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso ao autor. Honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 9077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-53.2013.403.6100 - BERNARDES PERES DA SILVA X JOSE MILANE PEREZ DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho exarado pelo juízo deprecado na CP 0136/2014, conforme cópia juntada às fls. 117/120, informando ao juízo se há possibilidade da realização da audiência em São Paulo e se existe a possibilidade da testemunha comparecer na audiência independentemente de intimação. Em igual prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos mesmos termos do item acima em relação a testemunha Otoniel Xavier dos Santos Filho, tendo em vista que ele reside na cidade de Osasco/SP. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2723

MONITORIA

0009792-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Defiro o desentranhamento das guias de fls. 330-334, por serem estranhas aos autos. Defiro o prazo de 15 dias para que a autora promova o regular processamento do feito, sob pena de remessa de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007280-41.1997.403.6100 (97.0007280-0) - GUILHERME CARLOS ROSSONI X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI(Proc. GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista do trânsito em julgado (fls. 390-v), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0055948-72.1999.403.6100 (1999.61.00.055948-6) - PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Aguarde-se o andamento dos embargos à execução. Int.

0035989-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035989-2) - SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI X MARIA AUXILIADORA BAIA BARGAS UEZIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA X ANGELICA MARIA TONIN DA SILVEIRA(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada pela CEF, às fls. 228-252, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0022719-33.2013.403.6100 - ADALBERTO ROCHA CONCEICAO X NEDJA CRISTINA BEZERRA CONCEICAO X THIAGO ROMAGNOLO MARQUES X ANGELA MARIA GOMES CORREIA DE SOUZA X NEWTON JOSE DE SOUZA X JONATHAN LUEDER MARQUES DOS SANTOS X FABIANA FELIX SILVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL FILHO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES E SP334378 - SIDINEI GARBIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X R.V. CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X IMOBILIARIA MA X MUNICIPIO SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Publique-se a decisão de fls. 1437 que abaixo transcrevo: Diante da não concordância dos réus quanto ao pedido de fls. 807/854, fica indeferido o pedido de inclusão de mais autores na inicial. Ademais, a inclusão de mais autores nos autos após a distribuição da ação e citação dos réus fere o princípio do juiz natural, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVII

e LIII, da Constituição Federal. Com relação ao corrêu MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, considerando que não houve a expedição de Carta de Intimação para a parte ré, dando-lhe ciência da citação por hora certa, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 1418, cancelando-se a certidão de decurso de prazo às fls. 1418/verso. Entretanto, dispense a expedição da referida Carta de Intimação, diante da petição de fls. 1429/1433, e defiro o prazo legal para a contestação. Intimem-se.

0023780-26.2013.403.6100 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência. Manifeste-se o autor(es), no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002727-52.2014.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CARTA PRECATORIA

0020557-31.2014.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X SALEZIO DAGOSTIM(RS078509 - GIOVANI DAGOSTIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RS - CRCRS(RS034898 - ANGELO ROBERTO BOZZETO E RS063577 - CAROLINA FRAU VIGLIECCA E RS083473 - CAUE ARDENGUI BIEDACHA E RS072481 - MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETO E RS080170B - LUIS FERNANDO STURMER DA ROSA) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Trata-se de deprecata expedida com a finalidade de verificação quanto à idoneidade do sistema de votação eletrônico utilizado para as eleições dos Conselhos Regionais de Contabilidade. Nomeio para o encargo o Sr. PEDRO HENRIQUE RAUEN SPOTTE (ph.infoexpertise@gmail.com), Analista de Tecnologia da Informação, cadastrado no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que deverá entregar laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se o perito nomeado para estimativa de seus honorários. Ciência as partes, através da imprensa oficial, e ao Ministério Público Federal. Informe ao Juízo Deprecante a distribuição da Carta Precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015332-98.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a parte embargada acerca da petição da União de fls. 33/33-v, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024393-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

Indefiro bloqueio via Bacenjud, haja vista a ausência de citação válida da parte ré. Acerca da carta precatória juntada aos autos, manifeste-se a exequente., no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0023507-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS

Fls. 53: Defiro a vista dos autos à Exequente por 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010338-90.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇÕES LTDA X SAWARY CONFECÇÕES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, recebo a apelação do impetrante (fls. 402/423), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008717-24.2014.403.6100 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE X CRISTINA MATOS LOURENCO(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida às fls. 69/72. Vistos, etc. Fabíola Regina Massara Antiquera e Outros impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando ordem judicial que lhes assegure o direito de livre acesso às repartições da Receita Federal do Brasil para examinar processos administrativos, ter vista de processos físicos, virtuais/digitais, obter informações verbais e escritas e intimações de servidor público, relativas aos processos solicitados dos quais os patronos possuam procuração ou substabelecimento, independentemente de agendamento ou prévia intimação. Narram que no dia 13 de maio de 2014 foram impedidos de adentrar junto a qualquer das equipes ou andares da impetrada, sendo informados que a entrada somente seria permitida mediante intimação. Alegam, em síntese, o desrespeito ao livre exercício da Advocacia e de suas prerrogativas. Com a inicial, juntaram documentos às fls. 11/17. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 22). A União Federal manifestou-se às fls. 26, requerendo seu ingresso na lide, o que foi deferido às fls. 27. A Delegada da DERAT prestou informações às fls. 31/38, alegando a legalidade do ato combatido, na medida em que, na esfera administrativa, o contribuinte encontra-se em situação de equivalência para com o advogado, devendo a União Federal atribuir-lhes tratamento isonômico e impessoal. Sustentou que as exceções e prioridades de atendimento decorrem de disposições legais (Estatuto do Idoso e Lei 10.048/2000, art. 1º), bem como que o serviço de agendamento pelo CAC visa organizar a atividade administrativa. A Juíza Federal oficiante nesta Vara apreciou e deferiu o pedido de liminar (fls. 39/40). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento. Manifestou-se a União Federal pugnando a revogação da liminar e a denegação da segurança, tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão aos impetrantes. As exigências expostas na exordial atingem não somente o direito dos contribuintes outorgantes, bem como obstam o exercício profissional do advogado contratado. Essas exigências acabam restringindo o pleno exercício da advocacia, bem como afrontam os artigos 5, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, como também ao art. 7, inciso c, da Lei n 8.906/94. A Lei n 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no artigo acima mencionado, prevê o direito de o advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que essas limitações no atendimento cercearam o pleno exercício dos advogados. Nesse sentido foi proferido o acórdão n 0027834-79.2006.403.6100 (319550 AMS - SP), do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma. Isto posto julgo procedente o pedido e concedo a ordem para assegurar aos impetrantes o direito de livre acesso às repartições da Receita Federal do Brasil para examinar processos administrativos, ter vista de processos físicos, virtuais/digitais, obter informações verbais e escritas e intimações de servidor público, relativas aos processos solicitados dos quais os patronos possuam procuração ou substabelecimento, independentemente de agendamento ou prévia intimação. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25, da Lei n 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1, da Lei n 12.016/2009. P.R.I.O.

0011594-34.2014.403.6100 - AMERICA VEIGA MARTINS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Publique-se a sentença de fls. 112/113. Int. Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 109, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7) - REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REHAU IND/ LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista do informado pela exequente às fls. 482/484, intime-se a executada para depositar o valor remanescente do débito, consoante planilha de fls. 484, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do comprovante de depósito, venham os autos conclusos para extinção da execução. Derradeiramente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho/exequente. Int.

0002820-15.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7015

EXECUCAO DA PENA

0003964-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE ROCHA GOIS(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à defesa técnica, para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto. E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7016

EXECUCAO DA PENA

0008055-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILTON SILVA NUNES(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN E SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA)

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à defesa técnica, para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto. E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7019

EXECUCAO DA PENA

0014490-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTHO PRETEL ACUJO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 03/12/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7020

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013265-43.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0)) CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP046113 - JAIRO MARANGONI) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0013265-43.2014.403.6181 (liberdade provisória)DECISÃO Tendo em vista a ausência CORE do magistrado titular, aceito a conclusão supra.Folhas 39/53 - A defesa técnica requer a revogação do decreto de prisão preventiva, sob o fundamento de que o réu não foi localizado na Rua Trinta, 2.079, Rio Claro, SP, mas, na realidade, reside na Avenida Trinta, 2.079, Rio Claro, SP, bem como a realização de audiência, para seu interrogatório, nos autos da ação penal n. 0001682-03.2014.4.03.6181.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O pleito de folhas 39/53 não comporta deferimento.Com efeito, o endereço no qual o requerente não foi localizado (Rua Trinta, n. 2.079, Rio Claro, SP) foi fornecido pelo próprio corréu Cláudio Udovic Landim em seu interrogatório realizado no bojo dos autos n. 0010839-63.2011.4.03.6181, o que corrobora o quanto já decidido nas folhas 36/36-verso no sentido de haver indicativos de que ele não está agindo com boa-fé e que vem se ocultando deste Juízo (fls. 789/789-verso dos autos n. 0010839-63.2011.4.03.6181 e 665/665-verso dos autos n. 0001682-03.2010.4.03.6181, encartadas a seguir).Deve ser ressaltado, ainda, que a citação do réu, nos autos n. 0010839-63.2011.4.03.6181, foi feita por hora certa (fls. 512/513 dos autos n. 0010839-63.2011.4.03.6181, entranhadas a seguir), o que caracteriza a tentativa de se ocultar. Assim, indefiro o pleito de folhas 39/53, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva de Cláudio Udovic Landim nos autos n. 0001682-03.2010.4.03.6181 (cópia da decisão juntada nas folhas 24/25 dos presentes autos).São Paulo, 18 de novembro de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1586

DEPOSITO

0008793-86.2013.403.6131 - PAULO BRUNO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de São Manuel. O presente pedido de depósito já foi apreciado pelo Juízo de origem (fls. 15)... Assim, descabe a este Juízo a reapreciação do pedido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011642-51.2008.403.6181 (2008.61.81.011642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) LO YUAN LAI(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Manifeste-se a defesa no prazo de 03 dias acerca da cota apresentada pelo Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012169-90.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-24.2012.403.6181) PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

... nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Penal brasileiro, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

INQUERITO POLICIAL

0011359-62.2007.403.6181 (2007.61.81.011359-0) - JUSTICA PUBLICA X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Tendo-se em vista a petição juntada às fls. 144/147, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que de direito.

PETICAO

0009184-51.2014.403.6181 - ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fixada a competência deste Juízo da 2ª Vara Criminal Federal, conforme decisão proferida nos autos nº 0011016-90.2012.403.6181, passo à análise do pedido. O pleito formulado na inicial comporta deferimento, porquanto a substituição do bem constrito por outro, de valor de mercado equivalente, não trará prejuízo ao órgão de acusado. Ademais, saliento que o próprio Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido. Destarte, DEFIRO o levantamento da constrição do imóvel citado na inicial, após o depósito de fiança no valor de R\$ 1.960.000,00, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Com o depósito da fiança, expeça-se o necessário para o levantamento da constrição cautelar. Ciência às partes.

0012477-29.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) CYRELA BRAZIL REALTY RJZ EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. O feito que o requerente pretende ter acesso tramita sob sigilo de justiça, não havendo, desta forma, possibilidade de deferimento do pedido, sob pena de violar o sigilo dos acusados. ...Ante o exposto, a despeito da manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido. Ciência às partes.

0014002-46.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-53.2008.403.6181 (2008.61.81.015690-8)) ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

O requerente está sendo intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente seu pedido, informando quais as razões pelas quais deseja ver emitida a certidão solicitada, qual será o uso a ela conferido e qual a relação do peticionário com os fatos objeto da ação penal nº 0015690-53.2008.403.6181.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100274-39.1997.403.6181 (97.0100274-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X HEBER SPINA BORLENGHI(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

TOPICO FINAL DA DECISAO PROFERIDA PELO E. STJ NO RECURSO ESPECIAL 1.345.913-SP(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, de ofício, declaro extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c/c/ os arts. 109, IV, e parágrafo único, e 114, II, todos do Código Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

0005801-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005801-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ161420 - DANILO SEVERINO DALOIA NUNEZ NETO) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)

Manifeste-se a defesa do acusado Fernando Antonio Nunes, no prazo de 03 (três) dias, acerca da informação prestada pela CVM às fls. 1680, onde requer a este Juízo o CNPJ do Fundo de Investimentos Imobiliários Condomínio Flamboyant para o integral cumprimento da solicitação dirigida àquela autarquia.

0006123-90.2003.403.6110 (2003.61.10.006123-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO(SP307392 - MAURICIO CARLOS LINO DOS REIS)

Fica a defesa intimada para apresentação dos Memoriais Finais nos termos do art 404 do Código de Processo Penal.

0011082-46.2007.403.6181 (2007.61.81.011082-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BIGNARDI X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X JOAO TAMMONE NETO(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

f. 732/733 - Defiro a carga dos autos pelo prazo legal, bem como a devolução de prazo para apresentação da resposta, a contar da retirada dos autos.

0015747-71.2008.403.6181 (2008.61.81.015747-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ISIDRO ZULAR

ZVEIBIL(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SARA ZULAR ZVEIBIL

Tendo em vista certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração para a atual situação processual do acusado como sendo ABSOLVIDO. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000718-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000718-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO E SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X SANDRO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

0001725-49.2012.403.6122 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X CLEBER ALVES(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE) X JOAQUIM JAILSON NUNES XAVIER X ALICE PINHEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ VANDERLEI DE MORAES BORGES(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)

Fl. 277: Em face da informação supra, intime-se o defensor Dr. Sidney Camargo C. Vasquez Silvero para que regularize a sua representação processual nestes autos fazendo constar o nº correto da presente ação penal nos Mandatos de Alice Pinheiro de Oliveira, Joaquim Jailson Nunes Xavier e Cleber Alves, no prazo de 05 dias. Com o atendimento do acima exposto, revogo a nomeação da DPU quanto aos réus mencionados na informação supra. Intime-se-a desta decisão.

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fls. 970-972: Tendo em vista agendamento prévio com o Setor Administrativo da Justiça Federal de Sorocaba, designo os dias 26/03/2015 as 15:30 para a oitiva das testemunhas Sebastião Rodrigues, Oswaldino Meiga e José Maria de Souza e 07/04/2015 às 14:30h para a oitiva de Luiz Antonio Carvalho Alves, Eduardo Alves Ribeiro, Maria Laura de Mattos, Osmar Benatti e Keila Pin, todas arroladas pela defesa de Adão Decimo, POR VIDEOCONFERENCIA, objeto da carta precatória nº 0005071-73.2014.403.6110 distribuída a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Comunique-se ao Juízo deprecado, servindo o presente despacho como ofício a ser encaminhado para ciência e providências. Fl. 973: Homologo a desistência requerida. Solicite ao juízo deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Ciência às partes.

0013259-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MUCCIOLO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

1. Cota ministerial de folha 2821: Intime-se a defesa para que traga aos autos cópia integral do recurso interposto e dos votos e atas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por ocasião da apreciação do recurso administrativo nº 19515.721802/2011-46.2. Com a vinda das informações requeridas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0000027-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

Sentença fls. 2314/2317: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP329966 - DANIEL KIGNEL) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP337127 - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA) X SALIM LAMHA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO)

DECISÃO DE FLS. 602/603: Autos nº 000001-56.2014.403.6181Fls. 407/414: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de LUCIANA DINIZ GUTILLA, na qual sustenta a ausência de justa causa para a ação penal devido à atipicidade de conduta, aduzindo que a acusada não possuía competência para adquirir bens e serviços, realizar procedimento licitatório ou firmar contratos em nome da UNIFESP. Arrolou cinco testemunhas (fl. 414).Fls. 450/479: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de SALIM LAMHA NETO, na qual argumenta: a inépcia da inicial; a falta de justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade da conduta, pois não teria havido dolo específico do acusado; e que o fato tratado na denúncia não constitui crime, uma vez que a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo não está inserida no rol de entidades obrigadas a realizar processo licitatório. Arrolou oito testemunhas e requereu a realização de perícia técnica (fls. 478/479).Fls. 580/598: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, na qual aduz: que a decisão de recebimento da denúncia é nula, porquanto eivada de prejulgamento do mérito da ação penal; a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; a inépcia da denúncia; a falta de justa causa para a ação penal, por ausência de demonstração do prejuízo ao erário e do dolo específico de produzi-lo. Arrolou sete testemunhas (fl. 598).É a síntese do necessário.Decido.A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu (fls. 388/390-v). Naquele momento, foi verificada a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício. No que tange à alegação de que o fato tratado na denúncia não constitui crime, uma vez que a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo (FapUNIFESP) não está inserida no rol de entidades obrigadas a realizar processo licitatório, verifico que não merece prosperar.Em primeiro lugar, resalto que a denúncia relata que não houve formalização de contrato, de modo que o procedimento indevido de dispensa de licitação teria sido realizado pela Diretoria de Planejamento e Projetos (DiPPO) da UNIFESP e não pela FapUNIFESP, ainda que tenha sido firmado um termo aditivo, como aduz a defesa de SALIM, no qual ficou estabelecido que a fundação de apoio seria responsável por gerenciar os recursos provenientes de contrato firmado entre a UNIFESP e o Ministério da Educação, para apoio na realização do Projeto de Expansão para Implantação de novo campus da Baixada Santista. Ademais, ainda que o contrato com a empresa MHA ENGENHARIA tivesse sido celebrado com a FapUNIFESP, insta salientar que a origem pública dos recursos do convênio impõe a obrigatoriedade de procedimento licitatório pela fundação de apoio, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8958/94, regulamentado pelo Decreto nº 8421/14:Art. 3o Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei, inclusive daqueles que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo federal.Assim, embora o

procedimento para seleção e contratação pelas fundações de apoio deva seguir regulamento específico e não a Lei nº 8666/93, não há que se falar em desnecessidade de licitação quando houver recursos provenientes do poder público. Tendo havido dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o delito previsto no artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8666/93. Ressalto que não vislumbro nulidade na decisão de recebimento da denúncia, não consistindo tal decisão em prejulgamento do mérito da ação penal. Certo é que os fundamentos da decisão que recebe a peça acusatória não vinculam o magistrado, de modo que, após a instrução processual, no momento da prolação da sentença, serão analisadas todas as teses levantadas pela defesa relativas ao mérito da ação penal. As demais questões trazidas pelas defesas de LUCIANA e SALIM são relativas ao mérito e deverão ser decididas por ocasião da prolação da sentença, após terem sido objeto de prova durante a instrução processual. Quanto à alegação da defesa de LUCILA de ocorrência da prescrição, segue sentença em separado. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados LUCIANA e SALIM, determino o prosseguimento do feito. Postergo a análise do pedido de perícia técnica de engenharia para momento posterior à audiência de instrução, quando, após a oitiva das testemunhas arroladas, a defesa de SALIM deverá indicar se insiste no requerimento e, em caso positivo, deverá indicar fundamentadamente os pontos que deverão ser elucidados com a perícia. Designo audiência de instrução para o dia 20/01/2015, às 14:00, para a realização da oitiva das testemunhas de acusação, das testemunhas arroladas pela defesa de LUCIANA e SALIM, bem como para interrogatório dos acusados. Defiro o pedido de intimação das testemunhas de defesa de SALIM. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas. São Paulo, 07 de outubro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta. SENTENÇA DE FLS. 605/606: Autos n.º 0000001-56.2014.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Ré: Lucila Amaral Carneiro Vianna Artigo 89 da Lei nº 8666/93 SENTENÇA TIPO E LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no artigo 89 da Lei nº 8666/93. A denúncia foi recebida em 11/07/2014 (fls. 388/390-v). Vieram os autos conclusos para a análise da resposta à acusação, na qual a defesa alega a ocorrência da prescrição. DECIDOO artigo 89 da Lei nº 8666/93 assim dispõe: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. O tipo penal em questão busca proteger não somente o patrimônio público, mas também outros bens jurídicos, como a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e, também, o respeito ao direito subjetivo dos licitantes ao procedimento formal previsto em lei. Nota-se que o ilícito do art. 89 da Lei nº 8.666/93, ao incriminar a conduta do administrador público que se utiliza de dispensa ou inexigibilidade em desobediência à lei, não faz qualquer menção à necessidade de dano para a consumação do ilícito. Sendo assim, entendo que se trata de crime de mera conduta, que visa a tutelar, em última instância, a obediência à probidade e aos princípios da Administração Pública, sendo desnecessária a ocorrência de dano ao erário para a sua consumação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL - CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO- CRIME DE MERA CONDUTA - RESULTADO NATURALÍSTICO IRRELEVANTE PARA O TIPO, MAS OCORRENTE NO CASO DOS AUTOS - TERMO DE PERMISSÃO DE USO INDEVIDAMENTE ELABORADO - VERDADEIRA CONCESSÃO DE SERVIÇO SEM LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA DE PARTICULAR PARA O CRIME - ABSOLVIÇÃO DE OUTRO PARTICULAR QUE SOMENTE FIGURAVA COMO DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA BENEFICIADA - AUSÊNCIA DE QUAISQUER PROVAS DE SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NOS FATOS. 1. Estamos diante de cristalino caso de subsunção de conduta na norma do tipo penal do artigo 89 da Lei 8666/93 o qual, para sua configuração, tem como desnecessária a demonstração de elemento subjetivo do tipo (para alguns, o dolo específico) e de ocorrência de prejuízo do erário, pois a ação típica de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, é de mera conduta. (...) (TRF-3 - ACR: 3948 SP 0003948-05.2007.4.03.6104, SEGUNDA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 10/12/2013,) Portanto, o crime objeto destes autos se consumou no momento em houve a dispensa ilegal do procedimento licitatório e a contratação informal da empresa MHA Engenharia, em 18/07/2006. A acusada LUCILA conta com mais de 70 anos de idade (nascida em 26/06/1943 - fl. 600), razão pela qual, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional reduz-se pela metade. Assim, considerando que o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8666/93, prevê pena máxima de 5 (cinco) anos de detenção, no presente caso, em relação a LUCILA, o crime em tela prescreve em 6 (seis) anos (art. 109, III, c/c o art. 115 do Código Penal. Dessa forma, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a LUCILA, posto que entre a data da consumação do delito (18/07/2006) até a data do recebimento da denúncia (11/07/2014) decorreu lapso superior a 6 (seis) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, relativamente ao crime a ela imputado nestes autos, com fulcro, respectivamente, nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código

Penal.Providencie-se, junto ao SEDI, a alteração da situação processual da acusada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 07 de outubro de 2014.Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010405-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL DA SILVA QUINARELI X PETERSON ALEXANDRE MARTINS DA CRUZ X CLAUDINEI SOUZA BARBOSA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista o retorno positivo dos mandados de citação dos três réus (RAUL DA SILVA QUINARELI/PETERSON ALEXANDRE MARTINS DA CRUZ/CLAUDINEI SOUZA BARBOSA), sendo que todos se declararam, no momento da citação, não possuir advogado. Contudo o réu CLAUDINEI SOUZA BARBOSA apresentou sua resposta à acusação, mediante advogado.Primeiramente, intime-se, no prazo de cinco dias, o advogado Dr. Edson Costa da Silva - OAB/SP 268.489 para regularizar a representação processual (procuração).(Fl. 167) Diante da certidão, nomeio Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos demais réus: RAUL DA SILVA QUINARELI e PETERSON ALEXANDRE MARTINS DA CRUZ, apresentando a resposta à acusação, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6389

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008454-40.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) IZABEL CRISTINA CORSO GUERRA(CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls.68/70 : Preliminarmente à análise do mérito dos embargos de terceiro, intime-se o embargante, no prazo de 15 dias, para juntar aos autos provas da efetiva posse com ânimo de dono sobre o imóvel penhorado, em data anterior a da constrição em 23.01.2012 (tais como contas de luz, de água, dentre outras).Com a resposta, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103707-17.1998.403.6181 (98.0103707-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X HOUSSAIN ALI KOURANI(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Sentença de fls. 382/388.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0103707-17.1998.403.6181Cadastro anterior nº 98.0103707-5Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOHOUSSAIN ALI KOURANI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c artigos 297 e 299, todos do Código Penal, em concurso material.Segundo consta da peça inicial, o acusado teria feito uso de documento falsificado (certidão de nascimento), a fim de obter passaporte ideologicamente falso (28/09/1993 - fl. 21) e casar-se com a brasileira Kelly Alves Portela (17/02/1996 - fl. 10).A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2000 (fl. 106).A r. sentença de fls. 261/266, datada e baixada em Secretaria em 12 de maio de 2004, julgou procedente a presente ação para condenar HOUSSAIN ALI KOURANI como incurso nos artigos 297 e 304 do Código Penal, por duas vezes na forma do artigo 69 do Código Penal, e, assim, a cumprir a pena de 06 (seis) anos de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 19 de maio de 2004 (fl. 380).O acusado, representado pela defensora dativa em vista de estar em lugar incerto e não sabido, interpôs recurso de apelação (fl. 276 e 286/290).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. acórdão, em 19 de outubro de 2009, negando provimento à apelação (fls. 321 e 324/327).O v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05 de novembro de 2009 (fl. 328), tendo transitado em julgado em 18 de janeiro de 2010 (fl. 335).Os autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 04 de fevereiro de 2010 (fl. 335vº). A seguir, foi expedido mandado de prisão em desfavor do condenado (fl. 336), o qual se encontra pendente de cumprimento até a presente data.É o relatório. Fundamento e

decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, destaco que tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). Prevê, ainda, o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.... No caso em tela, o réu HOUSSAIN foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão em concurso material. Em tal hipótese, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime, isoladamente, conforme disposto no artigo 119 do Código Penal. No caso dos autos, tendo sido cominada no decreto condenatório a pena de 03 (três) anos de reclusão para cada um dos delitos, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, (redação original), 112, inciso I, e 119, todos do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: HÁBEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO COMO INCURSO NOS ARTIGOS 206 E 171 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO DAS PORÇÕES DE AUMENTO RELATIVAS AO CRIME CONTINUADO E AO CONCURSO FORMAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - NOTÍCIAS ACERCA DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE: INOVAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal das porções de aumento relativas ao crime continuado e ao concurso formal. 2. O paciente foi condenado pela prática do crime de aliciamento para o fim de emigração previsto no artigo 206 do Código Penal e estelionato continuado previsto no artigo 171 e 71 do Código Penal, em concurso formal (CP, art. 70), à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão. 3. Os fatos imputados ao paciente ocorreram em fevereiro de 2000, a denúncia foi recebida em janeiro de 2006, tendo sido a sentença condenatória publicada em setembro de 2010, com trânsito em julgado para a acusação em 08.10.2010 e para a defesa em 24.10.2010. 4. Para efeitos de contagem do prazo prescricional, deve-se considerar a pena aplicada na sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do artigo 110 e parágrafos do Código Penal. 5. Na hipótese de concurso de crimes, o cálculo da prescrição regula-se pela pena imposta na sentença para cada crime, de forma isolada, não se computando o acréscimo decorrente do concurso ou continuação, conforme o disposto no artigo 119 do Código Penal e a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. 6. Tendo em vista que a pena in concreto corresponde a 2 (dois) e 8 (oito) meses, o prazo prescricional passa a ser de 8 (oito) anos, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Não transcorrido o lapso temporal necessário entre os marcos interruptivos para a configuração da prescrição. 7. Notícias trazidas aos autos pelo impetrante (fls. 87/102) a respeito da condição de saúde do paciente, portador do vírus HIV que estaria sem medicação adequada no cárcere, representam inovação no âmbito deste mandamus e por isso não podem ser aqui tratadas como causa de pedir. 8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 00049077620124030000HC - HÁBEAS CORPUS - 48615, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, data da decisão 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2012, v.u.) Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 08 (oito) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (19 de maio de 2004 - fl. 380) até a presente data, pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de HOUSSAIN ALI KOURANI, filho de Ali Kourani e de Fátima Amim Kourani, nascido em 20 de abril de 1969, natural do Líbano, pela prática do delito descrito nos artigos 297 e 304 do Código Penal, por duas vezes em concurso material, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, caput e 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), 112, I e 119, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0006930-33.1999.403.6181 (1999.61.81.006930-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JACQUES WAJSS (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP250188 - ROSILENE VERISSIMO SILVA) X RACHEL BULKA WAJSS X FELIPE WAJSS (Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTES DOIS R)
Sentença de fls. 594/605..... S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal
Federal Ação Penal nº 0006930-33.1999.403.6181 Sentença Tipo DVistos. A. RELATÓRIO JACQUES WAJSS,

qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas previstas no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, atualmente tipificadas no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 02/03). Narra a peça acusatória que o réu, na qualidade de Diretor Presidente da empresa Textil Corti Lester S/A, teria deixado de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados nas competências de 11/1991 a 08/1992 a 12/1994 (NFLD nº 31.838.603-8) e 12/1993 e 12/1994 (NFLD nº 31.838.601-1). A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2000 (fls. 154/155). Diante da não localização do acusado, o MPF requereu a sua citação por edital (fl. 230), tendo este Juízo deferido tal pedido (fls. 231/232). Às fls. 234/235 o réu compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado. O réu foi devidamente interrogado em Juízo (fls. 264/265). Às fls. 268/276 a defesa requereu a suspensão do processo diante da adesão ao REFIS, tendo a Receita Federal informado que a empresa aderiu ao referido parcelamento administrativo em 12 de dezembro de 2000 (fls. 294/299). O Ministério Público Federal discordou do pedido da defesa, eis que a opção ao REFIS teria ocorrido após o recebimento da denúncia e, assim, requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 301). Contudo, em 31 de outubro de 2001, este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos da Lei nº 9.964/2000 (fls. 302/303). Irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação (fls. 305/321), o qual foi recebido por este Juízo (fl. 323), tendo a defesa apresentado suas contrarrazões (fls. 329/348). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu do recurso de apelação como recurso em sentido estrito e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 377 e 381/387). O Ministério Público Federal interpôs recurso especial (fls. 391/400), tendo a defesa apresentado as suas contrarrazões (fls. 402/418) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitido o referido recurso (fl. 421). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso (fls. 474/477). Novamente irresignado, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fls. 480/494), porém não obteve êxito em seu pedido, eis que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso (fls. 505/515), tendo a referida decisão transitado em julgado (fl. 520). Os autos foram recebidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 28 de abril de 2011 (fl. 521). À fl. 530 o Comitê Gestor do REFIS informou que a empresa foi excluída do REFIS em 20 de maio de 2004, por inadimplência (fl. 530). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a expedição de ofício solicitando informações sobre o valor atualizado do débito (fl. 532). A Receita Federal prestou informações às fls. 536/537, noticiando que a NFLD nº 31.838.601-1 (R\$ 85.257,91) teria sido incluída no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 em 18 de agosto de 2009 (fls. 539/542), ao passo que a NFLD nº 31.838.603-8 (R\$ 1.305.217,19) estaria em fase administrativa, não inscrita em dívida ativa da União. O órgão ministerial requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso da prescrição em relação à NFLD nº 31.838.601-1, bem como expedição de ofício solicitando esclarecimentos acerca da situação da NFLD nº 31.838.603-8 (fls. 547/548). Em 29 de novembro de 2011, este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação à NFLD nº 31.838.601-1 nos termos da Lei nº 11.941/2009 e a expedição de ofício solicitando informações sobre a NFLD nº 31.838.603-8 (fls. 549/550). À fl. 553 a Receita Federal esclareceu que a NFLD nº 31.838.603-8 estaria aguardando recebimento, em virtude da exclusão do débito do REFIS em 13 de junho de 2008. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito em relação à NFLD nº 31.838.603-8 (fl. 555). Em 15 de agosto de 2012, este Juízo proferiu decisão determinando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Osasco, a fim de que esclarecesse as datas de inclusão e exclusão dos débitos nos programas de parcelamento, bem como revogou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à NFLD nº 31.838.603-8 (fls. 556/560). A Receita Federal prestou informações às fls. 565 e 574, as quais, todavia, não informaram as datas de inclusão e exclusão dos débitos nos programas de parcelamento. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu o prosseguimento do feito em relação à NFLD nº 31.838.603-8 (fl. 576). Às fls. 578/589 foi proferida sentença de extinção quanto à NFLD nº 31.838.603-8, (competências 11/1991 e 08/1992 e 12/1994) e da NFLD nº 31.838.601-1 (12/1993), em função da prescrição da pretensão punitiva. Por outro lado, quanto à NFLD nº 31.838.601-1 (competência 12/1994), abriu-se vista ao parquet para manifestar sobre o interesse na continuidade da ação penal, a qual permaneceu suspensa em decorrência da adesão ao parcelamento administrativo. Às fls. 592 o Ministério Público da União manifestou pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista o curto lapso temporal para prosseguimento da ação penal, no caso de eventual rescisão do parcelamento. É o relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO. Ato, de início, que anteriormente, nos casos análogos, após o recebimento da denúncia, o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando já extinta a punibilidade do agente: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, atualmente inexistente qualquer irregularidade no tocante à sentença que, julgando antecipadamente a lide, absolve sumariamente o denunciado. Referida inovação, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e

contraditório, bem como atende ao princípio da economia processual. No caso dos autos, tendo em vista a sentença de extinção quanto a NFLD nº 31.838.603-8 (competências 11/1991 e 08/1992 e 12/1994) e da NFLD nº 31.838.601-1(12/1993), o feito se restringiu apenas à competência 12/1994 da NFLD nº 31.838.601. Todavia, não obstante não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva com relação à competência 12/1994, verificou-se que no eventual descumprimento do parcelamento de tal débito, restaria um prazo exíguo para que ocorra a implementação do prazo prescricional. É que após o recebimento da denúncia, o prazo prescricional permaneceu suspenso em duas oportunidades em razão da inclusão do débito no REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000 (12/12/2000 a 20/05/2004) e no parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941/09 (18/08/2009 até a presente data). Efetuando o desconto dos períodos de suspensão do prazo prescricional, constato que fluíram 08 meses e 22 dias entre o recebimento da denúncia (21/03/2000) e a adesão do débito no REFIS (12/12/2000 - fls. 249/299), bem como decorreram 5 anos, 02 meses e 20 dias entre a exclusão do débito do REFIS (20 de maio de 2004 - fl. 530) e a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (18 de agosto de 2009 - fls. 539/542), totalizando 05 anos, 11 meses e 12 dias. Assim, ainda que na presente data não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação à competência 12/1994 da NFLD nº 31.838.601-1, verifico que faltariam apenas 18 (dezoito) dias para que ocorra a implementação do prazo prescricional de 06 (seis) anos. Isso porque, o prazo estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal deve ser contado pela metade em razão do réu JACQUES possuir mais de 70 anos de idade. Desta forma, o Parquet intimado para manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da ação penal, requereu o arquivamento do presente feito (fls.592). Ora, a luz deste panorama, ou seja, diante do pequeno lapso temporal de apenas 18 dias para processar o feito, caso seja descumprido o parcelamento e revogada a suspensão do feito, não parece lógico manter a presente ação penal, diante dos inúmeros prejuízos que vai gerar para o sistema de persecução penal. Na verdade, seria contrário ao princípio da eficiência- que deve guiar o processo penal moderno- manter o prosseguimento da ação penal, que certamente é fadada à extinção (é de notório conhecimento que seria impossível prosseguir com o processo, inclusive com a prolação da sentença no exíguo prazo de 18 dias). Em suma, é um processo já natimorto, sem interesse para o Estado conforme manifestação ministerial. Com efeito, mister reconhecer a falta de interesse no prosseguimento da ação penal para a tutela do bem jurídico, que certamente tramitará em vão. Cumpre registrar que não se trata de reconhecimento da chamada prescrição virtual, a qual inclusive não tem previsão legal, mas sim da análise da falta de justa causa para ação penal. Deste modo, o que se concluiu é que embora os fatos dos autos apresentem tipicidade formal (os fatos descritos se amoldam ao tipo legal previsto no art. 168- A), não há que se falar em tipicidade material (conduta seja juridicamente relevante, a fim de poder lesionar o bem jurídico). É que, para que se dê a incidência da norma penal, não basta a simples adequação formal do fato narrado ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo penal em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de máquina custosa, como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Assim, fere-se os princípios constitucionais da eficiência e economia processual o acionamento do poder judiciário, para, afinal, não ter o que tutelar. Desta maneira, embora a conduta se amolde à definição jurídica do crime de sonegação de contribuição fiscal, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional o prosseguimento da ação, e não mostrando relevante a proteção do bem jurídico. Isto porque, embora a conduta do acusado não possa ser considerada insignificante, à vista da relevância do bem jurídico protegido, ou seja, a subsistência da Previdência Social, não se trata de um bem jurídico relevante no caso em tela, diante das circunstâncias específicas já relatadas, eis que o prosseguimento da ação penal não resultará em qualquer consequência jurídica. Assim, ausente a tipicidade material da conduta, não há como dar continuidade à persecução criminal. C. DISPOSITIVO Em razão do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 592 e absolvo sumariamente, JACQUES WAJSS nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 24 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

000266-10.2004.403.6181 (2004.61.81.000266-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LEITE COSTA(BA021935 - CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR E BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X APARECIDA JORGE MALAVASI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 731/741, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 746 e para a defesa a fl. 750, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré VERA LÚCIA LEITE COSTA. Intimem-se as partes.

0002501-47.2004.403.6181 (2004.61.81.002501-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENCI SUIAMA) X JOSE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SHELL BRASIL LTDA(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E

SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)
Sentença de fls. 3352/3355.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal
de São Paulo Autos n.º 0002501-47.2004.403.6181 Cadastro n.º 2004.61.81.002501-8 Sentença Penal Tipo
EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SHELL
BRASIL LTDA e AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, como incurso nas penas do artigo 54, 2º, II,
da Lei nº 9.605/98 c.c. artigos 13, 2º, a, e 29, ambos do Código Penal, e em face de ANTÔNIO FERNANDES DA
SILVA e JOSÉ MARCIO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código
Penal (fls. 02/07). Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de
suspensão condicional do processo, na hipótese de ausência de antecedentes criminais dos acusados. A denúncia
recebida em 26 de abril de 2004, tendo sido rejeitada em relação à ré AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
(fl. 165). Foi realizada a audiência em 12 de agosto de 2004, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante
da aceitação dos réus ANTONIO FERNANDES DA SILVA e JOSÉ MARCIO DA SILVA, este Juízo determinou
a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas
(fls. 1452/1455). A seguir, foi realizada nova audiência em 31 de maio de 2006, nos termos do artigo 89 da Lei nº
9.099/95, e, diante da aceitação da ré SHELL BRASIL LTDA, este Juízo determinou a suspensão condicional do
processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 2059/2062). Diante do
encerramento do período de prova e do cumprimento integral das condições estabelecidas na audiência de
suspensão condicional do processo, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados ANTONIO e JOSÉ
MARCIO. Em 13 de fevereiro de 2007, este Juízo proferiu sentença julgando extinta a punibilidade dos referidos
acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 2158/2160). Após diversas diligências e de grande
lapso temporal transcorrido, este Juízo determinou a expedição de ofício à CETESB para prestar esclarecimentos
sobre o cumprimento integral das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo pela
ré SHELL (fls. 3321/3322). A CETESB prestou esclarecimentos às fls. 3340/3343. O Ministério Público Federal
requereu a extinção da punibilidade, em razão da constatação de reparação do dano ambiental (fl. 3345). Por sua
vez, a ré SHELL também requereu a decretação da extinção de sua punibilidade (fl. 3350). É o relatório.
Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei
9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o
juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram
devidamente cumpridas pela ré SHELL BRASIL LTDA, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl.
3345, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da
punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE de SHELL BRASIL LTDA, pela eventual prática do delito previsto no artigo 54, 2º, II, da Lei
nº 9.605/98 c.c. artigos 13, 2º, a, e 29, ambos do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no
artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as
cauteladas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2014. ADRIANA
DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0007681-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007681-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES
CORREA) X LAUDÉCIO JOSE ANGELO (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP290463 - FLAVIA
ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA**
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 593/594vº, ocorrido aos 11/09/2012 para o Ministério
Público Federal e ao 02/10/2012 para a defesa (DPU) do réu Wagner da Silva (fls. 612), que deu provimento aos
embargos de declaração defensivos para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WAGNER DA SILVA,
com fundamento no artigo 107, IV, c.c. art. 109, V, e art. 110, todos do Código Penal, arquivem-se os autos com
relação a ele, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a extinção da punibili-
dade na situação do réu. Quanto ao réu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, cujo Recurso Extraordinário NÃO FOI ADMITO,
conforme Decisão de fls. 608/609, cuja decisão transitou em julgado para a defesa aos 05/05/2014 (fl. 620), e
tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 593/594vº, certificado a fl. 612, para o Ministério
Público Federal, fica mantido o v. Acórdão de fl. 544, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou
provimento às apelações dos réus e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar
a pena de Laudécio para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa; regime inicial aberto.
A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à
comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos em favor da
União, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de LAUDÉCIO
JOSÉ DE ANGELO a ser distribuída 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu
no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo
de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Egrégio
Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0005988-54.2006.403.6181 (2006.61.81.005988-8) - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO

NASCIMENTO(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) Sentença de fls. 276/286.....4ª VARA CRIMINAL
FEDERALPROCESSO Nº. 0005988-54.2006.403.6181(cadastro anterior 2006.61.81.0005988-54)CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A Vistos.A - R E L A T Ó R I O:GILVAN BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação à norma do art. 1o, inciso I, c.c. art. 12, inciso I da Lei nº. 8.137/90, e com o artigo 71 do Código Penal.Narra a denúncia que na qualidade de sócio-gerente da empresa GBN II CONSTRUÇÕES COMERCIAIS LTDA., o acusado reduziu tributos referentes aos anos-calendários de 2003 e 2004, para tanto omitindo receitas e informações às autoridades fazendárias relativas a rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.Além disso, relata que o fisco apurou que em suas contas bancárias nos bancos Bradesco e Banespa foi observado o crédito de R\$ 13.271.043,82 (treze milhões, duzentos e setenta e um mil, quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) no ano de 2003 e de R\$ 11.684.350,61 (onze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) no ano de 2004, malgrado a empresa tenha se declarado inativa neste período.Os autos de infração deram origem ao procedimento administrativo fiscal nº 19515.005191/2009-71 e foram lançados definitivamente na Dívida Ativa da União em 30/03/2010, com o valor consolidado de R\$ 47.523.358,74 (quarenta e sete milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos). A denúncia veio acompanhada de representação fiscal nº 19515.005191/2009-71, encaminhada ao MPF pela Receita Federal e não arrolou testemunhas.A denúncia foi recebida em 08 de março de 2013 (fls. 202/203).As primeiras tentativas de intimação do réu, respectivamente em 13/04/2013 e 06/06/2013 (fls. 216 e 217) foram infrutíferas.O réu foi devidamente citado (fls. 236/237) em 30/10/2013, tendo sua defesa apresentado resposta à acusação às fls. 227/233.As alegações referentes à possibilidade de absolvição sumária foram afastadas pela decisão de fl. 238.Na audiência de instrução por meio digital audiovisual, foi realizado o interrogatório do acusado, cuja mídia se encontra encartada à fl. 249.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 250).O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 252/258), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.A defesa do acusado apresentou memoriais às fls. 265/273, alegando preliminarmente a conexão com o processo nº 001077-57.2010.403.6181, cujas cópias encontram-se às fls. 132/148; e, no mérito, alegou que a acusação se baseou apenas nas presunções fazendárias sem apresentar qualquer outra prova da omissão de renda. Outrossim, sustentou que por tais motivos o fato é atípico e além disso, não há qualquer comprovação do dolo do acusado.Antecedentes criminais em apenso.Este o breve relatório.Passo, adiante, a fundamentar e decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar pendente de apreciação.II. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, devendo o acusado GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO ser condenado pela prática do delito capitulado no artigo 1o, I da Lei n. 8.137/90.III. A materialidade delitiva está bem demonstrada.As informações constantes no processo administrativo fiscal comprovam a materialidade delitiva, merecendo destaque os documentos constantes do Apenso I - volume I, quais sejam: a representação fiscal para fins penais nº 19515.005192/2009-15 (Peça informativa 1.34.001.003023/2010-11, a partir das fls. 81 e seguintes do Apenso I e a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/06); na primeira parte do Apenso I: o Termo de Verificação Fiscal (fls. 04/10) e os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 30/37), à Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 38/48), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 49/60) e à Contribuição Social (fls. 61/68).Importante observar que a empresa GBN II CONSTRUÇÕES COMERCIAIS LTDA. apresentou em 25/05/2004 e 10/05/2005 Declarações Anuais Simplificadas, na condição de empresa inativa, relativamente aos anos calendários de 2003 e 2004 (registros ND 6739424 e 5277171). Ou seja, declarou perante o Fisco que não auferiu qualquer renda ou lucro em total descompasso com a movimentação financeira de fls. 77/199. O débito encontra-se inscrito em dívida ativa desde 29 de dezembro de 2009 e em fase de cobrança pela PFN com execuções fiscais em andamento, no montante de R\$ 47.523.358,74 (quarenta e sete milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos em cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) (três milhões, sessenta e seis mil, novecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), consoante fl. 191 do IPL.Cumprе ressaltar, por fim, que cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento do tributo, conforme reza o Código Tributário Nacional em seu artigo 142, o que foi feito no caso em tela, de sorte que não há possibilidade de se discutir a existência ou não do débito, o que já restou confirmado pelo agente competente.Restou comprovado, portanto, que a omissão de informações proporcionou montante a pagar a título de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social, referentes aos anos calendários de 2003 e 2004.IV. A autoria, da mesma forma, deflui clara da análise dos autos.Partirei da análise do interrogatório do acusado na fase judicial, disponível na mídia audiovisual de fl. 249. Porém, transcrevo livremente no trecho a seguir:- nunca foi preso ou processado criminalmente antes;- na época a empresa que ele prestava serviços quebrou e ele foi buscar empréstimo nos bancos para pagar os funcionários- assume que era sócio- Juíza: e com relação a parte tributária? Gilvan: a parte tributária como assim? Juíza: é... Gilvan: algumas parte foi paga (sic) outras não foram paga (sic) Juíza: e o senhor sabia que essa parte poderia ensejar crime?

Gilvan: sabe bem isso não, mas sabia que podia ser, não sei, na época não fui alertado sobre isso Juíza: tá, aqui fala na denúncia que conforme termo de verificação fiscal a empresa registrou em suas contas bancárias mantidas nas empresas nas cidades instituições financeiras Bradesco, agência 4207, não... conta agência Banespa conta 130030 da agência 2003 créditos não justificados (...) não obstante para ambos anos calendários a empresa declarou-se inativa. O que o senhor tem a falar sobre isso? Gilvan: Eu não entendi, essa movimentação movimentava na conta dessa empresa e ela estava inativa, eu acho que isso é o que eu acabei de falar eram os empréstimos que eu pegava para pagar os funcionários. Juíza: o senhor se defendeu na fase administrativa, na Receita? Gilvan: eu só tive uma vez aqui, eu não sei explicar isso não Juíza: eu estou falando da Receita na fase administrativa, isso daqui é um processo judicial criminal Gilvan: ah, não, não a única vez que chegou para mim foi agora, antes não tinha chegado nada Juíza: o senhor trabalhava nessa empresa desde quando? Gilvan: desde quando começou em 1988 Juíza: a empresa fechou quando? Gilvan: praticamente 2005, 2004, 2005 por aí Juíza: e fechou por quê? Qual foi o... Gilvan: por falta de dinheiro mesmo Juíza: mas o que é que ensejou a crise e a falta de dinheiro? Gilvan: começou quando essas outras empresas que eu prestava serviços quebrou (sic) e aí foi rolando dívida, foi empurrando e aí chegou um hora que não tinha mais como fazer nada. Juíza: de 2005 para cá o senhor está trabalhando no que? Gilvan: trabalho de fiscal numa outra empresa Juíza: antes de 88 o senhor trabalhava no que? Gilvan: também de fiscal numa outra empresa Juíza: o senhor chegou a colocar algum bem particular, se desfazer de algum bem particular para injetar capital na empresa? Gilvan: o que eu tinha, sim Juíza: o que é que foi? Gilvan: na época apartamento e carro e terreno, alguma coisa que eu tinha, eu coloquei tudo. Juíza: tá ok, hoje em dia o senhor tem bens? Gilvan: só uma casa, um apartamento Juíza: a casa que o senhor reside? Gilvan: o apartamento que eu moro. MPF sem esclarecimentos. Perguntas da Defesa: quantos funcionários o senhor possuía na empresa, senhor Gilvan? Gilvan: 550, não lembro, uns 500 e pouco Defesa: e essa movimentação financeira veio toda de empréstimos? O senhor teve disponibilidade desse valor, o senhor usou esse valor para outra coisa senão para cobrir os rombos da empresa? Gilvan: não, só foi pra pagar rescisão e quitação e teve os imóveis que eu vendi na época para ajudar a pagar e processo trabalhista também Defesa: o senhor teve conhecimento se esses valores estavam declarados? Quem cuidava dessa parte na empresa? Gilvan: quem cuidava era o contador Defesa: ele chegou a informar alguma vez pro senhor que não estava declarando? Gilvan: Não, que não tava declarando, não Defesa: o senhor é analfabeto? Gilvan: sim Defesa: sabe ler e escrever? Gilvan: não Defesa: ninguém nunca informou o senhor que essas movimentações teriam que ter sido levadas a efeito de registro na contabilidade Gilvan: olha, teria que ter, alguma coisa falou que teria que ter sim, mas não tinha condições de ser pago, não tinha condições de fazer nada. Defesa: nada mais. Juíza: o senhor é analfabeto?: Gilvan: sim (...). Juíza: tem mais alguma coisa que o senhor queira acrescentar antes de encerrar o seu interrogatório? Que o senhor entenda importante aqui para esse processo, sobre essas acusações? Gilvan: não porque eu não vou saber falar sobre isso, talvez, em vez, sei lá, algum... num possa... melhor deixar quieto senão eu posso me complicar eu mesmo. Juíza: pode encerrar. Com relação à alegação do acusado de que só soube dos problemas na fase judicial, há de se ressaltar o teor da procuração de fl. 21 das peças informativas nº 1.34.001.003023/2010-11 datada de 02 de dezembro de 2008 em que o acusado outorga como seu procurador o seu contador, o sr. Euclides Donizeti de Moura para o fim exclusivo de atender a Fiscalização da Receita Federal na M.P.F. nº 081.9000/01811/2008, com poderes especiais para assinar todo e qualquer documentos fiscais, auto de infração, levantamentos, entregar e retirar documentos, receber intimação, prestar esclarecimentos, enfim, poderes ilimitados para o fim específico do fiel atendimento e cumprimento, deste mandato.. E finaliza ainda a procuração: Declaramos para os devidos fins que o outorgado não é o responsável técnico contábil da nossa empresa, sendo contratado para este ato, prestar serviços de atendimento, não havendo assim responsabilidade fiscal nos termos da lei, podendo ainda transigir, desistir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes. Fica claro assim, que o acusado por ser o dono e responsável da empresa é quem de fato respondia por ela, tanto contábil como tributariamente. O acusado alega ainda que obteve empréstimos para pagar funcionários, o que seria um dos motivos para o aumento da sua movimentação bancária. A comprovação do empréstimo bancária é documental, e ainda que o acusado tivesse perdido todo e qualquer documento a respeito, o banco teria cópias. Tanto na fase administrativa como neste processo criminal, nada foi anexado. Outrossim, alegou o réu que vendeu bens particulares para o injetar capital em sua empresa. A venda de imóveis, neste caso, ao que tudo indica não abarcaria os casos mais comuns de isenção tributária como, por exemplo: a compra de outro imóvel em 180 dias ou ser o único imóvel de determinado valor. Assim, a venda de imóveis também deveria ter sido objeto de declaração e tributação, seja no imposto de renda pessoa física do réu, ou pessoa jurídica, a depender da titularidade dos bens. E, note-se, mais uma vez, a comprovação destes fatos é facilmente obtida por documentos, o que não ocorreu neste caso. No seu interrogatório, embora tenha negado tentar a ciência dos fatos e o caráter criminoso da conduta, no começo admitiu que sabia que podia ser, e, ao final coroou o interrogatório com a frase melhor deixar quieto senão eu posso me complicar eu mesmo. O fato do acusado alegar ser analfabeto (muito embora assine uma espécie de rubrica), não lhe retira a possibilidade real de ser uma pessoa inteligente, esperta e com capacidade comerciais. Muito pelo contrário, o linguajar simples neste caso não importa para a ciência da omissão de valores para as autoridades fazendárias, a teor da redação do inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/1990. Além do mais, o acusado sempre trabalhou e tem larga experiência no ramo comercial. Note-se que a denúncia

anônima de fls. 09/11 do inquérito policial corrobora o que até aqui foi constatado. Lá há total coincidência nas datas em que a empresa começou a piorar e faltar com os pagamentos (2003), e deixa também claro nas entrelinhas que as questões tributárias eram resolvidas pelo réu junto com seu contador e depois procurador, Euclides Donizeti de Moura.V. Com relação à tese defensiva no sentido de que o Ministério Público Federal não poderia se basear num procedimento administrativo fundamentado em lançamento por presunção pelo princípio do ônus da prova, verifico aí uma confusão de conceitos.De fato pelo artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da acusação cabe a quem faz, e, para tanto o Ministério Público trouxe as provas do inquérito, ou seja, o depoimento do réu e as informações administrativas fiscais.Pois bem, considerando o valor movimentado e a comprovação no decorrer deste processo que não tinha como faticamente uma empresa em crise operar aquela quantidade de valores, tenho que a materialidade está comprovada, assim como a autoria como já foi devidamente motivado.Porém, no caso, o que pretende a tese defensiva é trazer fato modificativo da acusação, ou seja: o acusado movimentou a mais o dinheiro em sua conta para tentar salvar sua empresa vendendo imóveis, fazendo empréstimos, etc. A partir daí então, o ônus cabe a quem alega, ou seja, à defesa. E, note-se NENHUM documento neste sentido foi juntado aos autos. Nada.Neste sentido, colaciono o entendimento mais moderno sobre o tema, de acordo com Marco Antonio Marques da Silva e Jayme Walmer de Freitas:A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, estabelece em seu artigo 8º as garantias judiciais da pessoa acusada, e, ao lado da garantia da presunção de inocência prevista no item 2 e insculpida em nossa Carta Magna, nenhuma das alíneas impele ao órgão acusatório o dever de produzir provas que favoreçam o acusado. (...) No processo penal moderno, em respeito ao princípio da presunção da inocência, ao devido processo legal do qual derivam a ampla defesa e o contraditório, além de inúmeras outras garantias, a acusação tem a obrigação de demonstrar a existência das elementares da infração. O dolo em omitir as despesas é, portanto, patente. E para a configuração do crime, a teor do dispositivo do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90 basta a omissão da informação.Isso porque sendo os delitos do art. 1º da Lei nº 8.137/90 crimes materiais aperfeiçoam-se eles com resultado material ou naturalístico, consistente na apuração daquilo que se deixou de arrecadar com o tributo, em razão da supressão ou redução do mesmo. Presente assim, pela inferência de todas as circunstâncias do processo o dolo e a demonstração da autoria.VI. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal.1ª FaseEm que pese a existência de apontamentos na folha de antecedentes criminais do acusado, tais fatos não devem ser sopesados nos termos do art. 59 do Código Penal, diante do teor da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Desse modo, considera-se que o acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª FaseInexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.3ª FaseEstão ausentes causas específicas de diminuição da pena. Por outro lado, o valor sonegado é de R\$ 47.523.358,74 (quarenta e sete milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais, e setenta e quatro centavos), atualizado até 21/12/2012 (fl. 191), e, assim, analiso este débito como causa específica de aumento de pena, ao invés de examiná-lo como parte das circunstâncias e conseqüências do crime, previstas no artigo 59 do Código Penal, por ocasião da fixação da pena base.Explico.O disposto no artigo 12, I da Lei nº. 8.137/90, dano à coletividade, é uma causa específica de aumento de pena. Apesar da utilização do verbo agravar, por ser critério fixado com fração predeterminada e específica em relação ao tipo penal incriminador é uma causa especial de aumento de pena, devendo ser ponderada na terceira fase de aplicação da pena.Porém, é difícil aferir o conceito de dano à coletividade, mormente quando isso tem influência na fixação da reprimenda penal. A jurisprudência precisa de parâmetros, utilizando para tanto não apenas a subjetividade do julgador, mas também conceitos que defluam da própria coletividade. Desta forma, adiro à jurisprudência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que utilizou os critérios do Projeto Grandes Devedores (PROGRAN) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu artigo 2º da Portaria 320 de 30/04/2008, definindo o valor do débito para estabelecer os grandes devedores em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por esta ação governamental conclui-se que a partir desse valor é claro e certo o dano à coletividade, necessitando de uma atuação fiscal mais eficiente.Assim, reputo que se o valor for maior que dez milhões de reais é causa de aumento de pena, portanto, mais gravosa. Caso contrário, se inferior a esse valor, mas ainda assim uma cifra elevada, pode ser analisada como circunstância desfavorável na fixação da pena-base.No caso em exame, o débito foi superior a quarenta e sete milhões de reais conforme já explicitado acima. Assim, considero tal fato como causa específica de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, e aplico o percentual de 1/3 (um terço), fixando a pena em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Está presente, ainda, a continuidade delitiva.O acusado, valendo-se da mesma forma de execução, cometeu crimes contra a ordem tributária por meio de omissões de informações que deveriam constar de suas declarações de imposto de renda física anos-calendário de 2003 e de 2004. Portanto, são dois comportamentos omissivos iguais em tempos diferentes, motivo pelo qual, reconheço a continuidade delitiva e aplico a regra do art. 71 do Código Penal.Nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro a pena de um único dos delitos cometidos, pois idênticos, em 1/6 em função da quantidade de crimes (2 omissões em 2 anos), resultando na pena definitiva de 3 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 04 (quatro) salários-mínimos, valor corrigido

monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos, em favor da União. Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saudado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Januário José do Nascimento e Eliza Batista do Nascimento, nascido aos 13/06/1960, natural de Santa Rita de Cássia/BA, portador do RG nº 15377227 SSP/SP e do CPF nº 013.986.718-00, à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, acrescidas do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelo cometimento de dois delitos do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 03 de novembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0007796-94.2006.403.6181 (2006.61.81.007796-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR BARRETO GUIMARAES (SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA (SP187630 - PATRICIA MENDES DE LIMA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS (SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO) X MILCIO TADEU ALVES (SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença 557/576, certificado para o Ministério Público Federal, com relação aos réus Arailson, Milcio e Roger a fl. 590 e para a defesa dos respectivos réus a fl. 624, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e remetendo-o ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos mesmos. Estando o Recurso de Apelação, interposto pelo MPF, tão somente em face de Osmar Barreto Guimarães e Jerônimo Luiz Dias da Silva, devidamente arrazoado e contra-arrazoado, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0004138-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA (SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN X DINO FRANCISCO COLLINA
Sentença de fls. 393/399.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPP Processo nº 0004138-52.2012.403.6181 Autor : Ministério Público Federal Réus : Maria Manuela Lima Saraiva; Vladimir Antonio Stein; Isabel Cristina Menezes Stein SENTENÇA (Tipo D) 1. Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra, originariamente, Maria Manuela Lima Saraiva, Vladimir Antonio Stein, Isabel Cristina Menezes Stein, e Dino Francisco Collina como incurso nas penas do art. 171, , 3º, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que a ré Maria Manuela Lima Saraiva, então servidora do INSS, foi responsável pelo benefício irregular concedido a Lourdes Rossi Furlan. A irregularidade consistiria em declaração falsa de que a Sra. Lourdes não convivia com o marido, o Sr. Moacyr Furlan, para obtenção de benefício de amparo social ao idoso. O benefício fraudulento foi pago no período de 04/08/2004 a 31/10/2007. Consta que a ré Maria Manuela estava envolvida em diversos benefícios irregulares, , sendo que os intermediados mais citados seriam os demais réus: Vladimir Antonio Stein, Isabel Cristina Menezes Stein e Dino Francisco Collina, conhecido como Tio Dino. No processo administrativo disciplinar, a Sra. Lourdes afirmou que nunca teria comparecido a uma Agência da Previdência Social em São Paulo, porém foi a um escritório levada pelo réu Dino, onde afirma ter assinado formulários em branco. O escritório seria o CRISTEIN de propriedade dos réus Vladimir e Isabel. É a síntese da denúncia. A fls. 157/163, decretou-se a extinção da punibilidade do réu Dino, devido à

prescrição, recebendo-se a denúncia em relação aos demais réus em 21 de maio de 2012. Citados os réus apresentaram resposta à acusação a fls. 199/204 e 208/215. Determinado o prosseguimento do feito a fls. 219/221. Realizada audiência de instrução a fls. 256/258, 269/271, 299/303, 306 e 314. O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP. O requerimento da defesa foi indeferido (fl. 303). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus. A defesa de Vladimir e Isabel Cristina apresentou resposta escrita a fls. 326/327, o que foi considerado insuficiente por este Juízo (fl. 329). Após, apresentou memoriais a fls. 335/336, mantendo, porém, fundamentalmente, a mesma peça anteriormente apresentada. Em razão disso, declarou-se os réus indefesos, determinando sua intimação para constituição de novo advogado, constando que seria nomeada a Defensoria Pública da União em caso de inércia (fl. 345). Sem manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada para prosseguir na defesa dos réus Vladimir e Isabel Cristina (fl. 361). Em alegações finais, a Defensoria Pública requereu a absolvição por negativa de autoria ou falta de provas. Aduziu que o depoimento de Lourdes nada trouxe contra os réus (fl. 368). Aduziu que os documentos para a concessão dos benefícios eram trazidos pelos próprios segurados, sem qualquer interferência dos réus (fl. 368, último parágrafo). Aduziu trecho do depoimento da testemunha Lourdes na qual ela não se lembra da participação dos réus. Aduziu que os réus não tinham o domínio do fato, limitando-se a pegar senha para os clientes de Dino (fl. 370, último parágrafo). Asseverou que os réus não agiram com dolo, sendo vítimas e ludibriados por Dino, que teria se valido da ingenuidade dos réus. Por isso, requereu a absolvição dos réus. Em alegações finais, a defesa da ré Maria Manuela argumentou que ela agiu sem dolo, seguindo regularmente os procedimentos administrativos determinados pelo INSS, conforme comprovado pelos depoimentos de Cláudio José Vistue Rios e Ivanilde Vieira dos Santos. Disse que a concessão do benefício apontado na denúncia é baseada nas declarações prestadas pelos requerentes (fl. 340, último parágrafo), sendo que a ré desconhecia o dolo dos demais réus (fl. 341 verso, terceiro parágrafo). Por isso, requereu a absolvição da ré. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da materialidade e da autoria delitiva Preliminarmente, constato não ser o caso de aplicação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista a pluralidade de juízes que atuaram no feito, além do que o juiz que realizou os interrogatórios estava apenas temporariamente designado nesta Vara Federal, encontrando-se atualmente lotado em outra Subseção. Antes de apreciar o mérito, faço uma síntese da prova oral. A testemunha Silvia Helena da Silva, ouvida por precatória, aduziu que a ré Maria era servidora do INSS. Lembrou que a ré Maria atuou em diversos benefícios com documentos falsos de um escritório de advocacia e contabilidade, CRISTEIN. Aduziu que DINO era intermediário de diversos benefícios. Aduziu que os réus Vladimir e Isabel eram proprietários do escritório CRISTEIN que servia à intermediação de benefícios. Não se recorda do benefício específico de Lourdes. Respondendo às perguntas da defesa, disse que houve uma denúncia de uma segurada. Disse ter sido apurado que todos os segurados pagaram pela intermediação dos benefícios fraudulentos. Respondendo às perguntas do Juízo, disse terem sido apurados diversos benefícios irregulares, sendo que os segurados disseram que não tinham que comparecer à agência da Previdência. Quem comparecia às agências seriam os réus Vladimir, Isabel e Dino. Aduziu que foram os próprios segurados que prestaram tais informações ao INSS. Asseverou que as declarações de separação eram falsas. Pelo que verificou pelas oitivas, os segurados não tinham ciência do procedimento fraudulentos dos réus. Geralmente, pagavam três benefícios aos intermediadores. Aduziu que a ré Maria recebia os intermediários (demais réus) sem prévio agendamento. A ré assinava que os segurados estavam presentes, porém não era verdade. Aduziu que a ré Maria tinha posto de chefia. Lourdes Rossi Furlan (depoimento a fl. 314, devido à falha da mídia anteriormente entregue e acostada a fl. 271) disse que havia uma pessoa de Pirassununga que os encaminhava. Porém, tinha que dar novecentos cruzeiros para o chefe em São Paulo. Aduziu que essa pessoa se chamava Dino. Se o dinheiro não fosse dado, ele ficava com o cartão durante três meses. Disse ter assinado papel. Não se lembra se os papéis estavam preenchidos, porém acha que não. Disse que quando foi chamada em São Carlos, não reconheceu sua letra, pois não era bem escrita. Esse homem de São Paulo fez tudo em São Paulo. Disse que a van ia lotada para São Paulo. Disse que o homem era um advogado de lá. Não sabe dizer se era o réu Vladimir. Disse não conhecer Isabel. Não lembra se assinou tudo em branco ou preenchido. Aduziu que Dino disse que era do INPS. Disse que deu cem reais para a perua e para custos iniciais. Disse ter dado novecentos reais para o advogado em São Paulo. Disse que o valor do benefício era trezentos. A testemunha de defesa Cláudio José Vistue Rios (prova emprestada deferida a fl. 303 e mídia juntada a fls. 305/306) disse ter trabalhado com a ré Maria Manuela na agência do Tatuapé. Aduziu que o sistema do INSS tem falhas. Processava os períodos dentro do horário de expediente. O sistema funciona independentemente do horário. Isso era comum, extrapolando os horários de atendimento. Disse que não trabalhava junto com Maria Manuela. As consultas eram feitas on line. Disse que, se o sistema estiver fora do ar, o pedido é recebido e processado posteriormente. Respondendo às perguntas do MPF, disse que o segurado deveria estar presente a não ser que estivesse representado por procurador. Respondeu sobre as consultas do sistema, explicando que buscava as restrições legais. Quando caía o sistema, aguardava o seu retorno para concessão do benefício. Os sistemas de consulta e de concessão são diferentes. Se cair o sistema de consulta, não é aconselhável que se conceda o benefício. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que era obrigado a juntar a procuração nos autos. O segurado poderia assinar na hora e deixar o processo para análise posterior. Era comum ficar na agência após o expediente,

dado o volume de trabalho. Disse que não trabalhava no mesmo setor da ré Maria. Disse conhecer os réus Vladimir e Isabel da agência onde trabalhava. Disse que eram procuradores de segurados, intermediando benefícios da Previdência. Disse que ambos iam com frequência à agência, representando diversos segurados. A testemunha de defesa Ivanilde Vieira dos Santos (prova emprestada deferida a fl. 303 e mídia juntada a fls. 305/306) disse ter trabalhado com a ré Maria Manuela. Disse que os segurados vinham com documentos. Em algumas vezes, protocolizava-se de imediato. Disse que em outro período, difícil de trabalhar, os pedidos eram processados posteriormente. Disse que não costumava trabalhar antes do expediente. Geralmente, o período se iniciava às sete. Naquela época, era apenas meio período de trabalho, das sete à uma hora da tarde. As vezes se trabalhava um pouco mais além do expediente. Sobre o LOAS, normalmente eram feitas consultas no sistema PLENUS, consultando-se os integrantes do grupo familiar. Naquela época, o benefício era meramente declaratório. As pesquisas in locu começaram a ser feitas a partir de 2008. Respondendo às perguntas do MPF, disse que o segurado deveria se apresentar pessoalmente ou mediante procuração. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que era obrigatório registrar e apensar as consultas feitas aos autos. As concessões seriam feitas mais na ausência do segurado. Tanto o deferimento quanto o indeferimento. Conheceu o réu Vladimir, que trabalharia como procurador de benefícios. A ré Maria Manuela Lima Saraiva, interrogada a fl. 302, disse que os segurados estiveram presentes e fazia todas as consultas ao seu alcance. O LOAS era um processo declaratório. Era obrigado a conceder o benefício. Cuidava, na maior parte, de concessão de LOAS. Não tinha como saber se a declaração do segurado era falsa ou não. Vladimir era um procurador que levava os segurados ao INSS. Chamava de acompanhante. Ou ia Vladimir ou ia Isabel. A partir das declarações do segurado, fazia pesquisas para saber se residia mesmo naquele endereço. Aceitava-se a mera declaração do segurado de que não residia mais com o cônjuge. O réu Vladimir Antonio Stein, interrogado a fl. 302, disse que Dino era um artista. Tinha uma microempresa aberta para prestação de serviços previdenciários. Disse que, nos seus processos próprios, dizia para as pessoas não mentirem porque o assistente social ia averiguar a situação. Nos casos do Sr. Dino, apenas guardava o lugar na fila. Não se lembra das pessoas que vinham com Dino. Não preenchia os formulários dos clientes de Dino. Disse que a ré Maria era uma das melhores funcionárias do INSS. Disse que os segurados fizeram alegações falsas contra ele. Disse que só cobrava o lugar na fila. Disse que falou para Dino testemunhar a seu favor. Disse que Dino o conhece, porém não conhece Cristina. Disse que Dino alegou que iria mudar de endereço. A ré Isabel Cristina Menezes Stein disse que hoje trabalha com INSS, porém antes não. Disse que acompanhava clientes ao INSS ou ao banco. Não preenchia formulários. Disse que tinha que acompanhar os segurados ao INSS porque havia analistas que faziam perguntas para eles. Era Vladimir quem tinha as procurações. Aduziu que só recebia poucas procurações. Disse que soube posteriormente da demissão de Maria Manuela. Disse desconhecer Dino. É a síntese da prova oral. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, eis que comprovada a falsidade da declaração no sentido de que a Senhora Lourdes Rossi Furlan estaria separada de fato do seu marido, o que não era verdade. A fraude era de fácil percepção. Analisando-se a fl. 09 do inquérito policial, verifica-se evidente divergência entre a assinatura da Sra. Lourdes e a letra do preenchimento do formulário. De outro lado, embora apontada a cidade de São Paulo, o documento de fl. 15 aponta que a cidade era Pirassununga. Da mesma forma o documento de fl. 12. A propósito, nem se diga que o documento de fl. 12 serviu para apontar a suposta divergência de endereços entre Lourdes e o marido. De fato, o documento de fl. 12 está em nome de outra pessoa, talvez parente da Sra. Lourdes. Configurada, pois, a fraude. De outro lado, está devidamente comprovada a autoria delitiva. Observado o Apenso I, verifica-se que diversos segurados foram levados pelo denunciado Dino para o escritório de Vladimir Stein em São Paulo (fls. 215/217 do Apenso I). Muitos se lembraram do escritório CRISTEIN dos réus Vladimir e Isabel. A senhora Lourdes lembrou-se apenas que foi levada a um escritório (fl. 216 do Apenso I). Ouvida em Juízo, a Sra. Lourdes disse que foi numa van a São Paulo, porém não se recorda onde. É necessário ressaltar que a Sra. Lourdes é pessoa idosa e simples. O seu esquecimento sobre o exato local onde foi não autoriza a ilação no sentido de que ela poderia ter ido ao INSS. Isso foi expressamente negado por ela na fase administrativa, bem como por todos os outros segurados. A Sra. Lourdes apenas não se lembrou do nome do escritório CRISTEIN, algo que outros segurados lembraram. Aliás, a propósito, por que vários segurados de origens diversas decidiram simplesmente prejudicar o réu Vladimir Stein? No seu interrogatório, ele disse não saber porque vários disseram que lhe pagaram pelos serviços. Ora, por que várias pessoas diferentes mentiriam para incriminá-lo? Máxime quando, na visão do réu, a culpa exclusiva seria do Sr. Dino? De outro lado, a tese defensiva no sentido de que os réus Vladimir e Isabel seriam meros guardadores de lugar (fl. 371, segundo parágrafo) não é minimamente crível. De fato, ambos tinham um escritório próprio de prestação de serviços previdenciários e, mesmo assim, teriam sido ludibriados pelo Sr. Dino porque seriam meros guardadores de fila? Donos de um escritório previdenciário com um papel meramente subalterno? E o que explica diversos dos beneficiários falarem que, na verdade, foram levados pelo Sr. Dino não ao INSS, mas sim ao escritório do Sr. Vladimir, onde seriam assinados os formulários? Por acaso haveria uma conspiração dos idosos para prejudicar injustamente o Sr. Vladimir? Efetivamente, tal hipótese não é crível. O caso da Sra. Lourdes é o objeto da presente ação penal. Porém, não se pode ignorar que não foi o único caso, como se observa do Apenso I. Pela mesma razão, não se pode ignorar que os diversos segurados, incluindo a Sra. Lourdes, afirmaram que não foram ao INSS em São Paulo. Logo, fica evidente que a ré Maria Manuela não conferia os

benefícios na frente do segurado, conforme afirmou. Ou seria ela também outra vítima de uma conspiração dos beneficiários idosos? Aliás, a versão de que os procuradores eram meros acompanhantes também não é crível. As suas próprias testemunhas de defesa, ao serem indagadas pelo Juízo (prova emprestada requerida pela Defesa) disseram conhecer Vladimir e Isabel como procuradores, intermediários de benefícios previdenciários (e não como acompanhantes). Ademais, a ré foi responsável por diversos benefícios irregulares, sempre com requerentes intermediados pelo Sr. Vladimir e Sr. Dino (fls. 215/218 do apenso I). A versão do réu Vladimir no sentido de que os segurados compareciam acompanhados do Sr. Dino também não é crível. Isso porque os segurados ou beneficiários ouvidos disseram que nunca foram ao INSS, porém sim ao escritório CRISTEIN (sendo levados por Dino), conforme acima fundamentado. Evidente, pois, o conluio de Vladimir com Dino. Contudo, as provas realmente são mais frágeis em relação à ré Isabel Cristina. De fato, realmente parte do seu nome parecia compor o nome do escritório CRISTEIN. Porém, ela não foi citada diretamente por nenhum dos segurados ouvidos pelo INSS (fls. 215/218 do Apenso I). De acordo com o próprio réu Vladimir, a ré Isabel Cristina não conhecia sequer o Sr. Dino, também denunciado neste feito, embora com a punibilidade extinta pela prescrição. O fato de ela também atuar como procuradora não tem especial significado, porque ela podia agir simplesmente a pedido do seu ex-marido, o réu Vladimir. Enfim, é possível que a ré Isabel Cristina seja efetivamente culpada, porém existe dúvida razoável a respeito. Comprovada a materialidade e autoria delitiva com relação aos réus Vladimir e Maria Manuela.

2.2 Dosimetria das penas Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus Vladimir e Maria Manuela, passo, portanto, à dosimetria da pena de ambos, nos termos do art. 68 do Código Penal.

a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade dos réus deve ser considerada no seu grau normal. Não há notícias de condenações transitadas em julgado. Há outros processos em andamento pelos mesmos fatos, porém, ainda, sem o trânsito em julgado de eventual condenação. A pluralidade de processos indica uma má conduta social dos réus. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em um ano e seis meses de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal), para ambos os réus.

b) Na segunda fase, em relação aos corrêus, incide a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, eis que se tratou de crime cometido com violação de dever inerente à profissão do réu (que tinha escritório destinado à prestação de serviços previdenciários, sendo inerente o dever de lealdade) e ao cargo da ré. Assim, fixo a pena dos réus em dois anos de reclusão em regime aberto.

c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito em face de entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento de um terço, a pena definitiva dos réus Vladimir e Maria Manuela fica fixada em dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto.

2.2.1 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Com efeito, não obstante a existência de outros processos, não descarto a pena substitutiva como socialmente adequada. Substituo, então, as penas privativas de liberdade dos corrêus por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; 2) prestação pecuniária, no valor de três mil reais, para cada um, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. O valor da prestação se justifica diante do específico caráter do crime que visa ao lucro ilícito e diante do prejuízo sofrido pelo INSS.

2.2.2 Multa A pena de multa, para os corrêus Vladimir e Maria Manuela, fica fixada em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época do último mês de pagamento do benefício fraudulento.

3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas.

4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) condenar Maria Manuela Lima Saraiva como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 61, II, g, ambos do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de três mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, a ré à pena de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época do último mês de pagamento do benefício fraudulento, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. 2) condenar Vladimir Antonio Stein como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 61, II, g, ambos do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de três mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu à pena de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época do último mês de pagamento do benefício fraudulento, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. 3) absolver Isabel Cristina Menezes Stein, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus condenados. Após o trânsito em julgado da condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Os réus poderão apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0013068-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CARLA MIRANDA GARCIA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X REINALDO CRUZ GARCIA(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)
Sentença de fls. 828/840.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0013068-59.2012.403.6181 Sentença tipo DVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREA CARLA MIRANDA e REINALDO CRUZ GARCIA, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e II, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 165/168). Segundo a peça acusatória, na qualidade de sócios da empresa Contexto Digital Editora, Distribuidora e Comércio de Revistas e Mídias Magnéticas Ltda - ME, os acusados teriam: a) suprimido contribuição social previdenciária ao deixar de declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdência no período de 11/2003 a 13/2003; b) reduzido contribuição social previdenciária ao omitir, parcialmente, as remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 05/2003 a 10/2003, entregando as GFIPs de maneira incompleta. Consta que tais fatos foram aferidos de maneira indireta e os valores devidos lançados por arbitramento, uma vez que a empresa não apresentou à fiscalização todos os documentos e livros, apesar de devidamente intimada. Desse modo, foram lavrados os Autos de Infração n.ºs 37.012.189-9 e 37.012.190-2, com base na análise da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (constante do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) em confronto com as GFIPs (obtidas através dos sistemas informatizados da Receita Federal). Os AIs foram consubstanciados nos PAFs n.º 19515.005778/2008-07 e 19515.005779/2008-43 no valor atualizado de R\$ 415.888,50 (AI n.º 37.012.189-9) e R\$ 148.677,53 (AI n.º 37.012.190-2), tendo sido definitivamente constituídos em 01/09/2009 e inscritos em dívida ativa em 23/01/2010. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2012. Na referida ocasião, foi determinada a citação por edital dos réus, por estarem em local ignorado, contudo restou indeferido o decreto de prisão preventiva. Finalmente, este Juízo acolheu a manifestação ministerial de fls. 158/160 e determinou o arquivamento dos autos em relação às competências de janeiro a abril/2003, diante da ausência de lançamento de débito tributário (fls. 176/181). Os acusados ANDREA e REINALDO foram citados por edital (fls. 195/196). Os defensores constituídos apresentaram resposta à acusação às fls. 207/220, juntando, ainda, os documentos de fls. 222/242. Não tendo sido apresentados argumentos que propiciassem absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito conforme decisão de fls. 243/248. Em audiências de instrução realizadas em 26 de agosto e 05 de dezembro de 2013, foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa (fls. 296/298), tendo sido homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas (fls. 300 e 799). Os acusados foram interrogados às fls. 796/797. Foram gravados depoimentos em mídias audiovisuais, as quais se encontram acauteladas às fls. 299 e 798. A defesa juntou diversos documentos, requerendo a realização de prova pericial (fls. 301/794), porém, tal pedido foi indeferido, eis que a aferição pretendida pela defesa poderia ser feita pelo próprio Juízo (fl. 799). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 799). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 802/804, requerendo a condenação dos acusados, por estarem demonstradas a materialidade e autoria delitivas. A defesa de ANDREA e REINALDO apresentou seus memoriais às fls. 809/823. Preliminarmente, sustentou que a prova pericial seria necessária, a fim de demonstrar que no período apurado pelo auditor da Receita Federal os réus possuíam número de empregados diferentes daqueles constantes do CNIS. Alegou, assim, que a materialidade não restou demonstrada, haja vista que a constituição do crédito tributário poderá ser questionada em futura ação anulatória de débito fiscal e tributário. No tocante à autoria delitiva, afirmou que não houve individualização da conduta e demonstração do dolo específico, eis que o contador seria o responsável pelas obrigações técnicas tributárias. Indicou, ainda, que a empresa sofreu rombo de valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), demonstrando a dificuldade financeira na época dos fatos, bem como que não houve supressão de contribuição previdenciária, uma vez que a empresa já tinha demitido todos os seus empregados no período de setembro/2002 a maio/2003. Afirmou, ainda, que a atuação dos réus ocorreu de forma culposa, restando clara a ausência de dolo, não havendo que se falar em punição pelo artigo 337-A do Código Penal. Finalmente, na hipótese de eventual resquício de contribuição previdenciária não paga, caberia a aplicação do disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e no artigo 337-A, 2º, inciso II, do Código Penal. Requereu, assim, a absolvição dos acusados nos termos do artigo 386, III ou VI, do Código de Processo Penal, ou a aplicação do perdão judicial previsto no artigo 337-A, 2º, II, do Código Penal. Antecedentes criminais dos acusados em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. II. Afasto a preliminar suscitada. Diversamente dos argumentos expendidos pela defesa, anoto que a verificação da quantidade de empregados da empresa Contexto Digital Editora, Distribuidora e Comércio de Revistas e Mídias Magnéticas Ltda - ME no ano de 2003 pode ser facilmente aferida pela análise dos documentos constantes do Apenso I e daqueles juntados pela defesa às fls. 305/794. Destarte, não verifico qualquer mácula no indeferimento da realização de prova pericial, razão pela qual resta mantida a r. decisão de fl. 799. III. Outrossim, cumpre ressaltar que a Juíza Federal Substituta que finalizou a instrução o fez enquanto designada para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao

juízo da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. No caso em tela, a finalização da instrução processual foi presidida por Juíza Federal Substituta designada para atuar temporariamente nesta Vara por força da ausência desta Juíza Titular, estando atualmente lotada em outra Vara Federal. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Além disso, deve preponderar sobre a norma infraconstitucional o princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. IV. Passo ao exame do mérito. A presente ação penal é improcedente, devendo os acusados ANDREA CARLA MIRANDA e REINALDO CRUZ GARCIA serem absolvidos da prática do delito capitulado pelo artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal. V. A materialidade NÃO restou devidamente demonstrada. No caso em tela, analisando os documentos que instruíram a presente ação penal, verifico que foram apresentadas cópias do procedimento administrativo fiscal relativo aos Autos de Infração nºs 37.012.189-9 (período de 05/2003 a 13/2003 - SAT) e nº 37.012.190-2 (período de 05/2003 a 13/2003 - valores arbitrados dos descontos dos segurados) (Apenso I). Consta da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/03 - Apenso I) que os acusados ANDREA e REINALDO, na qualidade de sócios da empresa CONTEXTO DIGITAL EDITORA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE REVISTAS E MÍDIAS MAGNÉTICAS LTDA - ME, teriam praticado o crime de sonegação fiscal ao: a) deixar de informar mensalmente, por meio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse no período de 11/2003 a 13/2003, e b) omitir, parcialmente, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 05/2003 a 10/2003, entregando as GFIPs de maneira incompleta. Para chegar a tal conclusão, a autoridade fiscal analisou INDIRETAMENTE os dados constantes da RAIS em confronto com as GFIPs, lançando os valores devidos por ARBITRAMENTO, uma vez que a empresa não teria apresentado à fiscalização todos os documentos e livros, apesar de devidamente intimada. Porém, comparando os dados que embasaram a lavratura dos Autos de Infração (tabela de funcionários (fl. 62 - Apenso I) e relatório de remunerações da RAIS da empresa durante o ano de 2003 (fls. 78/87 - Apenso I)) com as cópias dos Livros de Empregados fornecidos pela defesa (fls. 305/794), constato a ocorrência de mácula nas conclusões obtidas pela Receita Federal. Isso porque a quase TOTALIDADE dos funcionários da empresa já havia sido dispensada até 30 de abril de 2003, ou seja, em data anterior ao período de surgimento das obrigações fiscais (05/2003 a 13/2003) imputado pela autoridade fiscal. Diante da grande quantidade de funcionários no período examinado (cerca de 40 indivíduos), considero indispensável apresentar o comparativo dos dados, conforme a planilha a seguir descrita: Funcionários da empresa CONTEXTO DIGITAL EDITORA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE REVISTAS E MÍDIAS MAGNÉTICAS LTDA - ME considerados como ativos pela Receita Federal no período de 05/2003 a 13/2003 NIT NOME ADMISSÃO RESCISÃO FL. 104.995.070-5 José Barnabé Silveira 25/06/2001 30/04/2003 3961073.582.731-9 Edmarcos da Costa 08/01/2001 30/03/2003 3511088.013.231-8 Ricardo da Silva Murolo 01/12/2000 30/03/2003 3451221.409.874-9 Salvador Feliciani Junior 03/01/2000 NÃO ASSINOU 4761229.766.118-7 Wagner Altamiro de Avila 04/09/2000 30/04/2003 3351232.347.478-0 Adriano Mercedes Cantero Filho 10/01/2000 NÃO ASSINOU 4781235.157.485-2 Fernando Leite Pazian 16/10/2002 NÃO ASSINOU 3171235.259.407-5 Guilherme Pereira Pinto 17/11/1997 30/04/2003 5451236.524.515-5 Telma Cicera Martins 05/10/1998 30/04/2003 5831237.172.697-6 Alvaro Attilio Correia 15/09/1997 07/02/2003 5391238.139.083-0 Andrea Cristina Naliato 11/08/1997 11/02/2003 5311240.004.898-5 Marcelo Augusto Batista 15/10/2002 12/01/2003 3161240.980.316-6 Emilio Ferres Calil Junior 04/01/2001 30/03/2003 3501242.214.436-7 Fabio Miranda 01/08/2001 NÃO ASSINOU 4041243.218.379-9 Eleni Bonfim Neves 05/06/2000 30/04/2003 5081247.945.398-9 Ana Paula Gomes Lopes 09/04/2001 21/03/2003 3781249.939.378-7 Claudinei Pereira Costa 01/02/2003 30/03/2003 5941250.445.558-7 Andre Luiz Neves da Cunha 18/06/2001 30/04/2003 3931251.480.182-8 Alex Affonso 05/10/1998 NÃO ASSINOU 5781253.944.143-4 Andreia Tiberio 05/04/2001 30/04/2003 3771254.004.337-4 Marcio Dias Sanches 01/09/2000 30/04/2003 3281254.381.569-6 Carlos Eduardo Kondrat 05/02/2002 30/04/2003 4161255.425.039-3 Manoel Messias da Silva 25/06/2001 NÃO FOI LOCALIZADO SEU REGISTRO NO LIVRO DE EMPREGADOS 1255.672.889-4 Julio Cesar de Melo 18/04/2001 30/04/2003 3801255.889.777-4 Karina Erika Silva Maia 18/03/2002 28/04/2003 4181259.292.885-7 Cintia Carla de Gois Borges 12/03/1999 30/03/2003 6131262.856.993-2 Denis Bergamasco 08/09/1999 30/04/2003 4411266.407.122-1 Robson Zandona 16/11/2000 30/03/2003 3441266.538.893-8 Alessandro Gassul Treguer 18/03/1999 30/03/2003 6171270.061.685-7 Elisa Zuigeber Bassan Urso 14/06/2000 NÃO ASSINOU 5131282.398.593-1 Rosemeire Mendes Cavalheiro 10/05/1999 30/04/2003 6231282.805.477-4 Emerson da Silva

Freire 01/05/2000 30/04/2003 5031282.948.693-7 Fabricio Velasco 02/05/2001 30/04/2003 3811289.919.893-0 Alexandre Hideki Chicaoka 14/02/2001 NÃO ASSINOU 3671297.219.677-7 Agnaldo dos Santos Almeida 01/09/2000 30/04/2003 3291297.574.381-7 Camila Fiorenza Crispino 01/09/2000 30/04/2003 3301298.438.481-6 Carlos Augusto da Purificação 18/06/2001 30/04/2003 3921304.522.777-4 Luiz Carlos da Costa Junior 07/06/2001 30/04/2003 3911308.312.545-2 Anna Karolina Benevides Brayner 07/05/2002 NÃO ASSINOU 3071326.742.677-3 Ernesto Makoto Morita 01/01/2002 NÃO FOI LOCALIZADO SEU REGISTRO NO LIVRO DE EMPREGADOS Desse modo, é patente a ausência de materialidade delitiva, eis que não é possível aferir de forma nítida que o crédito tributário esteja definitivamente e corretamente lançado. Isso porque as informações acerca da existência ou não dos vínculos laborais no período de 05 a 12/2003 não estão devidamente claras, seja pelo lançamento por arbitramento efetuado mediante aferição indireta pela autoridade fiscal ou diante das datas de rescisão dos contratos laborais constantes dos Livros de Registro de Empregados apresentados pela defesa. Ademais disso, ressalto que este Juízo oportunizou prazo para o Ministério Público Federal manifestar-se expressamente acerca da documentação juntada pela defesa (fl. 799), não tendo o órgão ministerial apresentado qualquer ressalva quanto à validade das informações inseridas nos Livros de Registros de Empregados. Desse modo, resta inviabilizada a pertinência da presente ação penal de índole fiscal, eis que os elementos probatórios são insuficientes para sustentar o decreto condenatório para o tipo penal da sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal). Assim, a absolvição é de rigor, já que não há prova da existência do fato em si. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO os acusados ANDREA CARLA MIRANDA, filha de Romualdo Miranda e Wilma Lavinia Brunelli, nascida em 24/12/1969, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 18.735.290 SSP/SP e do CPF nº 113.964.488-29, e REINALDO CRUZ GARCIA, filho de Orlando Cruz Garcia e Marlo Rodrigues Cruz Garcia, nascido em 12/04/1967, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 17.584.455 SSP/SP e do CPF nº 084.169.418-40, pela eventual prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e II, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal apurado na presente ação penal, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 20 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0001310-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO (SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X XIANGCHAO YANG (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Petição de fls. 264/266: defiro a reabertura do prazo de 08 (oito) dias para que a defesa do réu XIANGCHIAO YANG apresente as contrarrazões ao apelo ministerial. Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0003440-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN SPINDOLA ATAIDE (SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu Ivan Spíndola Ataíde a fl. 251, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 252/253, em seus regulares efeitos. Recebo ainda, o apelo interposto pela defesa (DPU) do réu Carlos Roberto da Silva a fl. 259, cujas razões encontram-se às fls. 260/273, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. representante apresente as contrarrazões às apelações ora recebidas, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0003672-24.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X THIAGO GIBIN DE SOUZA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 974/992, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 997 e para a defesa a fl. 1007, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu THIAGO GIBIN DE SOUZA. Intimem-se as partes.

0006511-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO RAMAO TORALES (MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Sentença de fls. 960/970.....4ª Vara Criminal Federal Proc. nº 0006511-22.2013.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A Vistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº

0007677-26.2012.403.6181, em face de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, THIAGO GIBIN DE SOUZA, IVANILTON MORETI, JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES (vulgo MURINGA) e EDMAR ALVES FERREIRA, pela prática de crimes de tráfico transnacional de drogas, condutas capituladas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Destaco que a denominada OPERAÇÃO LEVIATÃ iniciou-se com base em informações que indicavam que um grupo criminoso bem estruturado, conhecido como PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC, negociava, com fornecedores estrangeiros, grandes quantidades de drogas, trazendo-as ao território brasileiro. A seguir, a investigação passou a abranger apenas os membros da organização criminosa que estavam relacionados à SINTONIA PARAGUAIA do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, que, em tese, atuavam na região de fronteira, adquirindo drogas dos fornecedores e providenciando o transporte até São Paulo, onde era feita a distribuição entre os pontos de venda do próprio PCC, além de revenda para traficantes de outros Estados. A presente denúncia abordou a conduta dos membros da SINTONIA PARAGUAIA, que teriam especificamente atuado na aquisição, internalização e transporte da droga apreendida pela Polícia Federal no dia 08 de junho de 2011, em Deodápolis/MS (32,5 kg de cocaína). Acompanhando a denúncia, dentre outros documentos, vieram cópias do Flagrante IPL 0105/2011-2 DRF/DRS/MS, quais sejam: - Auto de Apreensão (fls. 177/178); - Laudo Químico Forense nº 344/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para COCAÍNA (fls. 179/183). Além dos referidos documentos, o presente feito foi instruído pelo inquérito policial autuado sob o nº 0288/2012-2 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP. Em apenso, encontram-se também cópias digitalizadas do Pedido de Quebra de Sigilo (autos nº 0011596-91.2010.403.6181) e do Pedido de Busca e Apreensão (autos nº 0004572-41.2012.403.6181), bem como o Apenso XXIV e o Apenso com as certidões de antecedentes criminais do acusado JOÃO RAMÃO. Os denunciados tiveram suas prisões temporárias decretadas em 23 de maio de 2012, as quais foram prorrogadas em 25 de junho de 2012, nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181. A denúncia foi oferecida em 18 de julho de 2012, com rol de 02 (duas) testemunhas (fls. 154/165). Em 25 de julho de 2012, os acusados tiveram suas prisões preventivas decretadas no processo originário da Operação Leviatã (Autos nº 0007289-26.2012.4.03.6181 - fls. 183/197). Na mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Os denunciados que já se encontravam presos foram pessoalmente notificados (fl. 271 - Ivanilton; fl. 361 - Eduardo; fl. 420vº - Jackson; fl. 423 - Kleber; fl. 505vº - Claudio; fl. 545 - Wellington). Por sua vez, os denunciados foragidos Thiago, JOÃO RAMÃO (preso e, a seguir, irregularmente solto) e Edmar foram notificados via edital para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fls. 264/266). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa dos denunciados JOÃO RAMÃO, Edmar e Claudio, eis que, apesar de devidamente citados por edital ou pessoalmente, deixaram de apresentar defesa prévia (fl. 514), bem como para atuar na defesa de Wellington, o qual declarou não possuir defensor particular (fl. 546). As defesas prévias dos acusados foram apresentadas às fls. 383/411 (Jackson), 478/485 (Ivanilton), 515/516 (Thiago), 523/532 (Eduardo), 547/557 (Claudio, JOÃO RAMÃO e Edmar - DPU), 559 (Kleber) e 572/573 (Wellington - DPU). Em 30 de janeiro de 2013, foi proferida decisão rejeitando os argumentos das defesas preliminares e recebendo a inicial. Na mesma ocasião, foi determinada a citação dos acusados (fls. 668/684). A seguir, foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns, bem como foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados JOÃO RAMÃO e Edmar, que se encontravam foragidos e não tinham constituído advogados (fls. 686/688). Os autos foram desmembrados e distribuídos sob nº 0006511-22.2013.403.6181 a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 692). Foi aberta vista ao MPF, que requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 694), tendo este Juízo deferido tal pedido em 28 de agosto de 2013 (fl. 695). Os mandados de prisão preventiva foram registrados no Cadastro Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, em 29 de agosto de 2013 (fls. 696/698). Em 14 de novembro de 2013 sobreveio aos autos a notícia do cumprimento do mandado de prisão preventiva de JOÃO RAMÃO (fls. 700/701). Em 10 de janeiro de 2014 foi revogada a suspensão do processo e do lapso prescricional, bem como foi determinada a citação do réu para responder por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 A do Código de Processo Penal, eis que a defesa preliminar do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 já tinha sido apresentada pela DPU (fl. 703). O acusado JOÃO RAMÃO foi regularmente citado (fl. 715), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação (fls. 742/753). Em 13 de março de 2014 foi proferida decisão afastando os argumentos da defesa e determinando o regular prosseguimento do feito. Foi, ainda, indeferido o pedido de prisão preventiva e determinado o desmembramento em relação ao corréu Edmar (fls. 759/753). Às fls. 799/805 foram juntadas cópias da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pela defesa de JOÃO RAMÃO (autos nº 0002147-70.2014.403.6181). Nas audiências realizadas em 15 de abril de 2014 e em 28 de maio de 2014, por meio digital audiovisual, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (Ivo Roberto Costa da Silva e Helio Rodrigues Simões) (fls. 812/814 - mídia fl. 815) e uma testemunha de defesa (Joselino Martines Boas) (fls. 839/840 - mídia fl. 841). A defesa requereu a desistência na oitiva de três testemunhas de defesa (Adilson Stiguvitis Lima, Michel Costa Longo de Sousa e Alessandro Roque) (fls. 844/845), tendo este Juízo homologado tal pedido (fl. 846). Em 23 de setembro de 2014, foi efetuado o interrogatório de JOÃO RAMÃO, em audiência realizada por meio digital

audiovisual (fl. 869 - mídia fl. 870). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por outra medida, requerendo, ainda, a realização de nova perícia no veículo Saveiro. Por seu turno, o MPF pleiteou pela vista dos autos para manifestação (fl. 871). Postulou o Ministério Público Federal, em seus memoriais, pela parcial procedência do pedido, com a absolvição do acusado pelo tráfico transnacional de drogas e a condenação pelo delito de associação para o tráfico (fls. 876/888). Na mesma oportunidade, o órgão ministerial discordou da elaboração de novo laudo, bem como da revogação da prisão preventiva (fls. 889/890). Às fls. 894/895 este Juízo proferiu decisão negando a realização de novo laudo pericial, indeferindo a revogação da prisão preventiva e concedendo prazo para a defesa apresentar suas alegações finais. Em seus memoriais escritos, a defesa de JOÃO RAMÃO alegou, em preliminares, a incompetência do Juízo e inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a inexistência de provas da autoria delitiva dos crimes, pugnando pela absolvição do réu. Ao final, novamente pugnou pela revogação da prisão preventiva (fls. 927/945). Juntou documentos (fls. 946/954). Antecedentes criminais do acusado em apenso. Este o breve relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, bem como preliminares a serem examinadas. II. As preliminares sustentadas pela defesa não devem ser acolhidas. A questão relativa à eventual incompetência desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar e julgar a presente ação penal já foi devidamente afastada por este Juízo, conforme decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002147-70.2014.403.6181. Confira-se: (...) Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa de JOÃO RAMÃO TORALES, considero incabível a remessa dos autos da Ação Penal nº 0006511-22.2013.403.6181 à Justiça Federal de Dourados/MS. Inicialmente, vale discorrer brevemente sobre a origem da OPERAÇÃO LEVIATÃ a fim de esclarecer como se deu a identificação dos investigados e a ligação supostamente existente entre eles. A citada investigação policial originou-se com base em informações que indicavam que um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estava negociando com fornecedores estrangeiros grandes quantidades de drogas e trazendo-as ao território brasileiro. Em 25 de outubro de 2010 foi deferida por este Juízo a quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos investigados inicialmente identificados, no Pedido de Quebra nº 0011596-91.2010.403.6181, e, desde então, foram produzidos diversos Relatórios de Inteligência Policial e Relatórios de Vigilância e Informações Policiais. Com fundamento nas provas obtidas foram colhidos fortes indícios da prática delituosa por organização voltada para o tráfico de drogas importadas do Paraguai para a venda no mercado brasileiro, bem como da participação dos investigados no narcotráfico internacional, os quais foram minuciosamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Ademais disso, durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminosa. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas, servem para vincular os investigados com a materialidade delitiva comprovada por meio das referidas apreensões. Todavia, as investigações, embora tenham sido abrangentes no que tange à representação perante este Juízo federal, tentou abranger apenas os fatos da Sintonia Paraguaia do PCC, cujos integrantes atuam no Paraguai em contato com os fornecedores estrangeiros da droga, sob as ordens dos membros da SINTONIA GERAL FINAL, cúpula da quadrilha, cuidando, ainda, de todo o processo logístico até a chegada do entorpecente ao Estado de São Paulo/SP, onde a droga é entregue e distribuída pelos membros que integram a chamada cédula de compradores e colaboradores (item 14, fl. 8 da Rep. Final da autoridade policial). No caso em tela, a conduta imputada a JOÃO RAMÃO está relacionada com a apreensão de 32 kg de cocaína em Dourados/MS, no dia 08 de junho de 2011. Ressalto, todavia, que o excipiente não foi preso na ocasião da apreensão da referida substância entorpecente, sendo certo que sua prisão somente foi decretada no momento da deflagração da OPERAÇÃO LEVIATÃ (25 de junho de 2012), diante do conjunto de provas obtidas pela Polícia Federal por meio das interceptações telefônicas e investigações de campo. Ora, trata-se de típico caso de competência relativa que é sanada pela prevenção, haja vista que as investigações para o desmantelamento da organização criminosa (OPERAÇÃO LEVIATÃ) tiveram início neste Juízo Federal em outubro de 2010, ou seja, antes do flagrante realizado pela Polícia Federal de Dourados/MS. E, ainda que observada eventual nulidade neste sentido, essa também seria relativa, a teor da súmula 706 do STF. Em sendo relativa, importa saber se o local foi o mais adequado para a coleta de provas, e a resposta é positiva. Isso porque o acusado JOÃO RAMÃO poderá responder o processo presencialmente, eis que se encontra recolhido no CDP III de Pinheiros, nesta Capital. Ademais disso, por ser este o Juízo o responsável pela quebra do sigilo telefônico, também reúne maiores dados e elementos para o processo, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa ao acusado. Assim, pela prevenção, esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo tornou-se prevento para o caso, razão pela qual mister faz-se a permanência da ação penal neste Juízo. (...) Cumpre destacar que, apesar deste Juízo ter rejeitado o pedido da defesa em 13 de março de 2014 na exceção de incompetência, a defesa de JOÃO RAMÃO deixou de interpor eventual recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de buscar provimento jurisdicional para reverter tal negativa. Também não merece acolhida a tese de inépcia da denúncia. Isso porque a peça inicial descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando pormenorizadamente os fatos tidos como delituosos. Assim, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o pleno exercício

do contraditório e da ampla defesa.III. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo JOÃO RAMÃO TORALES (vulgo MURINGA ou MANINHO) ser absolvido dos crimes descritos na denúncia, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. IV. A materialidade restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos, relativos ao IPL 0105/2011 DPF/DRS/MS, a saber:a) cópia do Auto de Apreensão (fls. 177/178);b) cópia do Laudo Químico Forense nº 344/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para COCAÍNA (fls. 179/182).A propósito, em relação ao referido flagrante foi apreendida a quantidade de 32,50 kg (trinta e dois quilos e quinhentos gramas) de material. O exame resultou positivo para cocaína, produto relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, conforme Portaria/SVS/MS nº 344, de 12/05/1998 e suas respectivas atualizações, portanto, proibida em todo o território nacional, de acordo com a Lei nº 11.343, de 28 de agosto de 2006.A materialidade dos crimes se perfaz, portanto, pela apreensão de mais de 32 kg de cocaínaV. A autoria dos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico transnacional de entorpecentes, por sua vez, não fica clara no conjunto probatório colacionado aos autos.No caso em tela, por meio das interceptações realizadas, foi possível detectar que a organização criminoso estava negociando uma remessa de substância entorpecente do Paraguai para as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, a qual acabou sendo apreendida no dia 08 de junho de 2011 (IPL 105/2011 DPF/DRS/MS - 32,5 kg de cocaína).De acordo com as investigações, a referida droga teria sido negociada e fornecida pelo corréu Wellington Carlos de Oliveira (LELO ou LELE). O réu JOÃO RAMÃO TORALES (MURINGA) teria contratado os motoristas Sebastião da Silva Rossi (TIÃO) e Leandro de Souza Lopes para transportar a droga do Paraguai até São Paulo e Rio de Janeiro, ao passo que o corréu Edmar Alves Ferreira teria sido o batedor de rodovia. Já os corréus Ivanilton Moretti (IVAN ou MAGRELO ou GRANDÃO) e Jackson Batista Coelho teriam atuado no recebimento e transferência do dinheiro para Wellington Carlos de Oliveira (LELO ou LELE). Por sua vez, o corréu Thiago Gibin de Souza (BOY) seria mensageiro de Wellington (LELO) e o responsável por negociar a entrega dos valores da aquisição da droga.Assevero que o transporte da referida droga, por certo, não foi planejado e executado do dia para a noite, e foi a partir da análise das interceptações telefônicas dos dias que antecederam a data do flagrante que a Polícia Federal supostamente constatou a participação do denunciado JOÃO RAMÃO e dos demais corréus.De acordo com as investigações da Polícia Federal, JOÃO RAMÃO TORALES (MURINGA) na época dos fatos residia na cidade de Ponta Porã/MS e seria, em tese, o responsável pela logística do transporte dos entorpecentes (item 5.7 da RIP 006/2012 - mídia em anexo).Porém, há de se observar quais as provas coligidas até agora na fase da sentença.Consoante apurado na fase investigativa, JOÃO RAMÃO teria anteriormente coordenado um transporte de entorpecentes e, de semelhante maneira, também efetuado a logística do transporte dos 32,5 kg de cocaína descrito na peça acusatória. Para melhor compreensão, transcrevo as conclusões insertas no RIP 006/2012 - Final:(...) 414. Como a referida entrega de drogas foi bem sucedida, LELO usou novamente o aparato montado por JOÃO ROMÃO TORALES - carros, batedores e motoristas, para a entrega de 32,5 kg de COCAÍNA, desta vez na cidade de São Paulo, no entanto a droga foi interceptada e SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI e LEANDRO DE SOUZA LOPES, foram presos no âmbito desta Operação Leviatã pelo transporte de 32,500kg de COCAÍNA.415. O investigado JOÃO RAMÃO TORALES, vulgo MURINGA (cooptador de motoristas), contratou os serviços dos brasileiros LEANDRO DE SOUZA LOPES (de Ponta Porã/MS) e SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI (de Glória de Dourados/MS), para atuarem no narcotráfico internacional como motoristas, realizando o transporte de drogas (cocaína) daquela fronteira até os estados de São Paulo e Rio de Janeiro.416. Durante a empreitada criminoso JOÃO RAMÃO TORALES manteve contato com EDMAR ALVES FERREIRA, vulgo FIO, e este manteve contato com SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI e LEANDRO DE SOUZA LOPES, que passaram a ser monitorados e após foram presos nesta operação.417. Como já demonstrado o associado de MURINGA, JEFERSON ANTONIO DE SOUZA realizou transporte de entorpecentes para o Rio de Janeiro. (...)Isso certamente serve como um indício para a polícia, mas ainda é insuficiente, já que nada se refere ao flagrante em referência.No RIP 006/2012 - Final consta, ainda, uma conversa mantida entre ele e o corréu Edmar acerca do fornecimento de um veículo VW/Gol, o qual teria sido utilizado por Edmar como batedor de rodovia, para auxiliar o transporte dos 32,5 kg de cocaína. Vejamos:(...) 423. O grupo criminoso contava com o apoio dos batedores de rodovia EDMAR, após identificado como EDMAR ALVES FERREIRA, e ANDERSON, não identificado, os quais realizavam a função de olheiros dos postos de fiscalização policial nesta região de fronteira, evitando que os motoristas do grupo fossem abordados pela polícia. 424. EDMAR realizou contato telefônico com JOÃO RAMÃO TORALES (vulgo MURINGA), pedindo-lhe um veículoVW/Gol emprestado, tendo em vista que ele atuaria como batedor de rodovia para o motorista SEBASTIÃO e LEANDRO (áudio de índice n. 22012061).Índice : 22012061Operação : LEVIATÃNome do Alvo : EDMAR (batedor de rodovia)Fone do Alvo : 6792705662Localização do Alvo : Fone de Contato : 6792417859Localização do Contato : Data : 07/06/2011Horário : 17:10:43Observações : EDMAR X JOÃO - FLAGRANTETranscrição : brincam, um chama o outro de chifrudo .. EDMAR pergunta se ele empresta o GOL, diz que daí deixa a CAMIONETA com ele .. JOÃO concorda e diz que tanto faz .. EDMAR diz que então vai passar aí .. JOÃO diz que já está chegando em casa .. Em que pese a existência de indícios de participação do acusado JOÃO RAMÃO na empreitada criminoso obtidos durante a fase investigativa acima transcritos, durante a instrução processual NÃO foram produzidas provas hábeis a demonstrar a autoria delitiva e o dolo de JOÃO

RAMÃO. Isso porque, no caso em exame, as testemunhas arroladas pela acusação (Delegado da Polícia Federal Ivo Roberto Costa e Silva e Agente da Polícia Federal Helio Rodrigues Simões) confirmaram em Juízo as mesmas provas obtidas durante a fase inquisitorial. Seus depoimentos não trouxeram novos elementos capazes de demonstrar de forma robusta a participação de JOÃO RAMÃO nesse específico transporte de 32,5 kg de cocaína, conforme descrito na peça acusatória. O fato de se recordarem que o acusado teria emprestado um veículo para ser utilizado por Edmar como batedor de rodovia no transporte da cocaína, por si só, não é capaz de embasar um decreto condenatório. Isso porque o veículo VW/Gol sequer foi encontrado ou apreendido pela Polícia por ocasião da prisão em flagrante em 08 de junho de 2001. Por outro lado, durante o seu interrogatório, JOÃO RAMÃO negou os fatos descritos na denúncia, declarando que, realmente, emprestou um veículo a Edmar, como já tinha feito em ocasiões anteriores, eis que pensava que a caminhonete dele estava ruim, devagar, sendo que Edmar teria lhe devolvido o veículo poucas horas depois do empréstimo. Por outro lado, o corréu Edmar se encontra foragido desde a data da deflagração da Operação Leviatã, não sendo possível, assim, aferir a sua versão acerca dos fatos. Ora, considerando que essas foram as únicas provas produzidas durante a instrução processual, concluo que não restou efetivamente demonstrado na presente ação penal que os diálogos interceptados pela Polícia Federal e vinculados ao nome de JOÃO RAMÃO estavam diretamente relacionados com a apreensão dos 32,5 kg de cocaína em 08 de junho de 2011, em Deadópolis/MS. No tocante ao delito de associação para o tráfico transnacional de entorpecentes, diversamente dos argumentos explicitados pelo Ministério Público Federal, assevero que também não restou demonstrada a autoria e o dolo de JOÃO RAMÃO. Isso porque o segundo áudio vinculado ao réu (índice 21971970 - RIP 006/2012 - Final) se refere a um diálogo mantido com Jeferson Antonio de Sousa e estaria relacionado com um reparo de fundo falso num veículo, utilizado em outro carregamento de substância entorpecente, o qual não foi sequer mencionado na denúncia. Outrossim, o fato de, conforme o depoimento das testemunhas de acusação, ter sido encontrado na residência de JOÃO RAMÃO um veículo Saveiro com fundo falso em sua caçamba, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, também não é capaz de proporcionar quaisquer efeitos condenatórios. Obviamente é mais um indício que poderia consubstanciar a prova se outras evidências convergissem no mesmo sentido, o que não ocorreu. Destarte, resta claro que eventual crime praticado por JOÃO RAMÃO relacionado com o transporte de tal substância entorpecente, a qual estaria acondicionada no fundo falso do veículo Saveiro, NÃO foi descrito na peça acusatória e, portanto, incabível eventual condenação por crime de associação ao tráfico transnacional de entorpecentes. Assim, embora existam indícios, estes não são suficientes para sustentar e comprovar a autoria e o dolo de JOÃO RAMÃO. Isso porque, das provas dos autos, não decorre a certeza nem da ausência, nem tampouco da presença de tais elementos. Outrossim, consoante já explicitado, as provas produzidas pela acusação, quais sejam, as interceptações telefônicas e os depoimentos do Delegado da Polícia Federal e do agente federal em Juízo, por si só, não são suficientes para amparar um decreto condenatório. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - afirmando que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o réu JOÃO RAMÃO TORALES (vulgo MURINGA), filho de Maria Clara Torales, nascido aos 03 de maio de 1976, natural de Ponta Porã/MS, portador da CI 651259 - SSP/MS e do CPF 873.719.101-25, da acusação de infringência ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006 (Flagrante IPL 0105/2011-2 DRF/DRS/MS - apreensão de 32,5 kg de cocaína em 08/06/2011 em Deadópolis/MS), descrita na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, diante do ora decidido, resta prejudicada manutenção da prisão preventiva, razão pela qual determino a imediata expedição de alvará de soltura em nome de JOÃO RAMÃO TORALES. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 04 de novembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.

.....Despacho de fl.987: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal, a fl. 975, cujas razões de apelação, encontram-se encartadas às fls. 976/986, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido, dentro do prazo legal. Com a juntada das contrarrazões determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007869-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI ALVES LIMA(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ARMANDO LIMA NOFFS(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

Tendo em vista a expressa manifestação do réu ARMANDO LIMA NOFFS de seu desejo de apelar da sentença, conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fl. 192, intime-se seu defensor - Dr. Gerciel Gerson de Lima, OABS/P 170.939, para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a apresentação das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões recursais, dentro do prazo legal. Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 173/178, certificado para o

Ministério Público Federal a fl. 184, e para a defesa da ré ROSELI ALVES LIMA - absolvida, a fl. 193, arquivem-se estes autos, tão somente, em relação a ela, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI pra constar a ABSOLVIÇÃO na sua situação. Ultimadas as providências acima determinadas, determino, desde já que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

.Tendo em vista a extinção da punibilidade em relação ao réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, resta prejudicada a oitiva das testemunhas por ele arroladas: Pedro Ribeiro, Zequinha Marinho, Roberto Holanda, Hidekazu Takayama, Fernando de Oliveira Campos. Dê-se vista às defesas do réu Almir Oliveira Moura, para informar o endereço correto de sua testemunha Maria de Penha e do réu Luiz Antônio Trevisan Vedoin, devendo informar o endereço atual da testemunha Eduardo Gomes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão das provas. Vista ainda, à defesa do réu Antônio Alves de Souza, sobre a petição juntada às fls. 5131/5133, pela testemunha Jurandir, a fim de informar se desiste da referida testemunha.No mais, aguarde-se o retorno das precatórias expedidas.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3483

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014933-49.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9)) BENILSON VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de pedido de revogação da prisão preventiva cominado com a concessão da liberdade provisória apresentado por BENILSON VICENTE DA SILVA, referente à ação penal nº 0016444-92.2008.403.6181, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de diversos investigados da operação Muralha, deflagrada em 11/05/2008 nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0009350-64.2006.403.6181. Argumenta a defesa que o Requerente possui residência fixa, bem como alega que ela se apresentará com seu advogado perante o juízo após o recolhimento do mandado expedido contra ela. Argumenta a defesa, outrossim, que a prisão preventiva constitui prejulgamento da ação penal, ao presumir a culpabilidade do Requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 32/37). É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. As argumentações lançadas pela defesa não procedem. Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente fundamentou-se na presença dos indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados a ele na respectiva ação penal, preenchendo os requisitos descritos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. O Requerente foi acusado de participar ativamente da associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, estando foragido do distrito da culpa até a recente notícia de sua captura em cumprimento ao mandado de prisão ora expedido. Por estar foragido, não há que se falar em prova da residência fixa, pois o fato é que o Requerente não foi localizado em quaisquer dos endereços indicados pela acusação ou pela defesa no curso do processo, deixando, neste momento, de apresentar comprovação de que a sua situação tenha se modificado desde então, bem como, elementos que possam reforçar a verossimilhança da alegação de que não voltará a se evadir tão logo obtenha a revogação dos mandados prisionais. Portanto, verifico que a defesa não comprovou nenhum fato superveniente capaz de alterar a situação fática ou jurídica dos pressupostos da prisão preventiva decretada. No tocante à alegação de que a prisão processual constitui um prejulgamento da ação penal, tal assertiva não condiz com a realidade, eis que o decreto de prisão preventiva foi imposto em razão da presença de indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como em razão da presença dos requisitos que autorizam e exigem a segregação cautelar do Requerente, não se confundindo com a discussão do mérito. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. EXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes do STJ). (...) (HC 100.267/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PREJULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...) 3. A prisão preventiva está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo modus operandi do delito (latrocínio tentado), pois o agente e seus dois comparsas (que lograram fuga) abordaram a vítima de arma em punho, anunciando o assalto, levando-a como refém, e realizando disparo contra a sua cabeça. 4. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. 5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Inexiste o alegado prejulgamento pelo Tribunal a quo quando da análise do writ originário, que se restringiu à demonstração dos motivos ensejadores da custódia preventiva, comuns a todo decreto constritivo. 7. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa e nulidade por cerceamento de defesa, não foram suscitadas no writ apresentado perante a Corte de origem, o que torna inviável o exame da tese por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. 9. Ordem de habeas corpus não

conhecida.(HC 263.972/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)Assim, entendo afigurar-se de rigor a manutenção da prisão preventiva do Requerente. Pelas razões acima expostas, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de BENILSON VICENTE DA SILVA.Intimem-se.

Expediente Nº 3484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008560-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008560-7) - JUSTICA PUBLICA X IFFOFA

POUTOONCHI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP340255 - DANIELA DOS SANTOS DANTAS E SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)

O réu IFFOFA POUTOONCHI, cujo nome real supostamente é AROUNA NSANGOU NJOYA, às fls. 406/407, reitera pela sétima vez o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor ou concessão da liberdade provisória.Tal pedido foi objeto de apreciação na decisão proferida em 04.09.2014 nestes autos, bem como nas decisões proferidas no processo incidental nº 008317-58.2014.403.6181 nos dias 03.07.2014, 27.07.2014, 06.08.2014, 24.09.2014 e 03.10.2014.Outrossim, o referido pleito também foi objeto do Habeas Corpus nº 0025846-09.2014.403.0000/SP, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alega o réu, nesta oportunidade, que está provada a real identidade do acusado, que demonstra ser radicado no distrito da culpa, que exerce ocupação lícita e que a desistência da acusação das 04 testemunhas arroladas na denúncia demonstra a precariedade e insuficiência das provas.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 409/411).É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.O pedido de reconsideração não merece acolhida, eis que não houve qualquer mudança no quadro fático analisado nas últimas decisões anteriores (fls. 382/383 e 152/155 ou 165/166 do feito incidental), permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação e manutenção da prisão preventiva do acusado.De fato, o réu limita-se a reiterar as mesmas alegações sobre suas circunstâncias pessoais, aliadas à suposta fragilidade do conjunto probatório, o que deve ser analisado no julgamento do mérito da ação.Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão proferida em 24.09.2014:(...)Verifico que se encontram presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado.Em que pese a juntada, no feito principal, de documentos aptos a reconhecer a autenticidade material do passaporte utilizado pelo requerente na data dos fatos ilícitos, bem como, de resposta da embaixada da República dos Camarões, confirmando a existência de pessoa com o nome que o réu alega como seu, destaco que o decreto segregatório subsiste por outros fundamentos.Além do suposto uso de documento falso, o requerente responde, na mesma ação, pelos delitos de falsa declaração de paternidade de criança que não era sua, bem como de falsa declaração em processo de transformação de visto de estrangeiro, cujas penas em abstrato autorizam a manutenção da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos.Outrossim, o Requerente também é acusado em processo movido pela Procuradoria da República de Minas Gerais por crime de falsidade ideológica, oportunidade em que, ao ser indiciado pela autoridade policial, apresentou dados falsos acerca de sua identidade, levando a erro a polícia e o judiciário, garantindo a sua posterior ocultação.Desta feita, dados os fortes indícios de reiteração criminosa em delitos de falsidade de registros e informações sobre seus dados e endereços, verifico que, caso seja colocado em liberdade, ainda permanece presente o grave risco à ordem pública, ante a continuidade da prática de tais delitos. O mesmo raciocínio há que ser feito quanto à aplicação da lei penal, que igualmente merece ser preservada. De fato, mesmo após a publicação de Edital, o Requerente não compareceu em Juízo e não constituiu advogado, fato que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, somente cumprida em 2014. Também se encontra presente o risco para o deslinde da instrução criminal. Isto porque, ante a inexistência de vínculo com o distrito da culpa e uma eventual sentença condenatória, é alta a probabilidade de que o Requerente se furte à aplicação da lei, como já o fez diante de processo que tramita na Justiça de Minas Gerais.Portanto, ao menos neste momento, a custódia cautelar do acusado demonstra-se prudente, necessária e de rigor, máxime, consoante já assinalado, por se tratar de réu estrangeiro, sem vínculo com o distrito da culpa.Por fim, presentes os requisitos, vale assentar que a prisão processual não está maculada pelo excesso de prazo, eis que há audiência designada para o término da instrução, a qual é imprescindível para a análise das questões acerca da tipicidade ou dolo, por se tratarem do mérito da ação penal.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela D. Defesa e MANTENHO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu IFFOFA POUTOONCHI ou AROUNA NSANGOU NJOYA.(...).Ademais, vale asseverar que não há excesso de prazo, conforme apreciado em decisão de fls. 165/166 do processo, que também deixo transcrita:(...)O pedido de reconsideração não merece acolhida, eis que não houve qualquer mudança no quadro fático analisado em decisão anterior (fls. 152/155), permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação e manutenção da prisão preventiva do acusado.Não subsiste, outrossim, a alegação de excesso de prazo, uma vez que entre o recebimento da notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido (24/06/2014) e a realização da audiência de interrogatório do réu (25/09/2014) não decorreu prazo

excessivo para o regular trâmite do processo, que aguarda a expedita realização de tentativa de intimação de testemunha, a ser ouvida após o interrogatório com a expressa anuência da defesa na audiência. Bem ainda, na hipótese de que ainda possa ter ocorrido algum interregno excessivo para cumprimento das diligências processuais até a presente conclusão, tal evento não deveria ensejar o simples livramento da acusada, em total prejuízo do interesse público resguardado pelo instituto da prisão preventiva, a qual, no caso concreto, resta justificada e exigida em face do preenchimento dos requisitos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal que mantém o paciente preso nos autos da ação penal nº 0007271-31.2011.4.03.6119, na qual é acusado do crime de tráfico de drogas. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 3. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. 4. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 5. Eventual excesso de prazo encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso, que envolve a necessidade de expedição de carta precatória. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. 6. Ordem denegada. HABEAS CORPUS Nº 0004514-54.2012.4.03.0000/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA. Publicado em 07/05/2012. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela D. Defesa e MANTENHO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu IFFOFA POUTOUCHI ou AROUNA NSANGOU NJOYA.(...). Com efeito, é razoável dizer que o trâmite processual da ação penal poderia ter-se dado mais rapidamente sem as repetidas conclusões para análise dos pedidos de revogação, ainda que fossem considerados unicamente os pedidos que, como o presente, nada de novo trouxeram ao feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela D. Defesa e MANTENHO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu IFFOFA POUTOONCHI ou AROUNA NSANGOU NJOYA. Dê-se ciência à defesa, por publicação. Abra-se vista para o Ministério Público Federal a fim de que apresente os memoriais escritos, no prazo legal. Com o retorno dos autos, publique-se à defesa para a mesma finalidade. Após, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2352

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013460-91.2011.403.6000 - ALFREDO ALVES LEITAO(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE E SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da Preliminar de que os embargantes não carregaram aos autos qualquer documentação para comprovar a condição de herdeiros dos bens deixados pelo espólio de Olympio José Alves (item nº 6 de fls. 13), providenciem os embargantes a instrução do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016030-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR DIAS MARTINS X JEFFERSON APARECIDO MIRANDA(SP272322 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) Folha 195/196: A requerente VITALI SAÚDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA requer sua habilitação no presente feito como assistente de acusação. A apreciação de tal pedido não pode ser feita no atual momento do processo, uma vez que a presente ação penal já se encontra com trânsito em julgado (fl. 182), o que impossibilita a admissão de assistente de acusação, de acordo com o artigo 269 do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004425-64.2002.403.6181 (2002.61.81.004425-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP187278E - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO) Recebo o recurso interposto pela defesa às fls. 1329/1330 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9113

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0014878-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT015204 - RICARDO SPINELLI E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/11/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório) Junte-se ao presente feito cópia da denúncia ofertada nos autos 0005616-66.2010.403.6181 e da decisão de recebimento da denúncia. 2) Após, intimem-se as denunciadas MÁRCIA, MARILENE, MARLENE e GRACIENE, corrés na ação penal 0005616-66.2010.403.6181, para tomarem ciência dos termos e conteúdo do acordo de DELAÇÃO PREMIADA firmado entre MPF e os corrés DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TRESIAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIRO e se manifestarem a respeito no prazo de 10(dez) dias. 3) Fica autorizado o fornecimento de cópia da mídia contida nos autos às referidas corrés, mediante o prévio fornecimento de mídia para realização da cópia. 4) Decorrido o prazo do item 2, retornem os autos ao MPF para que requeira o que entender cabível. Após, conclusos para apreciação do pleito ministerial de fls. 02/03, item c.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X EDINA MARIA SILVEIRA DA SILVA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X SOLANGE SAYURI YOSHINAGA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Em face do deferimento do pedido da defesa da acusada CELINA BUENO DOS SANTOS à fl. 431, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2015 ÀS 16:30 HORAS.Intimem-se os acusados e defesas.Requisite-se a testemunha de acusação Yara Antunes de Souza.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008513-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OKECHUKWU INNOCENT MMADU X TAIZA ALVES DE SOUSA(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OKESCHUKWU INNOCENT MMADU e TAIZA AKVES DE SOUZA pela prática dos crimes descritos no artigo 33 c/c o art. 40, inciso I, e artigo 35, caput, todos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, o primeiro deles por vinte e duas vezes em continuidade delitiva.De acordo com o Parquet, no período de 27 de janeiro a 12 de julho de 2010 Taiza (...), em associação e sob as ordens de Okeschukwu (...), vulgo Frank, remeteu de diversas agências postais da cidade de São Paulo vinte e duas encomendas destinadas ao exterior contento cocaína no seu interior. Taiza teria admitido ter postado as encomendas a mando do nigeriano Frank, o qual as entregava, indicava a agência postal em que deveria postá-las, e fornecia os dados para preenchimento do campo relativo ao destinatário (fls. 201-204). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial 0383/2010-2 e medida de quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica nº 0010656-29.2010.403.6181.Notificados nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/06, os acusados TAIZA e OKESHUKWU apresentaram defesas prévias a fls. 221 e 226-226, respectivamente, cujas alegações foram afastadas pela decisão a fls. 232-233, que também indeferiu o pedido de decretação de prisão temporária formulado pela autoridade policial.A denúncia foi recebida em 02/04/14, quando se determinou a citação dos acusados e foi designada data para audiência de instrução e julgamento (fls. 233).Expedida e cumprida carta precatória para colheita do depoimento da testemunha da acusação, Vinícius Villela Loureiro da Silva (fls. 279, 301-303).Realizada audiência, procedeu-se à colheita do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Marilene Farias Fialho, ouvida como informante, bem como aos interrogatórios dos réus. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a requisição judicial da certidão de objeto e pé de feito que tramita em desfavor do réu, o que foi deferido pelo juízo. As defesas nada requereram (fls. 304-309).Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação dos réus, alegando, em síntese, que a materialidade está comprovada pela apreensão das encomendas e pelos laudos periciais, que evidenciam tratar-se de cocaína que seria enviada ao exterior. Quanto à prova da autoria, afirma que TAIZA reconheceu em sede policial que postou algumas das encomendas, não negou em juízo a postagem das encomendas, o laudo pericial confirmou que partiram de seu punho os lançamentos da correspondência a fls. 05 e a ré figura como remetente de todas as correspondências apreendidas, que possuem idêntico padrão gráfico. (fls. 334-379). Quanto ao OKESCHUKWU, afirma que o policial que participou da interceptação telefônica confirmou que o réu era chamado pela alcunha de FRANK, nome citado pela ré em sede policial como sendo a pessoa que lhe entregou as correspondências para postagem. Transcreve trechos em que a ré afirmou em juízo que fazia as postagens a pedido de Tony e do réu FRANK, sendo este o autor da maior parte dos pedidos. Alega que o réu reconheceu que era tratado por este nome por TAIZA, não negou ter entregado as correspondências a TAIZA, confirmou que escreveu o bilhete a fls. 88 do apenso III, com relação ao qual exame pericial apontou convergências gráficas com

o material gráfico fornecido pelo réu, concluindo que o réu é o autor intelectual dos delitos de tráfico. Afasta a tese de desconhecimento do conteúdo das encomendas, apontando contradições nas declarações dos réus. No que tange ao delito de associação para o tráfico, que entende ser autônomo e sujeito às causas de aumento do artigo 40, da Lei 11343/06, alega que está comprovado porque os réus se associaram para cometer delito de tráfico de forma reiterada e estável, de 27 de janeiro a 12 de julho de 2010, com divisão de tarefas na qual FRANK ocupava a posição de dono da droga, TONY era o destinatário no exterior e TAIZA era a responsável pelas postagens para levantar menos suspeitas das autoridades. Por fim, quanto às penas, requer a incidência da majorante da transnacionalidade para ambos os delitos, a inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 e da atenuante da confissão, a inocorrência de delação criminosa em relação a TAIZA, o reconhecimento da agravante da reincidência e da coordenação delitiva quanto a FRANK, bem como a aplicação da majorante da continuidade delitiva em relação às dezenas de delitos de tráficos cometidos pelos réus (fls. 334-378). A defesa de TAIZA ALVES DE SOUZA requer a absolvição por não haver provas do dolo relativo à consciência de que havia drogas no interior das encomendas. Alega que o comportamento da ré no bojo das investigações e o contexto fático relacionado ao casamento com ERNEST apontam que inexistiu dolo. Aduz que os objetos eram entregues para postagem com aspecto de legalidade e que a ré se identificou como remetente, a indicar ausência de consciência da ilicitude do conteúdo, devendo-se considerar para tanto as particularidades da ré e não as condições do homem médio. Requer a absolvição da imputação do delito de associação para o tráfico, por entender que não há provas de ânimo associativo para a prática delituosa, já que a ré figurou como mera ferramenta da associação que a utilizou como mula. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a fixação da pena no patamar mínimo, a concessão do perdão judicial previsto no artigo 13, da Lei 9.807/99, a incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 384-430). A defesa de OKECHUKWU INNOCENT MMADU requer a absolvição, pois não há provas de participação do réu nos delitos de tráficos descritos pela acusação, em especial porque se baseia apenas nas declarações da corré, sem qualquer sinal gráfico a indicar a responsabilidade do réu pelo envio das encomendas. Aduz que o laudo pericial é inconclusivo quanto à autoria do documento a fls. 88 do apenso III. Igualmente alega que não há provas de autoria do delito de associação para o tráfico, pela ausência de demonstração do dolo associativo. Requer, caso não seja reconhecida a falta de provas, o reconhecimento da ausência de erro de tipo pelo desconhecimento da ilicitude do conteúdo das encomendas, pois o réu afirmou em interrogatório que enviou as correspondências por orientações de seu amigo TONY. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a não aplicação das agravantes dos artigos 61, I e 62, I, do CP, o reconhecimento do crime continuado com aplicação do acréscimo no patamar mínimo, bem como o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, não havendo preliminares alegadas ou a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O parquet imputa aos acusados o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, e artigo 35, caput, todos da Lei n.º 11.343, de 23/08/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. A materialidade está comprovada pelos laudos periciais e termos de apreensão das encomendas (fls. a fls. 23-24, 44-45, 66-67 e 86-87 do apenso I; fls. 22, 45-46, 70-71, 91-92, 113-114, 136-137, 159-160, 182-183 e 205-206 do apenso II e fls. 05, 22-23, 38, 45-46, 55, 60, 71-72 e 82-83 do apenso III, e fls. 04 e 38-41 destes autos). Os documentos e as provas técnicas evidenciam que todas as vinte e duas encomendas apreendidas continham cocaína, droga de uso proscrito no Brasil (Lista F da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 06/2014, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 19/02/2014). As encomendas foram postadas no Brasil e seriam remetidas ao exterior, como se observa nos envelopes/caixas que acondicionavam a droga, o que justifica a competência da Justiça Federal (artigo 70 da Lei 11.343/06). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, o que faço individualmente quanto a cada um dos réus. 1) TAIZA ALVES DE SOUZA parquet afirma que TAIZA reconheceu em sede policial que postou algumas das encomendas, não negou em juízo a postagem das encomendas, o laudo pericial confirmou que partiram de seu punho os lançamentos da correspondência a fls. 05 e a ré figura como remetente de todas as correspondências apreendidas, que possuem idêntico padrão gráfico. De fato, as alegações procedem, o que impõe o reconhecimento de que TAIZA foi a responsável pela postagem das encomendas apreendidas. Ocorre que a responsabilidade pelo delito de tráfico depende da prova de que a ré tinha consciência de que postava encomendas que continham substância entorpecente proscrita, o que não se vislumbra de forma robusta nestes autos, observando-se que a ré sempre negou que soubesse que havia drogas nas postagens. A testemunha da acusação

Vinícius, policial federal que participou da interceptação telefônica, não narrou quaisquer fatos que apontem que a ré soubesse que havia cocaína no interior das encomendas, não tendo valor de prova a opinião pessoal da testemunha sobre o que acredita fazer parte do ânimo do investigado. Limitou-se a dizer que, por meio da interceptação do telefone fornecido pela ré, logrou-se êxito em identificar FRANK, que manteve diversos contatos telefônicos com terceiros em dialeto que sequer foi traduzido pelos policiais. Não foram narrados encontros entre a ré e quaisquer traficantes. Sabe-se que é impossível adentrar à mente do indivíduo para demonstrar sua vontade e consciência, no entanto, é imperioso analisar a existência de dolo através de outros elementos externos, como o modo que escolheu para prática da conduta, os artifícios empregados para ocultação, o comportamento do investigado no curso das investigações, a natureza do envolvimento com supostos coautores, a realidade social do investigado e o contexto fático que envolve a ação delitiva. As encomendas foram postadas em nome da ré, que após as informações manuscritas de seu próprio punho, conforme reconheceu em juízo. Considerando-se que foram postadas 22 (vinte e duas) encomendas, parece razoável supor que o autor material das condutas teria agido de forma diversa se soubesse que havia cocaína no interior das encomendas, em especial porque é de se esperar que os funcionários dos Correios não exijam identificação do cliente que faz as postagens, o que permitira que TAIZA ao menos indicasse nome diverso nos envelopes e formulários (artigo 335, do Código de Processo Civil). Não há qualquer elemento nos autos que indique que as encomendas foram fechadas apenas no momento da postagem, de forma que é bastante razoável supor que TAIZA recebeu os envelopes fechados, hipótese em que não poderia verificar os conteúdos. Alguns dos envelopes contêm etiqueta impressa no campo do destinatário, supostamente feita por quem pediu que TAIZA fizesse as postagens, a reforçar a conclusão de que os envelopes foram entregues fechados a ela, pois bastava apenas a aposição dos dados de remetente (envelopes a fls. 23-24, 44-45, 65-67, 86-87 do apenso I, fls. 22, 45-46, 70-71, 91-92, 113-114, 136-137, 159-160, 182-183, 205-206 do apenso II, fls. 71, 72, 82-83 do apenso III). A encomenda a fls. 36-38 do apenso III foi acondicionada em caixa. Vê-se que os bens foram descritos como 60 (sessenta) embalagens de cosméticos e, na apreensão da Receita Federal, consigna-se que havia SUBSTANCIA ESCONDIDA DENTRO DE 60 (SESSENTA) T, a indicar que o mero manuseio das encomendas não permitiria a ciência de que ocultavam cocaína. O mesmo se diga das encomendas a fls. 42-46 e 58-60 do apenso III, onde se constata que a autoridade fiscal consignou que havia SUBSTANCIA ESCONDIDA DENTRO DE 12 (DOZE) FRAS e SUBSTANCIA ESCONDIDA DENTRO DE 20 (VINTE) TAMP, respectivamente. A impossibilidade de se visualizar a droga no interior da encomenda também se constata ao analisar as fotografias dos laudos periciais a fls. 29-41, 69-77. Inexiste nos autos registro de imagens captadas nos momentos das postagens, prova que poderia demonstrar eventual nervosismo de TAIZA ou comportamento típico de quem observa se há risco de prisão para imediata evasão. Ao narrar seu relacionamento com ERNEST, com quem não teve filhos, TAIZA afirmou que namorou cerca de seis a sete meses antes do casamento, ocorrido em setembro de 2008, e cerca de um mês e meio depois ele disse que iria morar em Santos para trabalhar como jogador de futebol e não retornou mais. Afirmou que ERNEST pediu para que ela enviasse correspondências a pedido de seus amigos TONY e FRANK, que chegaram a frequentar a casa do casal. O relato prestado em juízo sobre a relação afetiva com ERNEST coincide com o que foi dito perante a autoridade policial e coaduna-se com a certidão de casamento e com o que foi narrado por TAIZA na separação judicial (fls. 10-11, 55, 420-428). Observe-se, ainda, que ERNEST ingressou no território nacional em 24/02/08 e saiu em 26/01/09 (fls. 21), datas que não infirmam o relato de TAIZA e reforçam a possibilidade de que ela realmente tenha se envolvido afetivamente com ERNEST, acreditado na relação de casamento e na licitude do pedido de remessa das encomendas por amigos de seu marido. É possível imaginar contexto em que brasileira aceite de forma consciente se casar com estrangeiro para auxiliá-lo na prática de tráfico de entorpecentes e até mesmo para evitar eventual decreto de expulsão do estrangeiro. Em que pese ser possível que isso tenha ocorrido com relação a TAIZA, a falta de provas concretas de que ela tivesse ciência do conteúdo das encomendas e a coerência no relato de que o casamento foi motivado por afeto, tornam perfeitamente possível que TAIZA tenha postado as encomendas por confiar no marido. O parquet conclui que ninguém aceitaria remeter cartas de um conhecimento distante, sem ao menos questionar qual o conteúdo da correspondência, ou desconfiar de que nela havia algo ilícito. Tal ilação mostra-se razoável quando se analisa o comportamento de pessoas que têm conhecimento sobre o alto índice de participação de estrangeiros de origem africana em tráfico internacional por meio de postagens ou ao menos que tenham acesso a tal tipo de informação. A ré afirmou em juízo que não terminou o 5º ano do ensino fundamental e não frequentou quaisquer cursos profissionalizantes, tendo exercido atividades profissionais que exigem baixa qualificação, já que declarou ter trabalhado como telemarketing, vendedora das casas Bahia, vendedora do Baú da Felicidade, auxiliar de limpeza e doméstica. Não me parece possível afirmar com certeza que, dentro deste contexto pessoal de hipossuficiência, a ré necessariamente soubesse que as encomendas continham cocaína ou tivesse assumido esse risco. Assim, havendo dúvida razoável sobre a existência de dolo, imperiosa a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Afastada a responsabilidade pelo delito de tráfico pela ausência de prova do dolo, igualmente há que se absolver a ré pela imputação de associação para o tráfico. 2) OKECHUKWU INNOCENT MAMADU Conforme fundamentado, não há dúvidas de que TAIZA efetuou as postagens das encomendas apreendidas nestes autos, pois figura como remetente, reconheceu tal fato em sede policial e em juízo e há exame grafotécnico que confirma sua autoria em

parte das encomendas. A corré TAIZA afirmou em sede policial e em juízo que as encomendas apreendidas foram remetidas a pedido de TONY e FRANK. Em sede das investigações, TAIZA forneceu o número do telefone de FRANK, o que permitiu a identificação do corrêu OKECHUKWU (fls. 16, 26 destes autos, fls. 21-22, 37-43 da interceptação telefônica). TAIZA afirmou em sede policial e em juízo que o corrêu OKECHUKWU é a pessoa de nome FRANK que lhe entregou parte das encomendas apreendidas nestes autos para que fossem postadas ao exterior (fls. 47 e 309). O réu reconheceu em juízo que TAIZA o conhecia como FRANK (segundo arquivo digital do interrogatório). O contexto narrado por TAIZA não traz quaisquer contradições e inexistem motivos para que não se acredite em seu relato. O réu afirmou na polícia que não conhecia TAIZA e que conheceu ERNEST, pois teria sido o nigeriano que o recebeu no Brasil (fls. 144). Interrogado em juízo, afirmou que conhecia TAIZA, que não sabia que ela era casada com ERNEST e que chegou a entregar encomendas para que TAIZA as postasse, mas o fez a pedido de SONY AMANZIA, mas que não sabia que havia drogas em seu interior. As versões do réu são contraditórias e não parecem críveis. Não há fundamento para negar que conhecesse TAIZA quando foi ouvido em sede policial e tampouco para ocultar a identificação do suposto remetente das encomendas. Igualmente não se mostra coerente a alegação de que conhece ERNEST e TAIZA, mas não sabia que eram casados, quando supostamente possuía alguma relação de confiança com ambos, já que ERNEST o teria acolhido quando chegou ao Brasil e confiou a TAIZA a responsabilidade por enviar encomendas. Quando foi ouvido em sede policial, o réu negou que partiram de seu punho as informações manuscritas no documento a fls. 88 do apenso III, versão que mudou em juízo sem qualquer justificativa (11min40seg do interrogatório). Também não soube explicar por que TAIZA afirmou que recebeu orientações para indicar endereços variados no campo do remetente das encomendas (14min do interrogatório). Se realmente tivesse solicitado que TAIZA enviasse encomendas em nome de SONY e que não sabia que havia drogas, inexistente fundamento para que tivesse indicado diversos endereços para constarem no remetente, já que se espera que fizesse constar apenas o endereço de SONY. Veja-se que, diversamente de TAIZA, que prestou todas as informações à autoridade policial para identificar os reais autores dos delitos de tráfico, o réu negou qualquer participação e não prestou quaisquer informações concretas à autoridade policial, fato indicativo de que o relato prestado em juízo sobre a responsabilidade de terceiros não é verdadeiro. Consigne-se que, se é crível que TAIZA pudesse ter enviado correspondências em condições suspeitas sem desconfiar que pudessem conter drogas, diante de seu contexto pessoal, o mesmo não se pode dizer do corrêu. OKICHUKWU chegou ao Brasil em 2008, dois anos antes da data dos fatos, vivia em região que notoriamente é frequentada por estrangeiros nigerianos que atuam no tráfico (Avenida Rio Branco - fls. 193) e já foi preso por tráfico de drogas no Brasil, de forma que dele há de se exigir a capacidade de suspeitar da ilicitude de pedidos de postagens feitos por terceiros, caso tal versão fosse aceita. Por outro lado, a responsabilidade penal do réu há de se restringir às encomendas que efetivamente foram por ele entregues a TAIZA para postagem. Quando inquirida em juízo sobre quem era o responsável pelo pedido de cada uma das encomendas ou se havia algo que diferenciava os pedidos feitos por FRANK e TONY, como tipo de encomendas ou local das agências dos Correios, TAIZA afirmou que não havia nada que diferenciasse os pedidos. Quanto aos endereços indicados no campo do remetente, afirmou que eles me davam um manuscrito para...com que endereço mandar. Quando eles não me davam eu colocava o meu mesmo. Afirmou que nunca houve pedido conjunto de TONY e FRANK, que os dois pediam, mas com mais frequência o FRANK (24min15seg do interrogatório). Vê-se, portanto, que não há como imputar responsabilidade ao corrêu OKECHUKWU quanto a todas as encomendas apreendidas, mas apenas àquelas em que há prova certa de que foi ele, e não TONY, quem entregou à corré TAIZA para serem remetidas ao exterior. O mero fato de ser nigeriano e de ter respondido a ação penal por tráfico semelhante não autoriza o Estado a considerá-lo culpado por quaisquer tráficos sem análise precisa de cada uma das condutas e de sua efetiva participação, sob pena de odiosa aplicação do Direito Penal do autor. Os exames periciais não apontaram autoria de OKICHUKWU em quaisquer das informações manuscritas apostas nas encomendas. TAIZA foi categórica ao imputar responsabilidade a FRANK quando lhe foi apontado em juízo o formulário a fls. 54 do apenso III, relativo à postagem feita na DHL (29min do interrogatório). A encomenda se destinava à Espanha (fls. 50-57 do apenso III) e o exame pericial confirmou que havia em seu interior 156 gramas de cocaína (fls. 29-32). A autoria do réu também está comprovada quanto à encomenda apreendida a fls. 20-25 do apenso III, que foi enviada a Sunday Isoken, constando nos dados do destinatário exatamente as mesmas informações que constam no documento a fls. 88 do apenso III (11min30seg do interrogatório), cujas informações manuscritas o réu reconheceu em juízo terem partido de seu punho, confirmando-se a versão da ré de que ela recebia de FRANK e TONY os dados para serem preenchidos no campo do destinatário. Consigne-se que, se fosse verdadeira a versão do réu, de que fazia os pedidos a TAIZA a pedido de SONY, as informações relativas ao destinatário da encomenda teriam sido preenchidas pelo próprio SONY. A encomenda destinava-se à Espanha e o exame pericial confirmou que havia em seu interior cocaína, não tendo sido possível apurar o peso líquido (fls. 25 do apenso III e fls. 69-73 destes autos). Quanto às demais postagens, não houve inquirição específica, razão pela qual apenas quanto às duas postagens acima referidas é possível se imputar responsabilidade penal ao corrêu OKICHUKWU, já que TAIZA afirmou que efetuou postagens a pedido de FRANK e de TONY, inexistindo qualquer prova nos autos a indicar que eles agiram conjuntamente quanto a todas as postagens. Assim, restou comprovado que OKICHUKWU, de forma livre e consciente, postou duas encomendas para remessa ao exterior contendo cocaína, nos dias 30/06/10 e 12/07/10,

executando a conduta por meio de TAIZA, o que configura o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Afastada a responsabilidade penal de TAIZA para o delito de associação para o tráfico, não há como imputá-la exclusivamente ao corréu OKICHUKWU, pois o tipo exige associação de no mínimo duas pessoas e na denúncia apenas houve indicação da associação entre TAIZA e OKICHUKWU, sem qualquer menção a TONY ou outro destinatário da droga. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a OKECHUKWU INNOCENT MAMDU. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. Uma das encomendas continha pouco mais de 156 gramas de cocaína (fls. 29-32). A segunda encomenda continha cocaína escondida em orifício com 6 mm (seis milímetros) de diâmetro em peça metálica de 1.926 gramas, cujas características inviabilizaram a retirada e pesagem de toda a droga, mas apenas quantidade (0,36g) suficiente para realização do exame e acautelamento para contraprova (fls. 70). A quantidade de cocaína (pouco mais de 156 gramas em uma encomenda e pequena quantidade oculta em orifício de 6 milímetros na segunda encomenda) não justifica o aumento da pena base. Não há registro de maus antecedentes com força de condenação definitiva, em atenção ao verbete da Súmula STJ n.º 444, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (fls. 330-332). Não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. Quanto aos motivos, não há nada digno de nota. Quanto às circunstâncias e consequências do delito, não há nada de relevante a ser considerado. Neste tipo de delito, não há que se falar em comportamento da vítima. No que tange à culpabilidade, é forçoso concluir que há maior grau de reprovabilidade do comportamento do réu, pois se utilizou de mula para obter proveito econômico, o que independe da consciência ou não da mula sobre a prática do tráfico. O comportamento demonstra valores que priorizam o patrimônio em detrimento da dignidade do indivíduo contratado ou utilizado como mula, ordinariamente necessitado e que assume os maiores riscos de encarceramento, a despeito de usufruírem os menores ganhos com a traficância. No caso dos autos, sequer há prova de que a ré sabia que estava traficando e tampouco há notícias de que tenha auferido qualquer ganho com a conduta. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 5 a 15 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 15 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 15 anos menos 5 anos), critério que utilizo para fixar a pena base em 6 anos e 3 meses de reclusão. A agravante da reincidência não foi comprovada, pois sequer consta nos autos que houve trânsito em julgado do decreto condenatório proferido na ação penal indicada pelo parquet (fls. 330-332, 380). As agravantes previstas no artigo 62, do Código Penal, são aplicáveis ao caso de concurso de agentes, o que não foi provado nestes autos, já que TAIZA ora é absolvida por falta de prova do dolo. Não se pode dizer que TAIZA seja uma das agentes do crime e tampouco que seja impunível. O réu não confessou que praticou os crimes, mas imputou a responsabilidade a terceiro que sequer foi citado no inquérito policial, além de ter dito que não sabia que havia droga no interior das encomendas. Assim, não tem aplicação a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, pois, como já fundamentado, as duas encomendas se destinavam ao exterior (Espanha), estando comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), por haver apenas uma causa de aumento, o que redundará numa pena provisória de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não incide o art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, pois há indicativos razoáveis de que OKECHUKWU se dedicava ao tráfico de forma habitual. Além dos dois tráficos com prova robusta de sua autoria, há nos autos mais 20 encomendas postadas ao exterior que continham cocaína, das quais uma parte foi postada a pedido de OKECHUKWU, pois TAIZA afirmou que nunca houve pedido conjunto de TONY e FRANK, mas com mais frequência o FRANK (24min15seg do interrogatório). Não é possível imputar de forma específica a responsabilidade penal por cada um dos vinte e dois tráficos ocorridos, em especial porque não se sabe quantas outras encomendas foram efetivamente remetidas ao exterior, porém, o relato de TAIZA não deixa dúvidas de que o réu foi o autor intelectual de parte destes tráficos, o que basta para se refutar a incidência da causa de diminuição, aplicável apenas ao réu que não se dedique a atividades criminosas. Deve incidir a causa de

aumento prevista no artigo 71, do Código Penal (crime continuado), pois os dois tráficos foram praticados em intervalo de menos de um mês (30/06/10 e 12/07/10), com mesmo modus operandi (camuflagem em postagem internacional utilizando-se de terceiro).O aumento a incidir deve ser de um sexto da pena, pois houve apenas duas condutas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão. Diante da quantidade da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 2, alínea a, do Código Penal, observado o estabelecido no artigo 34 do Código Penal).A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigo 43 da Lei n.º 11.343/2006). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias já analisadas (culpabilidade - acréscimo de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena abstrata) e a incidência das causas de aumento de pena da transnacionalidade (1/6) e da continuidade delitiva (1/6), fixo a pena de multa em 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 42 e 43 da Lei n.º 11.343/2006 e artigos 49 e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (12/07/10), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado. Em razão do quantum da pena aplicada, incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal).O pedido de prisão preventiva não foi acompanhado de provas de que a liberdade do réu trará risco de frustração da aplicação da lei penal. A possibilidade abstrata de fuga existe para qualquer indivíduo, mas tal alegação genérica não é fundamento para prisão antes do trânsito em julgado.O réu não tem domicílio atual porque se encontra preso, não tendo havido diligências do parquet para apurar como se deu o cumprimento do mandado de prisão que atualmente restringe a liberdade do réu, sendo possível, portanto, que tivesse domicílio fixo e que foi facilmente localizado para cumprimento da pena ou custódia cautelar. Observe-se que o réu compareceu perante a autoridade policial quando foi intimado (fls. 142), ocasião em que já tinha sido preso por tráfico, o que torna frágil a alegação de risco de fuga. Também forneceu novo endereço residencial, razão pela qual não há fundamento para custódia cautelar antes que seja considerado culpado (artigo 387, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:a) ABSOLVER a ré TAIZA AKVES DE SOUZA, nascida em 20/08/84, brasileira, filha de Sivaldo Gomes de Sousa e Sueli Aparecida Alves, RG 42.530.510-7 e CPF 333.955.818-37, da imputação de prática do crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;b) ABSOLVER o réu OKESCHUKWU INNOCENT MMADU, nigeriano, nascido em 12/12/78, filho de Ferdinand Mmadu e Abigal Mmadu, CPF 233.713.688-40, da imputação de prática do crime previsto no artigo 35, da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c/c artigo 71, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além da pena pecuniária de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário-mínimo nacional vigente em 12/07/10.Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Condene o réu OKESCHUKWU ao pagamento proporcional de custas. Indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva e reconheço o direito do réu de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, conforme fundamentado. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) expeça-se mandado de prisão e lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ GONZAGA DE SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES DE SOUSA SILVA, qualificados a fls. 788-789 e 1292-1303, pela prática do crime descrito no art. 168, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados BALTAZAR, ODETE e DAYSE, na qualidade de membros do Conselho de Administração da empresa Viação Urbana Transleste Ltda., e os acusados LUIZ GONZAGA, JUDITH e DIERLY, na qualidade de diretores executivos da mesma empresa, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições descontadas dos empregados da empresa, no período de 04/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 11/1999, tendo sido lavradas, em consequência, as NFLD's n°s 35.0004.052-4 e 35.004.054-0, nos valores de R\$ 1.237.136,91 e R\$ 1.104.741,01. A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial n° 14-1466/00, foi recebida em 27/11/08, ocasião em que foi determinada a citação dos réus (fls. 792). Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 802-805 - DAYSE, fls. 821-824 - DIERLY, fls. 840-843 - BALTAZAR, fls. 858-861 - ODETE, fls. 895-894 - LUIZ e JUDITH). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 895-896). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas da defesa José Rafael Sanchez de Brito (fls. 1038-1041), Lázaro Barbosa da Silva (fls. 1142-1143), Berenice Medeiros de Oliveira (fls. 1157-1159), Marcos Roberto de Lacerda (fls. 1234-1236), Jair Dégio da Cruz (fls. 1268-1269), Maria Eliana Barbosa da Silva (fls. 1278), Fernando Emídio da Silva (fls. 1279), Nivaldo Giuseppin (fls. 1286-1288), Francisca Pereira Bezerra Medina (fls. 1320), Maria Inês Rodrigues (fls. 1321), Enis Maria de Sousa Ferreira (fls. 1322). A defesa de Dayse desistiu do depoimento da testemunha Adriana Antônio Dlaqua (fls. 1254) e, ao fim, os réus foram interrogados (fls. 1290-1305). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 1290). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus LUIZ GONZAGA DE SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e JUDITH FERNANDES DE SOUSA, pois entende que a materialidade está comprovada pelas NFLDs e a autoria demonstrada, já que os corréus LUIZ e JUDITH reconheceram que eram os responsáveis pela administração da empresa, enquanto BALTAZAR admitiu ter participado de reuniões com a finalidade de discutir a situação financeira da empresa, tendo ciência da decisão de não repassar as contribuições devidas ao INSS. Quanto aos corréus ODETE, DIERLY e DAYSE, requer a absolvição, pois a prova dos autos indica que não participavam de decisões administrativas. Afirma, ainda, que não foi demonstrada a existência de dificuldades financeiras causadas por fatores externos, alheios à vontade dos réus (fls. 1326-1332). A defesa de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES DE SOUSA E SILVA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA requer a suspensão do feito, pela adesão a parcelamento (fls. 1334-1335). Quanto ao mérito da acusação, requer a absolvição, pois a prova oral produzida evidencia que não eram responsáveis pela administração da empresa (fls. 1340-1342, 1347-1349, 1354-1356, 1361-1363). Confirmada a inclusão dos débitos em parcelamento previsto na Lei 11941/09, foi reconhecida a suspensão do feito em 19/01/11 (fls. 1377). Verificado o atraso no pagamento do parcelamento desde julho de 2011, foi afastada a suspensão do feito em 30/04/13 (fls. 1416). O MPF ratificou os memoriais apresentados (fls. 1417). A defesa BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES DE SOUSA E SILVA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA ratificou os memoriais já apresentados e informou que a empresa encontra-se em recuperação judicial (fls. 1419). Em memoriais, a defesa de LUIZ GONZAGA DE SOUSA afirma a inexigibilidade de conduta diversa e que inexistiu crime, pois as dificuldades financeiras impediam a existência de caixa, de forma que materialmente os valores devidos não existiam. Alega que a receita arrecadada ficava em poder da SPTRANS que depositava o valor devido na conta da empresa Transleste, porém, desde final de 1992 os valores não eram devidamente repassados e, em 1993, unilateralmente foi imposto aditivo contratual que reduziu pela metade o valor recebido pelas operadoras do sistema de transporte. Afirma que os réus desfizeram de seus patrimônios pessoais e de seus familiares e, só então é que deixaram de cumprir as obrigações tributárias. Alega que, nos autos de ação movida contra o poder público, laudo pericial consigna que a empresa deixou de receber

R\$ 262.917.606,18 do poder público, déficit que impossibilitou o cumprimento das obrigações tributárias. Requer a absolvição, pela inexistência de dolo específico de apropriação (fls. 1437-1448). No mesmo sentido são os memoriais de JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA (fls. 1564-1577). O julgamento foi convertido em diligência em 13/03/14, quando se concedeu prazo para que as defesas apresentassem documentos comprobatórios das alegadas dificuldades financeiras (fls. 1578), tendo sido deferido pedido de prorrogação formulado pela defesa de LUIZ GONZAGA e JUDITH, em 27/05/14, que não se manifestou até a presente data (fls. 1652). Diante do teor de laudo apresentado pelas defesas, converteu-se novamente o julgamento em diligência para se obter o resultado de ação judicial na qual o laudo foi apresentado (fls. 1655). O MPF ratificou seus memoriais e afirmou que os novos documentos afastam a excludente da culpabilidade (fls. 1680). As defesas deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 1681-1682). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132, do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Confira-se STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13. Considerando que o magistrado que presidiu a instrução do feito foi promovido ao cargo de desembargador federal (fls. 1290), esta magistrada pode proferir sentença sem violação ao princípio da identidade física. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O Ministério Público subsume os fatos descritos na denúncia ao tipo penal previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, mas ora os subsume ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (CPP, art. 383), que transcrevo a seguir: 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. (...) Os fatos foram praticados quando vigente o artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91. A lei 9.983/00, ao revogar o artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, não descriminalizou a conduta nele prevista, pois houve manutenção da figura típica, em seus aspectos essenciais, no artigo 168-A, do Código Penal, introduzido pelo mesmo texto legal. A lei revogadora, no entanto, reduziu a pena máxima prevista para o tipo penal, devendo ser aplicada aos fatos praticados antes de sua vigência (artigo 2º, parágrafo único, do CP). A modalidade prevista no caput do dispositivo se refere, ordinariamente, à conduta de preposto de instituição bancária na qual são depositadas as contribuições e que, depois, deixa de repassá-las à previdência social. O delito de apropriação indébita previdenciária, a despeito de estar incluído no capítulo do Código Penal relativo aos crimes contra o patrimônio, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Entendo que se trata de crime formal e omissivo puro (próprio), que se consuma quando ocorre o não recolhimento da contribuição no prazo previsto pela legislação de custeio da Previdência Social, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico danoso. A dúvida sobre a efetiva consumação do delito, por haver discussão administrativa sobre a autuação fiscal, refere-se a questões de prova, o que não elide a ocorrência do delito que se consumou com a omissão. Feitas estas observações, passo a analisar o caso concreto. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo procedimento administrativo referente às NFLDs 35.0004.052-4 e 35.004.054-0 (fls. 04-97), que evidencia que houve omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de segurados no período de 04/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 11/1999. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos e não se encontram em parcelamento, atingindo a cifra de R\$ 2.740.170,96 e R\$ 1.704.961,90 em novembro de 2009 (fls. 1405-1413). Certa a materialidade, passo ao exame das autorias, comprovada tão somente quanto a BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, JUDITH e LUIZ GONZAGA. Quanto aos réus ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA e seus filhos DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES DE SOUSA SILVA, ambos filhos do corréu BALTAZAR JOSE DE SOUSA, há que se reconhecer a ausência de provas de participação no delito. A alteração de contrato social comprova que os corréus ODETE, DIERLY e DAYSE ingressaram como sócios da Viação Urbana Transleste Ltda. em 31/08/96, com participação de 10%, 5% e 5%, respectivamente. Consta no contrato social que a administração da empresa caberia a um Conselho de Administração, do qual Dayse e Odete faziam parte, e uma Diretoria Executiva, que Dierly integrava (fls. 48-59). A despeito da formal previsão de posição de gestão da empresa, a baixa participação societária de Dayse, Odete e Dierly e a prova oral apontam que os três não atuavam como administradores e não tomaram decisões relativas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias. Em sede de inquérito policial, LUIZ GONZAGA afirmou que a movimentação bancária da empresa era feita por ele, sua esposa JUDITH e BALTAZAR, que decidiram em conjunto priorizar o pagamento de funcionários em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias. Afirmou, ainda, que DIERLY não exercia atividades diretas na empresa (fls. 135-136). BALTAZAR disse que, quando ingressou na empresa, pagou pela parte das cotas atribuídas a sua esposa ODETE e seus filhos DIERLY e DAYSE, a indicar que esses

familiares apenas figuravam como sócios cotistas, em especial porque se observa que cada grupo familiar passou a possuir 50% do capital social (50% para LUIZ e sua esposa JUDITH e 50% para BALTAZAR, ODETE, DIERLY e DAYSE - fls. 52). A testemunha Lázaro Barbosa da Silva afirmou que ocupa a profissão de encarregado de tráfego e que, de 1985 a 2008, trabalhou na oficina da empresa São Camilo, em Santo André, onde manteve contato com o corréu Dierly, que trabalhou naquela empresa entre 1998 e 2000, no controle de manutenção e almoxarifado da oficina, cumprindo jornada comercial, a reforçar a conclusão de que Dierly não atuava na gestão da empresa Viação Transleste (fls. 1142-1143). Conclui-se, portanto, que não há provas de que os corréus ODETE, DIERLY e DAYSE participassem da tomada de decisões da empresa, a despeito de figurarem como administradores da empresa no contrato social. Quanto aos demais corréus, a prova documental e oral evidencia que eram sócios e gestores da empresa, tendo sido responsáveis pela tomada conjunta da decisão de não recolher as contribuições previdenciárias retidas dos empregados da empresa. A testemunha Berenice Medeiros de Oliveira afirmou que trabalhou na empresa Viação Urbana Transleste durante 8 anos, aproximadamente até setembro de 1999, na função de secretária de Luiz Gonzaga de Souza, que administrava a empresa e tomava as decisões. Afirmou que os demais sócios não frequentam a empresa, que não sabe se Luiz tomava as decisões sozinho e que ele e Baltazar conversavam por telefone, mas desconhece o teor das conversas. Afirmou que Baltazar era e é empresário da área de ônibus e, à época, sabe que ele cuidava das empresas Viação Barão de Mauá, Empresa Auto Ônibus Santo André e Viação Januário Ltda. (fls. 1157-1159). A testemunha Marcos Roberto de Lacerda afirmou trabalhou como gerente administrativo na empresa Viação Urbana Transleste, de 1996 a 1999. Afirmou que, antes de 1996 já trabalhava no ramo de transporte no município de São Paulo, e já era sabido das dificuldades que as empresas enfrentavam em função de problemas de pagamento com a Prefeitura no repasse. Afirmou que não havia numerário em caixa e os repasses à Previdência eram feitos parcialmente, de forma que tinham que canalizar os recursos de pagamentos para manter a operação diária da empresa. Afirmou que tem conhecimento de que houve parcelamento de débitos, contração de empréstimos devidamente documentados para pagamento de décimo-terceiro, em alguns dos quais os sócios até figuraram como avalistas, e, em determinados momentos, sabe que os sócios participaram com patrimônio próprio em algumas destas operações de mútuo, especificando, ao final do depoimento, que houve registro de mútuo com patrimônio de Baltazar e Luiz. Disse que houve vezes em que se contraía empréstimo para algum capital de giro até que houvesse o recebimento por parte do município. Depois de sua saída da empresa, soube que a Transleste e outras empresas de transporte sofreram intervenção. Afirmou que, comparativamente ao faturamento da empresa, acredita que o repasse da prefeitura correspondia a 40 a 50% do custo total de uma empresa. Afirmou que Baltazar era sócio, mas não permanecia na sede onde a testemunha trabalhava, tendo conhecimento de que ele era proprietário de oito ou nove empresas do ramo de transporte. Afirmou que Judith também era sócia e efetivamente trabalhava na empresa. Quanto ao corréu Luiz, afirmou que ele era responsável pela parte de manutenção e assinava documentos da empresa, tendo assumido integralmente as atividades de Judith quando ela ficou doente em maio de 1998 ou 1999, tendo se afastado por alguns meses. Afirmou que Odete, irmã de Judith e esposa de Baltazar, figurava como sócia, mas nunca manteve contato com ela, que nunca compareceu na empresa. Quanto a Dayse e Dierly, eram muito jovens, figuravam como sócios, mas não frequentavam a empresa. Afirmou que não tinha acesso aos contratos sociais das outras empresas, mas ouvia dizer que as empresas faziam parte do Grupo Baltazar. Afirmou que, no exercício das atividades, passou um plano de ação a Luiz e Judith, que orientaram que fosse priorizado o pagamento da parte dos empregados. Sendo inquirido se Baltazar, Luiz e Judith decidiam em conjunto, afirmou que nunca presenciou reunião, mas acredita que sim (fls. 1232-1236). A testemunha Jair Dégio da Cruz afirmou que exerceu a função de assessor contábil fiscal na empresa Viação Barão de Mauá, que fazia parte do mesmo grupo da Viação Transleste. Afirmou que Dierly e Baltazar eram sócios da Transleste e não faziam parte da administração, mas sim Luiz Gonzaga e Judith. Confirmou que todas as empresas que trabalhavam para o município de São Paulo passaram por dificuldades porque a prefeitura deixou de repassar os valores de vale-transporte e também cortou um subsídio sem a correspondente compensação (fls. 1268-1269). A testemunha Maria Eliana Barbosa da Silva afirmou que era encarregada de contas a pagar da empresa Transleste, da qual Baltazar era apenas sócio e Luiz Gonzaga era o administrador (fls. 1278). A testemunha Fernando Emídio da Silva nada soube dizer sobre a administração da empresa Transleste (fls. 1279). A testemunha Nivaldo Giuseppin afirmou que trabalhou na empresa Transleste de 1996 ao final de 1998, na função de encarregado de departamento de pessoal. Afirmou que a empresa passava por dificuldades financeiras porque a municipalidade não fazia os repasses dos valores recebidos pelos passes de ônibus, de forma que a prioridade era o pagamento de pessoal e óleo diesel. Afirmou ser difícil de precisar, mas que acredita que os repasses eram de cerca de 30% do valor devido, já que muitas vezes eram suficientes para pagar apenas o valor líquido da folha de pagamento. Afirmou que Judith trabalhava internamente na empresa e Luiz na parte de manutenção, nunca tendo presenciado reuniões da diretoria ou do conselho de administração da empresa. Afirmou que quem convivia dentro da empresa era a Judith, e Luiz de vez em quando, enquanto os outros sócios estavam em outros municípios, não sabendo qual era a função dos outros, tendo conhecimento que Baltazar ficava em Mauá em outra empresa do grupo (fls. 1286-1288). A testemunha Francisca Pereira Bezerra Medina afirmou que trabalha na empresa Viação Cidade de Mauá, administrada por Baltazar, e que já ouviu falar da Viação Urbana Transleste, que não é administrada por Odete e Deise (fls. 1320). A testemunha Maria Inês

Rodrigues afirmou que trabalha na Viação Cidade de Mauá desde 1991, que é administrada por Baltazar e pertence ao mesmo grupo da empresa Viação Urbana Transleste (fls. 1321). A testemunha Enis Maria de Sousa Ferreira não relatou nada relevante (fls. 1322). A ré Judith Fernandes Soares Souza, ouvida em interrogatório, afirmou que a empresa foi vendida em agosto de 1999, que assinava documentos em nome da empresa e tomava conta da parte de administração interna, salvo no período em que estava doente, tendo ciência de que não houve pagamento de contribuições previdenciárias, pois a SPTRANS exigia muito da empresa, mas não efetuava os repasses, faltando recursos inclusive para pagar salários dos empregados, o que era prioridade da empresa. Afirmou que Luiz cuidava da área de manutenção da empresa e não tinha conhecimentos técnicos em administração; Baltazar era sócio da Transleste e de outras empresas de transporte, sendo informado da situação da empresa, com concordância sobre as decisões tomadas, pois ele era o detentor do capital. Odete e Dayse, esposa e filha de Baltazar, nunca foram à empresa e eram apenas sócias de Baltazar na empresa, enquanto Dierly, também filho de Baltazar, não tomava conta da parte administrativa da Transleste, pois cuidava de outras empresas de ônibus. Judith reconheceu que participou da decisão de não pagar as contribuições previdenciárias para priorizar o pagamento de salários, pois não tinha outra opção. Afirmou que teve que se desfazer de patrimônio, tendo sido obrigada, com seu marido Luiz, a vender participação em outras empresas para poderem permanecer com 50% do capital social da Transleste. Afirmou que Luiz trabalha em Cuiabá como gerente de manutenção e recebe entre R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00. Afirmou que apenas a interrogada e Luiz recebiam pro labore, mas o valor era inferior a alguns gerentes da empresa. Sendo inquirida sobre a participação de Baltazar na gestão da empresa, respondeu que respeitava muito o que ele falava, o que ele dizia, ele sempre dizia, pague os funcionários, não deixe...mantenha nossas empresas rodando, mantenha nossas empresas rodando, porque nós vamos passar dessa crise. Então com as promessas que eles tinham dentro da São Paulo transporte, dentro da Transurb, eles tinham, eles acreditavam muito que as empresas iam sobreviver e que a gente ainda ia recuperar, recuperar tudo, recuperar a empresa, botar essa empresa...porque ela não era uma empresa inviável (...) ele não me mandava fazer nada assim, em termos de...não pague isso, era parte do que a gente podia fazer dentro da empresa (...) ele não passava orientações porque o que a gente conseguia pagar era muito pouco, o que a gente conseguia pagar era meramente as peças, o óleo diesel e os empregados. Afirmou que a SPTRANS recebia os valores pela venda de vale-transporte e passe escolar, que correspondiam à maior parte da receita da empresa; que contratualmente a SPTRANS deveria repassar os valores à empresa em nove dias, mas isso não acontecia nunca (fls. 1292-1293, 1305). O réu Luiz Gonzaga de Souza afirmou que ele e Judith eram os responsáveis pela administração no dia a dia da empresa, o interrogado na área de manutenção e operação de ônibus, e Judith na área financeira e contábil. Afirmou que faziam reuniões periódicas, inclusive com o corrêu Baltazar, para estabelecerem as decisões a serem tomadas, inclusive quanto à falta de caixa no dia a dia da empresa. Afirmou que Dierly, Dayse e Odete não participavam da administração da empresa e faziam parte dos quadros sociais porque o Baltazar colocou. Afirmou que chegou a ser empregado de Baltazar em outras empresas e que quando foi adquirida a empresa Transleste, ela tinha boas condições financeiras e o contrato com a Prefeitura era muito bom (governo Luíza Erundina), de forma que fizeram investimentos mediante empréstimos para aquisição de veículos. Afirmou que não conseguiam pagar os débitos porque a Prefeitura não fazia o repasse das tarifas conforme constava em contrato, calculado por quilômetro rodado, que deveria ser feito depois de nove dias úteis do crédito na conta da municipalidade. O relato das testemunhas e dos réus Judith e Luiz Gonzaga não deixam dúvidas de que Judith e Luiz Gonzaga atuavam no dia-a-dia da empresa e tinham poder de decisão, poder que exerciam em conjunto com Baltazar. Pelo relato da testemunha Marcos, a empresa era identificada como integrante do grupo Baltazar, tendo havido formalização de empréstimos em nome de Baltazar e Luiz para suprir capital de giro da empresa, por alguns dias, até que a prefeitura fizesse os repasses. A testemunha também foi categórica sobre a participação de Judith na tomada de decisões, ao afirmar que ela e o marido Luiz repassavam as orientações sobre as prioridades de pagamentos. Aliás, tudo indica que Baltazar era figura mais importante no grupo das empresas de ônibus que levava seu nome. O fato de repassar aos sócios de uma das empresas de seu grupo as atividades administrativas do dia-a-dia não abala o fato de que era proprietário e dividia com os sócios a tomada de decisões. Veja-se que até mesmo a divisão do contrato social evidencia que a empresa era composta por duas famílias, Judith e Luiz Gonzaga com metade do capital social, e a outra metade sob titularidade de Baltazar e seus familiares, evidenciando que ele geria a empresa com Judith e Luiz, em especial porque os parentes de Baltazar figuravam apenas como sócios cotistas e, por esta razão, foram absolvidos nesta sentença. Ouvido em juízo, quando inquirido sobre a veracidade dos fatos descritos na denúncia, Baltazar relatou o contexto da empresa de forma que indica claramente seu poder de gestão nas empresas do grupo, pois afirmou que a gente passou por uma fase, o transporte coletivo em São Paulo, em vários lugares, que nós recebíamos das empresas, da prefeitura por quilômetro rodado (...) então foi na época em que eles deixaram de nos pagar e a gente não tinha dinheiro para pagar. Vê-se que o réu se inclui no grupo de sócios gestores que sofreu os supostos efeitos dos alegados problemas financeiros e tomou a decisão de não efetuar os recolhimentos das contribuições. Além disso, reconheceu seu poder de gestão, ao afirmar que quem ficava lá...eu não ficava lá, mas indiretamente eu também tinha responsabilidade. A alegação sobre a natureza do dolo não procede. Diversamente do que afirma a defesa de Luiz Gonzaga e Judith, a consumação do delito exige apenas o dolo genérico, prescindindo da existência

de má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito, conforme precedentes deste Egrégio Tribunal Regional, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (TRF3, ACR 37079, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 22/10/09; RESP 496712/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 18/10/04, STF, HC 96092/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 01/07/09). Os precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça citados pela defesa dos réus Luiz e Judith (Inquérito STF 2537 e HC STJ 96.348-BA) não infirmam essa conclusão, pois não tratam da natureza do dolo no delito de apropriação indébita, mas discutem se o delito tem natureza formal ou material, exigindo-se, neste último caso, que o procedimento administrativo em que se discute a existência do crédito tributário de contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas seja finalizado. Não se nega que a decisão final no processo administrativo possa ser imprescindível para confirmar a ocorrência do delito (questão probatória), mas tal circunstância não elide o fato de que a consumação do crime ocorreu em momento pretérito e que o delito exige apenas o dolo genérico, restando configurado o dano à Previdência Social pelo não recolhimento de contribuições devidas, formalizadas em autuação fiscal definitiva. Assim, há prova nos autos de que os réus JUDITH, LUIZ e BALTAZAR, na qualidade de gestores da empresa Viação Urbana Transleste Ltda., deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições descontadas dos empregados da empresa, no período de 04/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 11/1999, o que resultou na lavratura das NFLD's nºs 35.0004.052-4 e 35.004.054-0, nos valores de R\$ 1.237.136,91 e R\$ 1.104.741,01, fatos que se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Acolho entendimento de que dificuldades financeiras podem ser reconhecidas como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. Tal posição converge com a hodierna postura de nosso ordenamento jurídico no sentido de buscar, ao máximo, a manutenção do funcionamento da empresa, considerando os interesses envolvidos. Todavia, por se tratar de delito que envolve o patrimônio da Seguridade Social, além da comprovação da situação financeira precária, torna-se mister a demonstração de que o réu esforçou-se para manter em funcionamento a empresa. Deveras, devido à sua excepcionalidade, há de restar comprovado que aos empresários gestores não restava outra opção, senão o não repasse das quantias descontadas de seus empregados, sem se olvidar que devem ser empregadas medidas concretas de reestruturação ou providenciar o encerramento da empresa, caso tais medidas não se mostrem eficazes. Assim, é necessário que se comprove que as dificuldades financeiras foram contemporâneas ao período em que se alega a impossibilidade de efetuar os recolhimentos para a Previdência Social. Por igual, deve restar cristalino que os sócios não se beneficiaram com a eventual quebra da empresa, mediante a constatação de que não houve inversão patrimonial e que foram tomadas medidas concretas para otimizar a gestão da empresa, inclusive eventual diminuição do número de empregados. Confirmam-se julgado TRF3 - ACR 200261050112592 - Apelação Criminal - 24023 - Quinta Turma - Relator Juiz Roberto Jeuken - Fonte: DJF3 CJ2 data: 13/02/2009 página: 302. A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva da punibilidade. Neste sentido, destaco o posicionamento do egrégio TRF da 4ª Região: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionalíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. (ACR n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07.05.1997, p. 31). A testemunha José Rafael afirmou que trabalhou como gerente de planejamento na Viação São Camilo Ltda., subordinado ao senhor Baltazar. Afirmou que e que não trabalhou na Viação Transleste e que, no período de 1998 e 1999, soube que esta empresa passou por dificuldades financeiras, pois a prefeitura de São Paulo não fazia o devido repasse às empresas da região. Não é crível que a testemunha, que sequer frequentava a empresa Transleste, soubesse de informações precisas sobre a origem das supostas dificuldades financeiras da empresa Transleste, já que não tinha acesso aos contratos celebrados com a Prefeitura e fluxo de pagamentos, sendo razoável supor que seu relato em juízo tem por base o que lhe foi dito pelo próprio réu (fls. 1040-1041). As dificuldades alegadas pelos réus poderiam facilmente ser comprovadas por documentos, com apresentação dos contratos administrativos de prestação dos serviços de transporte, documentos comprobatórios dos valores de repasse feitos pela Prefeitura, livros contábeis e fiscais, declarações de imposto de renda, etc. Os réus sequer apresentaram documentos que comprovem se houve repasses da Prefeitura em valores inferiores aos devidos em descumprimento ao prazo contratual, tampouco que eventuais descumprimentos contratuais foram a causa dos alegados problemas financeiros e conseqüente não pagamento das contribuições previdenciárias. Apresentaram apenas parte de documentos que instruíram ação movida em face da empresa São Paulo Transportes e da Municipalidade de São Paulo, que provam apenas que houve contenda judicial, já que sequer constou o resultado da demanda. Este juízo preocupou-se em analisar o conteúdo dos documentos, em especial de laudo pericial que instruiu a ação judicial. Diante do teor de algumas das respostas dadas pelo perito às inquirições da empresa autora, dando conta de que os valores de repasse estariam incorretos caso fosse aplicada a norma contratual da cláusula 32, foi requisitada cópia da decisão final da ação referida, já que não se sabe se o contrato e a cláusula indicada realmente teriam aplicação no caso concreto e se eventual descumprimento teria acarretado danos à empresa (fls. 1655). As decisões judiciais proferidas na ação

evidenciam que não foi reconhecida a violação ao equilíbrio financeiro do contrato administrativo, razão pela qual não está comprovado que houve dificuldades financeiras hábeis a excluir a culpabilidade pela conduta típica praticada pelos réus (fls. 1663-1678). Não se afasta a possibilidade de que a empresa realmente estivesse em condições financeiras precárias, pelo relato das testemunhas ao tratarem dos atrasos de salários, mas a falta de documentos impede o reconhecimento da excludente, pois é possível que eventual falta de recursos tenha sido motivada por má gestão ou até mesmo por desvio intencional de recursos da empresa. Nem mesmo documentos pessoais foram apresentados para comprovar que houve venda de patrimônio pessoal para inserção no capital social da empresa. Por estas razões, afasto a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, pela ausência de prova das dificuldades financeiras exculpante ou de qualquer outra causa que atenua ou elimine a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Os acusados, ao tempo da ação, eram imputáveis, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Pelo teor de seus interrogatórios, demonstram claramente que sabiam o desvalor da conduta de deixar de repassar as contribuições devidas à Previdência Social. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 268-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo fundamentar a dosimetria das penas seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, fundamentando de forma individualizada naquilo que houver diferença entre a situação fática dos réus. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais dos tipos em questão. Os acusados não ostentam antecedentes criminais. Não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de suas condutas sociais e não há elementos concretos sobre a personalidade de cada réu, já que não consta laudo psicológico ou criminológico, lembrando-se que a personalidade há de ser concebida como o elemento estável da conduta de uma pessoa; sua maneira habitual de ser; aquilo que a distingue de outra. Não há registro de maus antecedentes com força de condenação definitiva (fls. 21 do apenso), em atenção ao verbete da Súmula STJ nº 444, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva. O Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. As consequências do delito justificam a majoração da reprimenda penal. Segundo a última informação constante nos autos, mesmo após a adesão de dois parcelamentos com pagamentos daí decorrentes, as NFLDs n.º 35.004.052-4 e n.º 35.004.054-0 ainda possuem saldo devedor da ordem de R\$ 4.889.646,15, para novembro de 2009 (fls. 1406 e 1408). Se considerarmos somente o valor original de tributos apurados (sem multas e juros) - NFLD n.º 35.004.052-4: R\$ 852.882,06 e NFLD n.º 35.004.054-0: R\$ 892.934,99 (fls. 12 e 28) -, veremos que a aplicação de índice de correção monetária (IPC-A IBGE) sobre tais valores remete ao montante de R\$ 4.416.771,54, atualizados até setembro de 2014, quantia esta elevadíssima até mesmo para grandes empresas. Note-se, inclusive, que a sociedade empresária em questão, por conta de seus débitos, foi incluída no grupo de Grandes Devedores da Receita Federal do Brasil. Ademais, consigno que a vítima é a Seguridade Social, cujos déficits acarretam prejuízos diretos às pessoas mais carentes da população. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 a 5 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 4 meses e 15 dias (1/8 de 3 anos, que corresponde a 5 anos menos 2 anos), critério que utilizo para fixar a pena base em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, mantendo-a como pena provisória, pois não foram descritas agravantes ou alegadas atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do CP, pois a continuidade delitiva ficou evidenciada, já que os réus perpetraram delitos da mesma espécie várias vezes, com o mesmo modus operandi e com intervalos de tempo mensais, ainda que intercalados. As contribuições referentes ao décimo terceiro devem ser consideradas na continuidade delitiva, pois o recolhimento é feito em data diferente da contribuição retida do salário (artigo 216, 1º, do Decreto 3.048/99). O aumento a incidir deve ser de um quinto da pena, já que as condutas verificaram-se em 21 (vinte e um) meses (04/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 11/1999), conforme critérios fixados pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional (ACR 11780, Rel. Desembargador Nelson dos Santos, DJU 23/09/05). Assim, aumento a pena provisória em 1/5 (um quinto), ficando no patamar de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, que fixo como pena definitiva, pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas. Os acusados não são reincidentes, portanto, diante do quantum da pena fixada, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir os delitos por eles praticados, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação

econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, em virtude do aumento de um oitavo do intervalo entre os limites máximo e mínimo ($360 - 10 = 350$; $350 / 8 = 43,75$; $10 + 43 = 53$), observando, assim, a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Não havendo agravantes ou atenuantes, faço incidir a causa de aumento de 1/5, pela continuidade delitiva, razão pela qual a pena definitiva fica fixada em 63 (sessenta e três) dias multa. Quanto ao valor do dia-multa, há de ser fixado a partir da análise da situação econômica do réu (artigo 60, caput, do Código Penal). Judith declarou que não trabalha, reside em imóvel alugado e não possui bens (fls. 1292-1293). Luiz Gonzaga declarou que trabalha com manutenção de ônibus em Cuiabá, auferir renda de R\$ 6.000,00, não possui bens e vive em imóvel dos filhos com a esposa Judith, que não trabalha (fls. 1294-1295). Os filhos do casal são financeiramente independentes. Vê-se, portanto, que os réus ostentam capacidade financeira que ultrapassa os patamares do homem médio, pois auferem renda mensal per capita de aproximadamente 5,88 salários mínimos (considerando-se o salário mínimo em vigor na data da audiência, de R\$ 510,00 - Lei 12.255/10). Diante de tal contexto e tendo em vista que o valor mínimo para o dia-multa estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu, reputo razoável fixar o valor do dia-multa em 0,19 (dezenove centésimos) do salário mínimo (5,88 30). Baltazar declarou ser proprietário do imóvel residencial onde reside, de um imóvel rural de 40 a 50 hectares em Cáceres e afirmou que recebe R\$ 6.600,00 e que sustenta a esposa, a qual declarou retirar pro labore de R\$ 9.000,00 (fls. 1296-1298). Vê-se que possui maior capacidade financeira que os corréus, portanto, partindo-se do rendimento mensal declarado (12,94 salários mínimos), fixo o valor do dia-multa em 0,43 (quarenta e três centésimos) do salário mínimo (12,94 30). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível a substituição por pena restritiva de direito, pois os acusados não são reincidentes, os delitos foram praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, já que o encarceramento é medida excepcional e o valor elevado do prejuízo causado não justifica que se prefira o encarceramento a penas alternativas, em especial porque estas são mais eficazes em atingir o escopo educativo da reprimenda (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta aos acusados, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. A prestação pecuniária mostra-se adequada ao delito patrimonial sob exame, ordinariamente cometido com a finalidade de enriquecimento em detrimento da coletividade, em especial porque a pena de multa converte-se em dívida de valor e o bolso é a melhor forma de atingir o condenado por delitos fiscais. Fixo as prestações pecuniária para os réus Judith e Luiz em 20 salários mínimos cada, por não haver notícias de que possuem patrimônio e, para o réu Baltazar, em 50 salários mínimos, pois possui imóvel próprio de R\$ 500.000,00 e imóvel rural de 40 a 50 hectares em Cáceres, além de ser sócio de três empresas no ramo de transporte (fls. 1292-1297). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de: a) ABSOLVER os réus ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES DE SOUSA SILVA, qualificados a fls. 788-789 e 1292-1303, da imputação de prática dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR os réus LUIZ GONZAGA DE SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA, qualificados a fls. 788-789 e 1292-1303, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 71, do Código Penal, impondo a cada um dos réus a pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto, além da pena pecuniária de 63 (sessenta e três) dias-multa. O dia-multa deve ser calculado, respectivamente para LUIZ, BALTAZAR e JUDITH, em 0,19 (dezenove centésimos), 0,43 (quarenta e três centésimos) e 0,19 (dezenove centésimos) do salário mínimo vigente em dezembro de 1999, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Substituo as penas privativas de liberdade fixadas, para cada um dos réus, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração da pena

privativa de liberdade aplicada, e uma pena de prestação pecuniária, nos valores de 20 (vinte), 50 (cinquenta) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente para LUIZ, BALTAZAR e JUDITH. As condições serão fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. Os réus têm o direito de apelar em liberdade já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene os réus LUIZ GONZAGA DE SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Por fim, registre que, muito embora tenham passado mais de 10 (dez) anos dos fatos delituosos (maio de 1998 a dezembro de 1999) até o recebimento da denúncia (01.12.2008), não há provas de prescrição de pretensão punitiva pela pena concreta ora fixada, de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, desconsiderando-se o aumento da continuidade delitiva - artigo 119 do Código Penal, conforme prevê o artigo 110 do Código Penal, isto porque, no referido período, os documentos que constam nos autos apontam que a pretensão punitiva e a prescrição correspondente permaneceram suspensas por quase 4 (quatro) anos em virtude da opção da sociedade empresária pelo REFIS (fls. 142, 509 e 1376/1376v). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de novembro de 2014. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3597

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045665-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035766-27.2010.403.6182) LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 145/146: Anote-se. Republique-se a sentença de fls. 121/123. Int. SENTENÇA DE FLS. 121/123: Vistos LWS COMÉRCIO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que executa no feito n.0035766-27.2010.403.6182. Sustenta, preliminarmente, impossibilidade de ativos financeiros de empresa em recuperação judicial, bem como alega ausência de excepcionalidade da medida e possibilidade de prosseguimento da cobrança por outros meios, razão pela qual requer o cancelamento da penhora sobre percentual de seu faturamento. No mérito, sustenta nulidade do título executivo, inconstitucionalidade da vedação do creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias-primas e materiais imunis, isentos ou tributados à alíquota zero, inconstitucionalidade da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Por fim, insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando multa confiscatória e inconstitucionalidade da Taxa Selic (fls.02/52). Juntou documentos (fls.53/118). Foi determinado que nos embargos se aguardasse o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal, no qual determinou-se a intimação da Exequirente a se manifestar sobre a recuperação judicial da empresa executada, bem como sobre a substituição da penhora sobre percentual de faturamento por constrição sobre bens (fls.102). Após manifestação da exequirente naqueles autos, foi determinada a abertura de conclusão para sentença nestes embargos (fls.120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa executada, é certo que até o presente momento a diligência de penhora não foi cumprida. Logo, verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como

matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo

porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. E, quanto à questão da penhora sobre percentual do faturamento, este Juízo decidirá nos autos da execução, uma vez que a matéria foi levantada naqueles autos, sendo certo, ainda, que já houve manifestação da Fazenda. Por fim, caso venha a ser efetuada garantia, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0053148-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062702-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062702-7)) JOSE DEGUIRMENDJIAN(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0057895-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028374-31.2013.403.6182) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005213-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034985-97.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508982-44.1996.403.6182 (96.0508982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 460 e verso. Quanto às penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas 38.618 e 65.525/65.526, dos 10º e 8º Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, respectivamente, verifica-se que não foram registradas, descabendo, portanto, qualquer providência para o seu cancelamento. O imóvel de matrícula 203.689, do 15º CRI de São Paulo, por sua vez, não chegou a ser penhorado. No mais, para fins de expedição de alvará para levantamento da quantia indicada às fls. 495, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0044134-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E

SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Fls. 470: Por ora, diga a Exequente sobre a satisfação integral do débito objeto da presente execução. Informe, ainda, em vista da ausência de solicitação de penhora relativa ao valor indicado às fls. 475 (CDA 80.6.04.012070-88), se já foi formulado tal pedido nos autos em que se executa a inscrição mencionada. Na ausência de resposta, libere-se o valor remanescente (fls. 465) em favor do executado. Int.

0062702-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062702-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE DEGUIRMENDJIAN(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0011770-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIOPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, intime-se a executada para que apresente documentação comprovando a adesão ao programa de parcelamento, conforme requerido pela Exequente. Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0035766-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

Fls. 116/117: Anote-se. Aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos. Int.

0006312-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

O caso não é um daqueles nos quais a executada (pessoa jurídica) sustenta ilegitimidade de seus sócios. Quem está sustentando a ilegitimidade é empresa estranha ao processo (DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA). Além disso, os sócios figuram na inicial, mas não se operou distribuição do processo em relação a eles, figurando no polo passivo apenas DROG DELMAR LTDA. Assim, não figurando como executados, não se cogita de exclusão dos sócios do polo passivo, nem de sua ilegitimidade. Certifique-se a oposição de embargos do devedor (autos n.0055736-08.2013.403.6182) e, considerando o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, aguarde-se leilão dos bens da pessoa jurídica. Int.

0051044-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Fls.131/146: Rejeito a alegação de prescrição, pois foi interrompida pela adesão ao REFIS em 12/12/2000, o qual só foi definitivamente rescindido em 12/05/2009 (fls.145/146), quando se reiniciou a prescrição, finalmente interrompida pelo ajuizamento da execução em 2012 (Resp. 1.120.295). Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Esse também é posicionamento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra recente acórdão, abaixo transcrito: No âmbito desta Corte, além dos precedentes de Turmas, a própria 2ª Seção, responsável por uniformizar a jurisprudência, assentou o entendimento de que: EAC 2002.61.08001315-4, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 12/06/2008: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO STJ. 1. Não conheço do pleito de modificação do v. acórdão, naquilo que toca ao prazo prescricional, porquanto formulado em sede de contra-razões, veículo absolutamente inadequado para a veiculação de tal pretensão, na medida em que a impugnação deve se ater a refutar as alegações efetuadas no recurso. 2. No mérito, a Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 3. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Aplicação da Súmula nº 94 do STJ. 5. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes. 6. Embargos infringentes providos. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecte, houve regular exercício da

competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-09.2011.4.03.6123/SP. Des. Fed. Carlos Muta. Publicado em 23/07/2014). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.131/134) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0016774-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAROLINA MARCONDES FERREIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Fls. 48: A expedição de alvará de levantamento está condicionada ao comparecimento do interessado ao balcão de atendimento desta Secretaria para agendamento de sua retirada, conforme explicitado na decisão de fls. 47. Assim, aguarde-se o cumprimento, pela executada, no prazo de quinze dias, da determinação retro. Em caso de inércia da executada, certifique-se a Exequente da decisão de fls. 47 e, após, remeta-se ao arquivo. Int.

CAUTELAR FISCAL

0050473-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X TROMBINI EMBALAGENS S/A X SULINA EMBALAGENS LTDA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

1) Quanto ao pedido de substituição das indisponibilidades decretadas, por penhora de parque industrial da requerida SULINA EMBALAGENS LTDA (fls.952/1387), a recusa da autora (fls.1389/1391) mostra-se fundada em razões plausíveis, haja vista que o bem oferecido em garantia não obedece à ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, sendo a penhora sobre estabelecimento hipótese excepcional, condicionada à falta de outros bens (art. 11, 1º). Outrossim, as chances de arrematação em eventual leilão são remotas, sendo razoável que a Fazenda prefira a indisponibilidade e posterior penhora de outros imóveis. Assim, indefiro o pedido de substituição. 2) Defiro o pedido de fls.1401/1402. Oficie-se à Comarca de Fraiburgo - SC, informando que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, de Lages, com endereço na Rua Coronel Córdoba, 423, Centro, Lages - SC, CEP 88502-902, Fax (49) 3224-1989, é que deverá ser intimada pessoalmente para pagar as custas referentes às diligências deprecadas. 3) Quanto às decisões de fls.1502/1522, nada há a cumprir, pois, neste feito, embora determinado, não se logrou êxito na indisponibilidade de ativos financeiros (fls.317/324). 4) Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos nº 0031743-52.2013.4.03.0000, 0031742-67.2013.4.03.0000 e 0031043-76.2013.4.03.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017408-29.2001.403.6182 (2001.61.82.017408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-98.1999.403.6182 (1999.61.82.044361-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA(SP116661 - VERA LUCIA CAMARGO C GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA
Fls. 198/199: Defiro o pedido de apropriação contábil direta do valor depositado à fl. 196. Expeça-se officio a C.E.F. Após, dê-se vista a exequente (C.E.F.).

0031965-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000890-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
Em face do depósito de fl. 48, dê-se vista a exequente. Após, voltem conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065256-75.2002.403.6182 (2002.61.82.065256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502728-84.1998.403.6182 (98.0502728-7)) SINVAL DE ITACARAMBI LEO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

F. 66/67 - Mantenho a decisão da folha 64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No que tange à questão da reavaliação do bem penhorado, não há o que reconsiderar, uma vez que não houve manifestação deste Juízo quanto a esse pedido, porque deveria ser dirigido à execução fiscal. Intime-se.

0027424-95.2008.403.6182 (2008.61.82.027424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005706-6)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não conheço dos pedidos constantes da petição juntada como folhas 135/141 porque já houve sentença com trânsito em julgado nestes autos, tornando preclusas as questões ventiladas. Arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0001754-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051622-94.2011.403.6182) DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Deverá observar, também, que a execução de origem está suspensa, conforme bem apontado a fl. 117, pelo que descabida cobrança nesse sentido. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0045695-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023822-04.2005.403.6182 (2005.61.82.023822-2)) DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nestes Embargos a Execução Fiscal, conferiu-se oportunidade para que a parte embargante eventualmente apresentasse renúncia, considerando tratar-se de condição para que fruisse de benefícios estabelecidos pela Lei n. 11.941/2009. Em resposta, apresentou a petição da folha 175, acompanhada da procuração encartada como folha 176. Ocorre, entretanto, que embora a Fazenda Nacional seja embargada aqui, na folha 175 constou que no polo passivo estaria o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, na folha 176, apontou-se a Fazenda Delmar Ltda como parte embargada. Por tudo isso, não conheço o pedido da folha 175. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para manifestação da parte embargante e, a despeito de não reconhecer formal prestabilidade ao contido nas folhas 175 e 176, em razão das incorreções apontadas, observo que ali se falou em desistência, que não se confunde com renúncia, sendo esta segunda a figura exigida por lei para fruição dos benefícios estabelecidos no programa de recuperação de crédito - sempre dependendo da regularidade da representação e da outorga de poderes especiais. Intime-se.

0054251-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553975-07.1998.403.6182 (98.0553975-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão prolatada em cognição exauriente (sentença) prevalece sobre a cognição sumária, feita quando do recebimento dos Embargos. Tendo sido estes julgados improcedentes, é correta a decisão que recebe a apelação apenas no efeito devolutivo, pelo que mantenho a decisão atacada, rejeitando os embargos de declaração. Contudo, apenas para que fique esclarecido, fica obstada a conversão de eventual depósito em renda até o trânsito em julgado, conforme art. 32, da LEF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de origem. Prossiga-se no cumprimento da decisão da folha 496. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036178-56.1990.403.6182 (90.0036178-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BREECH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

F. 58/60 - Defiro o pedido da parte executada, relativo à vista dos autos para extração de cópia, conferindo-lhe 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem nada ser requerido, arquivem-se os autos entre os findos. Intime-se.

0505242-54.1991.403.6182 (91.0505242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BEIRA RIO MADEIRAS E LAMINADOS LTDA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

F. 65/66 - Defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, comprovando os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração da folha 61, sob o risco de não ser conhecida a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0505809-85.1991.403.6182 (91.0505809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

F. 108/112 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração contida na folha 112. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, regularizada a representação, dê-se vista dos autos à parte exequente a fim de que se manifeste quanto a petição constante nas folhas 108/112. Intime-se.

0507350-85.1993.403.6182 (93.0507350-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Considerando os depósitos efetuados pela parte executada (folhas 58 e 79), determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Santo André. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente. Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, fica desde já determinado que a exequente proceda à exclusão de restrições no CADIN em nome da parte executada. Ao final, tornem os autos conclusos para extinção desta execução fiscal. Intime-se.

0513877-53.1993.403.6182 (93.0513877-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TURNOBEL PASSAGENS E TURISMO LTDA X JAIME MINORU ODAKARA(SP027928 - CLAUDIO DOS

SANTOS) X CELSO TOSHITO MATSUDA(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES)

Com a manifestação das folhas 219/220, este Juízo manteve o bloqueio do valor correspondente ao débito atualizado, sendo o total suportado igualmente pelos co-executados Jaime Minoru Odakara e Celso Toshito Matsuda, na quantia de R\$ 12.658,58 (doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) cada um. Determinou-se também o desbloqueio do valor excedente. Instada a se manifestar, a parte exequente afirmou que o pagamento realizado por um dos co-executados foi suficiente para a quitação da dívida, restando, porém, o pagamento dos honorários advocatícios e requereu que fosse mantido o bloqueio de R\$ 2.489,61, com a liberação do excedente em favor dos co-executados. Diante deste quadro, os valores a serem liberados deverão ser retirados igualmente dos co-executados Jaime Minoru e Celso Toshito, de modo que deve permanecer bloqueada, de cada um, a quantia de R\$ 1.244,80, o que importará em liberação do saldo excedente atualizado em favor de Jaime e Celso e devendo ser repartido entre eles. Considerando que subsistem valores penhorados, intimem-se os co-executados Jaime e Celso (mediante publicação e por mandado, respectivamente), visando dar-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. Na mesma oportunidade, deverá o co-executado Celso Toshito ser intimado para que constitua advogado, com poderes especiais, para fins de expedição do alvará de levantamento do aludido valor ora liberado. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento da referida quantia liberada em favor do co-executado Jaime Minoru Odakara. Por fim, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0506411-71.1994.403.6182 (94.0506411-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) F. 105/110 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, uma vez que o instrumento de alteração do contrato social que trouxe a parte executada não contempla tal demonstração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Uma vez regularizada a representação, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o contido na folha 105, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0514012-60.1996.403.6182 (96.0514012-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X MAY MAY CONFECÇÕES LTDA X MARIA APARECIDA BRAGA CARDOSO X MAGALI BRAGA CARDOSO(SP074782 - MARIA LUCIA MESQUITA GARCIA)
Considerando que houve bloqueio de valores (folha 168), converto em penhora e determino as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido constante nas folhas 173/175.

0547861-52.1998.403.6182 (98.0547861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
A parte executada ofereceu, para garantir a presente execução, o bem móvel descrito nas folhas 110/111. A parte exequente não aceitou a oferta alegando que o bem nomeado à penhora se revela de difícil alienação, bem como havendo outros bens da parte executada que ensejariam uma execução mais eficaz. Assim, rejeito a garantia ofertada e defiro a penhora do bem imóvel requerida pela parte exequente. Expeça-se o necessário para penhora do bem imóvel matrícula n. 3.038 indicado nas folhas 114/125. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0023747-72.1999.403.6182 (1999.61.82.023747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTOPASA S/A(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X JOSE ALBERTO FRIEDRICH(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)
F. 144/145 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta procuração que sustente o substabelecimento apresentado, com demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0047771-33.2000.403.6182 (2000.61.82.047771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL RESEARCH COML/ E AGRICULTURA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X SUMIAKY MOTAI X GETULIO SHIGUERU MATSUMOTO

Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, identificando a pessoa que assina o documento constante na folha 130, bem como demonstrando os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa que assina a procuração, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada apresentada. Intime-se.

0032483-06.2004.403.6182 (2004.61.82.032483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, com a identificação da assinatura constante do instrumento de mandato acostado como folhas 22, bem como comprovando os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assina o documento, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada nas folhas 14/25.Para o caso de decorrer o prazo sem manifestação da parte executada, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0048289-81.2004.403.6182 (2004.61.82.048289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante alega omissão na decisão de fls. 1742, com a qual este Juízo acolheu substituição de CDA, mas não condenou a exequente em verbas de sucumbência. Alega a embargante que a faculdade conferida pelo art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 só se justifica em casos de erro material ou formal. Argumenta ainda que, se houve oferecimento de exceção de pre-executividade e oposição de Embargos à Execução e, sendo a substituição motivada por vício da CDA, a hipótese seria a de extinção da execução e não acolhimento da substituição. Fundamenta seu pedido ainda na alegação de ter a Fazenda revisto o lançamento dos créditos em cobro apenas depois da oposição dos Embargos à Execução. É o relato do necessário. Não houve a alegada omissão. Com a decisão da folha 1742 este Juízo não proferiu nenhum julgamento. A decisão foi no sentido apenas de conferir à parte executada oportunidade para exercer seu direito ao contraditório. Inclusive, foi destacado na decisão atacada que a parte executada dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para eventuais alegações ou adições aos Embargos já propostos. A decisão que meramente recebe o pedido de substituição da CDA não é sede para condenações em honorários, pois enseja a oportunidade para oposição de Embargos à Execução Fiscal e, quando estes já foram opostos, abre a possibilidade de que o embargante adite seu pedido. Por estas razões, eventual necessidade de condenação em honorários será analisada por ocasião do julgamento dos Embargos à Execução já propostos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0023822-04.2005.403.6182 (2005.61.82.023822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Aguarde-se a solução dos embargos.

0028183-64.2005.403.6182 (2005.61.82.028183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPAZIO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CICERO BARBOSA ARBOLEYA X EUNICE DE MELO ARBOLEYA X WAGNER WILLIAM HONORATO X MICHELLE NASCIMENTO SOUZA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, apresentando procuração para viabilizar o patrocínio da parte executada (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento, sob o risco de não ser conhecida a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0001068-45.2009.403.6500 (2009.65.00.001068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VETORIAL - ENGENHARIA E SEGURANCA TECNICA S/C.LTDA .(SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL)

Intime-se a parte executada quanto à manifestação constante da folha 79, nos seguintes termos: Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, apresentando cópia legível do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida da determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta)

dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0012150-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTENCIA A FAMILIA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

F. 191/197 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste.Em seguida, com ou sem manifestação da parte executada, defiro prazo para manifestação da parte exequente, fixando-o, entretanto, em 30 (trinta) dias, considerando o tempo decorrido desde que a parte exequente pediu prazo.Após, tornem os autos conclusos.

0002581-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOS DRAG - MONTEC TUBOS HELICOIDAL LTDA(SP314715 - RODRIGO FREIRE DE SA LINHARES DE SOUZA)

Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize a representação processual, conforme foi estabelecido na folha 48, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do contido na folha 47.Intime-se.

0029690-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINERADORA OURO ROXO LTDA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, apresentando procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada. Intime-se.

0033520-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada (folhas 16/41), dou-a por citada.A parte executada informou que está providenciando desentranhamento de cartas de fianças que foram juntadas em Medida Cautelar que tramita em outro Juízo, a fim de que sejam apresentadas nestes autos para garantia da execução.Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente as referidas cartas de fianças.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060966-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060966-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081710-38.1999.403.6182 (1999.61.82.081710-4)) COFIMET IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Com a decisão da folha 180, este Juízo determinou a produção de prova pericial contábil e, em razão de omissão do perito nomeado em produzir o laudo, ocorreu sua destituição(f. 200). O novo profissional apresenou estimativa de honorários, conforme se constata das folhas 201/207 e 208/209.Já houve o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intime-se a parte embargante para, necessariamente, confirmar ou não seu interesse na produção da prova pericial e, em sendo o caso, depositar a diferença relativa aos honorários do novo perito judicial, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico, tudo no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão.Havendo cumprimento das determinações supra, intime-se o senhor perito para dar início aos trabalhos.Alerto a embargante, desde logo, que:a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal;b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

0037211-85.2007.403.6182 (2007.61.82.037211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-13.2007.403.6182 (2007.61.82.012054-2)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP207135 - LEANDRO ANTONIO CAVALCANTE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante diga acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0047752-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030024-94.2005.403.6182 (2005.61.82.030024-9)) KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0000389-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026972-22.2007.403.6182 (2007.61.82.026972-0)) FISIOPLAN CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

0000776-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021791-11.2005.403.6182 (2005.61.82.021791-7)) NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0013745-28.2008.403.6182 (2008.61.82.013745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044192-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044192-8)) DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0019139-16.2008.403.6182 (2008.61.82.019139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023968-74.2007.403.6182 (2007.61.82.023968-5)) MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0000706-27.2009.403.6182 (2009.61.82.000706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039036-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039036-2)) AOC DO BRASIL MONITORES LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0011842-21.2009.403.6182 (2009.61.82.011842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028948-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028948-6)) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0012259-71.2009.403.6182 (2009.61.82.012259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503632-41.1997.403.6182 (97.0503632-2)) BLINDA ELETROMECHANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0018559-49.2009.403.6182 (2009.61.82.018559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005034-5)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por providências oportunizadas nesta data nos autos da execução de origem.

0050837-06.2009.403.6182 (2009.61.82.050837-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046036-86.2005.403.6182 (2005.61.82.046036-8)) ENGESA ENGO ESPECIALIZADOS S/A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo,

dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0027462-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523662-68.1995.403.6182 (95.0523662-0)) FUAD AJAJ(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0030580-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-41.2010.403.6182 (2010.61.82.009588-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0038452-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023268-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023268-7)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0008779-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529728-30.1996.403.6182 (96.0529728-0)) INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

EXECUCAO FISCAL

0007575-41.1988.403.6182 (88.0007575-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X CONSTRUTORA COAN LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X CLARINDA PINTO COAN X AFFONSO COAN - ESPOLIO

DESPACHO DA FOLHA 172: Tendo em vista o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos do inventário. Com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se a inventariante. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da

Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM REND A a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. DESPACHO DA FOLHA 187: À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome AFFONSO COAN, conste a expressão ESPÓLIO. Após, efetive-se a transferência e intimação para o oferecimento de embargos, conforme consta da folha 172, sendo que depois a parte exequente deverá manifestar-se sobre as informações advindas da 4ª Vara de Família e Sucessões (folhas 183/186).

0536003-24.1998.403.6182 (98.0536003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CR BOCARDI REPRESENTACOES E COM/ LTDA X JOSE RENATO RIBEIRO BOCARDI X JULIO CESAR RIBEIRO BOCARDI(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 21/11/2014, à folha 268, saiu com equívoco, no que se refere ao seu teor, tendo em vista que a manifestação judicial da folha 126 diverge da referida disponibilização atribuída à esta Execução Fiscal. Certifico, ainda, que promovi nova remessa para Disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, com a devida correção, referente ao teor da manifestação judicial supra referida. São Paulo, 21 de novembro de 2014. Este Juízo determinou a indisponibilidade de bens pertencentes aos executados. Expediu ofício dirigido ao Banco Central do Brasil (folha 106), com o objetivo de operacionalizar a aludida indisponibilidade. Em resposta, aquela Autarquia enviou a missiva juntada como folha 112, onde sugeriu a utilização do sistema Bacen Jud. Por outro lado, o Banco Bradesco (folhas 113/115) noticiou o bloqueio de R\$ 70,56. Vê-se que não foi compreendido o intento. Objetivava-se que a indisponibilidade permanecesse registrada, não apenas alcançando ativos presentes, mas também aqueles viessem a ser agregados ao patrimônio das pessoas executadas - o que usualmente não se faz com a utilização do sistema Bacen Jud. Considerando que o Banco Central do Brasil apontou endereço eletrônico e telefone para contato (também na folha 112), determino que a Secretaria deste Juízo estabeleça contato com vistas à definição de uma metodologia adequada aos objetivos da indisponibilidade tratada no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação constante da folha 118 e seguintes, no sentido de que teria ocorrido bloqueio da ordem de R\$ 9.032,77, não se tem comprovação nestes autos. Por isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que José Renato Bocardi comprove a ocorrência. Intime-se.

0044192-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044192-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND)

Nesta data, recebi os embargos n. 2008.61.82.013745-5, suspendendo o curso desta execução fiscal. Aguarde-se a solução nos embargos.

0046036-86.2005.403.6182 (2005.61.82.046036-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ENGESA ENGO ESPECIALIZADOS S/A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

F. 53/56 - Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos em razão desta execução encontrar-se suspensa por força de decisão proferida nos Embargos apensos. Intime-se.

0005034-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada prazo de 30 (trinta) dias para manifestações, salientando que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal. Cientifique-se, mediante publicação dirigida à parte executada, vez que está representada nestes autos. Intime-se

0016789-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOBLE BRASIL S.A.(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI)

A parte executada apresentou, às folhas 39/47, Seguro-Garantia. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente (F. 77), declaro garantida esta execução, de

acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502300-10.1995.403.6182 (95.0502300-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010695-24.1990.403.6182 (90.0010695-8)) BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Os advogados do escritório Godoi, Aprigliano, Zambo Advogados Associados receberam poderes para atuar no presente feito do dr. Palmarino Frizzo Neto(fl. 84), que havia sido substabelecido por Maria Arlinda da Conceição Esteves Pinheiro Falcão Jurado e Fátima da Conceição Falcão Jurado(fl. 83). Ocorre que Fátima da Conceição Falcão Jurado foi substabelecida pela própria dra. Maria Arlinda Jurado(fl. 60). Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a dra. Maria Arlinda da Conceição Esteves Pinheiro Falcão Jurado nunca figurou em procuração e nunca foi substabelecida nestes autos. Com isso, conclui-se que a representação dos advogados integrantes do escritório de advocacia Godoi, Aprigliano, Zambo Advogados Associados está irregular. Assim, determino à parte exequente que: a) regularize sua representação em relação ao escritório de advocacia acima referido; b) regularize sua situação processual, uma vez que, conforme certidão da folha 228 e documento da folha 229, sua denominação nos registros da Receita Federal difere daquela que consta dos autos, salientando que a convergência entre os dados é imprescindível para o processamento de eventual ofício requisitório (art. 8º, da Resolução 168/2011, do CJF). c) esclareça a divergência entre as denominações do escritório de advocacia na procuração e no contrato social, devendo fornecer nova procuração, se for o caso. Havendo cumprimento, fica desde logo autorizada a remessa dos autos ao SUDI para eventuais alterações nos registros, bem como para que se substitua a parte executada por União Federal.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062704-45.1999.403.6182 (1999.61.82.062704-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-04.1999.403.6182 (1999.61.82.002709-9)) PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA(SP019434 - MARCIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de quitação da verba honorária, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0045962-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044960-61.2004.403.6182 (2004.61.82.044960-5)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032093-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031978-88.1999.403.6182 (1999.61.82.031978-5)) KITSCH BAZAAR LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051000-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4)) ROBERTO LORENZONI FILHO(SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) juntada da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) ou ofício do cartório de imóveis comprovando o registro da penhora;2) juntada do laudo de avaliação do bem certificado pelo oficial de justiça.Cumpra-se. Intime-se.

0027997-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) da decisão de acolhimento da carta de fiança como garantia.O prazo a quo para cumprimento do presente despacho será o da intimação da executada nos autos da execução fiscal da decisão que vier a acolher a carta de fiança como garantia do Juízo.Intime-se.

0033274-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058111-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058111-3)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A regularização da representação processual nestes autos, indicando quais são os sócios que estão outorgando poderes e juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverão demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).3) O aditamento da inicial tendo em vista a substituição da cda.Intime-se.

0034330-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003536-4)) NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:.1) A juntada da cópia da (o): .a) comprovante de garantia do Juízo (depósito de fls.174); b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; c) certidão de intimação da penhora/publicação; d) eventual decisão em exceção de pré-executividade. 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações que deverão demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0034523-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-09.2012.403.6182) AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:A) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;B) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade e a apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime-se.

0034526-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1)) SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio);b) decisão de conversão dos valores bloqueados

em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da penhora/publicação;d) eventual decisão de liberação de valores;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade;f) petição inicial e cda da execução fiscal.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações que deverão demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0052292-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053542-69.2012.403.6182) POSTO PAINEIRA LTDA(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da penhora/publicação, se for o caso;d) eventual decisão de liberação de valores;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade;3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações que deverão demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050136-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057114-43.2006.403.6182 (2006.61.82.057114-6)) JOAO LABATTE X DINEIDE MEDEIROS LABATTE(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ DE CALCADOS GO CHIK LTDA X THEODORO TARAKDJIAN X BACHIR TARAKDJIAN - ESPOLIO (JOSEPHINA TARAKDJIAN) X LUCY TARAKDJIAN X MANOEL TARAKDJIAN X MARGARETH TARAKDJIAN X ARSEN KURDOGLIAN(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP075333 - FLAVIO LUTAIF E SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA E SP026692 - JOSE VICENTE TENORE)

Fls. 399 e 419: expeça-se mandado de penhora sobre a fração ideal de propriedade dos coexecutados referente aos imóveis indicados à penhora, pela exequente. Int.

0539898-27.1997.403.6182 (97.0539898-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X INTERBENS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP273718 - THAIS TELLES ROMEIRO)

Intime-se a excipiente para que traga aos autos documentos que comprovem que incorporou a empresa INTERVEST S.A., que por sua vez incorporou a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seus pedidos indeferidos sem apreciação.Após, tornem os autos conclusos.

0545765-98.1997.403.6182 (97.0545765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 420vº. Int.

0552165-31.1997.403.6182 (97.0552165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO)

Fls. 744/53: esclareça a exequente a substituição da CDA, tendo em vista que já houve prolação de sentença nos Embargos à Execução (fls. 213/25), ainda pendentes de julgamento definitivo pela E. Corte. Int.

0506787-18.1998.403.6182 (98.0506787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Razão assiste à Fazenda Nacional, não houve condenação de honorários no presente feito, mas sim na execução em apenso (0008889-36.1999.403.6182). Dessa forma, providencei a secretaria o desapensamento das execuções, vindo-me aqueles autos conclusos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0515116-19.1998.403.6182 (98.0515116-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RCN IND/METALURGICA S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABAS AZALEIA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da efetiva garantia do presente feito, tendo em vista os depósitos referentes à transferência pelo sistema Bancejud, bem como os bens já penhorados no presente feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pensamento desta execução aos autos dos Embargos.Int.

0008889-36.1999.403.6182 (1999.61.82.008889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Diante do desapensamento dos feitos, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0023702-68.1999.403.6182 (1999.61.82.023702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0031974-51.1999.403.6182 (1999.61.82.031974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o

faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a execução seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0042089-97.2000.403.6182 (2000.61.82.042089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDGAR FELIX MULLER(SP11775 - PAULO JOSE TELES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação do executado restou negativa (fls. 07). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 (fls. 08) e a exequente foi intimada de tal decisão pelo mandado nº 2671/2001 (fls. 09). Em 21.08.2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 09 verso), e, em 11.06.2004 foram desarquivados para juntada de petição. Após, em 11.10.2004, foram novamente arquivados (fls. 12), de lá retornando em 06.09.2013 (fls. 12) por impulso do executado. Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 13/14). Dada vista à exequente, esta informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade dos créditos (fls. 23). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 11.10.2004 (fls. 12), tendo de lá retornado em 06.09.2013 (fls. 12). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 09. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a exequente foi intimada e, ao manifestar-se, não opôs resistência ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 23). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (11.10.2004 a 06.09.2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80.1.99.002002-80 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Ante a manifestação do executado por meio de exceção de pré-executividade e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-03.2003.403.6182 (2003.61.82.001245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECÇOES SENSEMINT LTDA X SO YOUNG LEE X SANG DO JOO X HANG JA YOO X EUN YOUNG LEE(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0001202-95.2005.403.6182 (2005.61.82.001202-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BMD ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação positiva (fls. 08), porém, a tentativa de penhora restou negativa (fls. 13).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 18) e o exequente foi intimado de tal decisão pelo mandado nº 1875/2006 (fls. 19). Em 17.11.2006 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 19), de lá retornando em 16.10.2014 (fls. 19) por impulso do exequente.Às fls. 20, o exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17.11.2006 (fls. 19), tendo de lá retornado em 16.10.2014 (fls. 19). Note-se que o exequente foi intimado da decisão que determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 19.O exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (fls. 20).Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (17.11.2006 a 16.10.2014) sem que o exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014238-10.2005.403.6182 (2005.61.82.014238-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED QUALITY SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, em face da remissão administrativa, conforme petição acostada às fls.35/36 .É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 06. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023122-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ X RICARDO ARAGAO DOS REIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01.04.2005 visando à cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.016984-00.A empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 90/97), alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição do crédito tributário.A exequente, em resposta à exceção de pré-executividade, apresentou, juntamente com documentos, a data de entrega da declaração e informou que não foi constatada a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, em virtude da prescrição.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 107, que reconhece a ocorrência de prescrição, declaro que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.016984-00 foi atingido pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Levando em conta que a exequente provocou a ação executiva para cobrança de crédito já prescrito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Não há constrições a serem resolvidas.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005834-33.2006.403.6182 (2006.61.82.005834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARIA JOSE MONTEIRO DE LIMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite. Int.

0025974-88.2006.403.6182 (2006.61.82.025974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0029609-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURATEX SA(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Fls. 183/184: Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores para conta a disposição deste Juízo, no PAB CEF 2527, situado neste Fórum. Com a transferência, expeça-se o competente alvará de levantamento.

0016333-42.2007.403.6182 (2007.61.82.016333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REINALDO CONRAD, em que alega nulidade da citação da empresa por edital e ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Informa o excipiente que o Juízo Falimentar determinou a extensão dos efeitos da falência da empresa JP ENGENHARIA LTDA para a JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. A parte exequente informa que adotou as providências necessárias para a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, desiste de eventual penhora anteriormente requerida ou efetivada em relação à empresa e requer a retificação do polo passivo para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da empresa executada. Por fim, requer a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Para inclusão na lixeira de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa - caracterizado pela ausência de dissolução e liquidação regulares, segundo o devido procedimento previsto em lei - seria suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É a compreensão da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5.

Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)Os documentos de fls. 112 e 116/125 indicam que a empresa executada teve sua falência decretada e até o presente momento não está encerrada, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Por outro lado, para determinar a responsabilidade de administradores na hipótese de falência seria necessário que o Juízo competente indicasse elementos nesse sentido ao proferir a sentença de encerramento. Não se verifica tal circunstância in casu. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva de REINALDO CONRAD e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito.Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que seja acrescentada MASSA FALIDA ao nome da empresa executada, bem como para a exclusão do coexecutado referido acima do polo passivo desta execução.Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar (fls. 128/129), defiro a suspensão da execução, conforme requerido pela parte exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0034890-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034890-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0012758-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012758-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega nulidade da CDA e necessidade de substituição das CDAs com a exclusão dos ex-sócios DELCIDIO DELLA COLETTA e MARCOS DELLA COLETTA dos títulos e do polo passivo do presente feito, uma vez que não foi apurada a responsabilidade tributária dos sócios pelos débitos em cobrança. A teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios.Com maior força de razão, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, o de ser puramente procrastinatória, baseada em argumentos há muito rejeitados pela jurisprudência ou ainda em matéria que não admite cognição nesta seara.Faço-o com os seguintes fundamentos:DO TÍTULO EXECUTIVOAs CDAs que instruíram a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal

decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

DA IRRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS CDAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA ARGUIR A BEM DE TERCEIRO Alega a excipiente a irresponsabilidade tributária dos sócios e a necessidade de substituição das CDAs, bem como de exclusão dos sócios do polo passivo do feito. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir a ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, para sua responsabilização, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Confiram-se precedentes do E. STJ nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DE FATO DA EXECUTADA E CONTRA A EMPRESA DE FACTORING SUCESSORA. ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA DEFENDER INTERESSES DE TERCEIROS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DA ANTERIOR SOCIEDADE DE FATO E DA POSTERIOR SUCESSÃO DE EMPRESAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A executada originária, no caso em debate, não tem legitimidade para defender e postular a mera exclusão de terceiros do polo passivo da execução fiscal, mesmo que um deles seja seu marido. 2. Deixando o Tribunal de origem de apreciar, em seu mérito, a questão jurídica pertinente ao sigilo bancário e à ilegalidade das provas obtidas sem autorização judicial, incide a vedação contida na Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, sendo irrelevante o fato de se ter afirmado no acórdão dos respectivos embargos de declaração, genericamente - também sem enfrentar o mérito pertinente à quebra de sigilo -, que a decisão embargada não violou nem negou vigência aos artigos [...] 11 da Lei nº 9311/96; 38, 1º ao 7º, da Lei nº 4.595/64; Lei Complementar nº 105/2001; Lei 10.174/2001. 3. O recurso especial não constitui via adequada para o simples reexame das provas dos autos, de forma a desconstituir as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que havia uma sociedade de fato entre a executada e seu marido e de que este, em caráter de sucessão, abriu uma nova empresa de factoring. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 971.305/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013) NÃO CONHEÇO, portanto, do pedido relativamente à irresponsabilidade tributária dos sócios. No mais, observo que os sócios, apesar de mencionados nas CDAs e na inicial, não integram o polo passivo do presente feito. Se nele não se encontram, não há como excluí-los. Um segundo bom motivo para NÃO SE CONHECER desse pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito de plano a exceção de pré-executividade, manifestamente protelatória e o faço com fulcro no art. 739, III, CPC, ora invocado por evidente simetria. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 115/116). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-

A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Cumpre salientar que, caso os valores bloqueados sejam suficientes para satisfação da dívida, ficará desconstituída a penhora de fls. 108; se o montante for insuficiente, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intimem-se. Cumpra-se.

0013260-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013260-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GRANLIMA LTDA ME(SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITIS)

Converto o depósito de fl.12, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 51, em penhora. Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0042366-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Fl. 358 verso: ciência à executada.Int.

0047958-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALPATRE DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP304784A - ELCIO FONSECA REIS) X RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0025384-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ANTENOR CARNEIRO JUNIOR(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0045752-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANATO & BERGAMIN CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a

penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0049024-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0011927-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES)

Providencie a executada, no prazo de 30 dias, a juntada de certidão da ação ordinária, conforme requerido pela exequente. Int.

0023386-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE COGO NOVAES(SP138467 - ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO E SP303009 - JULIANA WINOGRADOW CAMPOS DONATTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0026650-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo,

sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0031975-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0049459-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI)

Fl. 63 verso: diga a executada. Int.

0050493-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.(RS038314 - CLEBER REIS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0054583-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ON LINE BRASIL - TELESERVICOS LTDA.(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES)

1. Fls. 30/43: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 26/27: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0059187-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.A expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de crédito será apreciada quando da decisão final deste incidente, uma vez colhidos os argumentos da parte contrária. Int.

0021020-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLA NADEU SILVA(SP059102 - VILMA PASTRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0030025-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 69/79: o débito foi confessado pela executada ao aderir ao parcelamento e a execução encontra-se suspensa (fls. 68) razão pela qual, rejeito, liminarmente, a exceção oposta. Int.

0030528-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0054628-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA. - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0055070-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSS TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005844-96.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA VILMA DOS SANTOS MENEZES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 25).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016969-61.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0016970-46.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0018767-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCD SERVICO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/S LTDA - EPP(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0032907-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA)
Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao recebimento da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Int.

0040299-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXT FRAME PRODUCOES DE VIDEO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-21.2007.403.6182 (2007.61.82.000310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043472-71.2004.403.6182 (2004.61.82.043472-9)) OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL
Fls.681: Os honorários de sucumbência já foram disponibilizados (fls.678) e o advogado devidamente intimado (fls.679). Retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510940-65.1996.403.6182 (96.0510940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506742-19.1995.403.6182 (95.0506742-9)) ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP077355A - ARYCLEZ SANCHEZ RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSS/FAZENDA X ANTONIO DE JESUS DA SILVA
Converta-se em renda o depósito de fls.122, ante o silêncio da exequente quanto ao despacho de fls.123. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0039330-19.2007.403.6182 (2007.61.82.039330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047210-33.2005.403.6182 (2005.61.82.047210-3)) AUTOPOUP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AUTOPOUP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
Intime-se o síndico da penhora efetivada a fls.141/142 a título de verba de sucumbência.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2117

EXECUCAO FISCAL

0045823-85.2002.403.6182 (2002.61.82.045823-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ X JEAN LOUIS FRETIN(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 121/133, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2408

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050961-33.2002.403.6182 (2002.61.82.050961-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 83.Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035641-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035641-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020156-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020156-9)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

0045872-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059803-84.2011.403.6182) L C TOP SERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROMOCOES LT(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

0019205-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058704-89.2005.403.6182 (2005.61.82.058704-6)) LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA E MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Em face do reconhecimento da embargada da ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir LUIZ GONÇALVES LESSA JUNIOR do polo passivo da execução fiscal em apenso.Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária a qual fixo

em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020061-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019303-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019303-6)) MARCELO SERRA DE SOUSA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028389-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048907-11.2013.403.6182) PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032482-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030823-59.2013.403.6182) ROMARFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Na inicial, o embargante alega excesso de penhora.Considerando que o valor da execução fiscal à época do ajuizamento (05/07/2013) era de R\$ 581.011,43 (quinhentos e oitenta e um mil onze reais e quarenta e três centavos) e o total da avaliação dos bens penhorados foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), evidentemente não há excesso de penhora. Portanto, conclui-se da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033780-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049543-74.2013.403.6182) G.S. TRANSPORTES LTDA - EPP(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021927-47.2001.403.6182 (2001.61.82.021927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração, para fazer contar na sentença o texto que segue:Tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062973-45.2003.403.6182 (2003.61.82.062973-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito

tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022981-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PADRE PERICLES LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001264-67.2007.403.6182 (2007.61.82.001264-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MIRALDO ALVES DE MACEDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)
...Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030823-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMARFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)
...Do exposto, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Aguarde-se a decisão dos embargos à execução. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010742-31.2009.403.6182 (2009.61.82.010742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025536-91.2008.403.6182 (2008.61.82.025536-1)) ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 71/72 e 75 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0039324-41.2009.403.6182 (2009.61.82.039324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010778-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 76/82 para os autos da execução fiscal. 3) Após, promova-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. 4) Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0016258-13.2001.403.6182 (2001.61.82.016258-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X LUCIANO FANTOZZI

Fls. 111/162: A existência de denúncia pela suposta prática de crime falimentar recebida pelo juiz competente,

conforme documentos trazidos, configura indício razoável da infração à lei a ensejar a manutenção dos co-executados pessoas físicas no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, independentemente da revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Cito, a respeito, os seguintes precedentes dos TRF(s) da 2ª e 4ª Regiões: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. - Em tese, a falência é forma regular de dissolução da empresa, mormente por se tratar de direito do comerciante previsto na legislação pátria, não ensejando, por si só, na responsabilização pessoal dos sócios-gerentes da empresa devedora. - Todavia, a denúncia do sócio-gerente pela prática de crime falimentar é motivo suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal, cabendo a discussão acerca da responsabilidade pessoal em sede de embargos de devedor. - Agravo de instrumento provido em parte. (Agravo de Instrumento n.º 200304010561032, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, Segunda Turma do TRF - 4ª Região, DJ 23/06/2005 - p. 708). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. 1. O processo falimentar é uma forma regular de dissolução da sociedade e, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. 2. Não ocorrendo nenhuma hipótese prevista nos arts. 134 e 135, do CTN, não há como se redirecionar a execução contra os sócios. 3. Há indícios de que houve ilícito na administração da executada (recebimento de denúncia por crime falimentar feita pelo Ministério Público, à fl. 69, acusando os sócios-gerentes de agindo livre e conscientemente, deixar de criar e manter os livros obrigatórios, ..., o que causou prejuízo para a realização da perícia. Outrossim, ...deixara de apresentar o balanço da sociedade falida, ... à rubrica do juiz, conduta típica prevista no art. 186, incisos VI e VII da Lei de Falências). Há indícios, pois, de dissolução irregular. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento n.º 200702010147540, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada do TRF - 2ª Região, DJU 10/09/2008 - p. 246). Isso posto, defiro a inclusão de Luciano Fantozzi, indicado(s) às fls. 111 verso, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0030927-37.2002.403.6182 (2002.61.82.030927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANOX ACOS E METAIS LTDA(SP300980 - LUIS ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE)

1. Chamo o feito à ordem. 2. A constrição efetivada na espécie - da qual resultou o depósito de fls. 66 -, porque anterior à citação da executada, não ostenta(va), ao tempo que efetivada, natureza de penhora, senão de arresto. Os atos processuais empenhados a partir das decisões de fls. 22, 37, 41 e 54 (fls. 24, 25, 27, 28, 29, 30, 46, 47, 56, 57 e 58) devem ser lidos sob essa rubrica (arresto), aplicando-se, nesse particular, a técnica da instrumentalidade das formas (art. 154, caput, do Código de Processo Civil), mormente porque não se detecta prejuízo, em princípio, em decorrência de seu emprego. 3. Tendo a executada se dado por citada (fls. 82), descabido falar, aqui, em ausência de citação válida, o que faz prejudicado o item II da exceção de pré-executividade oposta às fls. 99/104. 4. Com o comparecimento espontâneo da executada - tal qual anunciado no item precedente -, imperativa a conversão da constrição inicialmente engendrada sob a forma de arresto em penhora, o que, neste ato, se decreta. 5. Considerando-se que, apenas neste momento, a constrição efetivada in casu foi formalizada como penhora, imperativa a devolução, em favor da executada, de ensejo para o oferecimento de embargos. 6. Estando a executada devidamente constituída nos autos, de sua intimação (por meio de seus patronos) acerca da presente decisão passará a fluir novo trintídio para os fins do item 5 retro. 7. Tendo em vista (i) a insuficiência da garantia até então perpetrada e (ii) o estado de dúvida gerado pela arguição de prescrição trazida com a exceção de pré-executividade de 99/104 (estado esse reconhecido pela decisão de fls. 105), o fluxo do prazo referido no item 6 retro fica por ora obstado. 8. Para fins de definição do fluxo prescricional, não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser levadas em consideração, senão a do ajuizamento da execução fiscal, representado pela protocolização da respectiva inicial: tanto ao tempo em que vigente regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação como sendo o ato interruptivo da prescrição), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento

por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando

ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)9. Quer isso significar que, para apuração de eventual prescrição, necessário que se avalie se entre a constituição do crédito exequendo e o ajuizamento da execução (in casu, verificado em 29/07/2002) decorreram, ou não, o quinquênio legal.10. Sobre o parcelamento - porque dotado de potencial suspensivo da exigibilidade (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional) - ostentar virtual efeito na contagem da prescrição, dúvida não há (justamente por conta da sua força suspensiva da exigibilidade). Isso é possível de ser dito, no entanto, apenas no plano abstrato. Concretamente, o que é possível dizer é apenas o que a exequente demonstra (fls. 109/12), ou seja, que a executada formalizou, em 03/03/2002, pedido de parcelamento, pedido esse cancelado em 06/04/2002. Sabe-se, ademais, que os créditos sob execução referem-se ao período de apuração de 1997, vencendo-se o mais recente em 12/01/1998; sabe-se, ainda, que foram constituídos por lançamento (assim anunciam a CDA e os documentos de fls. 109/12). Para além disso, nem a CDA, nem os documentos referidos (de fls. 109/12, insista-se) falam sobre a data em que formalizada a notificação da executada (evento que denunciaria o momento da constituição do crédito).11. O que se conclui, nessas condições, é que o abstrato impacto gerado pelo parcelamento na contabilização da prescrição não se põe traduzível no plano concreto dos autos - não pelo menos se se considerar a manifestação da exequente (fls. 107/8) e os documentos por ela aportados (fls. 109/12).12. Tenho como persistente, pois, o estado de dúvida a que me referi no item 7 retro, circunstância que sugere, a bem das noções de efetividade e economicidade, a reabertura, por ora, de novo ensejo para que a exequente se manifeste, desta feita elucidando os pontos registrados no item 10 retro. Concedo-lhe, para tanto, trinta dias.13. Com sua manifestação, deliberarei sobre (i) a arguição de prescrição, (ii) eventual providência tendente à integralização da garantia, (iii) a reabertura da contagem de prazo para embargos.14. Cumpra-se. Intimem-se.

0061162-84.2002.403.6182 (2002.61.82.061162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta pela executada, entidade submetida a regime de liquidação extrajudicial, arguindo, em suma, a inexigibilidade das frações do crédito exequendo que seriam pertinentes a multa e juros (fls. 354/7). A par de tal peça, a executada atravessara, desde antes, outras quatro (todas replicadas; fls. 226/36, 242/52, 256/66 e 270/80), em que pugnava pela suspensão do feito, justamente por conta de sua submissão ao mencionado regime. Recebida (fls. 363), a exceção oposta foi respondida pela exequente (fls. 364/6 verso), ensejo em que refutou os pontos de mérito ali, na exceção de pré-executividade e nas demais peças referidas, vertidos. Decisão foi prolatada (fls. 375/7), dizendo-se descabida a via processual eleita pela executada. Determinou-se, com isso, o prosseguimento do feito, com a intimação do liquidante para fins de inclusão do crédito exequendo no quadro geral de credores da massa - providência ainda não apetrechada. Interposto agravo de instrumento pela executada (fls. 387/99), sobreveio r. decisório que ao recurso concedeu parcial efeito suspensivo, fazendo-o para o fim de devolução da matéria vertida com a exceção de pré-executividade à cognição deste Juízo (fls. 401/3). Pois bem. A questão que se apresenta, penso, é relativamente singela, à medida que, vista sob certo ângulo, revela menos dissídio do que aparenta. Quando a executada afirma necessária a suspensão do feito (assim o fez em suas peças de fls. 226/36, 242/52, 256/66 e 270/80), não se pode tomar tal proposição em seu sentido absolutamente literal, notadamente porque, segundo prescreve a Lei nº 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, etc. Revela sobredito diploma, nesse particular, evidente intento de submeter à via executiva fiscal os devedores que estejam sob o excepcional regime da insolvência, ideia que se repete em seu

arts. 29 e 31. Confira-se: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. Isso não quer significar, todavia, que o especial status ostentado pela executada deva ser solenemente ignorado. Submetida, com efeito, desde 18/10/2007 ao decantado regime de liquidação extrajudicial, passou a executada a carregar situação jurídica que a coloca à margem de atos constitutivos convencionais, havendo a execução fiscal, embora siga intacta (nos termos dos mencionados arts. 5º 29 e 31 da Lei nº 6.830/80), de se ajustar àquele peculiar regime. Natural que seja assim: quando legislador ordinário estabelece que o regime executivo-fiscal não se desnatura em função de tal ou qual qualidade ostentada pelo devedor, o que ele está querendo dizer, em última análise, é que a definição de uma execução como fiscal independe dos predicados portados pelo correspondente sujeito passivo. Não à toa, a Lei nº 6.830/80 usara, no processo de definição do regime executivo-fiscal dois e apenas dois elementos - o credor (Fazenda Pública) e o objeto (crédito expresso em dívida ativa) (art. 1º combinado com o parágrafo 1º do art. 2º do mencionado diploma). Reunidos, esses elementos são o quanto basta para a definição de uma dada execução como fiscal, impondo sua submissão ao peculiar regime da Lei nº 6.830/80. Há, entretanto, os casos que, conquanto ajustados àquele conceito, pressupõem a presença, no polo passivo, de pessoas que titularizam peculiar qualidade - caso dos autos -, impondo o paralelo ajustamento procedimental. Pense-se, por hipótese, numa execução fiscal proposta por um dado Município contra a União - ninguém cogitará, nessas hipóteses, que a execução ensejará a consecução de penhora, o que não quer significar, de todo modo, que a execução deixou de ser fiscal. Pois é exatamente isso, mutatis mutandis, que, segundo vejo, está a ocorrer no caso dos autos: o peculiar regime retido pela executada, conquanto não desqualifique a presente execução como fiscal, nem interfira sobre a competência deste Juízo, implica, sim, alguns ajustes no correspondente procedimento. E o primeiro - e quiçá mais notável - deles diz com a impossibilidade de efetivação de ato constitutivo sob os métodos convencionais estabelecidos nos arts. 9º a 11 da Lei nº 6.830/80, impondo-se, no lugar disso, a necessária celebração de dialogia com o processo de liquidação extrajudicial. Quando a executada reclama a suspensão deste feito (fazendo-o em suas peças de fls. 226/36, 242/52, 256/66 e 270/80), tenho, ajustando seu vocabulário com as regras da Lei nº 6.830/80, que o que se quer efetivamente é que o crédito portado pela União seja levado ao regime de liquidação, para que ali se processe, na conformidade das forças da massa, sua satisfação. De uma certa forma, é isso que leio também na manifestação da exequente de fls. 364/6, especificamente na parte final de fls. 366 verso - por isso, linhas atrás, havia sugerido que o caso dos autos não é revelador de carga litigiosa tão expressiva, parecendo haver, em certa medida, mais consenso do que dissensão. Isso firmado, sobriam a ser analisadas, então, as questões propriamente suscitadas com a exceção de pré-executividade de fls. 354/7 - inexigibilidade das parcelas referentes a juros e multa. Da solução dessa questão, frise-se, derivará o exato alcance, monetariamente falando, da providência a que antes me referi - inclusão, no quando dos credores da massa, do valor a ser revertido, secundum eventum, em favor da exequente. Pois bem. Nada é preciso dizer, aqui, sobre o efetivo cabimento da via processual eleita pela executada - exceção de pré-executividade -, uma vez já superada, tal questão, pela r. decisão de fls. 401/3. De todo modo, não custa salientar que a temática inerente à peça de resistência trazida pela executada está efetivamente ajustada à dicção da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, nada do que ela sustenta dependendo de dilação instrutória. Avance-se sobre o mérito dessas questões, pois. Sobre a ambicionada exclusão da parcela pertinente a multa. Vale lembrar, de pronto, que a executada foi submetida ao decantado status de liquidação em 18/10/2007, ou seja, quando já vigente o novel regime jurídico estatuído pela Lei nº 11.101/2005. Já não parece possível, nessas condições, a exclusão da indigitada parcela, tal como parece almejar a executada, impondo-se, no lugar disso, a tomada de um específico cuidado - o desmembramento da aludida parcela para que, na liquidação, receba o tratamento adequado. Ali, na liquidação extrajudicial, com efeito, é de se proceder à classificação dos créditos devidos na conformidade do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, os valores devidos a título de multa, desmembrados seriam do correspondente principal, para que cada qual fosse rotulado e consequentemente classificado de maneira apropriada. Não é o caso, destarte, de se falar em exclusão pura e simples da verba repudiada pela executada, senão de se observar que o crédito exequendo, porque contempla fração correspondente a multa, deve ser inscrito no quadro de credores desmembradamente - principal de um lado, assumindo um certo status; multa de outro, com a estatura cabível. Essa operação, é certo dizer, não oferece qualquer dificuldade, à medida que o título que escora a pretensão executiva identifica, por si, os valores pertinentes a multa, detalhe que viabiliza, às claras, a mencionada habilitação em frações separadas. Sobre a pretendida exclusão dos juros. Forte na jurisprudência consolidada sobre o tema, vinha este Juízo dando-lhe tratamento aparentemente coincidente com o sugerido pela executada. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação promanada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do aresto tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA(...). 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora

posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso Especial parcialmente provido.Ponderando, vejo, hoje, que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão (mesmo que parcial) dos juros, impondo, isso sim, sua submissão (especificamente os devidos após a liquidação, verificada, in casu, em 18/10/2007) a peculiar evento - a insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa -, a ser definido no bojo da liquidação extrajudicial.Razoável supor, portanto, que os juros pugnados pela exequente sejam tidos como de cobrança viável, impondo-se sua glosa na sede própria - a da liquidação -, se e quando verificado, ali, o sobredito evento.Ex positis, dando cumprimento à r. decisão de fls. 401/3, decido:a) embora sem cogitar de suspensão, no sentido próprio do vocábulo, do presente feito, afastar a possibilidade de se falar em constrição, em sua forma convencional, em desfavor da executada,b) manter a cobrança das parcelas exigidas a título de multa, às quais deverão ser desmembradamente consignadas no quadro geral de credores da massa, utilizando-se, para tanto, as informações (já fracionadas) que o título executivo revela,c) manter a cobrança dos juros, inclusive os posteriores à liquidação (18/10/2007), ressalvada, quanto a estes, a insuficiência de recursos da massa.Retifico, com isso, a parte final da decisão de fls. 375/7, de modo a determinar a intimação do liquidante para que promova a inclusão, no quadro geral de credores da massa da executada, o crédito a que se refere esta execução, observadas as ressalvas apontadas nos itens b e c retro.Providencie-se a retificação do polo passivo, cumprindo-se, incontinenti, determinação já de antes expedida nesse sentido.Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado às fls. 387/99 acerca da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (p).

0009650-28.2003.403.6182 (2003.61.82.009650-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SGP EMPREITEIRA LTDA X AMELIA MARIA DA SILVA CARVALHO X SERGIO MANUEL DE AZEVEDO CARVALHO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0069686-36.2003.403.6182 (2003.61.82.069686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação da co-executada VIAÇÃO JARAGUA LTDA., para o endereço informado às fls. 538.2. Tendo em vista a manifestação da exequente, solicitem-se aos MM. Juízos da 7ª e 22ª Vara Trabalhista (fls. 362/364 e 367/370), informação acerca do interesse na transferência dos valores decorrentes da arrematação ocorrida na presente demanda.

0012799-95.2004.403.6182 (2004.61.82.012799-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURRUPIU INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MAURICIO HAZOR X NICOLAS SARKIS AZAR X EDUARDO EUPHRASIO DA SILVA X NELI HAZOR(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

I) Fls. 113/5 e 136/verso: Cumpram-se os itens 6 e 7 da decisão de fls. 134/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 149/150 e 199: 1. Uma vez que o bloqueio de fls. 141/verso foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.4. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento noticiado, bem como para que manifeste-se acerca da transferência dos valores bloqueados às fls. 141/verso, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0025863-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA(RJ175595 - VERA LUCIA DINIZ VAN ROSSUM DA SILVA) X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

I. Cumpra-se a decisão de fl. 99, item 1, encaminhando-se conclusos os autos dos embargos à execução para prolação de sentença, dispensando-os. II. Fls. 114/125 e _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0055017-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDIAL TRADING COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA X SIMONE

TAVANO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X RICARDO ANTONIO TAVANO X MAURO CASOTTO X MARILENE DUDA X JADIEL SERAFIM BARBOSA X LOURIVAL RIBEIRO MOURA X MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

Fls. 239/240 e 248/253:1) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 236/verso, que reconheceu a ilegitimidade dos coexecutados SIMONE TAVANO, RICARDO ANTONIO TAVANO, MAURO CASOTTO, MARILENE DUDA e LOURIVAL RIBEIRO MOURA, afirmando-a omissa, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Acolho os embargos opostos apenas para aditar a decisão em sua fundamentação quanto ao pedido de redirecionamento com fundamento no artigo 8º, do Decreto-lei 1.736/79. Diferentemente do alegado pela exequente, a hipótese de solidariedade prevista na norma supra mencionada não pode ser aplicada isoladamente, exigindo a configuração de alguma das hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo sido afastada a ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica e não havendo prova da ocorrência de qualquer outro fato que enseje a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional, inviável a manutenção dos excipientes no polo passivo. Destarte, rejeito os declaratórios apresentados e determino a remessa dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 236/verso. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055239-38.2006.403.6182 (2006.61.82.055239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTHOS COMERCIAL LTDA X LINCOLN DA CUNHA PEREIRA X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO)

1. Fls. 104/5: Defiro. Expeça-se mandado para fins de penhora no rosto dos autos do processo trabalhista n. 01014008019995020044, em tramite perante a 44ª Vara do Trabalho da 2ª Região - São Paulo, até o montante do débito aqui em cobro. 2. Efetivada a penhora, promova-se a intimação do coexecutado MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. 3. Tudo concretizado e decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0024118-55.2007.403.6182 (2007.61.82.024118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIPER COMERCIAL E IMOBILIARIA PEREIRA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

1. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 190, item II.2, expedindo-se ofício para fins de transferência da quantia depositada (fl. 121). 2. Superado o item 1, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0048495-90.2007.403.6182 (2007.61.82.048495-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECON DISTRIBUICAO S/A X EDISON DONIZETE BENETTE X MARCELO ALLAM MACHADO X EMILIO MAIOLI BUENO(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA E SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO)

I) Fls. 757: Nada a apreciar, uma vez que a manifestação fora protocolada antes da renúncia dos causídicos juntada às fls. 744/749. II) Fls. 624/7: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ECON DISTRIBUICAO S/A (CNPJ n.º 03.764.058/0013-33), devidamente citado(a) às fls. 61, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do

parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) A fim de se reanalisar, à luz da uníssona jurisprudência pátria, a inclusão dos coexecutados pessoas físicas no polo passivo do presente feito, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a ficha cadastral completa e atualizada da coexecutada principal.

0023622-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 444), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0043346-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, localizada neste fórum de Execuções Fiscais, que informe este juízo se existem valores depositados vinculados a presente demanda.2. Confirmada a existência de depósito que se originou da penhora efetivada às fls. 74, diante da expressa concordância da executada de fls. 65/6, promova-se a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente (certidão de dívida ativa nº 39.551.199-2).3. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente, bem como para que manifeste-se, conclusivamente, acerca da informação de pagamento da certidão de dívida ativa nº 39.551.198-4. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0057273-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBERES ALMEIDA DE MORAES(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

1. Fls. 35/37: O executado comprovou de plano que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (cf. fls. 39/42) têm a natureza alimentar e de depósitos de poupança (inferior a 40 salários mínimos). Em vista disso, determino a liberação do valor total bloqueado, nos termos do art. 649, IV e X, CPC. 2. Promova-se a intimação do exequente, nos moldes da decisão proferida de fls. 31/32, item 5.

0010426-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

0013929-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos, em decisão.Dando-se por citada, a executada ofereceu bens à penhora (fls. 163/5).Por defeituosa, determinou-se que a nomeação engendrada fosse aditada (fls. 187), sobrevivendo manifestação nesse sentido (fls. 193/4).Paralelamente à mencionada manifestação (tendente, reitere-se, ao aditamento da nomeação de início efetivada), a executada atravessou petição arguindo a prescrição de parte do crédito exequendo - assim especificamente a que atina aos períodos de 2005 a 2007 (fls. 188/91).Novo aditamento à nomeação foi determinado, abrindo-se ensejo, outrossim, para que a exequente se manifestasse sobre a petição de fls. 188/91 (fls. 211).O (novo) aditamento determinado foi implementado às fls. 212, manifestando-se a exequente, por fim, tanto sobre a nomeação à penhora (dizendo-a ainda defeituosa), como sobre a arguição de prescrição (de modo a recusá-la) (fls. 221/6). Juntou, nessa oportunidade, os documentos de fls. 227/49.Relatei o necessário, quando menos por ora.Passo a decidir.De ordinário, créditos que, como os exequendos, são constituídos por declaração do contribuinte são daqueles cuja prescrição se contabiliza ou da data da própria declaração constitutiva ou da data do vencimento, a que for a mais moderna.Sobre o assunto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(...)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp

217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)A par dessa premissa, é certo dizer que as obrigações a que o caso concreto se reporta (respeitante que são a contribuições previdenciárias) têm o respectivo vencimento demarcado em data sempre posterior à da declaração que as constitui (art. 33, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91), o que quer significar que o termo inicial da prescrição dar-se-ia, in concreto, não corresponderia propriamente àquele evento (a apresentação da declaração constitutiva, reitere-se), senão outro, que lhe é subsequente (o vencimento).Pois bem. Consoante demonstrado pela exequente (fls. 227/30), os créditos sobre os quais recairia a arguida prescrição - atinentes às competências de 2005 a 2007 - foram constituídos, in casu, por declaração apetrechada em 18/03/2008. Acaso se contabilizasse a correlata prescrição a partir daí, o que se concluiria é que referido fenômeno consumir-se-ia em 18/03/2013 - depois (bem depois) do ajuizamento da ação, evento ocorrido em 21/03/2012, com a protocolização da respectiva inicial. Isso é o quanto bastaria, já de logo, para a rejeição da indigitada alegação - certeza que só se reforça acaso se considere que o termo inicial da prescrição estaria vinculado a evento posterior - o vencimento, repiso. Não bastassem tais conclusões, adicione-se o fato - demonstrado pela exequente (fls. 231/49) - de que aqueles mesmos créditos teriam sido submetidos a regime de parcelamento, circunstância impeditiva, durante sua vigência, do fluxo prescricional, uma vez suspensiva da correlata exigibilidade. Imperativa, pois, a rejeição da arguição de prescrição, rejeitando-se, por conseguinte, o pedido de fls. 188/91. Observadas as razões apresentadas pela exequente às fls. 226 - primeiro e segundo parágrafos -, é de se rejeitar, outrossim, a nomeação engendrada às fls. 163/5, 193/4 e 212. Não vejo espaço, porém (não pelo menos por ora), para aplicação da pena a que a exequente se refere nos parágrafos seguintes (terceiro, quarto e quinto), uma vez não identificado, no contexto deste processo, o emprego de ardil ou de meio artificioso, senão apenas o exercício - mesmo que sobre objeto indevido - do direito de proceder à nomeação de bem à penhora. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 162 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 162 e verso, repito). O eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito, porém, a temas que não os enfrentados neste decisum. O pedido de fls. 226 verso in fine será oportunamente apreciado, a depender da conduta da executada. Intimem-se.

0015564-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0040970-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOYOLA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP140219 - DEBORA DOMINGUES FENUCHI LOYOLA)

I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento, determino a abertura de nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. II. No caso de inércia ou na ausência de manifestação concreta, acolho a exceção oposta, ficando suspensa a presente execução, haja vista o parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o parcelamento é posterior ao ajuizamento da ação de execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0043154-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Vistos. Exceção de pré-executividade foi atravessada, postulando-se a suspensão deste feito executivo fiscal até o julgamento definitivo de ação de mandado de segurança anteriormente aforada. Por meio de indigitado remédio, o executado questiona(va) a exação, tal qual lançada, de que cuida este processo (fls. 16/21). Ordenada a prévia manifestação da exequente (fls. 56), sobreveio a resposta de fls. 58/verso. Relatei. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade oposta merece pronta rejeição. O mandado de segurança impetrado pelo executado, embora concedido em primeiro grau, foi denegado em grau de apelação - isso ainda em 2011, antes, portanto, do ajuizamento deste executivo fiscal (dá conta de tal situação o documento, trazido pelo próprio executado, de fls. 22/3). Mesmo que pendentes embargos de declaração opostos de referido julgado, é fato, pois, que, ao tempo em que proposta a presente execução fiscal (2012), o crédito que lhe subjaz encontrava-se com sua exigibilidade destravada, nada havendo, nessas condições, que desqualifique (ou desqualificasse) a pretensão executiva. E nem se cogite que, por pendentes os sobreditos embargos de declaração, a hipótese concreta sugeriria a solução proposta pelo executado, tal seja, a suspensão do presente feito até o julgamento final daqueloutra ação.

Diferentemente do que quer o executado, com efeito, a tal ação de mandado de segurança não oficiaria como efetiva prejudicial externa desta execução fiscal, sendo inviável a pretendida suspensão, destarte: por dotado de conteúdo preventivo, o mandado de segurança não ataca(va) o crédito exequendo (individual e concretamente considerado), sendo possível nele reconhecer, hoje, virtual força prospectiva, de modo a alcançar créditos que se venham a constituir no futuro - diversa seria a situação se, por repressivo, o mandado de segurança tivesse por objeto o próprio crédito exequendo, hipótese em que se reconheceria potencial identidade do bem jurídico debatido aqui e ali. Seja como for, mesmo que a tal eficácia prejudicial estivesse presente (coisa que, reitero, deve ser negada), ainda assim o resultado apurado no mandado de segurança, mesmo não sendo definitivo, impõe o pleno reconhecimento da exigibilidade do crédito em questão, o que não só autoriza, senão impõe, o regular prosseguimento da execução, cabendo ao executado exercer seu potencial direito à ampla defesa pela via ordinária dos embargos (inclusive com a reversão, se assim entender e desde que não consumada, até lá, a noção de coisa julgada em seu desfavor, dos mesmos temas vertidos com o mandado de segurança, situação em que, aí sim, poder-se-á falar de possível prejudicial externa). Tal como sugeri de início, de se rejeitar, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro, em favor do executado, os prazos concedidos pela decisão de fls. 14 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de o executado oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 14 e verso, repito). O pedido de fls. 58 verso in fine será oportunamente apreciado, a depender da conduta do executado. Intimem-se.

0055003-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. 2. Tendo em vista as informações prestadas pela exequente determino o prosseguimento do feito. Contudo, antes da expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da decisão inicial, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0059743-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTIP COMERCIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Vistos, em decisão. A executada Attip Comercial Ltda. atravessa exceção de pré-executividade em face da pretensão que lhe é desferida pela União (fls. 136/51). Sustenta, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível porque prescrito. Recebida a exceção oposta (fls. 153), à União oportunizou-se resposta, do que derivou a manifestação de fls. 163/3, em que rechaça a alegação de prescrição. Pois bem. Necessário assentar, antes de qualquer coisa, que a via usada pela executada apresenta-se virtualmente legítima, uma vez que - ainda virtualmente, insista-se - o tema trazido a debate não é dos que desafia dilação instrutória. A despeito dessa conclusão preliminar, um aspecto parece exigir alguma reflexão: os créditos exequendos, segundo anuncia o correlato título, teriam sido constituídos por declaração da própria executada. Daí derivaria a certeza, de que a prescrição respectiva seria contabilizável desde quando vencidos e não pagos. Seguida essa linha, chegar-se-ia a datas que, senão totalmente, ao menos em parte, se revelariam desconformes com o quinquênio legal - sendo plausível falar, bem por isso, em prescrição. É que, segundo noticia aquele mesmo documento, o crédito mais remoto a que o presente caso se reporta teria vencido em 15/02/2005, o que quer significar que, correndo desde esse momento a correspondente prescrição, o quinquênio legal decorreria em 15/02/2010, bem antes do ajuizamento da ação (frise-se, nesse momento, que a inicial foi protocolizada em 14/12/2012) - conclusão que valeria para outros tantos créditos. Confrontando essas inferências preliminares, os documentos trazidos com a resposta da exequente (fls. 164/79) dão conta de uma circunstância, digamos, paralela: parte dos créditos sob execução - e nessa parte estão incluídos os mais remotos - foi submetida a regime de parcelamento aparelhado em 14/08/2007. Desde então, é inegável, pois, que referidos créditos ficaram com sua exigibilidade suspensa, obstando-se, por conseguinte, o fluxo da correspondente prescrição. Esse status, assim atestam os mesmos documentos a que antes me referi, perdurou até a rescisão do sobredito parcelamento, evento que, verificado em 18/02/2012, fez recobrar, a partir daí, a exigibilidade dos créditos respectivos e, da mesma forma, o correlato fluxo prescricional. Se era possível dizer, portanto, que havia alguma suspeita de prescrição de parte dos créditos exequendos, com tais constatações tudo se dilui, impondo-se o afastamento da aludida causa extintiva. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 134 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executado oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 134 e verso, repito). O pedido de fls. 163 in fine será oportunamente apreciado, a depender da conduta da executada. Intimem-se.

0052267-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 71/107 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos ao coexecutado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012093-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012093-6) - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS cesse imediatamente a cobrança relativa aos valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora.Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 27/29.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005935-57.2012.403.6183 - MOACIR DE BIANCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/01/1980 a 07/05/1981 - na empresa TRW Gemmer Thompson S/A., de 26/01/1987 a 14/08/2002 - na empresa Cofap - Cia. Fab. De Peças, e de 16/02/2004 a 12/08/2011 - na empresa Spraying Systems do Brasil Ltda., bem como bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2011 - fls. 170). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002076-96.2013.403.6183 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de de 23/08/1982 a 15/10/1982 e de 25/03/1992 a 01/03/1995 - na empresa São Luiz Viação Ltda., de 05/12/1988 a 27/12/1988 - na empresa Mosze Szutan & Cia. Ltda., de 01/03/1989 a 01/06/1989 - na empresa Thermal Systems Equipamentos Industriais Ltda., de 01/06/1989 a 12/04/1990 - na empresa Crown Comércio e Indústria Ltda, de 06/08/1990 a 09/01/1992 - na empresa Viação Pirajuçara Ltda., de 12/03/1996 a 25/04/1996 - na empresa Transtur Voyager Transportadora Turística Ltda., de 01/04/1997 a 04/09/1997 - na empresa Enterpa Engenharia Ltda, de 13/07/1998 a 19/01/1999 - na empresa Concrelix S/A Engenharia de Concreto, de WGC Comércio e Serviços Ltda., de 04/10/2002 a 28/02/2003 - na empresa Orion Transportes Ltda., de 01/04/2003 a 29/06/2003 - na empresa Concrepav S/A. Engenharia de Concreto, de 01/02/2005 a 15/08/2005 - na empresa

Expresso Line Top Transportes Ltda., de 01/03/2006 a 01/01/2008 - na empresa Remoção e Transportes SP Ltda., de 28/05/2008 a 19/01/2010 - na empresa Viação Paratodos Ltda., de 20/01/2010 a 04/05/2010 - na empresa VIM - Viação Metropolitana Ltda., de 17/06/2010 a 16/12/2011 - na empresa Kuba Viação Urbana Ltda., e de 23/04/2012 a 30/03/2012 - na empresa Vip Transportes Urbano Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010052-57.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA CEARAMICOLI BARBOSA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/154.235.857-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/10/2013) e valor de R\$ 2.136,12 (dois mil, cento e trinta e seis reais e doze centavos - fls. 115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/154.235.857-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/10/2013) e valor de R\$ 2.136,12 (dois mil, cento e trinta e seis reais e doze centavos - fls. 115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011329-11.2013.403.6183 - SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 13/10/1998 a 04/08/2010 - na empresa Cromex Brancolor Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2010 - fls. 145/149). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011456-46.2013.403.6183 - RAIMUNDO FELIX RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período urbano laborado de 12/04/1983 a 18/02/1984 - na empresa Max-Hasson, e como especiais os períodos laborados de 07/10/1974 a 18/04/1977 - na empresa Tenenge - Técnica Nacional de engenharia S.A., de 20/02/1979 a 09/04/1979 - na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A., de 16/05/1985 a 30/04/1986 - na empresa Gelservice Assist. e Com. de Máq. p/ Alim. Ltda., de 29/04/1987 a 31/08/1987 - na empresa P.B.K. Empreendimentos Imobiliários S.A., de 01/09/1987 a 07/06/1989 - na empresa Perez Pilnik, de 02/07/1990 a 24/08/1990 - na empresa Young e Rubicam Comunicações S/A., de 01/10/1990 a 01/04/1991 - na empresa Gomes de Almeida Fernandes Imobiliária S.A., e de 01/08/1991 a 17/07/1996 - na empresa Santo Amaro Transportes - Locação e Comércio de Veículos Ltda., bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (08/01/2013 - fls. 160). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente

isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011868-74.2013.403.6183 - ALTAIR RIBEIRO BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns laborados de 15/12/1973 a 31/05/1974 - na empresa Flamotor Veiculos Ltda., e de 02/05/1992 a 27/09/2001 - na empresa Pare Lave Lavagens Automáticas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09/04/2010 - fls. 55).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011904-19.2013.403.6183 - OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012185-72.2013.403.6183 - BERLINDA ROCHA DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeñtação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.269.855-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/12/2013) e valor de R\$ 3.397,78 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos - fls. 142), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.269.855-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/12/2013) e valor de R\$ 3.397,78 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos - fls. 142), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000995-78.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 04/12/1998 a 13/05/2013 - na empresa KCB do Brasil Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2013 - fls. 121). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003196-43.2014.403.6183 - KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 19/03/1984 a 10/09/1991 e de 03/11/1992 a 24/07/1996 - na empresa Asea Brown Boveri Ltda., bem como bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2012 - fls. 32). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004320-61.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos urbanos laborados de 01/06/2006 a 06/07/2006 - na empresa Regmar Ind. e Com. de Plásticos Ltda., e de 15/08/2013 a 25/09/2013 - na empresa Pack-Light Ind. e Com. de Embalagens Ltda., e como especiais os períodos laborados de 26/06/1992 a 05/04/1995 - na empresa Plásticos Scipiao S/A Ind. e Comércio, e de 06/03/1997 a 03/03/2003 - na empresa Celocorte Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (08/10/2013 - fls. 56).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004376-94.2014.403.6183 - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004499-92.2014.403.6183 - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.985.908-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/05/2014) e valor de R\$ 4.016,47 (quatro mil, dezesseis reais e quarenta e sete centavos - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser

arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.985.908-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/05/2014) e valor de R\$ 4.016,47 (quatro mil, dezesseis reais e quarenta e sete centavos - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004953-72.2014.403.6183 - JOSE REIS JUSSIANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 10/08/1982 a 30/07/1984 - para o Sr. Omar Geraigire, de 09/08/1984 a 06/11/1984 - na empresa Tipor - Termo Eletro Isoladores e Porcelanas Ltda., de 03/12/1984 a 28/05/1985 - para o Sr. Adhemar Luchiari e outro, de 03/06/1985 a 22/09/1985 - na empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool, de 18/06/1986 a 28/11/1986 - na empresa Usina Martinópolis S/A, de 06/04/1987 a 14/02/1990 - na empresa Destilaria Galo Bravo S/A, e de 27/11/2012 a 13/08/2013 - na empresa Aeromec Comercial Ltda., como especial o período laborado de 19/02/1990 a 26/11/2012 - na empresa Aeromec Comercial Ltda., bem como bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2013 - fls. 142). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005388-46.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 26/06/1991 a 02/06/1992 - na empresa Amico - Assistência Médica A Industria e Comércio Ltda., e de 06/07/1992 a 03/06/1993 - na empresa Hospital e Maternidade Nossa Sra. De Lourdes S/A, bem como os recolhimentos referentes às competências de 10/2004, 02/2008 a 04/2008, 06/2008 e de 11/2008 a 12/2008, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (16/08/2013 - fls. 80).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006038-93.2014.403.6183 - ROSALVO ANNUNCIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeitação do autor, cancelando o benefício n.º 42/125.129.436-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/125.129.436-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro

centavos - fls. 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006223-34.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA MARELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/153.884.136-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2014) e valor de R\$ 3.563,41 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos - fls. 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/153.884.136-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2014) e valor de R\$ 3.563,41 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos - fls. 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006543-84.2014.403.6183 - CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.173.809-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro centavos - fls. 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.173.809-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro centavos - fls. 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006700-57.2014.403.6183 - NIVALDO PASSARELLI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.048.677-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2014) e valor de R\$ 3.900,41 (três mil, novecentos reais e quarenta e um centavos - fls. 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.048.677-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2014) e valor de R\$ 3.900,41 (três mil, novecentos reais e quarenta e um centavos - fls. 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007165-66.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES D ARIENZO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP199548E - CRISTINE TUCILLO MARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/131.508.817- 4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2014) e valor de R\$ 4.004,66 (quatro mil, quatro reais e sessenta e seis centavos - fls. 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/131.508.817-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2014) e valor de R\$ 4.004,66 (quatro mil, quatro reais e sessenta e seis centavos - fls. 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007245-30.2014.403.6183 - SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.732.104-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.732.104-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007590-93.2014.403.6183 - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 12/03/2013 - na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2013 - fls. 96). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007633-30.2014.403.6183 - ELIZABETH GERALDI(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.463.628-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/08/2014) e valor de R\$ 3.728,09 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e nove centavos - fls. 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho

da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/135.463.628-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/08/2014) e valor de R\$ 3.728,09 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e nove centavos - fls. 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007746-81.2014.403.6183 - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008007-46.2014.403.6183 - NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/148.130.601-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2014) e valor de R\$ 3.252,62 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos - fls. 58), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/148.130.601-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2014) e valor de R\$ 3.252,62 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos - fls. 58), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010404-78.2014.403.6183 - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001486-2) - JOSE CASTUERA GIMENES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 03/03/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas, arroladas pela parte autora às fls. 168.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0006114-20.2014.403.6183 - MARCIA TABORDA GARCIA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a oitiva de testemunhas arroladas para comprovação de dependência econômica. No caso da esposa, a

dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei n.º 8.213/91).2. Fica designada a data de 03/03/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas Nilton Oliveira Santos e Paulo Sergio Atoji, arroladas pela parte autora às fls. 119/120.3. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 9456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2) - OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, bem como a apresentação dos cálculos para início da execução de fls. 157 a 159, não há que se decretar a nulidade do feito a partir de seu retornodo E. Tribunal Regional Federal. 2. Prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0007351-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007351-2) - IVANILDA GOMES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a modificação do número do Cadastro de Pessoa Física da autora conforme petições retro, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando providências cabíveis quanto à liberação do crédito no PRC 20120118332. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

1. Tendo em vista a certidão retro, bem como a petição de fls. 59 a 75 e diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença de fls. 52/53. 2. Cumpra o embargado o despacho de fls. 19. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9) - LAERCIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAERCIO LODETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio dos ofícios requisitórios RPV 20120102800 e PRC 20120102799, tendo em vista a alegação de erro material pelo INSS. 2. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 192 a 199 do E. Tribunal Regional Federal. Int.

Expediente Nº 9457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-48.2014.403.6183 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0007327-61.2014.403.6183 - JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007704-32.2014.403.6183 - MARIA JOSE CARVALHO SAVIOLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

Int.

0008131-29.2014.403.6183 - JOSE CELSO DA SILVEIRA GODOI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.
Int.

0009094-37.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.
Int.

0009132-49.2014.403.6183 - ALEXANDRE CAIO BOTELHO DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.
Int.

0009244-18.2014.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DIAS ARAUJO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.
Int.

0009834-92.2014.403.6183 - ODACIO DELBONI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0009842-69.2014.403.6183 - TEREZA APARECIDA DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.
Int.

0010041-91.2014.403.6183 - ELISEU ALVES BASTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.
Int.

0010105-04.2014.403.6183 - JOSE ESTEVAM PEREIRA DE LIMA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003465-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-64.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca da divergência nos cálculos de fls. 31 e 32. Int.

0003470-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca da divergência nos cálculos de fls. 29 e 30. Int.

0008536-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009675-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009680-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009681-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-13.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009685-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-84.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009687-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009691-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077130-06.1992.403.6183 (92.0077130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO MAIA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do

julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009692-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003159-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009827-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005079-0) - DARCI DEL VALE X TELMA AMORIM DEL VALE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3) - ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. P.R.I.

0006281-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006281-8) - IZIDORO MARUCCHI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013169-27.2011.403.6183 - KUNIO NAGAI(SP152137B - CIDINALDO BUIQUE DE ARAUJO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011091-89.2013.403.6183 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004086-79.2014.403.6183 - SONIA MARIA EIRA VELHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005270-70.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0007134-46.2014.403.6183 - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

0007262-66.2014.403.6183 - ALINE ALMEIDA DA CONSOLACAO SARTORI(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/143.720.770-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/08/2014), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008521-96.2014.403.6183 - MARIA REGINA GASPARINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007949-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-37.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO RODRIGUES DO PRADO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)

Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Guarulhos para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de n.º 0005796-37.2014.403.6183.Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009833-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-26.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ante o exposto, defiro a impugnação, fixando o valor da Ação Ordinária em R\$ 39.402,60 (trinta e nove mil e quatrocentos e dois reais e sessenta centavos).Traslade-se cópia da presente decisão para ação correspondente.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intime-se.

Expediente Nº 9460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA X BIANCA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DOS SANTOS X LEONARDO VICTOR DOS SANTOS X RAFAELA COSTA SANTOS SANTANA(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Reitere-se o ofício de fls. 371-372 (ofício nº 303/2014), para que o INSS encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo referente ao NB 21/150.585.878-7 (titular Rafaelly Costa Santos Santana), no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Faça-se constar no ofício que se trata de segunda reiteração.Cumpra-se.Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES
1. Fls. 125: defiro. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 751-1392 e 1394-1395: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 398 do CPC.2) Após, conclusos.Intimem-se.

0008705-23.2012.403.6183 - JOSE HOMERO SOARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 204: defiro o prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos.

0007343-49.2013.403.6183 - THEREZINHA DANTAS GAMA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Fl. 185: não obstante a ausência de contestação, é indispensável a dilação probatória, tendo em vista a existência de interesse público.2. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que, à luz dos documentos juntados às fls. 17-82 e 101-177, esclareça se a revisão processada pelo INSS no benefício da parte autora (NB 57/136.901.729-1) encontra-se correta (fls. 157 e 172).3. Após, conclusos.Intimem-se.

0008579-36.2013.403.6183 - OSEAS DE BARROS(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar, mediante recibo nos autos, as 9 (nove) carteiras profissionais apresentadas, as quais deverão ser substituídas por cópias. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis de todos os apontamentos presentes nas 9 (nove) CTPS em questão (incluindo-se qualificação, contratos de trabalho, anotações de alterações salariais, férias e demais anotações).2.

Após, conclusos.Int.

0009671-49.2013.403.6183 - GILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/153.974.540-3.2. Diante da informação contida à fl. 27 (campo Observações), oficie-se à empresa Saint-Gobain Vidros (endereço à fl. 27) para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo técnico que embasou o PPP de fls. 26-27. Em resposta ao ofício deste Juízo, referida empresa deverá, sob as penas da lei, esclarecer qual o efetivo grau de ruído a que estava submetido o empregado Gilmar de Oliveira da Silva, bem como o caráter da exposição (se habitual e permanente ou intermitente). A empresa deverá esclarecer o significado da observação aposta à fl. 27 (exposição de 60% fabricação e 40% manutenção). Instrua-se o ofício a ser expedido à empresa Saint-Gobain Vidros com cópia deste despacho e do documento de fls. 26-27.3. Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se.

0001731-96.2014.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material dos períodos laborados de 20/02/1972 a 17/07/1973 e de 19/08/1975 a 16/12/1975, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002175-32.2014.403.6183 - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, DECLINO da competência deste Juízo Federal e determino a redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.

0002487-08.2014.403.6183 - NILTON VIEIRA DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Reitere-se o ofícios determinado às fls. 71, item 2. Cumpra-se. Int.

0003205-05.2014.403.6183 - PAULO ANCONA LOPEZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de consecutivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005465-55.2014.403.6183 - EDEVALDO DE ABREU PERES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 160: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007207-18.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007494-78.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO CRUZ(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à APS Guarulhos para que forneça cópia dos procedimentos administrativos que concedeu e o que cessou o NB 42/144.467.869-5, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007853-28.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES PEDREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o NB 42/168.230.230-7, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008671-77.2014.403.6183 - JOEL SILVA DA PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Considerando-se a exigência formulada administrativamente (vide fl. 108), atinente ao PPP de fls. 102-104 (exigência essa não cumprida na seara administrativa), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) o PPP de fls. 102-104, especificando os graus de ruído presentes ao longo do contrato de trabalho.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008750-56.2014.403.6183 - IVAN GOMES DO NASCIMENTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo concessivo do NB 42/145.452.047-4, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-59.2011.403.6183 - KYUSEI OGIYAMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005093-09.2014.403.6183 - TARCISIO LUIZ DOS SANTOS(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do despacho de fl. 533, comprovando DOCUMENTALMENTE, que devolveu o dinheiro recebido a maior, através do procedimento informado pelo E. TRF da 3ª Região (FL. 520).Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 9297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOANA DARC DE MENDONÇA DORO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de Marco Antonio Doro, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/08/2006.Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal,

tendo o INSS apresentado contestação às fls. 94-101. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 117-120). Foi apresentada contestação (fl. 94-101). Redistribuídos os autos a este juízo e determinada a juntada da procuração original nos autos, foi dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas. A parte autora reiterou os termos da inicial e juntou documentos (fl. 132-145). Foi concedido dilação do prazo para a juntada da procuração original (fl. 146, 150, 152, 158, 160, 163 e 167) e não houve manifestação da parte autora (fl. 168). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fl. 163, eis que a parte autora está devidamente representada nos autos, porquanto o patrono é o mesmo desde o início da demanda, quando o processo tramitava no Juizado Especial Federal (fl. 10 e 165-166). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o pedido administrativo foi efetuado em 25/08/2006 (fl. 21) e a presente ação foi proposta em 14/07/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora era casada com o falecido (fls. 16), restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Consoante o CNIS datado de 28/08/2006, o último período laboral do falecido era de 01/06/1985 a 28/04/1995 (fl. 64), razão pela qual a autarquia não reconheceu sua qualidade de segurado, indeferindo o pedido da parte autora. No entanto, o falecido laborou na Empresa Keller Comércio de Brindes Promocionais Ltda., tendo sido juntados, para demonstrar tal vínculo, os seguintes documentos: contrato de trabalho (fl. 81); holerites do período de 01/2006 a 05/2006; com os descontos da contribuição previdenciária (fl. 135-138); registro de empregado (fl. 79-80) e a opção pelo FGTS, com anotação na carteira de trabalho do finado (fl. 82 e 27). De se ressaltar que, ainda que não tivessem sido efetuados os devidos recolhimentos previdenciários, o empregado jamais poderia ser apenado com a negativa de reconhecimento de sua vinculação ao RGPS, já que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é do empregador, cabendo, ao segurado empregado, apenas a comprovação apenas do vínculo empregatício. Anoto que, posteriormente, a situação dos vínculos empregatícios no CNIS do falecido foi regularizada (fl. 115-116). Considerando que, entre a data da última contribuição do de cujus e a do seu passamento, não decorreram mais que 12 meses, é prescindível a análise do artigo 15, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito. Desse modo, comprovados os requisitos para a concessão do benéfico ora almejado, reconheço o direito da parte autora à

pensão por morte. A data de início do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo (25/08/2006), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, após 30 dias do falecimento do segurado (19/07/2006). Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Joana D'Arc de Mendonça Doro desde a data do requerimento administrativo, em 25/08/2006, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública da União, conforme precedente da Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marco Antonio Doro; Beneficiária: Joana D'Arc de Mendonça Doro; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/08/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007878-75.2013.403.6183 - LUIZA KAIOKO MORITA (SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença LUIZA KAIOKO MORITA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Tochiyuki Ujiiie, ocorrido em 10/04/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Foi recebido como aditamento da inicial o pedido de danos morais (fl. 21). Citado, o INSS alegou incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 95-111). Juntou documentos (fl. 112-119). Sobreveio réplica (fl. 122-134). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 121), houve manifestação da autora (fl. 135) e da autarquia de que não tem interesse na produção de provas. Sobreveio réplica (fl. 122-134). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o pedido administrativo foi efetuado em 06/05/2013 (fl. 13) e a presente ação foi proposta em 20/08/2013. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos

do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, Tochiyuki Ujiie, era aposentado por tempo de contribuição (fl. 114), de forma que ficou demonstrado que detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na união estável, a dependência econômica é presumida, havendo que se demonstrar, portanto, apenas a união estável. A autora era casada com o segurado, do qual se separou em 10/04/2006 e se divorciou em 05/07/2010 (fl. 21). Contudo, alega que não se separaram de fato até o falecimento do segurado, em 10/04/2013 (fl. 17). Há declarações, nos autos, de pessoas que foram ouvidas como testemunhas no âmbito administrativo, afirmando que jamais tiveram conhecimento da separação e divórcio do casal e que a autora trabalhava com artesanato na própria casa. Na declaração de Maria Luiza Rodrigues, consta que começou a trabalhar como diarista, uma vez por semana, na casa da autora em 2009. Afirmou que não eram amigas íntimas, mas presenciava a convivência do casal, que era normal (fl. 57). Na declaração de Márcia, consta que conheceu a autora e o segurado devido a amizade entre o filho da declarante e o filho do casal e que se encontravam apenas em eventos, onde sempre presenciava ambos juntos, até a data do óbito do segurado. Ambas declararam que acompanhavam a vida do casal de longe, a primeira porque seu contato é maior com o filho do casal e a segunda porque seu contato era profissional. Apesar de as declarantes não terem relacionamento próximo com a autora, ambas afirmaram que autora e segurado tinham vida em comum, pois eram vistos sempre juntos e moravam na mesma casa. A confirmar as declarações, há vários documentos, nos autos, que comprovam a convivência do casal desde a separação, em 2006, até o óbito, em 2013. Foram juntadas contas de energia elétrica em nome do falecido e correspondência do Banco Santander em nome da autora, ambas de maio/2013 - portanto, próximo ao óbito do segurado - e com o mesmo endereço (fl. 22-23 e 24). A autora ainda possuía conta poupança conjunta com o segurado em fevereiro de 2008 (fl. 72), ou seja, posteriormente à separação. Ainda: era dependente do segurado em convênio médico e, até mesmo, em assinatura de revistas e jornais - Clube Rede- Diário de Suzano (fl. 30, 80-81). Além disso, há fotos, boleto de IPVA e outras contas de energia elétrica e telefônica de anos anteriores e posteriores à separação, datada de 2006, todos em nome do falecido e no mesmo endereço da autora (fl. 66-76). Diante da robustez da prova e considerando, ainda, que a autora trabalhava com artesanato na própria casa, muito provavelmente dependia economicamente do segurado. De outro lado, o segurado dependia afetivamente da autora, inclusive na doença que antecedeu o óbito, ou seja, havia vínculo de união estável entre ambos. Destarte, o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito do segurado, em 10/04/2013 (fl. 17), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, em 06/05/2013 (fl. 13), ou seja, antes de 30 dias da data do falecimento do segurado (fl. 13). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à

dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito do segurado, em 10/04/2013 (fls. 17), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 164.750.684-8; Segurado: Tochiyuki Ujiie; Beneficiária: Luiza Kaioko Morita; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/04/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005603-0) - VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 144/145.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 146/147 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005552-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005552-2) - VALDECI DE ALMEIDA CAMARA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0003929-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003929-6) - ALBERTO VICENTE CORVALAN X GILMARA HISSNAUER(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE E SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.281 : Defiro a habilitação de Gilmara Hissnauer , beneficiária da pensão por morte de Alberto Vicente Corvalan. Ao Sedi para anotações. Intime-se a parte autora para integral cumprimento da determinação de fls.237, itens 1 e 2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Publique-se com urgência.

0012178-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012178-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência.JOSÉ CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período de trabalho em condições especiais.Ao compulsar os autos, verifco que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte.Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 154.594.966-0.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006361-40.2010.403.6183 - AMARILDO DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AMARILDO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 13/07/83 a 25/07/84, 31/07/84 a 26/10/93, 24/10/93 a 24/06/94 e 25/06/94 a 12/08/08; (b) a conversão, em especial, do lapso comum de 06/06/79 a 31/01/82; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 11/02/10, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial.Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 153). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 122/137). Houve réplica (fls. 139/152). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 160/188. Requereu ainda a realização de prova pericial, o qual restou indeferido o pedido à fl. 189. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo Retido às fls. 191/194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então

vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Quanto aos períodos compreendidos entre 13/07/83 a 25/07/84 e 31/07/84 a 26/10/93 verifico que a parte autora trabalhou como cobrador, conforme consta das anotações de sua CTPS de fls. 36/67, podendo ser reconhecidos como especial por atividade profissional constante do rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores. Quanto ao período compreendido entre 24/10/93 a 12/08/08, laborados na empresa Kuba Transportes e Turismo Ltda., comprovou a parte autora ter exercido a função de fiscal de tráfego, conforme consta das anotações contidas em sua CTPS de fls. 36/67. Contudo não comprovou que a atividade se desenvolveu com exposição a agentes agressivos. Saliente-se que a parte autora não juntou quaisquer formulários, PPP, laudo técnico individualizado a fim de corroborar a alegação do labor submetido condições especiais e a atividade desenvolvida não reflete as categorias profissionais elencadas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.089/79. Assim, reconheço como especiais apenas os lapsos de 13/07/83 a 25/07/84 e 31/07/84 a 26/10/83. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido sucessivo de conversão do interregno de 06/06/79 a 31/01/82 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço

especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 11/02/10. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 13/07/83 a 25/07/84 e 31/07/84 a 26/10/93 e a consequente averbação no tempo de serviço do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 13/07/83 a 25/07/84 e 31/07/84 a 26/10/93 e averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0001440-67.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI X AIRTON FRANCO BERTASSOLLI (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação da parte autora da necessidade de intimação das testemunhas de outra localidade, proceda-se a juntada de cópias para instruir a carta precatória a ser expedida, no prazo de 10 dias, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se referidas testemunhas comparecerão à audiência designada, independente de intimação. Publique-se com urgência.

0001685-78.2012.403.6183 - JOSE WILTON ESTEVES DA SILVA X ELIZETE MARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 104, homologo a habilitação de ELIZETE MARIA DA SILVA como sucessora do autor falecido JOSE WILSON ESTEVES DA SILVA. Ao SEDI para retificação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000357-79.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 20/05/97 a 15/11/07; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 13/11/78 a 15/06/90; (c) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 15/11/07, tendo o réu deferido seu requerimento e implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Contudo, afirma que o INSS não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça

gratuita (fl. 147).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 162/168).Houve réplica (fls. 172/180).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91) .Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85

decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Quanto ao período compreendido entre 20/05/97 a 15/11/07 verifico que a parte autora trabalhou como enfermeira, conforme consta de Declaração do empregador de fl. 51, anotações de sua CTPS de fls. 109/127 e formulários PPP de fls. 45/46, comprovando o exercício de atividades em unidades de enfermagem, respectivamente com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Complemente-se que até 28/04/95 o reconhecimento da especialidade se deu com fulcro na atividade profissional desempenhada, tal qual previsto no item n. 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e, após esta data, o reconhecimento da especialidade tem embasamento nas provas dos autos que estão em correspondência com o previsto pelos itens n. 25 do Decreto 2.172/97 e n. XXV do Decreto nº 3.048/99, porquanto o PPP apresenta exposição à material infecto contagiante compatível com descrição da atividade. Saliente-se que o período de 20/05/97 a 15/11/07 somente poderá ser considerado até 21/03/06, data em que foi emitido o PPP que atestou a especialidade da atividade desenvolvida. Assim, reconheço como especial o lapso de 20/05/97 a 21/03/06. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido sucessivo de conversão do interregno de 13/11/78 a 15/06/90 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à

qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º

9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 80/82), verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que a autora não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 15/11/07. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 20/05/97 a 21/03/06 e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período especial supra e convertendo-se em comum, somados aos lapsos especiais e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que a autora possuía 31 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/145.460.618-2, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 20/05/97 a 21/03/06, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.460.618-2), a partir da data do requerimento administrativo em 15/11/07. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/11/14, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/11/07- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/05/97 a 21/03/06 (especial)P.R.I.

0008150-69.2013.403.6183 - ANTONIO TELMO BARROS DE VASCONCELOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO TELMO BARROS DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não procedeu a autenticação das peças juntadas aos autos, consoante determinação de fl. 68 e dilação de prazo concedida à fl. 69, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008775-06.2013.403.6183 - AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 126/129 e verso, que julgou improcedente o pleito inicial. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e contraditória, pois, mesmo a parte autora recebendo benefício com um valor inferior ao teto, seu benefício foi limitado. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE (SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/197: Verifico que não houve alteração da situação fática, muito embora tenha a parte autora já ingressado na Justiça Estadual com a ação de interdição. Considerando que tal medida já foi adotada pela parte autora, informe o andamento atualizado do referido processo nesses autos e aguarde-se a apresentação de certidão de nomeação de curador provisório. Int.

0010525-43.2013.403.6183 - CARMELINO DE OLIVEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 92/94 e verso, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados

pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0011255-54.2013.403.6183 - GERALDO ULIAN (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 110/112, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. Assevera, ainda, obscuridade quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SEÉ o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu

livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0012281-87.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. O feito foi distribuído originariamente à 6ª Vara Previdenciária. Às fls. 104 verso, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou negado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (106 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/122). Houve réplica (fls. 128/138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os

novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/04/1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012594-48.2013.403.6183 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/50). Houve réplica (fls. 57/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o

salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se

reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/02/1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012764-20.2013.403.6183 - FAROUK NICOLAU LAUAND(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 243/245, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0012948-73.2013.403.6183 - MARCELO RAMOS DE GOUVEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCELO RAMOS DE GOUVEA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.63). Apresentou a parte autora embargos de declaração (fls.66/67). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl.69, ao qual foi negado seguimento (fls. 109/115). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/ prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.124/137). Houve réplica (fls. 143/148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 01/01/1985. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0013083-85.2013.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 95/98, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. Assevera, ainda, obscuridade quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0013234-51.2013.403.6183 - OTACILIO TELES DE MENEZES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS também acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 114/124, no prazo de 10 (dez) dias. Embargos de declaração de fls. 126/129: Aguarde-se a habilitação da sucessora. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001418-38.2014.403.6183 - WILSON DA SILVA VIANNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DA SILVA VIANNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.61). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.64/99). Houve réplica (fls. 105/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte

autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 01/08/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001871-33.2014.403.6183 - ETEVALDO BRAZ DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 119 e verso, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a conclusão de litispendência. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que não há litispendência, haja vista que o período pleiteado nesta ação é diverso do período pleiteado na ação de desaposeção que

tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0002978-15.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 67/70, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o

inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004453-06.2014.403.6183 - JOIR BENEDETI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOIR BENEDETI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/56). Houve réplica (fls. 59/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil

pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/01/1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADERVAL GUIRAU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/62). Houve réplica (fls. 65/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:

22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do

Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 08/12/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004590-85.2014.403.6183 - GILCEMA CARLINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILCEMA CARLINI PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/56). Houve réplica (fls. 50/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual

resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 07/09/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004599-47.2014.403.6183 - BENEDITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/61). Houve réplica (fls. 64/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 18/05/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004600-32.2014.403.6183 - WILSON DORADO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DORADO FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/44). Houve réplica (fls. 48/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato

que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão

do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/05/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER ARAUJO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/55). Houve réplica (fls. 63/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 30/09/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004868-86.2014.403.6183 - MANSUR AUADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANSUR AUADA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/45).Houve réplica (fls. 49/70).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a

parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os

limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 02/04/1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THEREZINHA APPARECIDA CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/55). Houve réplica (fls. 58/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/04/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004885-25.2014.403.6183 - OSVALDO BENEDICTO BARREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO BENEDICTO BARREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos

os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/56). Houve réplica (fls. 59/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de

junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/08/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006738-69.2014.403.6183 - RUI FACINCANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0007204-63.2014.403.6183 - ALCEBIADES FELIX FILHO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 240/241. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para: Juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas. proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil Int.

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da data da perícia agendada, conforme comprovante de fls. 78, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo.Int.

0008047-28.2014.403.6183 - MARIA BELEM SANTOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da decisão de fls. 44. Em cumprimento à decisão, expeça-se novo mandado de intimação para o endereço de fls. 49/50, para que forneça cópia integral do P.A./SABI. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008636-20.2014.403.6183 - ANA MARIA JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 40/43, que julgou improcedente o pleito inicial. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois, não teria se

manifestado sobre tese contida na fundamentação da petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009544-77.2014.403.6183 - LEANDRO GONCALVES DE FREITAS (SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido tendo em vista a decisão de fls. 38/40. Dê-se ciência à parte autora de se inteiro teor: Trata-se de ação em que se pede a concessão/revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho.

Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no Sistema. Intime-se. Int.

0009712-79.2014.403.6183 - BENEDITO WINGERS FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para esclarecer seu pedido tendo em vista que na carta de concessão de fl. 26, consta como tempo de contribuição 33 anos, 10 meses e 18 dias. Int.

0009823-63.2014.403.6183 - IZABEL MARTINS DE SA SILVA X IZABEL DE SA SILVA X EDVALDO DE SA SILVA X HILMA DE SA SILVA X ELAINE DE SA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Carapicuíba, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009894-65.2014.403.6183 - UBIRACI JOSE DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para: Juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas. Juntar indeferimento administrativo, anterior a 19/01/2012 (fl. 11) ou retifique o valor da causa. Int.

0009903-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0009915-41.2014.403.6183 - AKIYOSHI HONDA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.341,39, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.096,68 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009981-21.2014.403.6183 - PAULO SHIGUERU NAKAMURA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.027,59, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.331,08 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010022-85.2014.403.6183 - MANOEL LUCIO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.193,66, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.323,92 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010023-70.2014.403.6183 - SOLANGE ALVES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.103,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.241,64 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010024-55.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do

Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.446,41, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.356,92 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010039-24.2014.403.6183 - ANTONIO TEODORO DIAS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$473,78, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.685,36, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010061-82.2014.403.6183 - VALMIR RODRIGUES DE JESUS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR RODRIGUES DE JESUS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0010064-37.2014.403.6183 - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 847,31, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.167,72 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010113-78.2014.403.6183 - AROLDI TEIXEIRA DE SOUSA (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações

vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 456,84, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.482,08 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010142-31.2014.403.6183 - ROSIMERE MARIA DE ARAUJO SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de prevenção de fl. 41, documentos de fls. 43/55, que indicam possível litispendência com o processo 0002207-75.2014.403.6332 e considerando, ainda, o disposto no artigo 284 do código de processo civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial e apresentando planilha de cálculos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0010213-33.2014.403.6183 - BENEDITO OSORIO DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.593,57, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.122,84 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010220-25.2014.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0010221-10.2014.403.6183 - IVONE APARECIDA RODRIGUES(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE APARECIDA RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0010222-92.2014.403.6183 - ROSANGELA MOREIRA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. P.R.I.

0010226-32.2014.403.6183 - WILLIAM BRANDINO DE LIMA(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILLIAM BRANDINO DE LIMA qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs nº 0000115-23.2013.4.03.6183 e 0000404-53.2013.4.03.6183, julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios

destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000206-16.2014.403.6301 - MANOEL MOURA DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral dos processos administrativos e demais documentos que comprovem as alegações da inicial. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo único do art. 284, c.c. inciso VI do artigo 295 do CPC. Int.

0002136-69.2014.403.6301 - JOEL BEZERRA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. JOEL BEZERRA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS às fls. 196. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 233/234. O MMª Juíz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 235/236. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Afasto a possibilidade de prevenção indicado no termo de fl. 246 por tratar-se desta mesma ação. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001592-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001592-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 97/107 que ratificam os cálculos de fls. 82/84 estão contraditórios. Assim, devolvam-se os autos ao Setor de Cálculos, com urgência, para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos se for o caso. Considerando que já é a sexta remessa à contadoria, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes e retornem conclusos para sentença. Int.

0006475-42.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA

ALVES DE BRITO) X ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ILDEMIR RODRIGUES ABREU (processo 0000034-65.1999.403.6183), arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, atualizado para 02/2011, totalizaria o montante de R\$ 308.829,35, diversamente do valor pleiteado pelo exequente de R\$ 427.602,93. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais (fls. 76/77). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 441.626,10 para 02/2011 e R\$ 483.656,37 para 04/2012 (fls. 80/85). Intimadas as partes, o embargado concordou em parte com os cálculos apresentados pelo contador, contudo ressaltou que foi deixado de apurar as diferenças da RMI desde a concessão da DRD em 01/03/2011 até o cálculo 04/2012 e requereu nova remessa ao Contador Judicial (fls. 94/95). O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos do Contador do Juízo, no importe de R\$ 483.656,37 para 04/2012 (fls. 97/98). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual esclareceu a alegação do embargado, informando que o v. acórdão fls. 18/35 julgou procedente o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não determinou apuração das diferenças da Data da Regularização da Documentação (DRD). Diante disso, a contadoria ratificou a conta anteriormente apresentada, vez que de acordo com o julgado (fl. 108). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 112). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, após impugnações da parte embargada, foram apresentados os cálculos das diferenças no valor de R\$ 441.626,10 para 02/2011 e R\$ 483.656,37 para 04/2012. Não obstante os cálculos da contadoria serem superiores aos da embargada e a concordância manifestada pelo embargante, deve ser observado o mandamento do artigo 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte embargada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO - VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR SUPERIOR ÀQUELE EXECUTADO PELA PARTE. I. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada, cabendo a ele fixar o valor da execução, sob pena de anulação, por ausência de liquidez do título executivo. Inteligência dos arts. 618, I, e 586 c/c art. 598 do CPC. 2. Após o ajuizamento dos embargos à execução, não pode o Juízo acatar novo cálculo feito pelo contador, em prejuízo do embargante, salvo diante da ocorrência de erro material ou para adequar a memória de cálculo à decisão exequenda. 3. O limite e a amplitude da execução são definidos pelo credor ao iniciar a cobrança de seu crédito, nos termos dos arts. 475-B, caput, e 475-J c/c 569 do CPC. 4. Fixação do valor da execução no valor proposto inicialmente pelo credor. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0048797-32.1998.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0035700-91.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, julgado em 20/03/2001, DJU DATA:25/04/2001) Portanto, sendo vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, cumpre-me acolher os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 373/379 dos autos principais, atualizado até 02/2011. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 427.602,93 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e noventa e três centavos) posicionado para 02/2011, apurado na conta de fls. 373/379 dos autos principais. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente ILDEMIR RODRIGUES ABREU, ou seja, pelo valor de R\$ 427.602,93 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e noventa e três centavos), incluído honorários advocatícios, posicionado para 02/2011 e apurado na conta de fls. 373/379 dos autos principais. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 80/86 e parecer de fl. 108 aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000034-65.1999.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010727-83.2014.403.6183 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA(SP343532 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Emende o impetrante a inicial, indicando a correta autoridade coatora, vez que é o Ministério do Trabalho o responsável pela gestão do programa de seguro-desemprego e a União Federal a pessoa jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, forneça o impetrante as cópias dos documentos que acompanham a inicial para que se notifique o coator do conteúdo do mandamus, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/2009. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022064-80.1988.403.6183 (88.0022064-9) - IRINO GRAMORELLI X MARIA NILZA GRAMORELLI NIVOLONI X PAULA FERNANDA FARINHO GRAMORELLI X ROBERTA CHRISTIANE GRAMORELLI DE ALCANTARA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRINO GRAMORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação. Int.

0007414-13.1997.403.6183 (97.0007414-5) - RONALDO SILVEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RONALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 117/118. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 119 e 120 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002744-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002744-1) - EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA X JAIR DA SILVA X MARIA APARECIDA VIVEIROS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 208/210. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 211 e 215 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005417-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005417-1) - DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 185/186. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 187 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades

de praxe.P. R. I.

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X ARNALDO LORCA RODRIGUES X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. Ciência aos exeqüentes do pagamento dos requisitórios. FLS.1079/1088: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003073-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003073-5) - LUIZ ALFREDO COLOMBO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALFREDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos officios requisitórios.Int.

0001191-29.2006.403.6183 (2006.61.83.001191-5) - SEBASTIAO PAULINO BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o INSS foi condenado somente a averbar tempo especial, bem como a notificação de fl. 176, torno sem efeito o despacho de fl. 180.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF3.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0012034-77.2011.403.6183 - ANTONIO BASSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora da consulta de fls. 80/81.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Expediente Nº 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 171/172, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.

0010693-79.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 177/179.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 150/152.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004731-41.2013.403.6183 - EDILSON DO PATROCINIO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0006584-85.2013.403.6183 - WILSON SILVEIRA UCHOA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0006639-36.2013.403.6183 - DANIEL HERMINIO DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo de folhas 296/311.Int.

0010004-98.2013.403.6183 - CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 185/186.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 155/157.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011840-09.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0011851-38.2013.403.6183 - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com o artigo publicado na internet, por meio do site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012023-77.2013.403.6183 - DIRCEU CORREIA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0012624-83.2013.403.6183 - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0012700-10.2013.403.6183 - MARIA EUGENIA BECKER GOMES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 85, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0013097-69.2013.403.6183 - DAVID ANTONIO AFONSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 226/234, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0035760-46.2013.403.6301 - SERGIO BERNARDO DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0001627-07.2014.403.6183 - GEORGINA ALVES DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002260-18.2014.403.6183 - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 143/145. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008608-52.2014.403.6183 - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Após, aguarde-se em secretária notícia acerca do efeito atribuído ao recurso. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001735-8) - UMBELINA MARIA DE JESUS SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da decisão retro. Int.

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Por ora, intime-se a parte autora para que complemente a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia da Carta de Concessão/Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de

10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 606/612, em igual prazo.Int.

0004793-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004793-5) - MARIA DE MELO SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da procuração em nome dos pretensos sucessores, certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS, bem como certidão de casamento do interessado na habilitação em fl. 168.Int.

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à resposta do réu quando à obrigação de fazer em fls. 396/402, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, nos estritos termos, a r. Sentença de fls. 380/382, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003034-11.2011.403.6100 - FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)

Inicialmente, ciência às partes acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR bem como as dos réus, INSS e MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0012416-70.2011.403.6183 - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Tendo em vista que o feito não transitou em julgado, não há que se falar em execução de sentença. Quanto ao valor do benefício, a sentença fixou o valor do benefício a ser implantado, restando prejudicado o valor pleiteado pelo autor.0,10 No mais, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 232.Intime-se e cumpra-se.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/226: Através da sentença prolatada por este Juízo, às fls. 166/174, foi concedida a tutela antecipada para pagamento dos valores atrasados do benefício da autora, referente ao período de 14.02.2011 à 20.03.2012, descontados os valores já creditados no período.Assim, o pagamento desta ordem judicial, conforme depreende-se do teor da sentença, deverá ser feito pelo Órgão Administrativo competente (AADJ), em cumprimento à tutela antecipada. Portanto, reconsidero a parte final do 1º parágrafo da decisão de fl. 199, Tendo em vista que a presente ordem judicial não foi cumprida até a presente data, não obstante o teor do despacho de fl. 212 e o Mandado Cumprido juntado à fl. 216, providencie a Secretaria o desentranhamento do referido Mandado (nº 8304.2014.01663), substituindo-o por cópia, devolvendo-o a(o) Sr.(a) Oficial de Justiça para cumprir as demais determinações constantes do mesmo, devendo retornar ao local indicado no mandado, permanecer no mesmo até o cumprimento da decisão, providência pelo qual fora concedido o prazo de 02 (duas) horas. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/286: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003095-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003095-8) - FAUSTO MARQUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215/223: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntado nos autos de procuração por instrumento público da menor YASMIM ESPINHA MARQUES DIAS. Int.

Expediente Nº 10647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 329/330: Expeça a Secretaria a certidão requerida, intime-se o patrono para retirá-la, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despachos de fls. 326 e 315, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 10648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004867-7) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 132/174: Por ora, esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o devido cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 68/70 destes autos, no que tange ao pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 24.04.2000 à 30.09.2005. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004872-76.2008.403.6105 (2008.61.05.004872-7) - IVAN LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante da redistribuição do feito a esta vara, considerando o entendimento desta magistrada e para uma melhor instrução probatória, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das seguintes determinações: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelado o pedido de aposentadoria por invalidez. -) esclarecer e especificar quais são os problemas de saúde do autor, apresentando outros documentos médicos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004389-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004389-9) - GUILHERME SILVA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA APARECIDA DA SILVA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, pois trata-se de ação de cobrança. Tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2008.61.83.004918-6, dê-se seguimento ao feito. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais em nome do autor, tendo em vista que o mesmo era menor na data da propositura da ação e a mesma não veio acompanhada de procuração por instrumento público. Agora, maior e capaz, necessária a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência em nome próprio. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013794-66.2009.403.6301 - ROQUE FONSECA SANTANA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo, final e improrrogável, de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 176, com a adequação do valor da causa, tendo em vista o parecer de fl. 137, a especificação das empresas e respectivos períodos aos quais pretende haja a controvérsia e a juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0012279-69.2004.403.6301 (folha 146). Folha 177, 2º parágrafo: Indefero a intimação ao INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim é ônus e interesse da parte autora juntar referidas simulações administrativas até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008550-54.2012.403.6301 - CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 407, com cópia para formação da contrafé, no prazo, final e improrrogável, de 10 (dez) dias, devendo para isso:-) providenciar cópias da petição inicial completa e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0014853-55.2009.403.6183. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008360-57.2013.403.6301 - SIDNEY SANDOW(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 195: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 190, sob pena de extinção. Int.

0042145-10.2013.403.6301 - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 208, com cópia para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0043041-53.2013.403.6301 - MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLLI(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 197, com cópia para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Folha 203, item 20: Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim é ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0043562-95.2013.403.6301 - ANTONIO ANTUNES DE SOUZA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia

integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052079-89.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DE ARAUJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059911-76.2013.403.6301 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060804-67.2013.403.6301 - VALDIVINO EVARISTO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0040203-40.2013.403.6301, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006942-16.2014.403.6183 - ELIZABETH ROCHA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 172/189: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 171, com cópia para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0009898-83.403.6301 e petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0039552-76.2011.403.6301, especificados às fls. 169/170 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007178-65.2014.403.6183 - LINDOLFO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 30/31: Recebo-as como aditamento à inicial.Folha 30: Anote-se.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 29, com cópia para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0005140-51.2013.403.6301 e 0020739-79.2003.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007801-32.2014.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 47, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0010975-88.2010.403.6183, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0008638-58.2012.403.6183, petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito do processo nº 0007440-11.2008.403.6317 e petição inicial do processo 0049856-71.2010.403.6301 à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008115-75.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 39: Tendo em vista que já passou a data agendada, conforme folha 41, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 38, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009050-18.2014.403.6183 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 58/59, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009109-06.2014.403.6183 - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas e atualizadas.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009150-70.2014.403.6183 - RITA FRANCISCA DA SILVA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 174, à verificação de prevenção.-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 133/152 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista possuírem datas posteriores à finalização do processo administrativo-) item a, de fl. 25: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de

ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009491-96.2014.403.6183 - ISAIAS BENTO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificado à fls. 55/56 dos autos, à verificação de prevenção.-) item 04, de fl.08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009495-36.2014.403.6183 - ANTONIO MIOTTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer carta de concessão de benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 42/43, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009505-80.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2013. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009524-86.2014.403.6183 - RITA DA SILVA DOMINGOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício nº 0879932910.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34, à verificação de prevenção.-) fl. 11, item g.5 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009534-33.2014.403.6183 - VALMIR DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009575-97.2014.403.6183 - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009620-04.2014.403.6183 - GENIVAL FLORENCIO DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) fl. 10, item g.5 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009716-19.2014.403.6183 - ARMANDO MARIA RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009718-86.2014.403.6183 - SIDNEY MENDES SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009769-97.2014.403.6183 - JOEL RODRIGUES MODESTO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, o objeto da presente demanda; -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009775-07.2014.403.6183 - ITAMAR BRITO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009881-66.2014.403.6183 - YOLANDA TRAVNICEK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.fl. 11, item g.5 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009929-25.2014.403.6183 - CLEMILDA DE CARVALHO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009940-54.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA CATIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações de fls. 47/48 de que a revisão pelo teto já foi efetuada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008660-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-78.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PEDRO JOSE CONSULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0008662-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-23.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0008663-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0008910-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009612-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5) - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FARIAS DE ANDRADE

Ante o teor das certidões de fls. 182 e 184 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao MPF.Int.

0001501-25.2012.403.6183 - DIONISIO QUIRINO DE AGUIAR(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 293/376 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003434-96.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/122: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003563-04.2013.403.6183 - RENAN MARTINS DUDA(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 215 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005275-29.2013.403.6183 - JOSE VIANEI OLIVEIRA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/149: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005650-30.2013.403.6183 - ALUISIO DA SILVA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/324: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e na sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006444-51.2013.403.6183 - SUZANA KATTY TERRA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/123: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter as provas de seu interesse. No mais, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009538-07.2013.403.6183 - LAERCIO IGNACIO ALVES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011164-61.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011305-80.2013.403.6183 - EURIDES SANTIN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012260-14.2013.403.6183 - ALUISIO GUIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/177: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012452-44.2013.403.6183 - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012556-36.2013.403.6183 - DJALMA FULGENCIO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/190: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000308-04.2014.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/141: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001344-81.2014.403.6183 - JOAO RODRIGUES UCHOA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001834-06.2014.403.6183 - JOAREZ RAFAEL DIAS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003981-05.2014.403.6183 - ALCIDES BRAZ(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903668-98.1986.403.6183 (00.0903668-7) - WALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6) - LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001209-83.1999.403.0399 (1999.03.99.001209-2) - MARIA DAS CHAGAS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão/acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 141/143, arquivem-se os autos.Int.

0004088-06.2001.403.6183 (2001.61.83.004088-7) - ISRAEL CASTANHA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004924-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004924-6) - TOSHIO YUASA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001170-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001170-3) - ELI DE SOUZA RANGEL (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006598-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006598-8) - JOAO SOARES DE SOUZA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0006658-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006658-0) - MARIA INES MARTIN SENEQUE (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001616-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001616-7) - ANDREA NUNES DE OLIVEIRA (SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0007759-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007759-8) - JOAO JOSE TORRES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0008038-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008038-0) - ELISABETE DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001353-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001353-2) - JOAO BOSCO CHIARELLI (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0006980-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006980-0) - JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012034-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012034-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009533-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009533-4) - MARIA ROSA POLLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0) - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0012834-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012834-0) - RICARDO FELIX DE MORAES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021995-47.2009.403.6301 - PRISCILLA CHANG NUNES(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003740-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006183-52.2014.403.6183 - RAUL FELIX(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual é sua profissão, bem como promova a juntada de relatórios e documentos médicos detalhados, que comprovem a situação atual de seu estado de saúde. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009953-53.2014.403.6183 - JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. 2. Tendo em vista o pedido de fl. 15, item f, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006080-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006080-0) - LUIZ JORGE GONCALVES LOPES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017724-59.1989.403.6183 (89.0017724-9) - OSCAR DE CARVALHO X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X GERSON DE CARVALHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001323-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001323-3) - BENEDITO FELIX ROBERTO X ALZIRA CASTRO ROBERTO(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA CASTRO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0002296-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002296-2) - ULLY WEISSHAUPT DE FREITAS PARREIRAS X WILSA DO CARMO FERREIRA WEISSHAUPT(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULLY WEISSHAUPT DE FREITAS PARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 248/249: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF .2. Int.

Expediente Nº 7490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-35.2003.403.6183 (2003.61.83.002730-2) - ANTONIO FLORIANO GOMES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0005126-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005126-6) - ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 309/312: Anote-se.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0034185-47.2006.403.6301 (2006.63.01.034185-3) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002965-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002965-1) - NILVA MARIA MERQUIADES FERNANDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003529-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003529-8) - CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004507-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004507-3) - ROSELI LIBANIO TEIXEIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELIANE CRISTINA MENDES TEIXEIRA X CRISTIANE MENDES TEIXEIRA(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005230-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005230-2) - MARIA DA SILVA MOTA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001549-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001549-8) - PEDRO BENEDITO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0) - DIRCE CLEMENTE (SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021408-59.2008.403.6301 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002571-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002571-0) - ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010279-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010279-0) - MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA BEZERRA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013960-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013960-0) - WALDIR PEREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016893-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016893-3) - ESPEDITE GUEDES DE SENA (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001231-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001231-5) - HELENA MARIA ROSA GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001992-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001992-9) - ADILZA FERREIRA DE BRITO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006504-29.2010.403.6183 - JAMESON DE BAIROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0013026-72.2010.403.6183 - MARIA LUCIA FREITAS DO CARMO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013719-56.2010.403.6183 - JOSE APOLONIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000358-06.2010.403.6301 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Julgo preclusa a produção de prova testemunhal para comprovação de período de trabalho em atividade rural, diante do desinteresse da parte autora na sua produção (fl. 637-verso).2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001519-80.2011.403.6183 - MARIA SALETE FINI SEGUNDO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001748-40.2011.403.6183 - JOAO SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência di direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005509-79.2011.403.6183 - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011236-19.2011.403.6183 - EXPEDITO MARINHO ESPINDOLA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011807-87.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003934-02.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRAVEIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007516-10.2012.403.6183 - CLOVIS ANTONIO MALUF(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 85: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007649-52.2012.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 124: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 118, 124/125: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 126/164, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Fls. 167/214: Manifeste-se o INSS.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000796-90.2013.403.6183 - OLEMA DE FATIMA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005616-55.2013.403.6183 - REGINA CLARA DA CONCEICAO MARIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0006286-93.2013.403.6183 - JOSIAS DE ARRUDA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009801-05.2014.403.6183 - GEFERSON DE PAULA FERNANDES(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria o advogado Alexandre Gomes da Silva (OAB/SP nº 335.899) para firmar a petição inicial, tendo em vista tratar-se de cópia xerográfica a fl.16 dos autos.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010216-85.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que: a) emende a petição inicial, declinando corretamente o número de seu CPF, o número do RG de sua cédula de identidade e o endereço de seu domicílio, conforme documentos de fls. 14 e 16;b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns ec) esclareça ainda qual período do ano de 1974 não foi considerado pelo INSS, tendo em vista que no CNIS juntado às fls. 17/29 há dois períodos que abrangem parte do referido ano.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010412-55.2014.403.6183 - LUCINEIDE SIQUEIRA CAVALCANTI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria o advogado Wilson Belarmino Timoteo (OAB/SP nº 169.254) para firmar a petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000944-04.2013.403.6183 - MARIA JOVIRA SIMONETTI(SP023013 - MARIA REGINA FARIA MOTTA DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006154-85.2003.403.6183 (2003.61.83.006154-1) - SEBASTIAO DE LIMA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 173e Informação retro: Diante do erro do número do CPF da beneficiária DULCE RITA ORLANDO COSTA no Precatório nº 2007.0077178 (ofício origem nº 2007.0000257), oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis, informando que número correto do CPF da referida beneficiária é 019.462.088-33. Int.

0008558-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008558-2) - PEDRO DOS REIS RIBEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 143 e Informação retro: Diante do erro do número do CPF da beneficiária DULCE RITA ORLANDO COSTA no Precatório nº 2007.0079314 (ofício origem nº 2007.0000464), oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis, informando que número correto do CPF da referida beneficiária é 019.462.088-33. Int.

0001566-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001566-3) - JOHNNY PONCE LEME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0012823-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2) - KATIA CRISTIANE DA SILVA GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0003783-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003783-8) - DALVA HUNGARO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da informação de fls. 147.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/333: Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade psiquiátrica, por entender desnecessária ao deslinde da presente ação, visto que não vislumbro contradição entre a perícia realizada por este Juízo em 08/01/2011 (fls. 158/162 e 186) e a realizada pelo IMESC em 07/12/2009 no processo de interdição da autora que culminou na concessão de sua interdição parcial (fls. 297/298), diante da conclusão de que a autora

estava parcial e temporariamente incapaz para os atos da vida civil (fls. 287/291).Outrossim, verifico que o documento juntada à fl. 220, produzido junto a Justiça do Trabalho que fez prova junto aquela justiça bem como os demais documentos juntados aos autos serão devidamente valorados quando da prolação da sentença.1,05 Dessa forma, expeça-se os honorários periciais do Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009602-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009602-8) - NIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Ante a informação do sistema DATAPREV-PLENUS anexo, dando conta do óbito do autor, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de NIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Int.

0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7) - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0016227-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016227-0) - GABRIELA CASTALDELLI FERRARI - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA CASTALDELLI(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001171-28.2012.403.6183 - EURICO JORGE GOULART(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os laudos periciais de fls. 107/111 e 112/122 onde, tão somente, foram verificadas as condições neurológica e ortopédica do autor, bem assim a petições de fls. 02/41 e 125/127, na qual se aduz doença de caráter oftalmológico, entendo seja necessária a realização de nova perícia, na especialidade oftalmologia.Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Os quesitos suplementares, já formulados pela parte autora à fl. 126, serão respondidos quando da elaboração do laudo médico pericial.Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 130/144, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005478-25.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora, de forma clara e precisa, o despacho de fl. 17, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem conclusos para deliberações.Int.

0005479-10.2012.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora, de forma clara e precisa, o despacho de fl. 17, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem conclusos para deliberações.Int.

0000420-07.2013.403.6183 - ANTONIO VICENTE DA CUNHA(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela

antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0048601-73.2013.403.6301 - DAVID DE SOUZA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 212, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 204/206. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Verifico que à fl. 155 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007047-90.2014.403.6183 - SONIA REGINA DA CUNHA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações,

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007100-71.2014.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 154/156 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0007924-30.2014.403.6183 - EDILEUZA GOMES CARDOSO AMORIM (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 220/225 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008076-78.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 236/237 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente

qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008267-26.2014.403.6183 - RAIMUNDO NASCIMENTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 145/147 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008857-03.2014.403.6183 - AVERALDO DA COSTA ALVES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 48. Reconsidero a decisão de fl. 50. Recebo a petição de fls. 51/57 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009348-10.2014.403.6183 - PAULO DINIZ NOBREGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 67/86 e 87/100 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas,

havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009636-55.2014.403.6183 - VERONICA DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009640-92.2014.403.6183 - ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009669-45.2014.403.6183 - MARCIO ROBERTO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que

não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009672-97.2014.403.6183 - FABIO PEREIRA LEITE (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF:

SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009861-75.2014.403.6183 - LUIZ PASSOS DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável da parte autora em relação à de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0009862-60.2014.403.6183 - POLIANA ALIXANDRE DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 31, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009889-43.2014.403.6183 - ANTONIO MENDONCA SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro

documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009901-57.2014.403.6183 - JOAO DOS REIS ALVES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fls. 138/139, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010067-89.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010073-96.2014.403.6183 - EDIONE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO: Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, indenização por danos morais. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a parte autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB 87/701.079.717-0, concedido administrativamente pelo INSS em 11.08.2014 (extrato DATAPREV-PLenus anexo). Dessa forma, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício, afasta a extrema urgência da medida. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do laudo médico produzido no processo de interdição nº 1147/2010, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano (fls. 36/38). Intime-se.

0010145-83.2014.403.6183 - JURANDI ALVES SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante

abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010190-87.2014.403.6183 - EVANDRO DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 249. 2. Esclareça a parte autora o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/121.581.661-5) e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a vedação legal de cumulação de benefícios, inserida no artigo 124, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor recebe, desde 04.01.2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.690.461-5), conforme documentos de fls. 239/247. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010209-93.2014.403.6183 - ANANIAS SOARES DE ARAUJO NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0010252-30.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010321-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010322-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016227-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X GABRIELA CASTALDELLI FERRARI X MARIA APARECIDA CASTALDELLI(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010324-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-

81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X KATIA CRISTIANE DA SILVA GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010325-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-

98.2004.403.6183 (2004.61.83.001566-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOHNNY PONCE LEME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1) - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X BENEDITA MARTINS QUINTELA X MAX LUTZ X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X JOSE SILVEIRA BEZERRA X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X ELIZABETE SILVEIRA LIMA X JONAS SILVEIRA BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332, 335 e 344: Diante da concordância das partes, acolho a conta de fls. 274/292, no valor de R\$ 341.306,13 (trezentos e quarente e um mil, trezentos e seis reais e treze centavos), atualizado para outubro de 2010, elaborada em cumprimento da r. decisão de fls. 241/244, transitada em julgado.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002724-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002724-0) - KOBUN ANZAI X SUZETE AKEMI ANZAI X ROBERTO SUSSUMO ANZAI X RICARDO MITSUO ANZAI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X KOBUN ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193 (e fls. 171/188): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) SUZETE AKEMI ANZAI (fls. 173), ROBERTO SUSSUMO ANZAI (fls. 173) e RICARDO MITSUO ANZAI (fls. 173) como sucessores de Kobun Anzai (cert. de óbito fls. 175).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes acima habilitados, considerando-se o depósito de fls. 167, convertido à ordem deste Juízo (fls. 195/204).4. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

Expediente Nº 7492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000192-4) - ROSELI SANTOS SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 190/191: Nos termos do disposto no art. 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho. Ademais, se determinada a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC, é porque este Juízo não adota a execução invertida. A intimação prévia do executado para o cumprimento prévio da obrigação de fazer, que também oportuniza a apresentação de conta dos valores atrasados, não dispensa a citação, mesmo que o exequente adote para tanto a conta apresentada pelo executado. Portanto, o despacho de fls. 186 reflete a estrita observância da lei processual para a execução por quantia certa, que se processa a requerimento do credor, nos termos do art. 475-B do CPC, combinado com o art. 730 do CPC. Feitos esses esclarecimentos, mantenho o despacho de fls. 186 e devolvo ao INSS o prazo para eventual interposição embargos. Int.

0005521-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005521-8) - JOSE CARLOS VILARINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos presentes autos, conforme já esclarecido às fls. 350, o julgado limitou-se a determinar averbação de tempo de serviço, portanto, tanto a concessão como a revisão de eventual benefício concedido na via administrativa é matéria estranha à sentença exequenda. Às fls. 412/431 o INSS esclareceu que a revisão efetuada decorreu de erro administrativo na implantação, já corrigido na via administrativa, de igual modo. Quanto à pretensão do autor de que o INSS deveria manter o benefício na forma como vinha sendo pago, ao fundamento de que teria direito adquirido na EC 20/98, não encontra amparo, visto que a sentença, nesta parte, julgou improcedente o pedido por falta de tempo de serviço (fls. 219). A suposta existência de tempo de serviço reconhecido administrativamente, que somado ao tempo reconhecido na sentença lhe daria o direito a aposentadoria na data da EC 20/98, conforme alega o autor, extrapola os limites da sentença, a qual faz expressa referência a 29 anos, 9 meses e 24 dias (fl. 219) apurados até a data da EC 20/98, fundamento da improcedência do pedido de concessão de benefício na data da EC 20/98. Portanto, não procedem as alegações de fls. 351/352 e 367/368 quanto a suposto descumprimento da sentença. quanto ao período reconhecido na sentença, já se encontra averbado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005605-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005605-3) - MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 181/182: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0014020-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014020-9) - HENRIQUETA PINTO KIILIAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0003458-42.2004.403.6183 (2004.61.83.003458-0) - ELMINDA ALVES BRAGANCA(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004198-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004198-4) - SALVADOR DOS SANTOS SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000363-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000363-3) - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0006018-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006018-5) - MAURILIO LUIZ LIBERATO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007287-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007287-8) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008064-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008064-8) - ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 168/169: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopédica. II. Além dos quesitos formulados pelas partes às fls. 65 e 71/72, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009003-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009003-4) - MAURI PRISCINOTTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se

em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000425-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000425-0) - PEDRO JOHN MEINRATH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013586-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013586-1) - JORGEVALDO MAFRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016736-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016736-9) - GISELE SANTIAGO ALVES(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0002470-11.2010.403.6183 - RONALDO JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006366-62.2010.403.6183 - IVONE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as

informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0010521-11.2010.403.6183 - RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014063-37.2010.403.6183 - ANTONIO TADEU MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015836-20.2010.403.6183 - URIAS APARECIDO FABRICIO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0000273-15.2012.403.6183 - MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0003274-08.2012.403.6183 - LOURENCO ZAGHI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008764-11.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001613-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001613-1) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA DA BARRA FUNDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010482-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010482-3) - VALDECI OLIVEIRA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004854-73.2012.403.6183 - ELISABETE LOBATO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016902-26.1996.403.6183 (96.0016902-0) - JOSE GONCALVES PRATA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE GONCALVES PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159/160: Nos termos do disposto no art. 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho. Ademais, se determinada a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC, é porque este Juízo não adota a execução invertida. A intimação prévia do executado para o cumprimento prévio da obrigação de fazer, que também oportuniza a apresentação de conta dos valores atrasados, não dispensa a citação, mesmo que o exequente adote para tanto a conta apresentada pelo executado. Portanto, o despacho de fls. 157 reflete a estrita observância da lei processual para a execução por quantia certa, que se processa a requerimento do credor, nos termos do art. 475-B do CPC, combinado com o art. 730 do CPC. Feitos esses esclarecimentos, mantenho o despacho de fls. 157 e devolvo ao INSS o prazo para eventual interposição embargos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001463-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001463-7) - EDSON GERALDO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 189/198. Citado nos termos do art. 632, CPC, houve o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução (fls. 236). A parte autora apresentou conta de liquidação às fls. 243/247. Citado nos termos do art. 730, do CPC, O INSS opôs Embargos à execução, julgado parcialmente procedente, conforme cópias de fls. 279/291. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 304/305. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 312 e 314. Extrato de pagamento de RPV, juntado aos autos às fls. 319. Intimada a manifestar-se acerca da satisfação da execução, a parte autora apresentou manifestação às fls. 326/335, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de elaboração de cálculos, aplicando o INPC sobre as parcelas vencidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O exequente alega que deve ser afastada a aplicação da TR, devendo ser aplicado o INPC para a atualização das parcelas em atraso. A solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Pelo exposto, indefiro o pedido do exequente de fls. 326/335, conforme fundamentação e, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007559-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007559-8) - ROBERT APARECIDO SANCHES(SP264178 -

ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERT APARECIDO SANCHES, representado por seu curado BRASILINO APARECIDO SANCHES em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que é incapaz para todos os atos da vida civil, e que tais atos também compreendem a incapacidade para exercer atividades laborativas. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.67/82, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais. E no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls.89/94).Laudo médico pericial juntado às fls.118/121, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls.127/138.Sentença de improcedência às fls.145/148.Interposta apelação pela parte autora às fls.151/171.Parecer Ministerial às fls.178/179.Decisão de fls.181/183, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, e manteve a sentença recorrida.Opostos Embargos de declaração pelo Ministério Público Federal às fls.186/188.Decisão de fls.189/190, por meio da qual foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo MPF, anulando a sentença de primeiro grau, em razão da ausência de intervenção ministerial durante a tramitação do feito em primeira instância.Parecer Ministerial às fls.197/199, pela improcedência da ação.É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante documentação acostada aos autos, o autor possui dois vínculos nos períodos compreendidos entre 02/05/2006 a 02/10/2006, laborado na DGA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME e de 08/03/2013 a 08/2014.Observa-se também, de acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo), que a parte autora esteve em gozo de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência no período de 20/05/1999 a 01/11/2004 (NB 111.534.445-2). No tocante a incapacidade, conforme atestado no laudo pericial de fls.118/121, foi constatada a situação de incapacidade laborativa de forma parcial, podendo o autor exercer tarefas mais simples. Ainda segundo o laudo pericial, a incapacidade do autor decorre de asfixia perinatal que evoluiu para Encelopatia Crônica Não-Evolutiva, restando seqüela caracterizada por dificuldade de realização de operações matemáticas, além disso apresenta gagueira, atraso intelectual, déficit de memória visual e auditiva.Assim, ante a documentação acostada aos autos e conforme atestado no laudo pericial, a parte autora ingressou no RGPS, já incapaz. Conforme exposto pelo próprio autor e atestado pelo perito judicial a incapacidade decorreu de problemas sofridos no nascimento.Nesse tópico, tem-se que a cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.[...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade da demandante é posterior à sua filiação e ao cumprimento da carência, ou, ainda, de que tenha ocorrido agravamento, impõe-se a

improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044450-40.2008.403.6301 (2008.63.01.044450-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA SOARES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 254/257, que julgou improcedente ação de concessão de pensão por morte previdenciária. Alega, em síntese, a contradição de pontos em que a decisão contradiz aos fatos e documentos carreados, vez que há prova contundente do direito do Embargante ao recebimento do benefício previdenciário deixado pelo instituidor. É a síntese do necessário. DECIDO: Não conheço dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos declaratórios devem ser interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença embargada. Tendo sido publicada em 08 de agosto de 2014 e considerando a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, o decurso do prazo para a interposição dos embargos de declaração deu-se em 18 de agosto de 2014. Os embargos em julgamento somente foram protocolados na data de 22 de agosto de 2014. Assim, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. Dessa forma, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003520-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003520-9) - MARCELO JULIANI (SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCELO JULIANI, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicial de fls. 02/07 instruída com documentos de fls. 08/29. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 64/69). Houve réplica (fl. 76/79). Laudo médico pericial, especialidade em clínica médica e cardiologia, juntado às fls. 104/115, sobre o qual se manifestam as partes. Laudo médico pericial, especialidade em clínica médica e cardiologia, juntado às fls. 134/137, sobre o qual se manifestam as partes. Foi proferida sentença de improcedência fls. 167/169. O autor interpôs recurso de apelação fls. 172/183. O v. acórdão de folhas 189/190 anulou o ex officio, a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular o prosseguimento do feito restando prejudicados o agravo retido (fls. 33/34) e a apelação da parte autora. Novo laudo médico pericial, especialidade em neurologia, juntado às fls. 212/216, sobre o qual se manifestam as partes. É o relatório. Decido. O autor, nascida em 09/12/1961, pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido a três perícias. O primeiro exame médico-pericial, realizado em 29/07/2010, detectou que o autor é portador de epilepsia, com relatos de crises em 2002, e posteriormente em, 2006 a 2008, no entanto tal doença não caracteriza comprometimento para realizar as atividades da vida diária, inclusive atividades laborativas. O Segundo exame médico-pericial, realizado em, 10/03/2011, reavaliou clinicamente o autor e constatou que as crises anteriormente ocorridas não tem relação com a atividade laborativa, e que o periciando não possui caracterização de epilepsia de difícil controle: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Além dos relatos das crises não terem relação com a atividade laborativa, devendo manter controle clínico e bioquímico, ratificada conclusão anterior. (...). O terceiro exame médico-pericial, realizado em 14/05/2014, afirmou que o periciando não apresenta disfunção cognitiva associada, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não foram descritos sinais clínicos ou foram apresentados documentos

que permitam afirmar que há incapacidade para o trabalho. Em suma: a existência da epilepsia não resulta necessariamente, na incapacidade para o trabalho.(...) Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para trabalho ou atividades da vida independente.(...).Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais.Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002198-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002198-5) - LUIZ CARLOS ALVES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS ALVES MARTINS, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes desde 10/09/2008 (data da cessação), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.48).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica à fl. 77/79Laudo médico pericial, especialidade em ortopedia, juntado às fls. 106/116.Laudo médico pericial, especialidade em neurologia, juntado às fls. 131/134.É o relatório. Decido.Para concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O autor foi submetido a duas perícias.Segundo o laudo produzido a partir do primeiro exame médico-pericial, realizado em 29/06/2012, com médico especialista em ortopedia, após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, o expert concluiu que o autor está acometido de lombalgia e cervicalgia, que não caracterizam situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (...)Com bases nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (...)Foi procedida uma segunda perícia com médico especialista em neurologia, em 25/04/2014, cujo laudo atesta que ser o autor capaz de desempenhar suas atividades habituais:(...)O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. (...).Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 137/138, contudo, não trouxe elementos probatórios capazes de afastar as conclusões dos dois peritos judiciais que atuaram no feito e cujos pareceres não podem ser desconsiderados pelo mero fato de não corroborarem a tese defendida pelo autor.Os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, atestaram a capacidade laboral da parte autora. Os laudos médico periciais, ao contrário do exame clínico, não são destinados a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012999-89.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO DOS REIS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ ROBERTO DOS REIS, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.65/66).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.71/77, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls.82/86.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.A parte autora foi submetida à perícia, especialidade ortopedia, realizada em 08/01/2014, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.128/135, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova.Manifestação das partes acerca da prova pericial às fls.138 e 139.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de 140.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui diversos vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 01/12/2005 a 02/2010, laborado na CIA TEXTIL NIAZI CHOHL. Além disso, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 04/01/2007 a 09/02/2007 (NB 560.423.781-3), de 18/10/2010 a 13/05/2011 (NB 543.387.333-8), bem como está em gozo de auxílio doença, restabelecido por decisão judicial, com DIB em 11/02/2010 (NB 539.539.469-5).Apresentou entre outros, exame de raio x do joelho direito, datado de 12/2009 e radiografia de joelhos, realizada em 07/06/2010, bem como relatório médico às fls.52/53. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 08/01/2014, especialidade ortopedia, atestou a incapacidade de forma total e permanente para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 131): Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em joelhos (sequelas cirúrgicas de Artrose).Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial fixou a data de início da doença em 2009 e a DII em 12/11/2010 (data do relatório médico).Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/11/2010, uma vez e preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, já presentes quando do surgimento da incapacidade. Ante a informação de que o autor encontra-se em gozo de auxílio doença com DIB em 11/02/2010 (NB 539.539.469-5) deverão ser descontados os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/11/2010.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003639-96.2011.403.6183 - WAGNER DONIZETE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WAGNER DONIZETE DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicial de fls. 02/17 instruída com documentos de fls. 18/70.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 72 e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.72). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls.86/88).Houve réplica (fl. 100/104).Laudo

médico pericial, especialidade de psiquiatria, juntado às fls.137/143, sobre o qual se manifestam as partes.É o relatório. Decido.A parte autora pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Foi realizado exame médico-pericial, com médico especializado psiquiatria, em 20/02/2013, cujo laudo atesta que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos do desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência e psicose. Foi constatado, ainda, que o autor é portador do transtorno do pânico, atualmente remissão. Assim, não foi detectada ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental:(...)Ainda que o autor nos tenha trazido o prontuário o máximo que podemos afirmar é que ele esteve em tratamento psiquiátrico entre 16/05/2006 a 01/02/2011. Não é possível determinar se ele continuou incapacitado por algum período antes de seu retorno ao trabalho e depois da cessação de seu benefício. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica.(...).Cumprir destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais.Não comprovada à incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005917-70.2011.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, em sentença.HÉLIO DE OLIVEIRA E SOUZA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do pecúlio de 05/1980 a 15/04/1994, alegando direito adquirido, acrescido de juros de mora e correção monetária.Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 230).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 235/239).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.Houve réplica (fl. 243/246).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoPreliminarmente: Carência de ação por falta de interesse de agir:O INSS aduz, em sua contestação de fls. 235/239, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo.A preliminar deve ser afastada, há nos autos comprovação de requerimento (28/06/2006) e indeferimento administrativo (fls. 18/174).Do Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.Inicialmente, importa esclarecer que o benefício em discussão estava previsto no artigo 55 do Decreto 89.312/84 e 81 da Lei nº 8.213/91, sendo que o inciso II deste último foi revogado pelo artigo 29 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. De outra parte, a restituição das contribuições vertidas a título de pecúlio deve ser efetuada em valor único, não havendo, portanto, que se falar em relação de trato sucessivo.Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o segurado obteve a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 17/04/1980 (fl. 168), e continuou filiado junto à Previdência Social (fl.24), com o último vínculo em 1º/10/2008 (fl. 172).Até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o segurado aposentado que permanecesse exercendo funções laborais, efetuava recolhimentos para o RGPS, porém, ao cessar suas atividades, as contribuições vertidas após a jubilação eram devolvidas pelo Instituto em forma de pecúlio.No caso, estão sendo discutidas as contribuições relativas aos períodos de 05/1980 a 15/04/1994.O benefício do pecúlio foi revogado em abril de 1994, no entanto, o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o prazo prescricional somente se inicia na data do afastamento definitivo do segurado do trabalho, ainda que posterior à revogação do benefício.Tendo em vista que o último vínculo do autor perdurou até 1º/10/2008 e que o requerimento administrativo data de 28/06/2006, não há que se falar em prescrição. A propósito, transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. - A partir de 16 de abril de 1994, o pecúlio foi extinto, em face edição da Lei nº

8.870/94, que revogou a legislação anterior sobre o tema. - Não obstante, firmou-se a jurisprudência em nossos tribunais, no sentido de que há direito adquirido ao pagamento do benefício, desde a data da permanência na atividade ou desde o início da nova atividade até março de 1994, competência imediatamente anterior à extinção do benefício pela lei, desde que preenchidos todos os pressupostos antes da revogação.- Também está assente que, sendo o pecúlio benefício de prestação única, que não incorpora, nem repercute no valor da renda mensal do benefício, o direito ao seu recebimento prescreve após decorridos cinco anos contados da data em que se tornou devido (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97), isto é, do afastamento definitivo do trabalho, conforme posto no referido artigo 81. - A orientação jurisprudencial é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para pleitear o pecúlio tem início a partir do afastamento definitivo do trabalho pelo segurado. - O co-autor Osmar Francisco de Oliveira manteve vínculo empregatício até 30.11.2001, conforme documento constante dos autos. Nessa data, portanto, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Esta ação foi proposta em 19.11.2003, antes, portanto, do exaurimento do lapso quinquenal. Conclui-se que o coautor faz jus à restituição das contribuições previdenciárias vertidas entre 09.09.1993 e a edição da Lei nº 8.870/94 (04/1994), que extinguiu o benefício de pecúlio, devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais. - Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido.(APELREEX 00089979720034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o pedido do pagamento do pecúlio no período de 05/1980 a 15/04/1994 merece ser acolhido, pois o autor somente poderia pleitear a devolução das contribuições com a extinção do contrato de trabalho, que se deu em 1º/10/2008, não havendo nessa situação a superação do prazo prescricional.Dessa forma, o autor tem direito à percepção do pecúlio de 05/1980 até 15/04/1994, na forma prevista no artigo 81 e seguintes da Lei nº 8.213/91, uma vez que a revogação de seu inciso II somente ocorreu com o advento da Lei nº 8.870/94.A título de ilustração, transcrevo aludido dispositivo:Artigo 81 - São devidos pecúlios:I - ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência;II - ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores.O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)Recurso conhecido e provido.(STJ; RESP 248588; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ 04.02.2002, pág. 459)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao pagamento do benefício de pecúlio, no período de 05/1980 a 15/04/1994. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010789-31.2011.403.6183 - ROBSON LIANDRO DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBSON LIANDRO DE SOUZA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicial de fls. 02/13 instruída com documentos de fls.14/46.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 50. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.50). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 57/65).Houve réplica (fl. 72/74).Laudo médico pericial, especializado em ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 85/92, sobre o qual se manifestam as partes.É o relatório. Decido.O autor pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da

incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia. Segundo o laudo produzido a partir do exame médico-pericial, realizado em 08/01/2014, com médico especialista em ortopedia, não foi constatada incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais: (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em joelho esquerdo. Creditando seu histórico, foi confluído evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003997-27.2012.403.6183 - SERGIO CANUTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por SERGIO CANUTO DA SILVA, nascido em 06/09/1964 (atualmente com 50 anos de idade, vide fl. 17), objetivando a concessão de aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 23/01/2012 (fl. 19), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 38). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade, pugnano pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/72). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Regularmente citado em 07/06/2013 (fl. 88), o INSS apresentou contestação às fls. 89/92; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento como especial a periculosidade elétrica. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 14/05/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de

05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRÁVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014) iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) v. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. b. DO CASO CONCRETO i. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 23/01/2012, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64: 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Conforme visto acima (tópico 2.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Posto isso, verifica-se às fls. 32/34 a existência de PPP do período de 06/03/1997 a 23/01/2012, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto a tensões acima de 250 volts. Destarte, procede o reconhecimento da especialidade do período em tela. 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 18/03/1986 30/11/1990 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 13 dias 57 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/12/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 5 dias 76 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 23/01/2012 1,00 Sim 14 anos, 10 meses e 18 dias 178 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 23/01/2012 25 anos, 10 meses e 6 dias 311 meses 47 anos Portanto, em 23/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. 4. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. 5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente

sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA No caso dos autos, conforme se verifica em fls. 93, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 17/12/2012. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela.

7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): SERGIO CANUTO DA SILVA Requerimento de benefício nº 159.13.032-8 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B.: 23/01/2012 (fl. 19) (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado. Especial: 06/03/1997 a 23/01/2012 Antecipação de tutela: NÃO. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 10), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011429-97.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DOS SANTOS QUEIROZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 194). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando decadência e prescrição. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. A réplica não foi apresentada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do

teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013 em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos

benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.937,65, diverso, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000023-45.2013.403.6183 - LUIZ ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por LUIZ ADALBERTO DE OLIVEIRA, nascido em 27/03/1967 (atualmente com 47 anos de idade, vide fl. 22), objetivando a concessão de aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 31/12/2008 (fl. 46), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 122). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Regularmente citado em 24/05/2013 (fl. 124), o INSS apresentou contestação às fls. 125/130. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, pois a parte autora não delimitou o pedido e, assim, requereu que o processo seja extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, cc art. 295, I, ambos do CPC. No mais, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto ao agente nocivo eletricidade. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. PRELIMINARMENTE - DA INÉPCIA DA INICIAL O INSS cogita de inépcia da petição inicial, sob a alegação de que a parte autora não especificou quais períodos pretendia ver o reconhecimento da especialidade. Ao deduzir seu pedido, o autor requereu (...) ao final, ser julgada procedente, condenando-a a implantar de forma imediata o benefício aposentadoria especial (...). Com efeito, apesar da petição inicial não ser clara delimitando os períodos o qual se pretende o reconhecimento da especialidade, em se tratando de aposentadoria especial, supõe-se que seja de toda a vida laborativa; ademais, in casu, observa-se que a parte autora trabalhou desde 1986 a 2012 junto ao mesmo empregador, o que afasta qualquer dúvida acerca do período cuja especialidade pretendia ver reconhecida. Diante disso, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo INSS. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 07/01/2013, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 -

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. b. DO CASO CONCRETO i. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOSA parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/05/1986 a 31/08/2012, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64: 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou

especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Conforme visto acima (tópico 3.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Posto isso, verifica-se à fl. 36 a existência de formulário padrão do período de 14/05/1986 a 21/07/1987; nele há a indicação de que a função exercida nesse período foi a de técnico Eletro/Eletrônico B, exposto a energia elétrica, mas não há registro quanto à intensidade (é exigível, como visto, ser superior a 250 volts). Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial. No tocante ao período de 22/01/1987 a 31/12/2003, verifica-se a existência de formulário padrão e laudo técnico (fls. 37/42); nele há indicação no item 7. Conclusão do laudo: a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é menor que 250 volts. Portanto, em sendo inferior a 250 volts, segundo conclusão expressa do laudo, este período evidentemente não pode ser enquadrado como especial. Por fim, verifica-se às fls. 33/35 a existência de PPP do período de 01/01/2004 a 31/05/2004 e de 01/06/2004 até em aberto, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que não há qualquer menção de existência de fator de risco eletricidade. Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial. 4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando como tempo comum o período laborado pelo autor, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 15/05/1986 31/08/2012 1,00 Sim 26 anos, 3 meses e 17 dias 316 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 7 meses e 2 dias 152 meses 31 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 6 meses e 14 dias 163 meses 32 anos Até 31/08/2012 26 anos, 3 meses e 17 dias 316 meses 45 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 11 meses e 17 dias). Por fim, em 31/08/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 11 meses e 17 dias). 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujas exigibilidades ficarão suspensas em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sendo vencedora a Fazenda Pública, não há que se falar em reexame necessário (art. 475 do CPC). Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-88.2013.403.6183 - MANOEL PAULINO IGNACIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 147/152, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o processo foi sentenciado como se o Autor fosse outra pessoa e como se a ação tivesse outro objeto. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é

próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Por fim, insta salientar que este juízo entendeu que a questão veiculada nestes autos era unicamente de direito, razão pela qual procedeu ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-54.2013.403.6183 - MARINA ROMANI POSTIGLIONE (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 93/97, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-51.2013.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.96/100, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-40.2013.403.6183 - JOAO CARLOS PRADA DE MOURA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.147/152, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-84.2013.403.6183 - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.126/132, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a

obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002968-05.2013.403.6183 - MANOEL NELSON ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 123/128, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004124-28.2013.403.6183 - EDMILSON RODRIGUES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 48/54, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005930-98.2013.403.6183 - ALCIDES MAMEDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 188/197 como emenda à inicial. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e.

STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, sua renda mensal correspondia a R\$ 2.177,73, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007767-91.2013.403.6183 - HENRIQUE MESZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.97/103, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007896-96.2013.403.6183 - DORA AMALIA DE ROSA CABELHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, às fls. 29, para que o autor justificasse o valor atribuído à causa.A determinação foi reiterada às fls. 39.Não houve manifestação da parte autora.É o relatório.Decido.A parte autora

deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado pelo Juízo. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008277-07.2013.403.6183 - LAUDEMIRO DE OLIVEIRA PIMENTEL FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 92/98, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008692-87.2013.403.6183 - ITALO MELONCELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 56/62, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008770-81.2013.403.6183 - LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 63/68, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008980-35.2013.403.6183 - DORISMUNDO BUCANAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.61/63, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010021-37.2013.403.6183 - LUIZ PAULO CORREA CARDOSO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.90/93, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010656-18.2013.403.6183 - JANUARIO RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.63/67, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento

e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011487-66.2013.403.6183 - ARMANDO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 82/87, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012856-95.2013.403.6183 - SHIGEKI FUKUOKA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 44/49, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença

atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013223-22.2013.403.6183 - NELSON LOURENCO BORBA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 50/55, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-28.2014.403.6183 - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observe que os autos apontados no termo de prevenção, referem-se a revisão específica, logo, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC

00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.937,63, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002626-57.2014.403.6183 - BRIGITTE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 41/47, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003768-96.2014.403.6183 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.32/36, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas

em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-36.2014.403.6183 - AMAURY PETRONE (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 33/37, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003785-35.2014.403.6183 - JOSE PIGATTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 31/36, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006874-66.2014.403.6183 - ELIAS ALVES DE MELO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No r. despacho de fl. 32 foi determinada a emenda da petição inicial para a parte autora apresentar cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção de fls. 30 (autos nº 0010679-61.2013.4.3.6183 - 4ª Vara Previdenciária/SP) e justificar o valor atribuído à causa; bem como apresentar procuração original e declaração de pobreza recentes, cópia do documento de identidade e comprovante de residência atual, além de comprovar o indeferimento do pedido administrativo. Tendo em vista o não cumprimento na integralidade do r.

despacho supra, publicado em 09/10/2014, foi proferida sentença de indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, em 29/10/2014. Em 22/10/2014 a parte autora juntou procuração original e declaração de pobreza recentes, cópia do documento de identidade e comprovante de residência atual e cópia da sentença apontada no termo de prevenção (fls. 43/71). Mister ressaltar que mesmo com a juntada da última manifestação, intempestiva, visto que posterior à prolação da sentença, a parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de fl. 32, vez que não apresentou cópia das principais peças no termo de prevenção (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), tampouco justificou o valor atribuído à causa. Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença de fls. 41 e verso, tal como proferida. Em consulta o andamento processual observo que após a manifestação supra, não houve nenhuma outra juntada, razão pela qual determino que seja publicada a r. sentença de fls. 41. Intime-se. FLS. 41: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinada a emenda da petição inicial às fls. 32 para que o autor trouxesse aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 30, justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentasse procuração original e declaração de pobreza recentes, cópia do documento de identidade e comprovante de residência atual. Deveria, ainda, comprovar o indeferimento do pedido administrativo (fl. 32). Entretanto, até o momento a parte não cumpriu integralmente a determinação de fls. 32, de 20 de agosto de 2014. É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002389-57.2013.403.6183 - NOEL CARRIEL (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

RELATÓRIO. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOEL CARRIEL, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/ SP, por meio do qual pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando preencher todos os requisitos. Aduz que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 31/01/2003, juntando todos os documentos necessários para comprovar o período laborado em condições especiais e comuns. Informa que o benefício foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço e foi interposto recurso, bem como juntado todos os documentos exigidos. Houve nova contagem de tempo de contribuição e houve a reafirmação da DER para 21/12/2005 quando o impetrante implementou o direito a aposentadoria integral. O impetrante concordou com a reafirmação da DER para a data que preencheu todos os requisitos, porém, a APS de Cotia ao refazer a contagem de tempo de serviço, notou divergência em um registro da CTPS com o formulário para comprovação de atividade especial. Assim foi solicitado novas exigências (documentos) para concessão da aposentadoria. O impetrante não concordou com as novas exigências. Diante do exposto, o impetrante requer que o impetrado proceda a auditoria, conclusão e finalização da revisão do seu processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante juntou o processo administrativo (fls. 19/323). O pedido de liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 326). À fl. 336 a Gerência Executiva em Osasco respondeu o ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária informando que foi concedido o benefício em questão, com DIB em 25/12/2005 e o pagamento dos atrasados referentes ao período de 25/12/2005 a 30/09/2013 foi autorizado, conforme demonstrativos anexados (337/341). Foi notificada a autoridade coatora que apresentou informações às fls. 342/350. Preliminarmente, requereu o ingresso do INSS no feito e suscitou a perda do objeto da presente impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer Ministerial à fl. 365. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, observo que diante da informação de fl. 336 o impetrado satisfaz o objeto da ação, qual seja proceda a auditoria, conclusão e finalização da revisão do seu processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente. Condene a parte autora ao pagamento de custas, condenação esta que resta suspensa ante a declaração de pobreza carreada à fl. 17, sendo forçoso o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004362-81.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de autos apartados por meio dos quais JOÃO FRANCISCO DE MORAES promove execução provisória quanto à obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de benefício previdenciário que lhe foi deferido nos autos principais, ainda pendentes de julgamento de recurso de apelação. O exequente noticia em sua petição inaugural que, a despeito de já implantado o benefício, o INSS considerou equivocadamente alguns salários-de-contribuição, resultando em RMI inferior à devida. À fl. 223 proferiu-se despacho determinando a intimação do INSS para manifestação acerca das alegações autorais. Após manifestação do INSS/AADJ, a parte autora reiterou, às fl. 240/241, o requerimento para que a implantação levasse em consideração os valores dos salários de contribuição constantes de documento fornecido pelo ex-empregador. À fl. 245 o INSS apresentou manifestação sustentando ter procedido à implantação nos termos da sentença, e que caso a parte não concorde com a implantação na forma apresentada pelo INSS, pode requerer a citação da autarquia nos termos do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. Decide-se. Assiste parcial razão ao INSS. Explica-se. A execução, seja ela provisória ou definitiva, é pautada pelo princípio da fidelidade ao título judicial. In casu, constata-se que a sentença ora exequenda (fl. 170/175) nada dispôs acerca da revisão dos salários-de-contribuição da parte autora junto a qualquer ex-empregador. Assim, diante da ausência de título a embasá-la, é nulo o processo de execução tendente a dar cumprimento a essa revisão de salários. E nem se alegue que se está diante de mero erro material ou de cálculo, passível de ser resolvido independentemente da propositura de nova ação; a retificação de salários-de-contribuição traduz uma pretensão declaratória / certificatória, acerca da idoneidade da documentação comprobatória trazida pelo segurado; aliás, a própria insurgência do INSS revela que não se cuida de mera omissão daqueles salários-de-contribuição no PBC; há pretensão resistida quanto a admissibilidade dos mesmos e, portanto, lide, a ser dirimida em nova ação de conhecimento, vez que não se pode admitir inovação do objeto da ação na atual quadra processual, já tendo sido inclusive proferida sentença de mérito. Não se olvide também que nos termos do art. 29-A, 2º, da Lei 8.213/91, o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Nesses termos, considerando que o benefício foi implantado nos próprios autos principais (já que a antecipação de tutela é lá executada), e a presente execução provisória foi manejada única e tão-somente a fim de se obter a revisão dos salários-de-contribuição (para o que o exequente carece de título judicial), deve ser reconhecida a sua nulidade e a consequente extinção. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 618, inc. I, c/c 795 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de título judicial a respaldá-la. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001119-04.1990.403.6183 (90.0001119-1) - ILAN GOYANIRA OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ILAN GOYANIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 63/66. Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 83). Citado o INSS, opôs embargos de execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 97/102). Autos remetidos ao Contador judicial (fls. 189/190). Ofícios requisitórios transmitidos (fls. 227/230). Extrato de pagamento juntado aos autos às fls. 243. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 28/09/2012. Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000632-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000632-6) - ECIO BATISTA X CLAUDIO ANTONIO PEROZI X CLAUDIO PENHA X CLOVIS NOBERTO DORETO X DAVID BRAZINI X EDIR PEREIRA DA SILVA X ESTEVANO GONCALVES DE SOUZA X EURIPEDES FELIPPE X EURIPEDES JERONIMO MILITAO X ITAMAR LUIZ DOTTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLAUDIO ANTONIO PEROZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 152/155. A parte autora apresentou conta de liquidação às fls. 167/283. Foi determinada a citação do executado, nos termos do art. 730, CPC, contudo decorreu o prazo para interposição de embargos à execução com relação aos autores Estevano Gonçalves de Souza, Euripedes Felipe, Itamar Luiz

Dotta, David Brazini e Edir Pereira da Silva, conforme certidão de fls.312. Ofícios requisitórios expedidos às fls.316/317 e 324/325. Extrato de pagamento juntado aos autos às fls.329. Comunicação de pagamento de RPV às fls.328, 339/340, 352/356 e 358/366. Petição de fls.369, na qual o coautor Ecio Batista formulou pedido de desistência da ação, tendo em vista o recebimento dos créditos. Cópia da sentença dos Embargos à execução às fls.423/425, no qual houve o julgamento parcial do pedido, declarando a inexistência de valores a serem executados pelo embargado Ecio Batista, devendo prosseguir a execução para os demais co-embargados. Ofícios requisitórios expedidos às fls.437/444. Extratos de pagamento de RPV, juntados aos autos às fls.450/453 e 458/461. Comunicação de pagamento de RPV às fls.462/472, 477/480. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Parecer e cálculos da Contadoria judicial (fls.487/488). Ofícios requisitórios expedidos (fls.492/493), e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamento de fls.503/504. Manifestação da parte autora (fls.505), solicitando o arquivamento do autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009764-80.2011.403.6183 - MARIA HERMINIA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão de pensão por morte à filha SUELI, prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a autora juntar cópia integral do processo de inventário de João. 2) Com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de nova audiência para a oitiva, como testemunha do juízo, do filho do falecido NELSON (supostamente NELSON DE OLIVEIRA). Registre-se que em pesquisa ao CNIS foi encontrado apenas o registro de JULIO CESAR DE OLIVEIRA, irmão de NELSON, sendo que a parte autora informou que JULIO CESAR faleceu em 2008, mas que morava no mesmo endereço de NELSON. Assim, após a designação da data pela secretaria, determino ao meirinho que proceda à diligências no endereço RUA COTIA, n. 114, Parque São George, Cotia/SP, a fim de intimar NELSON, procedendo a sua qualificação completa. 3) Determino ainda a intimação, também como testemunha do juízo, JAMES VIEGA DE OLIVEIRA, Rua RENOIR, n. 703, Res. PAISAGEM RENOIR, nº 703, Granja Vianna / SP. 4) Registre-se que a parte autora afirmou que sua filha teria o endereço atual de JAMES, o qual será providenciado nos autos, para o caso de restar infrutífera a intimação de JAMES no endereço indicado no item 3 (fonte: CNIS).

Expediente Nº 1475

CARTA PRECATORIA

0005783-38.2014.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DE IGUACU - PR X ERICA DICHEL ORFALI(PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER E PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a recusa da testemunha, Neyde Castilho Salgado da Silveira, determino a condução coercitiva da mesma. Assim, redesigno nova audiência para o dia 09/12/2014, às 16 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se.

Expediente Nº 1481

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005974-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005974-6) - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X NILZA DA SILVA PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação retro e o termo de validade do alvará expedido, referente aos honorários contratuais, intime-se os patronos da autora a comparecer na secretaria do Juízo para retirada da guia de levantamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1) - KLINGER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1) - OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Petição de fls. 134/135: assiste razão à parte autora. Retifique-se os ofícios requisitórios de fls. 131/132, e dê-se vista às partes. Int.

0003222-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003222-3) - JOAQUIM DINIS BARBOSA X JOSE JULIO FARIAS X MARIA JOSE XAVIER FARIAS X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 77.103,65 (setenta e sete mil, cento e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 216, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005952-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005952-6) - JOSUE ALVES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 287.209,40 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.698,13 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 315.907,53 (trezentos e quinze mil, novecentos e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de folha 184, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001700-0) - VICTA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0004344-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004344-8) - SEIR DO LAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004347-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004347-3) - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4) - REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003601-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003601-5) - OZELIA MARIA DA SILVA CASTRO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos.Intimem-se.

0006403-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006403-5) - JOAQUIM DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008728-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008728-0) - EDUARDO ABUD(SP141537 - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009329-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009329-1) - SERGIO GOMES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos.Intimem-se.

0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3) - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.136,77 (três mil, cento e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 313,67 (trezentos e treze reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 3.450,44 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 174, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0039594-33.2008.403.6301 - JORGE DE LIMA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.387,64 (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.638,76 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.026,40 (setenta e três mil, vinte e seis reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 235, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002370-0) - JAIME LUIZ CADAMURO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução do recurso interposto. Intime-se.

0008236-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008236-4) - FELIPPE MAGGIOLI PARRA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução do recurso interposto. Intimem-se.

0008951-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008951-6) - LUIZ PAIXAO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos. Intimem-se.

0009996-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009996-0) - ANTONIO BIANCULLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos. Intimem-se.

0010020-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010020-2) - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução do recurso interposto. Intimem-se.

0010548-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010548-0) - EUNICE DA PENHA FERNANDES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013472-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013472-8) - PAULO VALENCA CARLOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001002-80.2009.403.6301 - ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010045-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-80.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003999-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003999-0) - IZABEL FERNANDES MICHELETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X IZABEL FERNANDES MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003354-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003354-9) - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA X PEDRO MARTINS ARRUDA FILHO X JANE DE ALMEIDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 277/291: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003813-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003813-9) - JOSE MANOEL CORREIA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005574-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005574-9) - JUVENIL RODRIGUES DE FREITAS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0059862-74.2009.403.6301 - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.317,59 (quarenta e nove mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.931,75 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 54.249,34 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folha 262, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008030-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008030-6) - IRINEU ALBERTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos. Intimem-se.

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 270: Defiro a dilação, consoante requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.
Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0049270-68.2009.403.6301 - IZABEL AMOS ISE X ILMO RAMOS ISE X TAMIRES CONCEICAO DA SILVA ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 101.466,33 (cento e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.146,63 (dez mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 111.612,96 (cento e onze mil, seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 198, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda

Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010132-54.2010.403.6109 - GILDASIO DE SOUZA SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 196/199: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0000055-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000055-6) - CARLOS WALTER LIMA FERNANDES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 86/97), o valor da causa corresponderia a R\$ 11.060,50 (onze mil, sessenta reais e cinquenta centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.060,50 (onze mil, sessenta reais e cinquenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000352-1) - LAZARO PEDRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos. Intimem-se.

0003754-54.2010.403.6183 - LUCINEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos. Intimem-se.

0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão retro, esclareça a parte autora a divergência da grafia do seu nome, bem como providenciando a devida regularização, se o caso. Após, cumpra-se o despacho de fls. 129. Int.

0004911-62.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007338-32.2010.403.6183 - INEZ DOS SANTOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos. Intimem-se.

0008595-92.2010.403.6183 - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010419-86.2010.403.6183 - PAULINO VIANA DE ANDRILL NETTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos. Intimem-se.

0004539-50.2010.403.6301 - THAIS GOMES DA SILVA VITOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE

MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0032628-83.2010.403.6301 - CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 251.785,49 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.609,50 (dezesete mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 269.394,99 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 278, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-97.2011.403.6183 - CICERO PIRES LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001712-95.2011.403.6183 - SANDRO LUIZ GALLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o valor da causa perfaz o montante de R\$ 30.177,05 (trinta mil, cento e setenta e sete reais e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002416-11.2011.403.6183 - DURVAL MIRANDA FERREIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.113,03 (um mil, cento e treze reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 86,43 (oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 1.199,49 (um mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folha 168, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004546-71.2011.403.6183 - NELSON JOSE COLOMBO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005143-40.2011.403.6183 - SEBASTIAO SILVA ROCHA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.137,20 (onze mil, cento e trinta e sete reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.082,13 (mil e oitenta e dois reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 12.219,33 (doze mil, duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos), conforme planilha de folha 126, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009518-84.2011.403.6183 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Defiro. Atenda a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010594-46.2011.403.6183 - MICHELE BESERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de fls. 60/61, intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0014128-95.2011.403.6183 - VILMA NASCIMENTO DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010320-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SEVERINO SOARES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017654-62.2010.403.6100 - IVANA INACIO DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001620-3) - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 135.961,22 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.006,16 (dez mil, seis reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 145.967,38 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 264, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda

Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007252-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007252-8) - DECIO DE OLIVEIRA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0007763-93.2010.403.6301 - JOSE FALLEIROS GONCALVES (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FALLEIROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0036737-09.2011.403.6301 - EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 129.538,96 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.743,89 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 142.282,85 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 144, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010468-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005079-9)) RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução provisória, referente a antecipação dos efeitos da tutela, com relação ao cálculo da RMI do benefício implantado. Intimado a manifestar-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alterou a RMI implantada de R\$ 512,22 (quinhentos e doze reais e vinte e dois centavos) para R\$ 732,25 (setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme noticiado às fls. 201/207. Instada a manifestar-se a parte autora impugnou a RMI apresentada de R\$ 732,25 (setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 735,05 (setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos). Encaminhados os autos a contadoria foi apurada a RMI de R\$ 735,05 (setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) e RMA de R\$ 1.721,98 (um mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), como corretas (fls. 216/221). Intimadas às partes concordaram com os valores apurados, requerendo o pagamento das diferenças através de complemento positivo (fls. 225 e 228/231). Noticiado o cumprimento da obrigação às fls. 243/246. Intimada a parte autora, impugnou os valores pagos a título de complemento positivo (fl. 257/274). Determinou-se a remessa dos autos a contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças, sendo apurado como corretos os valores pagos pelo INSS (fls. 278/281). Intimada à parte autora impugnou pelas mesmas razões já apresentadas a parte autora (fls. 289/291), enquanto o INSS concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 292). A execução deve,

portanto, prosseguir nos termos dos valores pagos pelo INSS e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, não assistindo razão com relação ao desconto do imposto de renda e eventuais créditos, conforme parecer contábil judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial às fls. 278/281 e RECONHEÇO o cumprimento do comando judicial objeto da execução provisória. Intimem-se e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.

0012455-04.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-37.2005.403.6183 (2005.61.83.000462-1)) MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução provisória, referente a antecipação dos efeitos da tutela, com relação ao cálculo da RMI do benefício implantado. Em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se forma de cálculo da RMI às fls. 86/89. Cumprimento da decisão noticiado à fl. 105/113. Diante das informações supra e trânsito em julgado do agravo de instrumento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006430-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-06.2005.403.6183 (2005.61.83.002708-6) - DANIEL CARLOS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002793-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002793-9) - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005582-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005582-0) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006661-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006661-1) - VALDEMAR GOMES DOS SANTOS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006653-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006653-6) - MARIO CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008212-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008212-8) - CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003145-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003145-9) - SERGIO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005964-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005964-0) - ALZIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008568-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008568-7) - JURACI CATALANI PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010222-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010222-3) - MARIA APARECIDA DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010647-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010647-2) - JOSE ANISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011217-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011217-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003560-54.2010.403.6183 - LUIZA MARIA AMANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004387-65.2010.403.6183 - QUITERIA MACENA CUSTODIO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005403-54.2010.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006193-38.2010.403.6183 - CRISTINA LUQUE DE BARROS COBRA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008198-33.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE MELO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA (SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013040-56.2010.403.6183 - ELIAS PAULINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013896-20.2010.403.6183 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003521-23.2011.403.6183 - MAVIAEL MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003522-08.2011.403.6183 - CATIA MARTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004035-73.2011.403.6183 - EDNA MARIA LUZ DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011125-35.2011.403.6183 - DIONISIO PINEDA FERRARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos

conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008405-32.2011.403.6301 - IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001581-86.2012.403.6183 - LUIZ GOUVEA FERRAO FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002544-94.2012.403.6183 - VALENTIM ANTONIO TURETTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008765-93.2012.403.6183 - ANA CRISTINA DE MAIO TAKAC(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011097-33.2012.403.6183 - LEILA CONVERSANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000037-92.2014.403.6183 - MARIA INES DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.